



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — N.º 234

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1945

VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1945.

*Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares; Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Doutor Hahnemann Guimarães; Secretário, o Sr. Dr. Alir Ribeiro de Avelar.*

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Laudo de Camargo, Barros Barreto, Aníbal Freire, Castro Nunes, Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Desembargador Flaminio de Rezende e Vicente Piragibe.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Srs. Ministros Goulart de Oliveira, por motivo justificado, e Valdemar Falcão, por se achar a serviço do Tribunal Superior Eleitoral. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa.

## JULGAMENTOS

## Petições de habeas-corpus

N.º 29.134 — Pernambuco — Relator o Sr. Desembargador Vicente Piragibe; paciente, Silvio Marques da Silva. — Negaram a ordem, unanimemente.

N.º 29.188 — São Paulo — Relator o Sr. Desembargador Flaminio de Rezende; paciente, Manuel Alvim dos Reis. — Não tomaram conhecimento contra os votos dos Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

## Recurso de habeas-corpus

N.º 29.186 — Pará — Relator o Senhor Ministro Filadelfo Azevedo; paciente e recorrente, Sofia Engelhard Bleder; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Deferiram a desistência do recurso. Unanimemente.

## Ações rescisórias

N.º 118 — Paraná — Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo; revisor, Sr. Ministro Barros Barreto; autora, União Federal; réus, Francelina Leal de Melo e outros. — Julgaram improcedente a ação contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes que se ausentou por motivo justificado.

N.º 127 — Distrito Federal — Relator, Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo; revisor, Sr. Desembargador Flaminio de Rezende; autores, J. Reisen

& Cia.; réus, Departamento Nacional do Café e a União Federal. — Julgaram improcedente a ação. Unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, que se ausentou por motivo justificado. — Usaram da palavra pelos autores o advogado Dr. Gilson de Mendonça Henriques e pela União Federal, o Exmo. Sr. Dr. Hahnemann Guimarães, Procurador Geral da República.

## Apelação Cível

N.º 8.554 — Distrito Federal — (Embargos) Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo; revisor, Sr. Ministro Barros Barreto; embargante, União Federal; embargados, Maria Edite Cosentino e outros. — Rejeitaram os embargos contra o voto do Sr. Ministro Revisor. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, que se ausentou por motivo justificado.

## Reclamação

N.º 82 — Distrito Federal — Relator, Sr. Desembargador Flaminio de Rezende; revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo; autora, Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princeza; réus, União Federal e outros. — Tomaram conhecimento da reclamação contra os votos dos Srs. Relator e Ministro Barros Barreto, e julgaram procedente a mesma contra o voto do Sr. Relator. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, que se ausentou por motivo justificado.

## Recursos extraordinários

N.º 4.743 — São Paulo — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Barros Barreto; revisor, Sr. Ministro Aníbal Freire; embargante, Banco Hipotecário do Estado de Minas Gerais; embargada, Fazenda do Estado. — Rejeitaram os embargos unanimemente. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, que se ausentou por motivo justificado.

N.º 4.960 — Minas Gerais — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Barros Barreto; revisor, Sr. Ministro Aníbal Freire; embargante, Felício Frange; embargada, Fazenda Pública do Estado. — Rejeitaram os embargos. Unanimemente. — Impedido o

Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato. — Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, que se ausentou por motivo justificado.

N.º 6.734 — Distrito Federal — (Embargos) — Relator, Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo; revisor, Sr. Ministro Laudo de Camargo; embargante, Maria Carvalho Pacheco Rocha; embargados, Otávio Pacheco e seus filhos. — Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor e do Desembargador Vicente Piragibe. — Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Flaminio de Rezende.

Encerrou-se a sessão às 16 (dezesseis) horas e 15 (quinze) minutos. Supremo Tribunal Federal, 15 de outubro de 1945. — Alir Ribeiro de Avelar, Subsecretário.

## EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Dia 15 de outubro de 1945

## PREPAROS

Processos entrados na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 1945, e aguardando preparo.

## Recursos extraordinários

Distrito Federal: Emiliana Rocha Freire de Vasconcelos, recorrente; Eduardo Nogueira de Sá e outros, recorridos.

João Plaza Gonzalez e sua mulher, recorrentes; Miguel Aceta (Casa Bancária), recorridos.

## Ceará:

Raimundo Luís da Silva, sua mulher e outros, recorridos; Francisca Cavalcanti de Albuquerque, recorrida.

## Amazonas:

Cirene de Almeida Cruz e outros, recorrentes; Deolinda Pinto Ribeiro e outra, recorridas.

## Pernambuco:

Gulomar Guedes da Silva Rosa Leal, recorrente; Wite Martins S. A., recorrida.

Edite Lopes de Sousa e outros, recorrentes; Carolino Irineu Dias da Silva, recorridos.

## Maranhão:

Djalma Machado, recorrente; Maria de Lourdes da Cunha Soares e outra, recorridas.

## Estado do Rio:

Deodoro Alvarenga Direito e sua mulher, recorrentes; Espólio de An-

tônio Carlos da Rocha Fragoso, recorrente; os mesmos, recorridos.

## Minas Gerais:

Margarida Alves de Jesus, recorrente; Eugênio Alves Rosa, recorrido. Francisco Carlos Soares, recorrente; Saidh Chceri Maluf, recorrido.

## Agravos

## Distrito Federal:

Espólio de Joaquim Marques Maia do Amaral, agravante; União Federal, agravada.

## Apelações Cíveis

## Piauí:

Laurindo de Castro Lima e sua mulher, apelante; Maria Ester Martins Castelo Branco, apelada.

## Pernambuco:

Juiz dos Feitos da Fazenda ex-officio, recorrente; União Federal, 1.ª apelante; The Greath Western of Brasil Railway Company Limited; 2.ª apelante; Afonso Freire Irmãos e Companhia, apelados.

Despacho de rejeição de descrição

## Apelações Cíveis

## São Paulo:

Espólio de Manuel Ferreira Caldeira, apelante; Dr. Leônidas Caligua Bastia e outros, apelados. Despacho — Defiro o pedido de fls. 170, à vista da informação da Secretaria.

Rio, 11 de outubro de 1945. — José Linhares.

## Andamento de processos

## Recursos Extraordinários

## Números:

8.148 — 9.302 — 9.894 — Juntada de embargos.

4.393 — 8.650 — Juntada de impugnação de embargos.

5.476 — 6.473 — 6.651 — 7.205 — 8.213 — 8.811 — Juntada de notas taquígráficas conclusos para acórdão.

7.012 — 8.806 — 8.824 — 9.382 — 10.005 — 10.008 — 10.038 — 10.052 — Com relatório ao Sr. Ministro Revisor.

7.575 — 8.897 — 9.433 — 9.674 — Remessa à inferior instância.

5.692 — 5.706 — 8.573 — 8.875 — 10.007 — 10.009 — 10.049 — Com dia para julgamento.

8.720 — Do Dr. Procurador Geral da República, com parecer.

10.028 — 10.076 — 10.082 — 10.090 — 10.093 — 10.101 — 10.103 — 10.107 — 10.112 — Com vista ao Dr. Procurador Geral da República.

## Agravos

12.585 — 12.589 — 12.594 — Com dia para julgamento.

(Continua na página seguinte)

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na leitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e, aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatadas a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas e, no máximo, até 12 horas após a saída dos órgãos oficiais.

## EXPEDIENTE

### IMPrensa NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

EUCLIDES DESLANDES

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

### ASSINATURAS

| Repartições e particulares: |      |        | Funcionários:       |      |       |
|-----------------------------|------|--------|---------------------|------|-------|
| Capital e Interior:         |      |        | Capital e Interior: |      |       |
| Anual .....                 | Cr\$ | 70,00  | Anual .....         | Cr\$ | 56,00 |
| Semestre .....              | Cr\$ | 35,00  | Semestre .....      | Cr\$ | 28,00 |
| Exterior:                   |      |        | Exterior:           |      |       |
| Anual .....                 | Cr\$ | 110,00 | Anual .....         | Cr\$ | 88,00 |

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                                                           | Págs. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Tribunal Pleno — Ata da 20.ª sessão — Expediente da Secretaria                                                                                                                                                                                 | 7771  |
| SUPREMO TRIBUNAL MILITAR — Atos do Sr. Ministro Presidente — Ata da 90.ª sessão                                                                                                                                                                                           | 7772  |
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR — Expediente                                                                                                                                                                                                                        | 7773  |
| TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL — Pauta para a 31.ª sessão                                                                                                                                                                                                                 | 7774  |
| TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Primeira Câmara Criminal, ata da 69.ª sessão, passagem de autos criminais, conclusão de acordãos publicados — Segunda Câmara Criminal, ata da 72.ª sessão, passagem de autos criminais, conclusão de acordãos publicados — Expediente do Protocolo | 7775  |

|                                                                                                                                                                                                                    | Págs. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Audiência pública de distribuição                                                                                                                                                        | 7776  |
| PROCURADORIA GERAL DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente VARAS E CARTÓRIOS — Expediente                                                                                                                                | 7778  |
| REGISTRO CIVIL — Expediente das Circunscrições                                                                                                                                                                     | 7787  |
| EDITAIS E AVISOS                                                                                                                                                                                                   | 7789  |
| TRIBUNAL DE APELAÇÃO — VARAS E CARTÓRIOS                                                                                                                                                                           | 7789  |
| REGISTRO CIVIL                                                                                                                                                                                                     | 7792  |
| PROTESTO DE TÍTULOS                                                                                                                                                                                                | 7794  |
| ANÚNCIOS                                                                                                                                                                                                           | 7794  |
| JUSTIÇA DO TRABALHO — Expediente: Conselho Nacional do Trabalho — Departamento da Justiça do Trabalho — Câmara de Justiça do Trabalho — Conselho Regional do Trabalho — Primeira Junta de Conciliação e Julgamento | 7796  |
| EDITAIS E AVISOS                                                                                                                                                                                                   | 7798  |

Págs. deiros Amílcar Pederneras e Heitor Várady e General Edgar Facó, que, quanto aos acusados absolvidos, davam provimento à apelação da Prom. para condená-los a 1 ano e 4 meses de prisão, pelo crime previsto no artigo 141, c-c o art. 314 do C.P.M. N.º 13.303 — C. Federal. Relator, o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady. Apelante — A Prom. da 1.ª Aud. da Marinha. Apelado — Alexandre da Silva Marques, moço de convés, absolvido do crime previsto no art. 5.º do Decreto-lei número 5.353, de 1943. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu à pena de 9 meses de prisão, ex-vi do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 5.353, de 1943, unanimemente. A seguir, foram relatados e julgados os seguintes processos:

### Recursos criminais

N.º 2.986 — C. Federal. Relator, o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Recorrente — A Prom. da 1.ª Aud. da 1.ª R.M. Recorrido — O despacho do Dr. Auditor, que não recebeu a denúncia contra Sebastião Rodrigues da Silva, CB-Q-MR da Fábrica do Galeão. — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar que, recebida a denúncia, seja iniciada a formação da culpa, contra o voto do Sr. Ministro Dr. Bulcão Viana.

N.º 2.992 — Bahia. Relator, o senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro. Recorrente — A Prom. da Aud. da 6.ª R.M. Recorrido — O despacho do Dr. Auditor, que não recebeu a denúncia contra Raul Pessoa Sobral e Armando da Silva Rebêlo, capitães tenentes médicos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

### Apelações

N.º 12.006 — M. Gerais. Relator, o Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Requerente — Augusto Fernandes Pereira, soldado do C.P.O.R. de Belo Horizonte, condenado a 20 meses de prisão, como incurso no art. 154, c-c o art. 314, do C.P.M., por acordão deste Tribunal de 21 de maio de 1945, pede que se lhe seja aplicado o disposto no art. 2.º, parágrafo único, do

Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944. — O Tribunal resolveu indeferir o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira que o deferia para absolver o requerente.

N.º 13.117 — Bahia. Relator, o senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro. Revisor, o Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Apelante — A Prom. da Aud. da 6.ª R.M. Apelado — Valdemar Pereira Guedes, 1.º sargento do II/18.ª R.I., absolvido do crime previsto no art. 178 n.º 3, do C.P.M. — Julgamento em sessão secreta.

N.º 13.140 — Paraná. Relator, o senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Revisor, o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro. Apelante — A Prom. da Aud. da 8.ª R.M. Apelado — Domingos Pingarilho, soldado do 3.º Batalhão de Fronteiras, absolvido do crime previsto no art. 182, preâmbulo, c-c o § 1.º, inciso I, do Código Penal Militar. — Julgamento em sessão secreta.

N.º 13.407 — S. Paulo. Relator, o senhor Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Revisor, o Sr. Ministro Doutor Cardoso de Castro. Apelante — Francisco Rosa de Siqueira, civil, condenado a 15 meses de prisão, como incurso no grau médio do art. 154 do C.P. de 1891 c-c os arts. 58 do mesmo Código e 59, do Decreto-lei n.º 4.766. Apelado — O C.J. da 2.ª Aud. da 2.ª R.M. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

N.º 13.335 — Paraíba. Relator, o Sr. Ministro Alnte. Alvaro de Vasconcelos. Revisor, o Sr. Ministro Alberto Azevedo Milanez. Apelante — Antenor Alves da Silva, soldado do 31.º B.C., condenado no grau máximo dos arts. 165 e 163, c-c o artigo 298, parágrafo único, do C.P.M. Apelado — O C.J. do 31.º B.C. — O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o apelante a 15 meses de prisão, pelo crime previsto no art. 298, do C.P.M., unanimemente.

N.º 13.337 — Pernambuco. Relator, o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Revisor, o Sr. Ministro Brigadeiro Heitor Várady. Apelante — Valdemar Eufrásio do Nascimento, soldado do 14. R.º I., condenado a 5

## SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

O Presidente do Supremo Tribunal Militar usando das atribuições que lhe confere a letra a, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 3.581, de 5 de setembro de 1941, resolve convocar o 1.º substituto de Auditor da 2.ª Auditoria de Marinha, Dr. Fernando Przewodowski mesma Auditoria, a partir de hoje, e Nogueira, para assumir o exercício da durante o período de licença que fôr concedido ao Dr. Auditor efetivo, bacharel Henrique Alberto Magalhães de Almeida, que nesta data foi mandado à inspeção de saúde.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1945. — Gen. Div. F. J. da Silva Junior, Ministro-Presidente.

ATA DA 90.ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gen. F. J. da Silva Junior — Procurador Geral da Justiça Militar, interino, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Moreira Guimarães — Sub-secretário: o Sr. Dr. Plínio Matos de Magalhães.

Compareceram os Exmos. Sr. Ministros Drs. Falcão Viana, Cardoso de Castro e Pacheco de Oliveira, Alnte. Azevedo Milanez, Brigadeiro do Ar Heitor Várady, Gen. Edgar Facó e Alnte. Alvaro de Vasconcelos.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos senhores Ministros Gene-

ral Manuel Rabêlo, por se achar licenciado, e o Brigadeiro do Ar Amílcar V. Pederneras.

As treze horas, havendo número legal foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta de 12 do corrente:

N.º 12.981 — Estado do Rio de Janeiro. Relator, o Sr. Ministro Doutor Cardoso de Castro. Revisor, o senhor Ministro Dr. Bulcão Viana. Apelantes — A Prom. da 1.ª Aud. da 1.ª R.M., Paulo Vieira da Mota e Flávio de Almeida, ambos soldados da 2.ª B.I.A.C. e Forte Barão do Rio Branco, condenados a um ano e 4 meses de prisão, grau mínimo do art. 141, c-c o art. 314, do C.P.M. Apelados — O C.J. da 1.ª Aud. da 1.ª R.M., Antônio de Almeida Pereira e Roberto Cecil Divry, soldados da 2.ª D.I.A.C., ambos absolvidos do crime previsto no art. 141 do C.P.M. — O Tribunal resolveu confirmar a sentença apelada, contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Bulcão Viana, Dr. Pacheco de Oliveira e Alnte. Alvaro de Vasconcelos, que quato aos acusados Paulo Vieira da Mota e Flávio de Almeida, desclassificavam o crime para o art. 227 do C.P.M. c-c o art. 314 do mesmo Código, e os condenavam a 1 mês e 10 dias de prisão; e Briga-

meses e 10 dias de prisão como incurso no art. 159 c-c o art. 314 do C.P.M. Apelado — O C.J. do 14.º R.I. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unânimemente.

N.º 13.372 — C. Federal. Relator, o Sr. Ministro Alnte. Azevedo Milanez. Revisor, o Sr. Ministro General Edgar Facó. Apelante — José Alexandre do Nascimento, soldado do D.P. da F.E.B., condenado no grau mínimo do art. 298, do C.P.M., a 9 meses de prisão. Apelante — O C.J. do Presídio Militar da I. do Bom Jesus. — O Tribunal negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, contra os votos dos Srs. Ministros Alnte. Azevedo Milanez e Dr. Pacheco de Oliveira, que davam provimento, em parte, para condenar o acusado à pena de 4 meses e 15 dias de prisão, ex-vi do artigo 298, c-c o art. 166, do C.P.M., unânimemente.

N.º 13.422 — C. Federal. Relator, o Sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Revisor o Sr. Ministro Alnte. Alvaro de Vasconcelos. Apelante — Jorge dos Santos, soldado do C.R. do Pessoal da F.E.B., condenado a 9 meses de prisão, ex-vi do art. 298, do C.P.M. Apelado — O C.J. do Presídio Militar da I. do Bom Jesus. — Negou-se provimento, unânimemente.

Reproduz-se a apelação abaixo, por ter sido publicada com omissões no *Diário da Justiça* de 11 do corrente.

N.º 13.011 — C. Federal. Relator, o Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira. Revisor, o Sr. Ministro Doutor Bulcão Viana. Apelante — A Prom. da Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal. Apelado — Darci Airão, soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, sobsolvido do crime previsto no art. 182, preâmbulo, do C.P.M. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o acusado à pena de 4 meses de prisão, ex-vi do artigo 182, c-c o art. 314, do C.P.M., contra o voto do Sr. Ministro Dr. Pacheco de Oliveira, que não applicava ao réu o aumento a que se refere o art. 314 citado.

Acham-se em mesa os seguintes processos: Apelações ns.º 11.900 — 12.474 — 12.031 — 12.949 — 13.016 — 13.238 — 13.251 — 13.259 — 13.267 — 13.308 — 13.330 — 13.385 — 15.360 — 13.390 — 13.401 — 13.406 — 13.417 — Revisão Criminal n.º 323.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. sS t.182,

## Corregedoria da Justiça Militar

Corregedor da Justiça Militar: Auditor Mário de Berredo Leal. — Chefe do Cartório: Escrivão Temístocles Azambuja.

### ATA N.º 14

AUDIÊNCIA DE 7 DE AGOSTO DE 1945  
Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Corregedoria da Justiça Militar, presente o Auditor Mário de Berredo Leal, Corregedor em exercício, e o Escrivão Temístocles Azambuja, foi, pelo Senhor Corregedor, declarada aberta a audiência.

A seguir, foram vistos em correição os seguintes autos:

## TERCEIRA AUDITORIA DA 3.ª REGIÃO MILITAR

### Forma Especial

Insubmissão (Art. 116 do Código Penal Militar)

Do 1.º Batalhão Rodoviário — Números 1 — José Ribeiro de Azevedo; 2 — Pedro Jacó Bruscki; 3 — Primo Faustino Gilioli; 4 — Paulino Preste Felipe; 5 — Sebastião de Carvalho Eder; 6 — Silvio Stein; 7 — Crispino Zanuz; 8 — Atilio Tomasi; 9 — Luis Brighenti; 10 — José Rickrot; 11 — José Luis de Nardi; 12 — Pascoal Corteze; 13 — Mariano Moro; 14 — Otilio Pereira; 15 — Antônio Lagunas; 16 — Heitor Fraga de Almeida; 17 — Gilberto Riva; 18 — Emílio Ribar. Todos sem irregularidades.

Do 1.º Regimento de Cavalaria Independente — Números 19 — Hildebrando Ferreira; 20 — Nuncs Dias Barbosa; 21 — Guido Vicente Baltinot; 22 — Vitello Davi Barichelo; 23 — Rodolfo Alfredo Pergher; 24 — Eugênio Mateo Zanata; 25 — Antônio Ernesto Bianchi; 26 — Luis Mocellini; 27 — João Del Magro; 28 — Mobilio Luis Comin; 29 — Cláudio Carini; 30 — João Tonin; 31 — Angelo Antônio Sigefredo; 32 — Primo João Del Pizzol. Todos sem irregularidades.

Do 11.º Regimento de Artilharia da Divisão de Cavalaria — Números 33 — Mário Mariano; 34 — Etwin Wisko; 35 — Jacó Vitorio Line; 36 — Reynold Somerfeld. Todos sem irregularidades.

Do Regimento João Manuel — Números 37 — Luis Botton — Corrigido de fls. 21 em diante. Sem irregularidades; 38 — Alberto Adriano da Silva — Corrigido de fls. 19 em diante. Sem irregularidades; 39 — José Barbon — Corrigido de fls. 21 em diante. Sem irregularidades; 40 — Alexandre Celestino — Corrigido de fls. 21 em diante. Sem irregularidades; 41 — João Antônio Marin; 42 — Cristóvão Dias da Fonseca; 43 — José Techio; 44 — João Faustino Flores; 45 — Simião Alves; 46 — Arno Gonçalves da Silveira; 47 — Cândido Antônio da Silva; 48 — Isidoro Francisco da Cruz; 49 — Osmino Diemer; 50 — José Sansigolo; 51 — Apolinário Portela Filho; 52 — Emiliano Lescano; 53 — Antônio Medina; 54 — Valdemar Araújo; 55 — Matias Garcia Gamana; 56 — José Leucina; 57 — Dario Antunes de Paula; 58 — Antônio Pedro da Silva; 59 — Amaro Batista Teixeira; 60 — Juvenal Cardona Duarte; 61 — Manuel Farias da Rosa Primo; 62 — Feliciano da Cunha Silveira; 63 — Romão Coutinho; 64 — Fridberto Zimmermann; 65 — João Fernandes Venega; 66 — Miguel Bassi; 67 — José Romão de Almeida; 68 — Doralicio Guedes da Silva. Todos sem irregularidades.

Do 3.º Regimento de Cavalaria Independente — Números 69 — Antônio dos Santos; 70 — Rodolfo Stter; 71 — João José Zucco; 72 — Santo Sousa; 73 — Sebastião Borges de Lima; 74 — João Emílio Schneider; 75 — Rodolfo Borges da Rosa; 76 — Inácio Sroszinski; 77 — João Batista Zorzan; 78 — Dinarte Vieira de Sousa; e 79 — Fiorelo Donati. Todos sem irregularidades.

Do 3.º Batalhão Rodoviário — Números 80 — Faustino Ferreira; 81 — José Dambros; 82 — Emil Reinhold Hoffmann; 83 — Benjamin Paul Soares; 84 — Antenor Felix Correia; 85 — Trajano Pereira Fraga; 86 — Jacó

Theis; 87 — Hermbert Hermann Bock; 88 — Ernesto Sauter; 89 — João Pedro Kroth; 90 — Valtier Schubert; 91 — Domingos Cassol, e 92 — João Antônio da Rosa. Todos sem irregularidades.

Do 4.º Regimento de Cavalaria Independente — Números 93 — Germano Klos; 94 — João Alves; 95 — Antônio Bernardo Kotz; 96 — Artur Schieffelbein; 97 — Zeferino Simionato; 98 — Erwin Regert; 99 — Floriano Fahl. Todos sem irregularidades.

Do Regimento Mallet — Número 100 — Reinoldo Krah. Sem irregularidades.

Do 6.º Regimento de Artilharia Montada — Números 101 — Crescêncio Antunes; 102 — Vespasiano Dorneles de Oliveira; 103 — Sigismundo Ariovaldo Popp. Todos sem irregularidades.

Do 7.º Regimento de Infantaria — Números 104 — Willibald Wagem; 105 — Augusto Rangolf Hoffmann; 106 — Gottfried Otto Wendt; 107 — Alfonso Roberto Mate; 108 — Lindolfo Frederich; 109 — Fernando Carlos Spengler; 110 — Willi Sins; 111 — João Gaida; 112 — Juvenal Ilges Monteiro; 113 — Adalberto Richter; 114 — José Overback; 115 — Cândido Martins Todeschini; 116 — Pacifico Pagundes de Carvalho; 117 — 117 — Alvin Baier; 118 — Fermino Obdon Bica; 119 — Osvaldo Ficht; 120 — Emilio Eivaldo Gehwer; 121 — Carl Paul Kullmann; 122 — Alberto Beckert; 123 — Artur Albrecht Kappel; 124 — Lindolfo Silveira Friederich; 125 — Edmundo Kappel; 126 — Augusto Bernardo Kessler; 127 — Alfredo Meinhardt; 128 — Rudolfo Emmel; 129 — Adolfo Hahl, e 130 — Augusto Frederico Jaeger. Todos sem irregularidades.

Do 8.º Regimento de Infantaria — Números 131 — Armando Antoguias da Silva Louzada; 132 — José Antônio Sobiesiak; 133 — Alberto Schulz; 134 — Laurindo Nozari; 135 — Isé de Maria Taparelo; 136 — Saturno Padilha; 137 — Francisco Glauber; 138 — Horácio do Nascimento; 139 — Augusto Mockfa; 140 — Augusto Grifanti; 141 — Carlos Schweig; 142 — Vitorio Quirino Zenatto; 143 — Johan Rodolfo Süss; 144 — Jacomo Angelo Balim, e 145 — Etelvino Artuzi. Todos sem irregularidades.

### Da correição:

Foram vistos em correição 145 autos de processos findos, que, de conformidade com as alterações neles contidas e nesta registradas, determinou o Senhor Corregedor fossem os mesmos remetidos ao Arquivo do egrégio Supremo Tribunal Militar.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, às dezessete horas, depois de lida e achada conforme a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Corregedor e suscrita pelo Escrivão. — Eu, *Menelau Gonçalves Nogueira*, Escrevente Juramentado, a dactilografar. — E eu, *Themístocles Azambuja*, Escrivão, a subscrevo. — *Mário de Berredo Leal*, Corregedor em exercício.

### ATA N.º 15

AUDIÊNCIA DE 10 DE AGOSTO DE 1945

Aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Corregedoria da Justiça Militar, presentes o auditor Mário de Berredo Leal, corregedor em exercício e o es-

crivão Temístocles Azambuja, foi, pelo senhor Corregedor, declarada aberta a audiência. Em seguida, foram vistos em correição os seguintes autos:

### FORMA ESPECIAL

Insubmissão (art. 116 do Código Penal Militar)

Terceira Auditoria da Terceira Região Militar

Do 1.º Regimento de Cavalaria Independente — Ns. 1) — Dilon Soares de Oliveira. Sem irregularidades.

Do 1.º Batalhão Ferroviário — Ns. 2) — Albino Giacomel; 3) — Augusto Júlio Matter; 4) — João Balduino Ritter; 5) — Heitor Randolph da Silva; 6) — Antônio de Bona; 7) — João Batista Oltamari; 8) — Pedro Léo Birck; 9) — Rodolfo Suhre; 10) — Henrique João Mamério Kaiser; 11) — Fiorelo João Carbonari; 12) — Ervino Kufer; 13) — Clodomir Candal; 14) — Antônio Willibaldo Artmann; 15) — João Alfredo Schneider; 16) — Albino Stahl; 17) — Arnaldo Stahl; 18) — Basilio Vermuth; 19) — Adriano Luís Ferrari; 20) — Martins José Xavier; 21) — Ulisses Domênico Dal Mas; 22) — Edvino Pedro Auler; 23) — João Henrique Marx; 24) — Edwino Müller; 25) — Arlindo Dall'Oglio; 26) — Firmo Dalschoch; 27) — Alberto Floriano Baseggio; 28) — Antônio Alves de Oliveira; 29) — Alcides Merlin; 30) — Venturino Jerônimo Zardo; 31) — Biagio Giacomo Zabet; 32) — Alfredo Martin Kolling; 33) — Serafino Júlio Zanela; 34) — Fioravante Malacarne; 35) — Helmuth França Theis; 36) — Fiorelo Merlo; 37) — Oreste Favero; 38) — Zilio Pasqualotto; 39) — Antônio Geremias Nodillo; 40) — Severino Conci; 41) — Vendelino João Scherer; 42) — Silvio Gumerchindo Guareschi; 43) — Guerino Maschio; 44) — Vandelino Hach; 45) — Reinaldo Ramm; 46) — Elísio Ratke; 47) — Artur Meurer; 48) — Miguel dos Santos; 49) — Afonso Laske; 50) — Anselmo Alexandre Geron; 51) — Zezoino Lemos de Quevedo; 52) — Riciere Francisco Catani; 53) — José Arlindo Kolling. Todos sem irregularidades.

Ns. 54) — João Luís Franceschet e 55) — Pedro Edmundo Kern. Em ambos, o réu não assinou o interrogatório.

Do 2.º Regimento de Cavalaria Independente — N.º 56) — Clementino Gomes. Sem irregularidades.

Do 4.º Regimento de Cavalaria Independente — N.º 57) — Sampaio da Silva Barros. Sem irregularidades.

Do 5.º Regimento de Artilharia Montada — Ns. 58) — Oscar Germano Buggs; 59) — Jacob Edmundo Weisheimer; 60) — Avelino Alves Triches; 61) — Júlio Tomás Staub; 62) — Gustavo Cristiano Kister; 63) — Mauricio Demétrio Blanger; 64) — Alfredo Carlos Hilbert; 65) — Edmundo Dickel. Todos sem irregularidades.

N.º 66) — João Antônio Freitas. Consta, apenas, o compromisso do curador no respectivo compromisso.

Ns. 67) — Godofredo Maria; 68) — Vitorio José Florim; 69) — Albino Nied; 70) — José Schaefer; 71) — Félix Silvestre Werle; 72) — Emílio Zinke; 73) — Napoleão Gugel; 74) — Henrique Gorzeni; 75) — Paulino José da Cunha e 76) — João Michel. Todos sem irregularidades.

Do 6.º Regimento de Artilharia Montada — Ns. 77) — Willibaldo Laurentino Berwanger; 78) — Bruno Müller; 79) — José de Sousa; 80) — Pedro Lauermann; 81) — Luís Ludwig; 82) — Luís Copatti; 83) — Ilariba Batista

dos Santos; 84) — Leopoldo de Matos; 85) — Dorvalino José da Silva; 86) — Afonso Matias Griebler; 87) — Raimundo Schäfer; 88) — Florentino Eugênio Gedoz; 89) — Simão Inácio Rambo; 90) — Paulo Augustino Brollo; 91) — Jacó Alfredo Arendt; 92) — Atalbio Gonçalves; 93) — Pedro Balustrin; 94) — Pedro Lima; 95) — Guilherme Chappuis; 96) — José Schneider; 97) — Edmundo Philippson; 98) — Carlos Alfredo Schneider; 99) — Albino Engelmann; 100) — Júlio Nicomedes Schons; 101) — Osvaldo Porsch; 102) — Angelo Atilio Sartori; 103) — Matias Petrino Spengler; 104) — Francisco Ernesto Dahner; 105) — Genesio Lopes da Silva Filho; 106) — Carlos Weirich; 107) — José Pedro Canício Orth; 108) — Leopoldo Debus; 109) — Hermes de Lima Viana; 110) — Ardemiro Bernart; 111) — José Wilbaldo Philippson; 112) — Teobaldo Engel; 113) — Carlos Hartstein; 114) — Aristides Fagundes; 115) — Rafael Pivetta; 116) — Aristóteles Borges; 119) — Jacó Lourenço Escherer; 120) — Reinoldo Nicolau Griebler; 121) — Job Pereira Flores; 122) — Veríssimo Avila de Sousa; 123) — Antônio Marques Antunes; 124) — Oto Antônio Zimmer. Todos sem irregularidades.

Do 7.º Regimento de Infantaria — Ns. 125) — Olindo Tamiozzo; 126) — César Gomes de Oliveira; 127) — Arcangelo Mozaroba; 128) — Ernesto Emmel; 129) — Francisco Gustavo Waldow; 130) — Frederico Alvino Bacin; 131) — Leodoro Frederico Carssel; 132) — Manuel Gonçalves Fogaça. Todos sem irregularidades.

N.º 134) — Florinaldo Silveira de Matos. Demora no julgamento por mais de 60 dias sem motivo justificado.

Ns. 135) — Ernesto Feuerharmel; 136) — Augusto Noal; 137) — Vendelino Rauber; 138) — João Marco Franco Neto; 139) — Pedro Saggini; 140) — Willi Valtter Molz; 141) — João Batista Weber; 142) — Pedro Inácio Giacomet; 143) — Aloisio Hass; 144) — Alfredo Volz; 145) — Afonso Maurer; 146) — Carlos Augusto Artmann; 147) — João Pereira da Silva; 148) — Reinoldo Glass; 149) — José Ilha; 150) — Willebald Schwegger; 151) — Selvelino Alexandre; 152) — Creonardo Roberto Cibet; 153) — Albino Schmidt; 154) — Teobaldo Gabe; 155) — Reinaldo Schmacker; 156) — Arno Oto; 157) — Bernardo José Hamenes; 158) — Erwin Bender; 159) — Alfredo Carlos Tollie; 160) — Henrique Dreissig; 161) — Adolfo Müller; 162) — Elói Correia Pena; 163) — Adelino Pereira Maciel; 164) — Reinaldo Flemming; 165) — Fioravante Cielo; 166) — João Tomás Vicentini; 167) — Felisberto Muniz Reis; 168) — Vicente Mayer; 169) — Frederico Ricardo Feuerharmel; 170) Edwino Ruppenthal; 171) — Humberto Dupont; 172) — Alvin Klamt; 173) — Alfredo Machado de Sousa; 174) — Reinaldo Schaeffer; 175) — Alvino Carlos Beling; 176) — Gustavo Arnoldo Berit; 177) — Otávio Charão do Canto; 178) — Osvaldo João Schmidt; 179) — Frederico Rech; 180) — Daniel Ribeiro de Lemos; 181) — Oto Wilhelm Karkow; 182) — Bernardino Ferreira; 183) — Antônio José do Nascimento; 184) — Reinoldo Detmer; 185) — Napoleone Leone Piccolo; 186) — Antônio João Goettert; 187) — Florindo Pedroso; 188) — Bernardo Backer; 189) — Artur Bor Ckart; 190) — Leonardo Müller; 191) — Alexio Batü; 192) — Wilhelm Ernesto Kraetzig; 193) — Pedro Paulo Roath; 194) — Edwin Gass; 195) — Gregório Nu-

nes; 196) — Levino Herter; 197) — Paulo Giacomo Parmegiani; 198) — Martin Alberto Wilbaldo Staub; 199) — Carlos Oscar Feuerharmel; 200) — Ernesto Isidoro Bianchesi; 201) — Arnaldo Schroeder; 202) — José Kist; 203) — Adolfo Regner; 204) — Narciso Leone Spassafria. Todos sem irregularidades.

#### FORMA ESPECIAL Deferção (art. 117 do Código Penal Militar)

Do 8.º Regimento de Infantaria — Ns. 205) — Réu Fredolino Schefer e 206) — Réu Lúcio Lemos. Ambos sem irregularidades.

#### FORMA ESPECIAL Insuubmissão (art. 116 do Código Penal Militar)

Do III, 3.º Regimento de Infantaria — Ns. 207) — Amaro Belo dos Santos; 208) — Stanislaw Koezak; 209) — Guilherme Schoelze; 210) — Arcirio Amaro Mazeto; 211) — Levino Zeni; 212) — Alseno Emilio Kloss; 213) — João Batista Sartori; 214) — Aveino Graneto; 215) — Wilbaldo Weber; 216) — Pedro Folador; 217) — Horacio Giacomo Stefenson; 218) — Clotilde Wirth; 219) — Pedro Favreto; 220) — Estéfano Fornara; 221) — Eugênio Oto Genchr; 222) — Guilherme Petri; 223) — José Mazon; 224) — Carlos Ronsoni; 225) — Primo Giacomo Sca-riot; 226) — Luis Magro; 227) — Felicio Gentil Filtro; 228) — Pedro Tormem; 229) — Atanagildo dos Santos; 230) — João Rodrigues Vieira; 231) — Osmar Vitti; 232) — Amândio Clemente Escher; 233) — José Maximowicz; 234) — José Koloski; 235) — José Buscetti; 236) — Augusto Runtzel; 237) — João Batista Paloski; 238) — Constante Stafano Zenatti; 239) — Adão Evaldo Jung; 240) — Humberto Zaffari; 241) — Santo Pietro Bordignon; 242) — José Trentin; 243) — Ernesto Zeni; 244) — Aquiles Badotti; 245) — Luciano Antônio Pedrosa; 246) —

Ernesto Previatti; 247) — Vitório Macari; 248) — Stanislaw Petelevski; 249) — Waslavo Holsta; 250) — Faustino Alves dos Santos e 251) — Pedro Artur Lunckes. Todos sem irregularidades.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Do 7.º Regimento de Infantaria — Ns. 252) — Réu Anestor Espindola 253) — Réu Paulino Pires de Arruda. Ambos sem irregularidades.

Do 8.º Regimento de Infantaria — Ns. 254) — Réu Sorafrim Américo Vi-riato. Sem irregularidades.

Do 1.º Regimento de Cavalaria Independente — N.º 255) — Réu Ruiter Demaria Boiteux. Sem irregularidades.

Do 1.º Batalhão Ferroviário — N.º 256) — Réu Teodoro Jorge da Costa. Sem irregularidades.

Do 3.º Batalhão de Sapadores — N.º 257) — Réu Oto Augusto Gaertner. Sem irregularidades.

Do 4.º Regimento de Cavalaria Independente — N.º 258) — Venâncio Alves de Oliveira (réu). Sem irregularidades.

Do 2.º Regimento de Cavalaria Independente — N.º 259) — Réu Edel-miro Nunes da Silva. Sem irregularidades.

#### DA CORREIÇÃO

Foram vistos em correição 259 autos de processos findos que, de conformidade com as alterações nêles contidas e nesta ata registradas, foram remetidos ao Arquivo do Egrégio Supremo Tribunal Militar, na conformidade do determinado pelo senhor Dr. Auditor Corregedor. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às dezessete horas, depois de lida e achada conforme a presente ata, que vai assinada pelo senhor Dr. Corregedor e subscrita pelo Sr. Escrivão. Eu, Menezes Gonçalves Nogueira, escrevente juramentado, a dactilografei. E eu, Temistócles Azambuja, escrivão, a subscreevo. — Mario de Berredo Leal, Corregedor em exercício.

## TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

PAUTA DA 31.ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1945

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO BARROS BARRETO

#### "Habeas-corpus"

N.º 944 — Paraná.  
Paciente, João Gruber.  
Impetrante, Dr. Alcides Vieira Arco Verde.  
Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

N.º 945 — Distrito Federal.  
Paciente, Bernardino Lopes de Oliveira.  
Impetrantes, Drs. H. B. Jansen Müller e Manuel Jansen Müller.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

N.º 952 — Distrito Federal.  
Paciente, Luís Pereira da Silva.  
Impetrante, Dr. Jairo Alves de Barros.  
Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

N.º 963 — Distrito Federal.  
Paciente, Antônio Pimentel da Silva.  
Impetrantes, Drs. Carlos de Araújo Lima e Alvaro Pereira.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

#### Arquivamentos

Processo n.º 6.236 — Paraná.  
Acusado, João Gruber.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.355 — Distrito Federal.

Acusado, Aladino Neves.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.367 — Rio Grande do Sul.

Acusado, August Eduard Julius Upnmoor.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.481 — Rio Grande do Sul.

Acusado, Ladislau Boleman Filho.  
Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.482 — Rio Grande do Sul.

Acusado, João Carlos Bjorklund.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.595 — Minas Gerais.

Acusada, Maria Adelindes de Brito (Usina Boa Vista).  
Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.620 — Distrito Federal.

Acusado, Joaquim Pinto Tavares.  
Relator, Sr. Ministro Pereira Braga.

Processo n.º 6.759 — Distrito Federal.

Acusado, Vicente Antônio Pereira Gomes.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.871 — Rio Grande do Sul.

Acusados, Manuel Amari Reis e outro.  
Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.730 — Rio de Janeiro.

Acusado, José Alonso Otero (Centro Beneficente dos Choferes de Niterói).  
Relator: Sr. Ministro Raul Machado.

Processo n.º 6.825 — Rio Grande do Sul.

Acusado, Joaquim da Costa Fonseca Filho.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.831 — Distrito Federal.

Acusado, Alexandre Ferreira.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.857 — Distrito Federal.

Acusada, Clara da Silva Fonseca.  
Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.863 — Distrito Federal.

Acusado, Orlando Teixeira da Silva.  
Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.873 — São Paulo.

Acusado, Resuko Senday.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.875 — Paraná.

Acusados, Toshiyuki Ogassawra e outro.  
Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

Processo n.º 6.877 — São Paulo.

Acusado, Edmundo Dantês Nascimento (Cia. Territorial Franco Paulista de Água Fria).  
Relator: Sr. Raul Machado.

Processo n.º 883 — São Paulo.

Acusados, Paulo Roslindo Campos e outros.  
Relator: Sr. Raul Machado.

Processo n.º 6.885 — Espírito Santo.

Acusado, Simão Mansur.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

Processo n.º 6.888 — São Paulo.

Acusado, Germinal Feijó.  
Relator: Sr. Raul Machado.

Processo n.º 6.889 — São Paulo.

Acusadas, Nesrala Rubenz e outros.  
Relator: Sr. Raul Machado.

Remessa a outra Justiça

Processo n.º 6.846 — Goiás.

Acusado, Tor G. Sjobom.  
Relator: Sr. Raul Machado.

Apelações

N.º 1.418, no proc. n.º 2.996 — Distrito Federal.

Apelante, Herbert Max Ernst Wintersten.  
Apelado, Ministério Público.  
Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

(Imbedido, Ministro Pereira Braga).

N.º 3.057, no proc. n.º 5.043 — Rio Grande do Sul.

Apelantes, *ex-officio*, Sadi Carvalho Gomes e outros e M. Público.

Apelados, Conrado Ferret e outros e Ministério Público.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

(Impedido, Ministro Pereira Braga — Adiado da Sessão anterior).

N.º 3.039, no proc., n.º 2.662 — Distrito Federal.

Apelante, *ex-officio*.

Apelada, Alide Hodge Corti.

Relator: Sr. Raul Machado.

(Impedido, Ministro Miranda Rodrigues — Adiado da Sessão anterior).

N.º 3.091, no proc. n.º 6.489 — Distrito Federal.

Apelante, Fernando Pinas e Ministério Público.

Apelados, Ministério Público e Fernando Fiza.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

(Impedido, Ministro Miranda Rodrigues — Adiado da Sessão anterior).

N.º 3.093, no proc. n.º 6.558 — São Paulo.

Apelante, *ex-officio*.

Apelado, João Chamas.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

(Impedido, Ministro Teodoro Pacheco).

N.º 3.098, no proc. n.º 6.660 — São Paulo.

Apelante, *ex-officio*.

Apelado, João Chagas.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

(Impedido, Ministro Raul Machado).

N.º 3.100, no proc. n.º 6.540 — São Paulo.

Apelante, *ex-officio*.

Apelada, Florêncio Scagliola ou Florêncio Scagliola.

Relator: Sr. Ministro Pereira Braga.

(Impedido, Ministro Teodoro Pacheco).

N.º 3.101, no proc. n.º 4.315 — Distrito Federal.

Apelantes, *ex-officio*, Orlandino Martins Bastos e outros e Ministério Público.

Apelados, Fernando Gonçalves Martins e outros e Ministério Público e outros.

Relator: Sr. Ministro Teodoro Pacheco.

(Impedido, Ministro Pedro Borges).

N.º 3.102, no proc. n.º 5.917 — Santa Catarina.

Apelante, *ex-officio*.

Apelado, Carlos Zech.

Relator: Sr. Ministro Miranda Rodrigues.

(Impedido, Ministro Pereira Braga).

N.º 3.103, no proc. n.º 6.776 — Distrito Federal.

Apelantes, Manuel José Duarte e Ministério Público.

Apelados, Ministério Público e Manuel José Duarte.

Relator: Sr. Ministro Pedro Borges.

(Impedido, Ministro Miranda Rodrigues).

Relator: Desembargador José Duarte.

Revisor: Desembargador Mafra de Laet.

Negado provimento, unanimemente.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

N.º 7.013 — Apte: José das Dôres.

Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Mafra de Laet.

Dado provimento, em parte, para reduzir a um ano de detenção, mínimo da pena.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

N.º 7.016 — Apte: Sebastião da Silveira Lemos.

Apda: a Justiça — Relator: Desembargador José Duarte.

Negado provimento, unanimemente.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

N.º 6.084 — Apte: Laércio Crelier Fairbanks.

Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha.

Revisor: Desembargador Adelmar Tavares.

Desprezada a preliminar arguida na assentada do julgamento, deu-se provimento, em parte, ao recurso, tão somente, para reduzir a pena a dez meses e vinte dias de reclusão e a multa a quatrocentos e quarenta cruzeros, *ex-vi* do disposto no art. 22, parágrafo único do Código Penal, mantida a classificação do delito e a taxa penitenciária.

Não tomou parte no julgamento o Desembargador Mafra de Laet.

Expeça-se alvará de soltura, se por aí não estiver preso, sem prejuízo do pagamento da multa pelos meios regulares.

Falou o Dr. Alfredo Antônio Guarischi e Palma.

Foi expedido alvará de soltura.

Presidiu o julgamento o Desembargador Carneiro da Cunha.

Os demais julgamentos foram adiados.

## Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a sessão às dezessete horas. — Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha, Presidente. — Hamilton de Souza, Secretário — Chefe de Seção.

## CONCLUSÃO DOS ACÓRDOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA 1.ª CÂMARA CRIMINAL, EM 15 DE OUTUBRO DE 1945

Juiz Semanário, Exmo. Sr. Desembargador Joaquim Henrique Mafra de Laet — Secretário, Hamilton de Souza, Chefe de Seção.

## Habeas-corpus

N.º 3.090 — Pacte: Ilgino Adolfo de Moraes — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha. — Denegado, unanimemente, em 27-9-45.

N.º 3.091 — Pacte: Mário Francisco de Brito — Impte: José Fernandes da Silva — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha. — Não se conheceu do pedido por incompetência da Câmara, unanimemente, em 27 de setembro de 1945.

N.º 3.094 — Pacte: Joel Bulcão Augusto Maia — Relator: Desembargador José Duarte. — Denegado, unanimemente, em 1-10-45.

N.º 3.099 — Pacte: Antônio Ferreira Matos — Relator: Desembargador Mafra de Laet. — Denegado, unanimemente, em 4-10-45.

N.º 3.012 — Pacte: Júlio Vieira Goularte Filho — Relator: Desembargador Mafra de Laet. — Denegado, unanimemente, em 4-10-45.

## Revisão criminal

N.º 1.592 — Repte: Manuel da Rocha Moura — Relator: Desembargador Toscano Espinola. — Indeferiu-se o pedido de revisão criminal, pela conformidade de votos, em 26 de setembro de 1945.

## Apelações criminais

N.º 6.393 — Apte: Ari Garcia Viela — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha. — Negou-se provimento, para confirmar a sentença apelada, contra o voto do Desembargador Revisor que dava provimento, em parte, a fim de reduzir a pena a dois anos e um mês de reclusão, em 3-9-45.

N.º 6.401 — Apte: a Justiça — Apdo: Elviro da Silva Pinto. — Relator: Desembargador Mafra de Laet. — Dado provimento ao recurso do Ministério Público, para restabelecer a primitiva classificação do delito, art. 121, do Código Penal e fixar definitivamente a pena em sete anos de reclusão, unanimemente, em 26-7-45.

N.º 6.816 — Apte: Osvaldo Moreira da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Adelmar Tavares. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso a fim de reduzir a nove meses e quinze dias de prisão simples, mantidas a multa e demais cominações legais, unanimemente, em 10 de setembro de 1945.

N.º 6.836 — Apte: Alexandre José da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Adelmar Tavares. — Negado provimento, unanimemente, em 20-9-45.

N.º 6.830 — Apte: Miguel Macário da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha. — Negou-se provimento, unanimemente, em 10-9-45.

N.º 6.894 — Apte: João Lopes da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Adelmar Tavares. — Preliminarmente, anulou-se o processo de fls. 17, inclusive, por diante, sem prejuízo da renovação pelos meios

# TRIBUNAL DE APELAÇÃO

## Primeira Câmara Criminal

69.ª SESSÃO REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Senhor Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha.

Aberta a sessão às treze horas, sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador João Severiano Carneiro da Cunha e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adelmar Tavares, José Duarte e Mafra de Laet, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sendo feita a passagem de autos e despachado o expediente da Secretaria, procedendo-se, devidamente observadas as formalidades legais, aos julgamentos seguintes:

## Habeas-corpus

N.º 3.023 — Pacte: Carlos Caxias Barbosa Filho — Relator: Desembargador Carneiro da Cunha. — Denegada a ordem, unanimemente. — Ausente o Desembargador José Duarte.

N.º 3.106 — Pacte: Carlos Cavalcanti de Barros Acioli — Relator: Desembargador Adelmar Tavares. — Denegado, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Desembargador José Duarte por não ter assistido ao Relatório.

N.º 3.116 — Pacte: José Jarmus — Impte: Dr. Tude Neiva de Lima Rocha — Relator: Desembargador José Duarte. — Julgou-se prejudicado, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

## Recursos criminais

N.º 2.578 — Recte: Antônio Fiz — Receda: a Justiça — Relator: Desembargador Adelmar Tavares. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 2.577 — Recte: Édson Franco Coelho — Recda: a Justiça — Relator: Desembargador José Duarte. — Não se conheceu do recurso por não autorizado em Lei, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

## Apelações criminais

N.º 6.951 — 1.ª Apelante: a Justiça — 2.ª apelante: Pedro Custódio Dias — Apelados: os mesmos — Relator: Desembargador José Duarte — Revisor: Desembargador Mafra de Laet. — Anulou-se o processo de fls. 28 em diante, preliminarmente. Presidiu ao julgamento ao Exmo. Sr. Desembargador Adelmar Tavares por ter, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente sido convocado para tomar parte nos trabalhos da Segunda Câmara Criminal.

N.º 5.548 — Apte: Manuel Virgolino dos Santos — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador José Duarte — Revisor: Desembargador Mafra de Laet. — Julgou-se extinta a punibilidade, por ter ocorrido óbito do apelante. Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Sr. Desembargador Adelmar Tavares, visto ter sido convocado para a Segunda Câmara Criminal, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

N.º 7.044 — Apte: João Mendes Lopes — Apelada: a Justiça — Relator: Desembargador Mafra de Laet. — Negado provimento, unanimemente. Presidiu ao julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

N.º 6.971 — Apte: Manuel Lara da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador José Duarte — Revisor: Desembargador Mafra de Laet. — Negado provimento, unanimemente. Presidiu ao julgamento o Desembargador Adelmar Tavares.

N.º 7.001 — Apte: Sebastião Alves dos Santos — Apda: a Justiça — Re-

## PASSAGEM DE AUTOS

Ao Exmo. Sr. Desembargador Carneiro da Cunha:

## Apelações criminais:

Números 7.127 — 7.128 — 7.126 e 7.058.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Adelmar Tavares:

## Apelações criminais:

Números 7.132 e 7.118

## Recurso criminal:

N.º 2.592.

Ao Exmo. Sr. Desembargador José Duarte:

## Apelações criminais:

Números 7.031 — 7.038 — 6.992 — 6.956 — 7.123 — 7.140 — 7.110 — 7.124.

## Recurso criminal:

N.º 2.590.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Mafra de Laet:

## Apelações criminais:

Números 6.770 — 7.034 — 7.071 — 7.131 — 7.120 e 7.136.

## Recurso criminal:

N.º 2.589.

## COM DIA

## Apelações criminais:

Números 7.099 — 7.100 — 7.082 — 7.068 — 7.076 — 7.009 — 7.079 — 7.059 — 6.950 — 6.958 — 7.013 — 7.069 — 7.061 — 6.999 — 7.385 — 7.104 — 7.051 — 7.081 — 7.102 — 7.065 — 7.063 — 7.033 — 7.083 — 7.078 e 7.087.

## Recursos criminais:

Números 2.586 e 2.588.

regulares, unanimemente, em 13 de setembro de 1945.

N.º 6.913 — Apte: Milton Tosta Pereira — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Ademar Tavares. — Despresada a preliminar, negou-se provimento, unanimemente, em 6 de setembro de 1945.

N.º N.º 6.914 — Apte: Antônio Amoroso — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Ademar Tavares. — Negado provimento, unanimemente, em 6-9-45.

#### Revisões criminais

N.º 1.578 — Repte: Antônio Roque — Relator: Desembargador José Duarte. — Indeferida, unanimemente, em 19-9-45.

N.º 1.599 — Repte: Hélio Poyart Mourão — Relator: Desembargador Toscano Espinola. — Desprezada a preliminar, contra o voto do Desembargador Revisor, no mérito deferiu-se o pedido, unanimemente, para absolver o requerente, em 19-9-45.

#### PASSAGENS DE AUTOS CRIMINAIS

Dia 15 de outubro de 1945

Ao Sr. Desembargador Carneiro da Cunha:

Apelação criminal:

N.º 7.120.

Ao Sr. Desembargador Ademar Tavares:

Apelação criminal:

N.º 7.097.

#### COM DIA

Apelações criminais:

Números 4.909 — 7.007 — 7.042 — 7.113 — 7.115 — 7.116 — 7.122.

Recurso criminal:

N.º 2.591.

#### ACÓRDÃO PUBLICADOS

Apelações criminais:

Números 6.393 — 6.401 — 6.316 — 6.836 — 6.860 — 6.913 — 6.914 — 6.894.

Revisão criminal:

Números 1.578 — 1.592 — 1.559.

Habeas-corpus:

Números 3.090 — 3.091 — 3.094 — 3.012.

### Segunda Câmara Criminal

72.ª SESSÃO REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1945

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho. — Aberta a sessão às treze horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho e com a presença dos Exmos. Senhores Desembargadores Toscano Espinola, Nelson Hungria e Narcélio de Queirós. foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sendo feita a passagem de autos e despachado o expediente da Secretaria, procedendo-se, devidamente observadas as formalidades legais, aos julgamentos seguintes:

#### Habeas-corpus

N.º 3.111 — Pate: Luis Alves Crespo — Impte: Luis Arnaud Coutinho — Relator: Desembargador Toscano Espinola. — Convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

N.º 3.112 — Pate: Guilherme de Almeida — Impte: Dr. José Basílio da Silva Júnior — Relator: Desembargador Oliveira Sobrinho. — Convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

O Exmo. Sr. Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho, passou a presidência dos trabalhos ao Exmo. Senhor Desembargador Toscano Espinola, a fim do Exmo. Sr. Desembargador Narcélio de Queirós, julgar os feitos em que figurava como Relator e Revisor, prosseguindo-se nos demais julgamentos:

#### Recurso criminal

N.º 2.574 — Recte: João Pinho Ribeiro — Recda: a Justiça — Relator: Desembargador Narcélio de Queirós — Dado provimento ao recurso, para ser concedido ao recorrente o benefício do livramento condicional, mediante as condições que fixar o Juiz da execução.

#### Apelações criminais

N.º 6.904 — Apte: Mendel Aizner — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Nelson Hungria — Revisor: Desembargador Narcélio de Queirós. — Dado provimento ao recurso, para absolver o apelante, unanimemente. Expeça-se alvará de soltura se por aí não estiver preso.

N.º 6.981 — Apte: Moacir Pimentel — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Nelson Hungria — Revisor: Desembargador Narcélio de Queirós. — Dado provimento, em parte, para desclassificar o crime para tentativa, fixada a pena em dez meses e dez dias de reclusão e multa de Cr\$ 200,00 e ainda para substituir por liberdade vigiada a medida de segurança, unanimemente.

N.º 7.011 — Apte: Alcides dos Santos — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Narcélio de Queirós; — Revisor: Desembargador Toscano Espinola. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 7.030 — Apte: Geraldo de Sousa Lima — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Narcélio de Queirós. — Dado provimento, em parte, para reduzir a condenação a duzentos cruzeros de multa. Expeça-se alvará de soltura se por aí não estiver preso, unanimemente.

N.º 7.008 — Apte: José dos Santos — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Nelson Hungria — Revisor: Desembargador Narcélio de Queirós. — Dado provimento, em parte, para desclassificar o crime para tentativa, fixada a pena em um ano, três meses e quinze dias de reclusão e multa em Cr\$ 250,00, unanimemente.

N.º 6.978 — Apte: José Côrtes — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Nelson Hungria — Revisor: Desembargador Narcélio de Queirós. — Negado provimento, unanimemente.

N.º 7.040 — Apte: Valdemar Francisco da Silva — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Narcélio de Queirós. — Negado provimento, unanimemente. Após o julgamento acima, o Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola, passou a presidência da sessão ao Exmo. Sr. Desembargador Nelson Hungria, em virtude de ser impedido no julgamento abaixo:

N.º 7.029 — Apte: Orlando Barcellos — Apda: a Justiça — Relator: Desembargador Narcélio de Queirós. — Deu-se provimento, para absolver o apelante, unanimemente. Tomou parte no julgamento, no impedimento do Sr. Desembargador Toscano Espinola, o Sr. Desembargador Carneiro da Cunha. Falou pelo apelante o advogado Dr. Luis R. Lima Rocha Espinola.

Esgotou-se a pauta.

#### PASSAGEM DE AUTOS

Ao Exmo. Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho.

Apelações Criminais ns. 7.134 — 7.135 — 7.138 — 7.139 e o Recurso Criminal n.º 2.593.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola:

Apelações Criminais ns. 7.108 — 7.133 — 7.125 — 6.485.

Recurso Criminal n.º 2.585.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Nelson Hungria:

Apelações Criminais ns. 7.074 — 7.080 — 7.103 — 7.105 — 7.111 — 7.109 e 7.130.

#### COM DIA

Apelações Criminais ns. 7.056 — 7.066 — 7.070 — 7.075 — 7.077 — 7.086 — 7.098 — 7.092 — 7.121.

Recursos Criminais ns. 2.581 e 2.582.

#### Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a sessão às quinze horas e trinta minutos. — Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho, Presidente. — José Geraldo Machado Monteiro, secretário.

#### CONCLUSÃO DOS ACÓRDÃOS PUBLICADOS

NA AUDIÊNCIA DA 2.ª CÂMARA CRIMINAL, EM 15 DE OUTUBRO DE 1945

Juiz Semanário: Exmo. Sr. Desembargador Toscano Espinola. — Secretário: José Geraldo Machado Monteiro.

#### Habeas-Corpus

N.º 2.885 — Paciente: Zalina Lacerda Franco; impetrante: Dr. Stélio Galvão Bueno; relator Desembargador Nelson Hungria. — Homologada a desistência, unanimemente, em 1 de outubro de 1945.

N.º 3.021 — Paciente: Levi Cervantes de Saavedra; impetrante: Dr. José Carlos de Matos Peixoto; relator Desembargador Nelson Hungria. — Concedida a ordem, unanimemente, por não constituir crime o fato de denúncia, em 27 de setembro de 1945.

N.º 3.082 — Paciente: Mário Guimarães da Costa Cabalenas; impetrante: Dr. Artur Juvêncio Mendes; relator Desembargador Nelson Hungria. — Concedida a ordem, unanimemente, em 24 de setembro de 1945.

N.º 3.085 — Paciente: Alarico Antônio dos Santos; relator Desembargador Nelson Hungria. — Denegada a ordem, unanimemente, em 4 de outubro de 1945.

N.º 3.107 — Paciente: Argentino Pereira; relator Desembargador Nelson Hungria. — Denegada a ordem, unanimemente, em 4 de outubro de 1945.

#### Apelação Criminal

N.º 6.985 — Apelante: João Bernardo da Silva; apelada: A Justiça; relator Desembargador Toscano Espinola. — Negado provimento, unanimemente, em 20 de setembro de 1945.

#### PASSAGENS DE AUTOS CRIMINAIS

Dia 15 de outubro de 1945

Ao Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho.

Apelações Criminais ns. 7.106 — 7.111.

Ao Sr. Desembargador Toscano Espinola.

Apelações Criminais ns. 7.060 — 7.088 — 7.091 — 7.105.

#### COM DIA

Apelações Criminais ns. 7.114 — 7.112 — 7.093 — 7.096 — 6.487 — 7.117 — 7.103 — 7.105 — 7.130 — 7.109 — 7.074 — 7.080.

Recursos Criminais ns. 25 — 84. Carta testemunhável n.º 7.

#### ACÓRDÃOS PUBLICADOS

Apelação Criminal n.º 6.985. Habeas-Corpus ns. 2.885 — 3.021 — 3.082 — 3.107 — 3.085.

#### EXPEDIENTE DO PROTOCOLO

AUTOS ENTRADOS DA INFERIOR INSTÂNCIA

#### Sétima Vara Cível

Agravo de instrumento n.º 7.977. Agravantes — João de Sousa e sua mulher. Agravado — Júlia da Silva Carvalho Rocha.

#### Sexta Vara Cível

Agravo de Instrumento n.º 7.978. Agravantes — Manuel Moreira da Silva e outro. Agravado — Luís Marques Sampaio.

#### Sexta Vara Cível

Agravo de Instrumento n.º 979. Agravante — Otávio Toledo Bandeira de Melo (Coronel). Agravado — Alberto Gaud.

#### Sexta Vara Cível

Despejo:

Apelação Cível n.º 6.973. Apelante — Comandante Paulo Rires de Sá. Apelado — Eduardo de Queirós Bastos.

#### Décima Segunda Vara Cível

Ordinária:

Apelação Cível n.º 6.974. Apelante — Dr. Carlos Vieira Lima. Apelados — Espólio de Austin Whitaker e outros.

Despacho do relator na apelação cível n.º 6.910. — Indeferiu o pedido de fls. 61, eis que o acórdão de fls. 59 determinou que a apelação fosse processada nos autos originais.

Rio, 12 de outubro de 1945. — Rocha Lagoa.

### Corregedoria da Justiça

#### AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

Desembargador Corregedor, Frederico Sussekind — Juiz substituto, Doutor Emílio Pimentel Oliveira:

Dia 15 de outubro de 1945

Ordinárias:

Catarina Maria da Silva — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Georges Faço — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.

José da Cunha Lage — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Antônio Ferreira — 1.º Distribuidor — 9.ª Vara.

Executivos:

Agostinho Gomes Pereira — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.

Charles Herba Leite Pinto — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Wilson King & Cia. Ltda. — 2.º Distribuidor — 13.ª Vara.

Hotel Petrópolis Ltda. — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.

Despejos:

Emílio Marques Franco — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Jonas Lacerda Coelho — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.

Soc. Protetora Operários — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.  
 Nicano Botafogo Gonçalves — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 M. Freitas & Costa — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.  
 Georgina da Conceição Moraes — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 Nagib Assad & Irmão — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 Quintino Dias Ferreira — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.  
 Carlos Rohr — 3.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 Isael Martins de Moraes — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.  
 Adelaide Augusta Soares — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 Antônio Doliveira — 2.º Distribuidor — 12.ª Vara.  
 Antonieta Silva Santos — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 Maria José Campos Seabra — 8.º Distribuidor — 10.ª Vara.  
 Francisco Dalmeida Ventura — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara.  
 João Manuel Lebrão — 2.º Distribuidor — 13.ª Vara.  
 Carolina Revoredo Annes Dias — 3.º Distribuidor — 6.ª Vara.  
 Angelo de Araújo Jorge — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara.

Especial do livro IV:

Camila Tavares — 8.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 Olga Agra Doliveira Braga — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 Sebastião Passos — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 Jabori Nepomuceno de Oliveira — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.  
 Bernardo Barbosa da Silva — 8.º Distribuidor — 12.ª Vara.

Protestos interpelações notificações:

Job de Carvalho Azevedo — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.  
 Maria Ana de Arrochellas Galvão — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 Francisco Gryzeiko — 2.º Distribuidor — 9.ª Vara.  
 Francisco Rayma do Lago — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.  
 Júlio Gomes Leal — 8.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 Bruno Negri — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 Artur John Kingsbury — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 Maria Vieira de Albuquerque — 3.º Distribuidor — 9.ª Vara.  
 Victorino Ferreira Amaro — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.  
 Antônio de Castelo Branco — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.  
 Humberto Rosado de Oliveira — 2.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 Regina Campos de San Juan — 3.º Distribuidor — 13.ª Vara.  
 Elevadores Schindler Brasil S. A. — 8.º Distribuidor — 6.ª Vara.  
 Benedita Rosa Ferreira — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.  
 Fredelino Kezen Duarte — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.  
 Fab Feltros Lua Nova Ltda. — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.  
 Amaury Catramby — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.  
 Manuel Pereira de Cordis — 1.º Distribuidor — 8.ª Vara.  
 Joaquim Antônio de Sousa — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 Irene Domingues Monteiro — 3.º Distribuidor — 8.ª Vara.  
 Armando Tadeucci — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara.

Jacob Olf Leitchner — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 Alvaro Coelho & Cia. Ltda. — 2.º Distribuidor — 1.ª Vara.  
 Castro Lopes Brandão & Cia. — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.  
 Milton Borelli — 8.º Distribuidor — 9.ª Vara.  
 José Matias Costa Batista — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.

## Justificação:

Leib Herman — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.

## Precatórias:

Comarca de Petrópolis — Banco Central Mercantil — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.

## Justiça gratuita:

Fortunee Berba — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.

## Vara de Família

## Desquite litigioso:

Otávio Miranda Ilha — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.

## Desquite amigável:

Amador Silva — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 Gaston Vieira — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.

## Avulsos:

Ligia da Silva Wu — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

## Precato:

Comarca de Recife — Maria Eucládia da Costa — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

## Justiça gratuita:

Maria José Fallario de Sousa — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 Delmira Ferreira Rangel — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara.  
 Comarca do Rio Grande do Sul — Meryen Dillon Schuller — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

## Vara de Órfãos e Sucessões

## Arrolamentos:

Francisco da Silva — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Francisca Carvalhal — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

## Inventários classe 3-C:

Ofício n.º 828 — Maria Cármen Fernandes da Silva — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.  
 Hermógenes da Costa Cabral — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Elisabeth Constantino dos Santos — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Maria Luíza Martins Fernandes — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.  
 Carlos Iório — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.  
 José Caldeira da Fonseca — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Benoni Augusto de Santa Helena — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

## Inventários classe 4-C

Antônio Teixeira de Andrade — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício (dependência).

## Inventários classe 5-C:

Henrique Romagueira — 1.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício.

Maria Luíza Claude Sampaio — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Inventários classe 6-C:  
 Niza de Castro Rotun — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 3.º Ofício.

## Inventários classe 7-C:

Evangelina Ferreira Bahia — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.

## Arrecadação:

19.º D. Ofício 2.408 — 3.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.  
 2.º D. Ofício 4.034 — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.

## Tutelas curatelas:

João Alfredo dos Santos — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.

## Testamentos:

Beatriz Pereira de Vasconcelos Trepa — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.  
 Henri Marc Bonnet — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Augusto José Ferreira — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

## Tutelas curatelas:

Nair do Carvalhal Câmara — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Júlia Augusta da Cunha — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Antônio Lopes Maia — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 2.º Ofício.  
 José Barreto Siqueira — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

## Avulsos:

Sofia de Araújo Pereira — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Maria José de Lima — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 1.º Ofício.  
 Mário de Macedo — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

## Precatórias:

Comarca de São Paulo — Felícia Hertz — 1.º Distribuidor — 1.ª Vara — 2.º Ofício.

## Justiça gratuita:

Alzira Muniz Nepomuceno — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Maria Gabriela de Jesus — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Nilda da Silva Santos — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.  
 Alice Vieira Gonçalves — 8.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Antônio Moreira de Aquino — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara — 3.º Ofício.  
 Lourenço Arcanjo Ferreira — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara — 1.º Ofício.

## Registros públicos:

Daniel Valentim Garcia — 1.º Distribuidor.  
 Maria das Dores Pires da Silva — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

## Vara da Fazenda Pública

## Diversos:

Antônio de Luca — 10.º Distribuidor — 2.ª Vara — 2.º Ofício.  
 Nuno Braz Caldeira — 10.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

## Justificação:

José Lins de Gusmão Lira — 10.º Distribuidor — 3.ª Vara — 2.º Ofício.

## Precatórias:

Comarca de Pernambuco — 9.º Distribuidor — 2.ª Vara — 1.º Ofício.

## Ordinária Fazenda:

Alice Vitorina Decamps — 9.º Distribuidor — 3.ª Vara — 1.º Ofício.

## Vara Criminal

## Tribunal do Júri

## Flagrantes:

13.º Distrito — Adelina Mendes de Oliveira (Proc. 326) — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 15.º Distrito — Antônio Barbosa (Proc. 186) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.  
 Ofício n.º 1.147 — Antônio da Silva Ramos — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 22.º Distrito — Nathan Springnel (Proc. 273) — 8.º Distribuidor — 6.ª Vara.  
 20.º Distrito — Pedro de Andrade Sousa Filho (Proc. 171) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 6.º Distrito — Issea Tojol (Processo n.º 239) — 2.º Distribuidor — 10.ª Vara.  
 4.º Distrito — Nicanor de Albuquerque (Proc. 279) — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.  
 4.º Distrito — Antônio Lopes Filho (Proc. 291) — 8.º Distribuidor — 1.ª Vara.  
 10.º Distrito — Moisés Aron Flaksman (Proc. 214) — 1.º Distribuidor — 16.ª Vara.

## Inquiridos:

12.º Distrito — Antônio Guedes de Moraes (Proc. 84) — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.  
 12.º Distrito — Valdemiro Teixeira (Proc. 83) — 3.º Distribuidor — 3.ª Vara.  
 13.º Distrito (Proc. 310) — 8.º Distribuidor — 16.ª Vara.  
 21.º Distrito — Eugene Joseph Depalle (Proc. 365) — 1.º Distribuidor — 13.ª Vara.  
 21.º Distrito — (Proc. 345) — 2.º Distribuidor — 15.ª Vara.  
 21.º Distrito — Virgílio Vieira de Sousa (Proc. 346) — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.  
 21.º Distrito — Napoleão Paulina da Silva (Proc. 343) — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 23.º Distrito — Arlindo Mercedes Gonçalves (Proc. 179) — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.  
 23.º Distrito — Eurico Pereira Frago (Proc. 122) — 2.º Distribuidor — 8.ª Vara.  
 3.º Distrito (Proc. 239) — 3.º Distribuidor — 14.ª Vara.  
 3.º Distrito — (Proc. 26) — 8.º Distribuidor — 7.ª Vara.  
 2.º Distrito — José Maria Fernandes (Proc. 250) — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.  
 11.º Distrito — João Teixeira de Anunciação (Proc. 128) — 2.º Distribuidor — 5.ª Vara.  
 14.º Distrito — José Pedro de Jesus (Proc. 165) — 3.º Distribuidor — 10.ª Vara.  
 21.º Distrito — (Proc. 342) — 8.º Distribuidor — 4.ª Vara.  
 21.º Distrito — Manuel Matias de Oliveira (Proc. 340) — 1.º Distribuidor — 6.ª Vara.  
 20.º Distrito — João Batista Vasconcelos (Proc. 159) — 2.º Distrito — 11.ª Vara.  
 17.º Distrito — Joaquim Leitão Assunção (Proc. 262) — 3.º Distribuidor — 2.ª Vara.  
 2.º Distrito — Arminda Silva (Processo n.º 156) — 8.º Distribuidor — 13.ª Vara.  
 6.º Distrito — José Joaquim da Silva (Proc. 229) — 1.º Distribuidor — 3.ª Vara.  
 6.º Distribuidor — Beatriz Penteado dos Santos (Proc. 236) — 2.º Distribuidor — 16.ª Vara.  
 1.º Distrito — Jorge Vitor Ribeiro (Proc. 118) — 3.º Distrito — 15.ª Vara.

25.º Distrito — (Proc. 127) — 8.º Distribuidor — 8.ª Vara.

7.º Distrito — Valentim Pinto Rollo (Proc. 147) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.

17.º Distrito — (Proc. 265) — 2.º Distribuidor — 4.ª Vara.

17.º Distrito — (Proc. 259) — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

5.º Distrito — Francisco Pinto (Processo n.º 328) — 8.º Distribuidor — 7.ª Vara.

14.º Distrito — Serafim da Silva (Proc. 164) — 1.º Distribuidor — 5.ª Vara.

#### Def. Fals.:

Ercole Tonnera (Proc. 260) — 2.º Distribuidor — 10.ª Vara.

8.º Distrito — Valdemiro Silvina (Proc. 181) — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

8.º Distrito — Aristeu Rosa Machado (Proc. 178) — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.

24.º Distrito — (Proc. 288) — 1.º Distribuidor — 11.ª Vara.

24.º Distrito — (Proc. 292) — 2.º Distribuidor — 2.ª Vara.

24.º Distrito — Paulino Francisco da Paixão (Proc. 295) — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

#### Contravenção do jogo:

2.ª Delegacia Auxiliar — Osvaldo Gonçalves da Silva (Proc. 63) — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Segundo Drumond (Proc. 55) — 3.º Distribuidor — 10.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Olegário Vieira do Nascimento (Proc. 57) — 8.º Distribuidor — 14.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Geraldo Caetano (Proc. 61) — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Amauri Batista da Silva (Proc. 51) — 2.º Distribuidor — 7.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Otávio Conde (Proc. 62) — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Jorge Teixeira Bastos (Proc. 66) — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Simão Bolivar Azevedo Costa (Proc. 47) — 1.º Distribuidor — 15.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Alcides Leite da Silva (Proc. 64) — 2.º Distribuidor — 14.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Romildo de Sousa Braga (Proc. 59) — 3.º Distribuidor — 5.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — João Alves Ribeiro (Proc. 68) — 3.º Distribuidor — 7.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Adolino Sobral (Proc. 67) — 1.º Distribuidor — 2.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — José Pareto Sobrinho (Proc. 49) — 2.º Distribuidor — 6.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Biasino Liguori (Proc. 52) — 3.º Distribuidor — 16.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Manuel Ramos (Proc. 48) — 8.º Distribuidor — 11.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — João Pereira Nunes (Proc. 54) — 1.º Distribuidor — 9.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Antônio Bernardo Rodrigues (Proc. 53) — 2.º Distribuidor — 3.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Valdemiro da Silva (Proc. 56) — 3.º Distribuidor — 4.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Aristotilino Rangel (Proc. 58) — 8.º Distribuidor — 2.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Artur da Costa (Proc. 59) — 1.º Distribuidor — 12.ª Vara.

2.ª Delegacia Auxiliar — Miguel Monteiro (Proc. 60) — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

#### Contravenções outras:

22.º Distrito — Mamede Ferreira Martins (Proc. 280) — 1.º Distribuidor — 14.ª Vara.

22.º Distrito — Sami Jorge Calache (Proc. 296) — 2.º Distribuidor — 13.ª Vara.

27.º Distrito — Nelson Madureira Braga (Proc. 133) — 3.º Distribuidor — 12.ª Vara.

20.º Distrito — Luis Militão da Silva (Proc. 167) — 8.º Distribuidor — 5.ª Vara.

#### Procatórias:

Comarca de Minas Gerais — Lázaro de Alencar — 1.º Distribuidor — 10.ª Vara.

#### Habeas-Corpus:

Domingos Lagos — 3.º Distribuidor — 11.ª Vara.

#### HABILITAÇÕES DE CASAMENTO

Dia 15 de outubro de 1945

Nelson Medeiros e Maria José Vasimom de Freitas — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

José da Silva Coelho e Diva Lira — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

César Barroso de Siqueira e Amélia Peixoto Monteiro — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Nelson Teixeira Cardoso e Olímpia Augusto — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Martinho Ferreira Matos e Nice de Carvalho — 2.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Evaldo Chernache e Nadir de Oliveira — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Arlindo Domingos Nunes e Alide Correia Nunes — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Nelson Pedro de Sousa e Maria de Oliveira — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

José Weiss e Edi Ferreira Badauy — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Joaquim de Carvalho Pinto e Nilza Pereira de Toledo — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Estácio Henrique dos Santos e Cheisa do Nascimento — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Mário José Alves e Hercília da Conceição — 3.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Diógenes Alves e Valdemira dos Santos — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Odmur Vargas Fonseca e Isabel Fernandes Padilha — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Hermogênio Alves Viana e Ilza de Oliveira — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Geraldo Tórres Kropf e Dalgi Dias da Costa — 3.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Fernando Simões e Rita da Costa — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Luis José Pimenta e Crispiniana Aniceta da Silva — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Basílio Ferreira e Odila Loss Borges — 2.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

José Marques e Esmeralda da Silva Ramalho — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Albino Pinho Gilvaz e Maria de Lourdes Pereira — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Palmiro Mota e Áurea Mendes — 3.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

João Lopes e Irene de Sousa Coelho — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Carlos dos Santos e Dorcelina da Cruz — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Almir Barbosa e Alair Monteiro de Barros — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

José da Silva de Assunção e Gudier da Cruz — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Djalma de Assunção Marcial e Nicéia Suzano Guimarães — 2.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Manuel Martins dos Santos e Dulce Cerqueira de Sousa — 3.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Rui Rocha e Gumercinda Pinheiro — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Luis Marques e Emília da Silva Duarte — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Alcides Joaquim da Silva e Regina Melo — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Francisco da Costa Medeiros Filho e Neida Rodrigues Chaves — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Paulo Salgueiro e Iolanda Ferreira dos Santos — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Augusto Andrade e Zoraide de Campos Almada — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

Jorge Carvalho Pereira e Maria José Martins de Freitas — 2.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Jair Carvalho de Abreu e Helena Salomone — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

Fernando Henrique Vieira e Astréia Avólio — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Rubens Ferreira de Godoy e Nilza Barroso Barbosa — 3.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Orlando Airam de Meneses e Devouir Zeina de Oliveira — 2.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Ulisses Carvalho Neto e Joana de Deus Araújo Fraga — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Milton Barros Correia e Teresinha Pinheiro — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Rubens de Moura Costa e Helena Rachel Lopes de Gill — 3.ª Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Basílio Kiritchenko e Adair Pausani Eleonora Braga — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

João Galvão Costa e Vilma Molica Lemos — 3.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Alcides Francisco Alves e Maria José Aciars Malfitano — 2.º Distribuidor — 9.ª Circunscrição.

Hélio Manuel dos Santos e Dulcinéia

Machado da Silva — 3.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Ernani Guio e Rute Campos dos Santos — 2.º Distribuidor — 1.ª Circunscrição.

Jorge Machado Mendes e Ciléia de Oliveira — 3.º Distribuidor — 5.ª Circunscrição.

José de Paiva Xavier e Guiomar das Dóres Correia — 2.º Distribuidor — 4.ª Circunscrição.

Pedro de Alcântara Sampaio e Elmossa Abrahão — 3.º Distribuidor — 8.ª Circunscrição.

José Ramos de Oliveira e Iná Passos Esmit — 2.º Distribuidor — 14.ª Circunscrição.

Válter da Silva Rodrigues e Riva Bicalho Lima — 3.º Distribuidor — 2.ª Circunscrição.

Lídio Maurício dos Santos e Jacira Meireles — 2.º Distribuidor — 10.ª Circunscrição.

Manuel Pio de Azevedo e Marieta Lippi — 3.º Distribuidor — 12.ª Circunscrição.

Mário dos Santos e Euridice Ribeiro Guimarães — 2.º Distribuidor — 3.ª Circunscrição.

Rômulo Rola e Nanci Pires — 3.º Distribuidor — 6.ª Circunscrição.

Antônio Sousa Lima e Lucília Caminho da Silva — 2.º Distribuidor — 11.ª Circunscrição.

Nélio Leis Alexandre e Sônia Armando d'Alvear — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

Rubens de Andrade e Maria Helena Brasil Moraes — 2.º Distribuidor — 13.ª Circunscrição.

Alberto Soares Cahide — Iolanda Maria Silva Lion — 3.º Distribuidor — 7.ª Circunscrição.

## Procuradoria Geral do Distrito Federal

Procurador Geral: Dr. Romão Côrtes de Lacerda. — Primeiro Sub-Procurador, interino: Dr. João da Silveira Serpa. — Segundo Sub-Procurador: Dr. Carlos Sussekind de Mendonça.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Processo despachado:  
Revisão Criminal n.º 1.647.  
Processos entrados na Secretaria:  
Apelações Cíveis n.ºs 6.828, 6.830, 3.966, 6.581 e 6.009.  
Agravo de Instrumento n.º 7.955.  
Ação Rescisória n.º 216.  
Apelações Criminais n.ºs 7.192 e 7.193.  
Revisões Criminais n.ºs 1.587, 1.669, 1.678 e 1.679.

#### AVISO

Os membros do Ministério Público, advogados de Ofício e funcionários da Procuradoria Geral do Distrito Federal, devem receber, diretamente, no Cartório do Juízo Eleitoral no local de suas residências, o respectivo título. Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, 15 de outubro de 1945.

## VARAS E CARTÓRIOS

### EXPEDIENTE

#### Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

Juiz, Dr. Vicente de Faria Coelho; Escrivão, Antônio Cícero Galvão

Expediente de 15 de outubro de 1945

Falência:  
Luis Antônio Modesto. — Em face da réplica de fls. 119. reconsidero o

meu despacho de fls. 118 e determino se prossiga na reabilitação requerida, uma vez que não há exigência legal para prévio encerramento.

#### Despejo:

José Maria Penido — Alfredo Gomes Nunes. — Defiro o pedido de

**Inventário:**

Rosa Tavares Ferreira Borges. — Defiro o pedido de fls. 445, em face da concordância de fls. 455.

**Juízo arbitral:**

Silvestre Gomes de Araújo. — Junte, o requerente de fls. 645, procuração a seu advogado.

**Despejo:**

Vicente Meggiolaro — Desdemonha Fineis. — Julgada procedente a ação e decretado o despejo.

**Executivo:**

Silvestre Gomes de Araújo — Espólio de José Afonso Guimarães. — Prossiga-se na execução requerida a fls. 448, eis que se trata de execução definitiva, que não é obstada pela interposição do recurso extraordinário e da revista. Execução provisória se instaura no caso de recurso recebido no efeito somente devolutivo.

**E. de coisa julgada:**

Francisco João Furtado e outros — Silvestre Gomes de Araújo. — Diga o excoeto no prazo legal.

**Executivo:**

José Dias da Silva — Joaquim Pinheiro. — Digam os litigantes, no prazo de três dias.

**Despejo:**

Manuel Rodrigues Vintena — Floriano Dias Afonso. — Diga o autor sobre a contestação, em três dias.

**Consignação:**

Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. — Brasioloide. — Prossiga-se.

**P. de contas:**

Otávio Pinel Brantes — Leão, Ribeiro & Cia. Ltda. — Designo para realizar-se a diligência o dia 22 do corrente mês, às 15,30, ciente o perito.

**Falência:**

Jaci M. Costa. — Funcione o Dr. Liquidante Judicial.

**Notificação:**

Antônio de Almeida — Arlindo Martins Ferreira. — Entregue-se.

**Protesto:**

Levi Fernandes Carneiro — Pedro Brando. — Entregue-se.

**Possessória:**

Olga Rohr — Gás Neon Pannon Limitada. — Venha apensada a ação de consignação em pagamento referida na inicial.

**Executivo:**

Rosette Deschamps — Blaudina Monteiro Vieira e sua mulher. — Esclareça, a autora, melhor a sua intenção descrita na inicial, em face do disposto nas cláusulas III a V da escritura de fls. 3.

**A. de haveres:**

Soc. de Expansão Comercial "Sepa" Ltda. — Selados e preparados.

**Requerimento:**

Buelau & Cia. — Sociedade Importadora Suíça Ltda. — Realize-se o câlão.

**Executivo:**

Evaristo Daltro de Castro — Arnaldo Guinle. — Defiro o pedido de fls. 28.

Sentença publicada em audiência de hoje

Manuel Antônio da Costa — José Ferreira de Abreu Segundo. — Julgado o autor carecedor de ação, para os efeitos legais.

**Juízo de Direito da Segunda Vara Cível**

Juiz — Dr. Homero Braziliense Soares de Pinho — Escrivão — Dr. Otacilio de Lucena Montenegro.

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Inventário:**

Justiniana Ribeiro da Silva. — Autorizado o levantamento.

**I. de crédito:**

Impugnante, Garcia & Sturbini Limited.; impugnado, Comercial Bancária S. A. — Julgada procedente a impugnação, para mandar incluir o crédito tão só pela quantia de Cr\$ 15.500,00.

**Ordinária:**

Autor, Max Costa — M. Santiago & Comp. Limited. — Feito o depósito proceda-se à pericia, designo o dia 23 do corrente às 12 horas cientes os litigantes e o perito.

**Reivindicatória:**

Autora, Maria Luísa Doulor — Espólio do Dr. João Brasiense de Toledo Franco.

**Ordinária:**

Autor, Francisco Pinter — Fortaleza de Pedras Preciosas Limitada. — A parte contrária por 3 dias para dizer sobre o documento de fls. 59.

**Falência:**

Carmina Marra. — Por sentença de hoje foi decretada a falência de Carmino Marra estabelecida à Rua Senador Pompeu n.º 79 a requerimento da Indústria Antoninense do Papel Limitada, tendo sido fixado o seu termo legal em 40 dias anteriores a data do protesto, marcado o prazo de 20 dias para os credores se habilitarem, nomeado líquido o credor requerente Indústria Antoninense do Papel Limitada, designado o dia 24 de novembro próximo às 14 horas para a realização da assembleia de credores, servindo o Dr. Segundo Curador de Massas Falidas.

**Consignação:**

Suplicante, João Serra Cardoso; suplicado, Pedro Quirino dos Santos. — Selados e preparados.

**Despejo:**

Autor, José Augusto da Fonseca; suplicados, Jesus & Costa. — A parte contrária para dizer sobre os documentos.

**Naturalização:**

Luciano Albieri. — Seja designada data para a audiência. Proceda-se a justificação ciente o Dr. Procurador Regional da República.

**Despejos:**

Réu, Sociedade Anônima Casa Colombo e Imobiliária Frederico do Lago. — Subam os autos a Superior Instância no prazo legal.

Autor, Antônio Pereira; réu, Joaquim dos Santos Cardoso. — Voltem com os selos que falta.

**Ordinária:**

Autor, Anizio de Oliveira e outro; réu, Diamantino Gonçalves Bruno. — A ação deste Juízo já foi sentenciada e está em grau do recurso perante o Tribunal de Apelação. Promova, pois, o interessado o necessário conflito de vez que não reconheço a competência a que a alude o despacho de fls. 27.

**Notificações:**

Otávio Almerindo Ferreira. — Pague as custas entregue-se.

Idalina Cerqueira Jardim. — Pague as custas entregue-se.

José Homs. — Pague as custas entregue-se.

**Ordinária:**

Autor, Valdemar Potsch — Cândido Firmino Melo Leitão. — Digam as partes sobre a resposta do perito em dez dias.

**Execução:**

Autora, Emília da Conceição Matos; réus, Barbosa & Dourado e outro. — Informe o cartório se cumpriu a exigência do despacho de fls. 76 e em caso afirmativo certifique-se.

**R. de contrato:**

Autor, Michel Tranjan; réus, Henrique Monteiro & Companhia Limitada. — Julgada improcedente a ação proposta.

**Inventários:**

Maria Amália Ribeiro. — Julgado por sentença a adjudicação.

**Inventários:**

Luís Gonzaga Vieira Júnior. — Homologado o cálculo de adjudicação. Salustino dos Santos Guerra. — Confirme-se.

**Consignação:**

Autor, Fláriso Dias Afonso; réu, Manuel Rodrigues Vintena. — Cancele-se a distribuição.

**Despejo:**

Suplicante, Luís Sérgio de Amarante Cruz; suplicado, Válcir Cosenza. — Feito o depósito, proceda-se a pericia designo o dia 24 do corrente às 11,30 horas cientes os litigantes e o Dr. Perito.

**Juízo de Direito da Terceira Vara Cível**

Expediente de 15 de Outubro de 1945

Juiz Dr. Vicente Coelho Escrivão — Carlos Maul.

**Dissolução de firma:**

A. J. Hadler & Cia. — Digam os interessados.

**Agrave de instrumento:**

T. C. Duarte x Wang Shou Hai — Mantida a decisão agravada.

**Ordinárias:**

Rubens Carneiro Sousa x Cia. Caris Luz e Força. — Julgado o autor carecedor de ação.

Artur Carneiro Pena x Cia. Brasileira Parcelamento.

**Digam os autores.**

Exceção de litispendência.

João Corrêa Sousa x M. A. Rocha

— Defiro o pedido fls. 29.

**R. Contrato.**

A. Coelho Lourenço x Antonio

Cordeira, — S. 4º.

**Juízo de Direito da Quarta Vara Cível**

Juiz, Dr. José de Aguiar Dias — Escrivão, Dr. José Marta de Oliveira Pinheiro

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Embargos de terceiro:**

Juliete Gracieuse Mathilde Alberta Jessen — Casa Bancária Seabra Santos. — Terminado o debate oral o M.M. Juiz designou o dia 19 de outubro, às 12 horas, para a audiência de leitura e publicação da sentença.

**C. pagamento:**

Albino Ferreira de Carvalho — Salvador Esperança & Comp. — Junte-se.

**Ordinária:**

J. Martins Pinto — José Martins Júnior. — Julgadas improcedentes a ação e a reconvenção. Custas em proporção.

**R. locação:**

Fábrica de Sacos de Papel Mosa Ltda. — Teófilo Badin. — Cite-se a viúva, no lugar indicado, por precatória.

**Despejo:**

Companhia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza — Almeida Cardoso & Comp. Ltda. — Subam à Egrégia Instância Superior, no prazo legal isto é, subam nesta mesma data.

**C. pagamento:**

Válcir Pereira da Silva — Carioca Esporte Clube. — Absolvido o réu da instância condenada o autor, a pagar as custas da ação além de honorários do advogado arbitrados em quinhentos cruzeiros.

Heitor Tavares Guimarães Bastos. — Junte-se.

**Ordinárias:**

Joaquim Rodrigues Pinto — José Antunes de Almeida. — J. tome-se por termo.

Soc. União Comercial dos Varejistas. — J. em termos.

Joaquim Correia do Amaral. — J. em termos.

**Falência:**

José Wainer. — J. sim.

**Executivo:**

Alberto Richter. — J. sim, em termos.

**Notificação:**

Regis e Agostini Ltda. — J. selados e preparados.

**Despejo:**

Gladstone de Sellos. — Como requer, decorrido o prazo de 15 dias.

**Executivo:**

Gumercindo da Silva Marques. — J. em termos.

**Falência:**

José Paulino Pinto Xavier. — J. ao Dr. Curador das Masas.

**Despejos:**

Adalberto dos Santos Ramos. — J. se o requerente quer que sejam ouvidos os subinquilinas como testemunhas providencie nesse sentido. De outra forma não é possível falarem no processo.

Nastasi Giocehino. — J. sim, em termos.

**R. de posse:**

Espólio de Francisca Alves Teixeira. — J. sim, em termos.

**Despejo:**

Almeida Cardoso & Comp. Ltda. — J. sim.

**Vistoria:**

José Augusto Coimbra Filho — Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — J. arbitro em quinhentos cruzeiros.

**Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**

Juiz, Martinho Garcez Neto. — Escrivão, Raimundo de Monte Arraes.

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Agraves de instrumento:**

Isolino Português da Silva — Espólio de Francisco Campos Perez — Cumpra-se.

Miguel Claro — Elza Monteiro — Cumpra-se.

**Benefício de gratuidade:**

José Peres Campos — Compareça o suplicante à minha presença.

**Embargos de terceiro:**

Djalma Pacheco da Rocha — M. F. de A. L. Almeida — Abra-se vista ao síndico.

**Despejos:**

J. A. Pinto & Lopes — Alvaro Azevedo — Venham apensados os autos da consignação.

Rodrigues & Cia. — Representações Inter-Brasil Ltda. — Designe o Cartório dia e hora.

## Ordinária:

Vitor Hector Damaison — Cia. Car-  
ris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro  
— Selados e preparados.

## Reivindicação:

Albertina d'Ascensão Lopes de Car-  
valho — F. do Banco Commercial do  
Rio de Janeiro — Satisfaça-se.

## Sentença

## Ordinária:

Dâmaso Conceição — Viação Ca-  
rioca S. A. e outra — Julgada sub-  
sistente a penhora para os fins de  
direito e condenada a executada nas  
custas.

## Autos com vista

## Requerimento:

Dr. Gilberto Goulart de Barros —  
Espólio de Carlos Martins Homem da  
Silva — Vista aos Doutores: João  
Maria de Miranda Manso e Rodolfo  
Ribeiro Pinheiro.

## Despejo:

Alice do Pazo Valadares — Celso  
da Rocha Moreira — Convertido o  
juizamento em diligência para ser ofi-  
ciado ao Dr. Juiz da Sétima Vara  
Cível, solicitado, para consulta, os  
autos da ação ordinária de rescisão  
de contrato entre os mesmos litigan-  
tes. Ordenou que a autora explicasse,  
no prazo de cinco dias, a grave  
divergência entre o mandado de fôl-  
has dezoito, e a petição de fôlhas  
dezessete.

Juízo de Direito da Sexta  
Vara Cível

Expediente do dia 15 de outubro de  
1945

Juiz: Dr. Carlos de Oliveira Ramos  
— Escrivão: Silvio Cavalcanti de  
Oliveira.

## Inventário:

Luís Madureira Haushahn. — Julga-  
do por sentença, para os efeitos legais,  
o cálculo de imposto de fls. 96, no pre-  
sente inventário de Luís Madureira  
Haushahn.

## Notificações:

Antelina Gomes da Rocha — Flá-  
vio Piquet. — Entregue-se.

Ester Martins Bastos — Manuel Fir-  
mino Filho. — Entregue-se.

Guilhermino Pires Gregório — Wil-  
son de Barros. — Entregue-se.

Maria Alves da Silva Bartolote —  
José Felipe. — Entregue-se.

## Justificação para naturalização:

João George Váler Hahn. — Desig-  
ne-se dia e hora para a justificação.

## Precatoria citatória:

Juízo de Direito da Comarca de  
Barra Mansa — Estado do Rio de Ja-  
neiro (Madeira Paulista S. A. —  
Pagas as custas, devolva-se ao Juízo  
deprecante.

## Renovação de locação:

Beloch & Glazman — Camilo  
Cuqueijo e outros. — Deferido o pe-  
dido de fls. 93.

Valdemar da Silveira — Leni e Luci  
Mikail. — Ao Dr. 3.º Curador de  
Ausentes, de vez que a ação é contra  
menores.

## Despejos:

Carlos Carneiro & Cia. — Jeni Mi-  
telsbach. — Para a pericia, designo o  
dia 30 do corrente, às 16,30 horas, fei-

tas as diligências necessárias. Desig-  
ne-se o cartório dia e hora para a  
conferência.

Elisa Coelho de Sousa — Sousa  
Sampaio & Cia. Ltda. — A Proc. de  
fls. 6 não confere poderes para desis-  
tir.

Joaquim Pinto Tavares — Almir  
Araújo Gama. — S. P.

Rolando de Lamare — Gelta Bos-  
coli Faria Cancelo. — Certifique-se  
qual o 1.º dia desimpedido.

## Possessoria:

Stefan Kuzdzat — José Soares da  
Costa — A pet. de fls. 10 deverá ser  
assinada por advogado legalmente ha-  
bilitado.

## Executiva:

Fortora Giacomo — José Moutinho  
das Neves — Fls. 17: indique a resi-  
dência do Réu.

Luís Augusto Teixeira — Henrique  
Tojeiro — S. e P.

Manuel Maria de Oliveira — João  
da Silva Machado. — A. proc. de fls.  
3 não confere poderes para desistir.

## Ordinárias:

Cia. Paulista de Madeiras — Van-  
denbrande & Cia. Ltda. — Diga o A.  
em 3 dias.

Egídio Gonçalves Azevedo — José  
Joaquim do Rego. — Vistos. Baixo  
de tomar conhecimento da exceção de  
incompetência de fls. 29, por ter sido  
oposta fora do prazo legal. Na for-  
ma do artigo 182 do Cód. Nac. do  
Proc. Civ. (redação dada pelo artigo  
15 do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de  
agosto de 1942), as exceções deverão  
ser opostas nos três primeiros dias do  
prazo para a contestação. Ora, esse  
prazo começou a correr no dia 12 de  
setembro, dado que o mandado de ci-  
tação, cumprido, foi devolvido a car-  
tório no dia anterior 11, dia em que  
se realizou a citação do expediente.  
Destarte, no dia 14 do mesmo mês, ex-  
pirava o prazo para o R. opor exceção  
sem a menor dúvida. Tratando-se,  
porém, como se alega a fls. 29, de ex-  
ceção *ratione materiae*, a matéria po-  
derá ser levantada por ocasião da con-  
testação e, mesmo, posteriormente, co-  
mo o faculta o § 1.º do citado artigo  
182. Custas pelo exipiente. — P. R.  
Fautisno Batista da Silva — Espólio  
de Antônio Manuel Ferreira. — Su-  
bam os autos, no prazo legal.

Pedro Ferreira do Serrado — San-  
tiago & Kiritchenco. — Inutilize-se os  
selos dos documentos de fls. 173-180.

## Falência:

Cinícola Brasil Portugal Ltda. —  
Deferido o pedido de fls. 125.

## Despejo:

Autor, Carlos José Sofia; réu, José  
Silva.

## Sentença:

Tudo bem ponderado. Atendendo a  
que está evidenciada a procedência do  
pedido, dado que o autor provou, com  
a prova testemunhal que produziu, a  
necessidade que aleguei;

Atendendo a que o réu, não só dei-  
xou de comparecer à presente audiên-  
cia, como também não diligenciou a  
produção de qualquer prova das alega-  
ções que fez na contestação;

Atendendo a que é indiscutível que  
se trata, na espécie, de cômodo, pois,  
que o próprio réu reconhece que é  
ocupante de um quarto; e finalmente,  
Atendendo ao mais que dos autos  
consta:

Julgo procedente a ação e decreto  
o despejo do réu, que se fará obser-  
vadas as prescrições legais.

## Custas pelo réu.

Publique-se e registre. — Carlos de  
Oliveira Ramos.

Juízo de Direito da Oitava  
Vara Cível

Juiz: Dr. Xenócrates Calmon de  
Aguar, substituto em exercício. —  
Escrivão: Jório Pessoa C. de Al-  
buquerque.

Expediente de 15 de outubro de 1945

## Justificação para naturalização:

Requerente, Louis Bertrand Bonzi-  
gues. — "Homologado por sentença,  
a justificação requerida por Louis Ber-  
tran Bouziques, para que produza os  
seus devidos e legais efeitos. Remeta-  
se para o Ministério da Justiça e  
Negócios interiores".

## Despejo:

Autor, José Maria Teixeira; réu,  
Arquimedes Ferreira. — "Selados e  
preparados".

Autora, Thevenard & Cia. Ltda.;  
réus, Instalações Comerciais Ltda. e  
outros. — Julgada finda a ação quanto  
a ré — Instalações Comerciais Limi-  
tada, em face do requerido a fls. 14  
e da quitação de fls. 35, custas na  
forma da lei. E dê-se baixa na res-  
pectiva distribuição. Feito isto, vol-  
tem-me os autos para os fins devidos,  
quanto aos outros interessados".

Autora, Ursula Hoepke; réu, Arlindo  
Marques. — Decretado o despejo.

## Protesto:

Requerente, Lino José Machado;  
requeridas, Virgínia Barbosa Pinto e  
outra. — "Cite-se".

## Ordinária:

Autor, Haecckel de Lemos; réu, Luiz  
Senra de Oliveira. — "O perito não  
teve conhecimento do laudo do assis-  
tente técnico como do documento de  
fls. 106. Seja intimado para em 5 dias,  
dizer a respeito o que lhe convier.  
Para tanto, converte o julgamento em  
diligência".

## Apuração de haveres:

Autor, espólio de Humberto Fran-  
cisco Marques; requerida, N.ª M.ª  
& Ltda. — "Vistos. — Na forma e para  
os efeitos da lei, homologo o cálculo  
de fls. 23-v. e 24, deferido o pedido  
de fls. 27".

## Executivo:

Exequente, S. A. Martinelli; exe-  
cutada, Cinédia S. A. — "A parte in-  
teressada".

## Reivindicação:

Requerente, José Ribeiro; requerida,  
massa falida da Construtora Imobi-  
liária Nacional Ltda. — "Preste o fa-  
lido, sob as penas da lei, os esclare-  
cimentos em dia e hora que o Dr. Es-  
crivão designar. Intime-se".

## Pedido de justiça gratuita:

Requerente, Irmgard Marta Meier.  
— "Concedo. Nomeio o Dr. Jorge Vale  
Costa".

## Renovação de locação:

Autor, Armando Joaquim Marinho;  
réus, Guilherme Guinle e outros. —  
"Expeça-se o mandado".

## Prestação de contas:

Autores, Antônio Gonçalves de Cam-  
pos e sua mulher; réus, José de Avelar  
Fernandes e outro. — "Verifico agora  
ser parte no presente feito o Dr. José  
Avelar Fernandes, com quem deixei  
de ter relações pessoais. Declaro-me  
assim, suspeito. Se os autos pre-  
sentes ao Dr. Juiz da Nona Vara Ci-  
vel, em face da suspeição, que assenta  
na inimizade existente, e referida".

## Notificação:

Notificante, Daniel Cuiñas Cuiñas;  
notificado, Francisco de Paula Maga-  
lhães Castro. — "Sim".

Juízo de Direito da Décima  
Vara Cível

Juiz Substituto, Dr. Paulo da Mata  
Machado — Escrivão, José de Aze-  
redo.

Expediente de 15 de outubro de 1945

## Ordinárias:

Sociedade Beneficente e Cultural  
Karma Vidya, Autora — José Vasquez  
Novoa, Réu. — S. P.

Olimpio Coutinho da Silveira e sua  
mulher, Autores — Dr. Aires Tovar  
de Vasconcelos, Réu. — Sejam desen-  
tranhados e restituídos aos autores os  
documentos de fls. 48 a 115, que fo-  
ram inoportunamente apresentados  
(C. P. C., art. 223, n.º I).

Ericina Cavalcante de Santa e fi-  
lhos, Autores — Cia. de Carris, Luz e  
Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., Ré. —  
E' necessário que a parte contrária  
tenha vista da certidão que, por cópia,  
acompanha o ofício da Prefeitura,  
ora junto (fls.). Dê-se, portanto, vista  
à ré, em três dias, ficando, por esse  
motivo adiada a audiência de instrução  
e julgamento marcada para o dia  
18 do corrente (fls. 77. Designo para  
essa audiência o dia 31 do corrente,  
às 15 horas.

Oscavo Fernandes, Autor — Heral-  
do Barreto e sua mulher, Réus. —  
Declaro-me suspeito para funcionar  
nesta causa. E' que, há meses, quan-  
do eu apenas iniciava as providên-  
cias a fim de inscrever-me no con-  
curso para Juiz Substituto dos Terri-  
tórios Federais, indo, para isso, à Se-  
cretaria da Ordem dos Advogados,  
Seção do Distrito Federal, ali encon-  
trei o advogado dos autores, meu con-  
terrâneo e amigo, falando-me então  
ele a respeito desta causa, sobre a  
qual externei minha opinião, naquela  
conversa, longe de supor que, vindo  
a ser aprovado no concurso, seria, em  
virtude de lei futura, convocado para  
exercício provisório no Distrito Fe-  
deral e justamente na Vara por onde  
corria o competente processo, que me  
viria às mãos, como veio. Cumpro as-  
sim, o dever de declarar-me suspeito,  
pelo motivo acima exposto, na confor-  
midade do art. 119 do C.P.C. Enca-  
minhe, pois, o Sr. Escrivão estes au-  
tos a meu substituto legal, no prazo  
e pela forma do art. 187, n.º I, do  
referido Código. Excedi o prazo legal,  
por acúmulo de serviço.

## Executivas:

Moacir da Cruz Carlos Exqte. —  
Cláudio de Vasconcelos, Excd. —  
Diga o exequente sobre a contestação  
e documentos.

José Gonçalves Fernandes, Exqte. —  
Isaura de Mascarenhas Araújo,  
Excd. — Faça-se a citação pedida a  
fls. 224, por Celso Fontainha de  
Araújo.

## Despejos:

Hildebrando Luís Pereira, Autor —  
Inácio Ferreira, Réu. — Vistos, etc.:  
Atendendo a que foram observa-  
das as formalidades legais; atendendo  
a que as partes são legítimas e está  
regularmente representado o autor;  
atendendo a que citad pessoalmente,  
o réu não contestou a ação, proposta  
por falta de pagamento de aluguéis;  
atendendo ao mais que dos autos  
consta e o direito dispõe: Julgo pro-  
cedente esta ação de despejo, promo-  
vida por Hildebrando Luís Pereira  
contra Inácio Ferreira e, em conse-  
quência, decreto o despejo do réu.  
Custas, *ex-lege*.

José Marques Fernandes, Autor —  
Antônio Ramos dos Santos, Réu. —  
S. P.

Manuel Veloso, Autor — Antônio S. Ramos Réu. — Procede inteiramente o alegado pelo autor a fls. 46. O réu é que, de acordo com os despachos de fls. 37-v. e 40, devia providenciar quanto à vistoria que pedira; como não o fizesse, esteve o processo paralisado exatamente por sua culpa. E ainda vem requerer absolvição de instância. E' portanto absolutamente incabível a sua petição de fls. 44, que indefiro. Diga o autor, em três dias, sobre o que declara a fls. 47-v. Seja, pelo cartório, inutilizado o selo adesivo de fls. 30.

Regina Helena Simões e outros, Autores — Orlando Sousa Martins Ferreira e outros, Réus. — Petição de fô-lhas 23: O prazo de vinte dias foi concedido atendendo ao atestado médico de fls. 21, com o qual provou a interessada estar com uma filha doente, acamada, necessitando de tratamento prolongado. Não posso, portanto, reconsiderar meu despacho de fô-lhas 22, para atender as alegações dos autores. Terminado que seja o prazo concedido, execute-se o despejo, observando-se, porém rigorosamente o disposto no art. 353, do C.P.C. Sejam, pelo Cartório, devidamente inutilizados os selos adesivos de fls. 20 e 23.

## Despejo:

João Rodrigues Gomes, Autor — José Rodrigues, Réu. — S. P.

## Consignação em Pagamento:

Antonietta Andrade de Sousa, Autora — S. A. Distribuidora de Máquinas Brasileiras, Ré. — Expeça-se ao Banco o ofício requerido a fls. 67.

Miguel de Leonice, Autor — J. Matos, Réu. — Defiro a petição de fô-lhas 49, de Beatriz Matos de Andrade, para mandar seja o depósito transferido à ordem do Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara de Órfãos e Sucessões.

## Renovação:

Mercearias Brasileiras Ltda., Autora — Cândido Cardoso, Réu. — S. P.

## Renovação:

Mário Stavale, Armando & Barcelos Ltda., Réus. — Luísa Nascimento Alvares de Castro, Ré. — Digam os autores, sobre a petição de fls. 30.

## Ação de Depósito:

Nathan Nissin Benarroz, Autor — Celestina Nóbrega, Ré. — Vistos, etc.: Defiro a petição de fls. 184, de Nathan Nissin Benarroz, de acordo com o termo de desistência de fls. 180-v., já homologado na superior instância, e conforme a declaração de fls. 185, assinada pelas partes e seus advogados. Expeça-se o mandado, pagas as custas na conformidade do acordo de fô-lhas 185, que, nessas condições, homologo por sentença, para que produza seus legais efeitos, de acordo com o art. 16 do C. P. C. Em seguida, promova-se a competente baixa e arquivar-se, depois de inutilizados, pelo Cartório, os selos adesivos a fls. 177.

## Notificações:

Saraiva & Cia. Ltda, Notificante — Maria de Lourdes Nolasco Gonçalves, Notificada. — Entregue-se, pagas as custas.

Moura Abreu & Cia., Notificantes — Edmundo Van Parys e Cooperativa de Citricultores de Morro Agudo, Notificados. — Corrija-se a numeração de fls. 73 em diante, inclusive.

## Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Cível

Juiz, Dr. José Prudente Siqueira — Escrivão, Dr. Talma Campos Guimarães.

Expediente de 15 de outubro de 1945

## Despejo:

Alda Fortuna Bentes — Gilberto da Rocha Legey e sua mulher. — Digam os interessados.

## Naturalização:

Moisés Buhman. — Designe-se dia e hora para audiência.

## Ordinárias:

## Ordinária:

Agripina de Sousa Costa — Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Digam os interessados. — Josemar Ferreira dos Santos — Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Subam os autos à superior instância, no prazo legal.

## Renovatória:

A. F. Costa & Silva — Júlia Forjale e outra. — Digam os autores.

## Executivos:

Agência de Representações Amendoira, S. A. — Fernando Ferreira Botelho. — Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.

Sebastião Patruz de Sousa — Stael Torres Tolentino. — Diga o autor.

## Falência:

Segurança Empresa de Transportes Limitada. — Defiro o pedido retro.

## Verificação de haveres:

Estabelecimento Kuhlmann Ltda. — Cumpra-se o despacho de fls. quarenta e um.

## Despejo:

Alice Ponte Câmara — Temistocles Strazzeri Filho. — Digam os autores.

## Executiva:

Serafim Bernardes — Serafim Gomes de Oliveira. — Defiro em termos o pedido retro.

## Consignação em pagamento:

Sociedade de Matérias Primas Seltz Limitada — Manuel Jacinto do Nascimento. — Diga a locatária.

## Ordinária:

Cruz, Filho & Comp. Ltda. — J. Antônio Moreira. — Junte-se petição despachada.

## Prestação de contas:

Soares, Leal & Comp. — Banco Central Mercantil, S. A. — Defiro a conferência dos documentos, pedida na petição retro.

## Despejo:

Evangelina Miranda Dias — Euvaldo Neiva. — Junte-se petição despachada.

## Impugnação de crédito:

Jorge Romano Lobosco — Falência de Dalé Jabre. — Ao Dr. Curador.

## Ordinária:

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (I.A.P.E.T.C.) — Falência de Fidelis Copolillo. — Dê-se vista ao Dr. Procurador Regional.

## Despejo:

José Marques Fernandes — Mário França da Costa. — S. P.

## Cominatória:

Herman Mandelbaum — Djalma Lindoso. — Subam os autos à superior instância, no prazo legal.

## Despejo:

João de Almeida Cardoso — Adolfo Garcia Facal. — Diga o autor.

## Consignação em pagamento:

Maria Antônio Grecco — Gaspar Ferreira da Costa. — Digam os interessados.

## Ordinárias:

Carl Weber — Miguel Leser. — Recebo a apelação em seus efeitos regulares, intimando-se a parte contrária, para arrazoar.

Banco Português do Brasil, S. A. — Fírmio Dutra Filho. — S. P.

## Reintegração:

Antônio Duarte Macário — Francisco Marques. — Preliminarmente, Defiro os itens b e c da contestação de fls. 25, nomeando o Dr. Alvaro Justino Vilela para arbitrar o valor da causa.

## Despejos:

Antônio da Silva Saramago — Alvaro Marques de Andrade. — S. P. Espólio de João Alves Pereira de Andrade — José de Paula Brito. — S. P.

## Renovatória:

Companhia Brasileira de Terrenos Clotilde Tinoco Fernandes. — Digam os réus sobre os novos documentos.

## Requerimento:

Anézia Sousa de Brito. — Defiro o pedido, nomeando o Dr. Francisco Pereira Sodré.

## Requerimento:

João Bernardino Martins. — Defiro o pedido.

## Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível

JUIZ: DR. OSCAR ACCIOLY TENÓRIO — ESC.: DR. ARMENIO JOUVIN

Expediente do dia 15 de outubro de 1945

## Despejo:

Jesus Fontes — Walter Mendes — Saneado o processo, legítimas as partes, não havendo nulidades que decretar ou que suprir, defiro as provas requeridas. Nomeio perito, para proceder à verificação requerida a fls. 28, o Dr. Lucindo Correia. Deposite-se a quantia de Cr\$ 600,00. Formulem as partes, se quiserem, seus quesitos. Designo o dia vinte e nove do corrente mês, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da diligência.

## Executivo:

Manuel de Sequeira — Albino Pinto — S. P.

## Despejo:

Antônio Manuel da Silva — Edmundo Ferreira Secco — Oficie-se, nos termos do pedido de fls. 76, em virtude dos benefícios da justiça gratuita obtidos pelo réu.

## Executivo:

Antônio Gonçalves do Prado — Margot Cejas Cardoso — Digam as partes, dentro de 48 horas, sobre o pedido de venda em leilão dos bens penhorados, nos termos do ofício de fls. 20.

## Consignação em pagamento:

Reinaldo Mesquita e outro — Chain Joseph Goldberg, também conhecido por — Chain J. Goldberg e s.m. — Ao indicarem as provas, os requerentes de fls. 55 aludiram à eventualidade de exames técnicos periciais. — A petição não cumpriu, assim, o despacho de fls. 54.

## Precatória:

Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis — Diga o advogado Dr. Heitor Rocha Faria sobre os termos da petição de fls. 29 v. — 30.

## Notificação:

Caldas & Moutinho — Raymundo Lemos Caldas. — Faça-se a retificação, oficiando-se, nos termos do pedido de fls. 11.

## Despejo:

Banco do Comércio S. A. — Osvaldo F. de Souza e outro. — Designado o dia 30 do corrente mês, às 15 horas e 30 minutos, para realização das diligências. Oficie-se a Prefeitura Municipal. Para o exame dos livros, nomeio perito o Dr. Edulo Penafiel, e para arbitramento do prejuízo de Palácio Tupinambá com o seu despejo, o Dr. José Cândido Sampaio Lacerda. Deposite-se a quantia de Cr\$ 1.000,00.

## Executiva:

Comercial e Bancária S. A. — José Pinto de Souza. — Digo, sentença: Julgada a desistência.

## Justificação:

João Ramos. — Sentença: Julgada a justificação. Entregue-se o processo à parte.

## Consignação em pagamento:

José Paulo Bezerra. — Daoud Francisco. — Sentença: Julgada procedente a ação e subsistência o depósito Custas pelo réu.

## Despejo:

Matheus Martins Noronha — Cazeiro Francisco de Barros. — Sentença: Julgada procedente a ação e decretado o despejo. Custas pelo réu.

## Publicação de sentença:

Ordinária — Espólio de Raul Boaventura — Espólio de Arlindo de Carvalho. — Julgada procedente, em parte, a ação e condenado o Espólio de Arlindo de Carvalho a pagar ao Espólio de Raul Boaventura a quantia de Cr\$ 43.430,00. Custas na forma da lei.

## Demarcatória:

Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários do Brasil. — Laurinda Pacheco de Carvalho Ribeiro. — Transferida para o dia 25 do corrente às 13,30 horas, a leitura da sentença.

## Ordinária:

Rubens Gomes de Almeida — Gerônimo & Cia. Ltda. — Transferida para o dia 25, às 13,30 horas, a leitura e publicação de sentença.

**Ordinária:**

Margarida Antônia Reis da Silva — The Leopoldina Railway Company Limited. — Transferida para o dia 8 do corrente, às 13 horas, a continuação da audiência de debates.

**PROCESSOS COM VISTA****Agravo de instrumento:**

Dr. Moesia Rolim — Banco de Crédito Móvel e outros. — Com vista aos Drs. Eurico Teixeira Leite Raul Barreto de Albuquerque Maranhão.

**Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível**

Juiz: Dr. Francisco Pereira Bulhões Carvalho: Escrivão: Dr. Joaquim Leitão de Assumpção.

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Despachos:****Palência:**

Palido, Pedro Leite de Araújo. — Diga o síndico, na forma do parecer supra. S. e P.

**Justificação:**

Suplicante, Giuseppe Carbonelli. — Homologo a presente justificação requerida por Giuseppe Carbonelli, a fim de que a mesma produza os seus efeitos de direito. Entregue-se à parte, pagas as custas.

**Notificação:**

Suplicante, Antônio Francisco — Almeida de Oliveira Sanson. — Entregue-se ao notificante, pagas as custas.

**Apuração de haveres:**

Suplicante, Dirce Bastos Haas; suplicada, "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.". — Vista aos interessados sobre o laudo.

**Dissolução:**

Suplicante, Antoinette Gire Cabot; Suplicada, R. Cabot & Cia. Ltda. — Homologo o balanço de fls. 30, laudo complementar na firma R. Cabot & Cia. Ltda., a fim de que os mesmos produzam os seus efeitos de direito.

**Carta de sentença:**

Exequente, Cia. Carioca de Linhas Limitada; executada, H. Barbosa & Cia. — Diga o exequente, em três dias sobre os embargos.

**Imissão de posse:**

Suplicante, Branca Amodeo Otero; suplicado, Albertino Leite de Castro. — S. e P.

**Despejos:**

Autor, Antônio Benício Filho, ré, Ana da Silva Dias. — Julgo legítimas as partes e seus procuradores, não havendo nulidades a decretar. Designo o dia 23 do corrente, às 14 horas, a fim de ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Autor, Tiago Rodrigues Pereira; réu, Antônio José Harden. — Baixo os autos a fim de ser junta uma petição despachada nesta data.

Autor, Raul Henrique Vieira; réu, João Pereira Lopes. — S. e P.

Autor, Adão de Queiroz Vieira; réu, Bertha Aubert. — Subam os autos à Superior Instância, no prazo legal.

Autor, João dos Reis; réu, Bernardino Antônio de Abreu. — Vista aos interessados sobre o laudo.

Autora, Maria de Alegria dos Santos; réu, Apício Lopes da Silva. — Cite-se o réu.

**Executivo:**

Exequente, Casa Bancária Financeira Imobiliária Ltda.; executado, José Gonçalves. — Julgo legítimas as partes e seus procuradores não havendo nulidades a decretar. Designo o dia 24 do corrente, às 13,30 horas, a fim de ter lugar a audiência de instrução e julgamento.

Exequentes, João de Oliveira & Irmão; executado Adriano Baptista de Carvalho. — Ao contador.

**Ordinária:**

Autor, Nelson Isidoro; réu, Américo Andreozzi. — Defiro o requerimento de fls. 107.

**Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública****SEGUNDO OFÍCIO**

Juiz: Dr. Edgard Ribas Carneiro. — Juiz em exercício: Dr. J. F. M.

Russell. — Escrivão: Dr. Manoel Giudice

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Ações de desapropriações:**

Expropriante Prefeitura do Distrito Federal; expropriados, Romualdo da Silva Mello. — Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 do corrente, às 14 horas.

Zulmira Rodrigues Nogueira. — Designo a audiência de instrução e julgamento o dia 23 do corrente, às 14 horas.

Real e Benemerita S. Portuguesa de Beneficência. — Ao contador.

Antônio Dias de Souza e Silva. — Ao contador.

**Executivo fiscal:**

Autora, A Fazenda do Distrito Federal, executado, Manuel Coutinho Lopes. — Sentença de fls. 41. Vistos, etc., Homologo a prestação de contas apresentada pelo 5.º Depositário Judicial, Dr. Hélio Silva, a fls. 38. Defirindo o pedido de fls. 40. Distrito Federal, 12 de outubro de 1945. — João Frederico Mourão Russell.

**Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública****SEGUNDO OFÍCIO**

Juiz em exercício, Dr. Elmano Martins da Costa Cruz — Escrivão, João Pereira Caldas.

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Executivos Fiscais:**

A Fazenda do Distrito Federal, autora — Agostinho Pinto da Costa, réu — Na forma do requerido a fls. 7v.

A Fazenda do Distrito Federal, autora — Alfredo Augusto Costa, réu. — Ao advogado da Prefeitura do Distrito Federal.

A Fazenda do Distrito Federal, autora — Bernardino Teixeira Felix da Silva, réu. — Julgada subsistente a penhora.

**Ação de desapropriação:**

Prefeitura do Distrito Federal, autora — Constantino da Costa Oliveira, réu. — Cite-se. Nomeio o Dr. Jorge Gouveia Filho, para a diligência.

**Executivo Fiscal:**

A Fazenda do Distrito Federal, autora — Alvaro de Oliveira Castro, réu. — Em audiência de instrução e julgamento, o M. M. Juiz julgou improcedente o executivo, condenando a exequente nas custas.

Ação de consignação em pagamento:

Wolf Zitrin, autor — Prefeitura do Distrito Federal, ré. — Em audiência de instrução e julgamento, o M. M. Juiz julgou procedente a consignação dos impostos de transmissão, ficando em consequência quitado o adquirente, para o efeito de ulterior expedição da carta de arrematação.

**Ação de Desapropriação:**

Prefeitura do Distrito Federal, autora — Sílvia Piza Pedrosa, réu. — Em audiência de instrução e julgamento, o M. M. Juiz, fixou a indenização a ser paga em Cr\$ 531.000,00.

**SEGUNDO OFÍCIO**

Escrivão, João Pereira Caldas

**Desapropriação:**

Autora: Prefeitura do Distrito Federal.

Réu: João Pinheiro.

**Sentença**

A Prefeitura do Distrito Federal promoveu contra João Pinheiro esta desapropriação, a fim de tornar efetiva a que foi decretada relativamente ao imóvel da Rua Mariz e Barros 161, oferecendo como indenização a importância de Cr\$ 116.160,00 (cento e dezesseis mil cento e sessenta cruzeiros).

Citado o expropriado ofereceu ele a impugnação de fls. 13 e seguintes, nas quais em resumo sustenta o seguinte: que a oferta feita não atende ao justo valor do imóvel, pois teve em vista apenas o critério do seu valor locativo; que não permitindo a lei a elevação dos aluguéis desde 1941; esse valor locativo manteve-se estacionado em prejuízo do expropriado; que a menos que se queira sancionar a expropriação como norma legal, deve a indicação ser fixada em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) no mínimo, pois tal é o valor do imóvel em causa, condenada ainda a expropriante nas custas.

Ofereceu o expropriado quesitos, que foram submetidos ao perito vindo aos autos o laudo de fls. 21, tendo por sua vez também a expropriante apresentado seus quesitos (fls. 20) e proferido o despacho de fls. 24 verso, sendo realizada a audiência de instrução e julgamento, após a qual me vieram os autos conclusos para sentença.

Isto pôsto:

É a seguinte a descrição do imóvel feita pelo perito:

Terreno — O terreno é plano, irregular medindo sua testada 5,93 m; o lado direito 48,50 m, o lado esquerdo 57,70 m, e a linha de fundos quebra-

da, constituída por um lado de 1,90 m, — outro de 9,49 m e outro de 3,49 m.

A sua área é de 342,16 m².

Prédio — O prédio, de conservação antiga, é de um pavimento com porão inabitável. Consiste de entrada, sala de visitar, sala de jantar, 3 quartos, corredor, banheiro, cozinha, dispensa, passagem, área cimentada com tanque e W. C. externos e quintal.

As paredes externas são de alvenaria e as internas de taipa. Os soalhos das salas e dos quartos são de frisos de pinho de riga. Os demais soalhos são de ladrinhos hidráulicos. As paredes da cozinha, banheiro, dispensa e passagem são revestidas de azulejos brancos na altura de 1,50 m. Os forros são de frisos de madeira. A fachada, embora simples dispõe de lambris e de portais de cantaria.

São boas as suas condições de conservação e segurança (fls. 22v) sendo localizada em zona residencial de boa valorização, nas vizinhanças do Instituto de Educação (fls. 22 versos).

Aferindo do imóvel em função do interesse auferido pelo proprietário, ou seja, pela sua renda, estimou o perito a indenização cabível em Cr\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil cruzeiros) tomada a taxa de rentabilidade de 6%. Esta taxa, em se tratando de prédio residencial, é elevada, podendo ser adotada outra mais reduzida, de 5%, que aliás coincide com o rendimento dos títulos com que é feito o pagamento da indenização. Adotada esta última taxa o valor do imóvel se elevaria para Cr\$ 105.000,00 arredondadamente, desprezada a fração de Cr\$ 30,00 a benefício do expropriado.

Arbitrada a indenização em razão do valor venal da área de terreno e da construção, encontrou o perito a importância de Cr\$ 212.140,00 (duzentos e doze mil cento e quarenta cruzeiros) pelo terreno e Cr\$ 86.850,00 pela área construída. Para chegar a esse resultado entendeu o perito de dar ao metro quadrado de terreno o valor de Cr\$ 620,00, e ao de construção Cr\$ 700,00 (fls. 22 verso). Ora o terreno em apreço tem de testada 5,93 m ou seja seis metros aproximadamente. Tomado o valor fixado pelo douto perito de Cr\$ 212.140,00 só pelo terreno, e dividida esta importância pelos metros de testada, teríamos que a cada metro corresponderia Cr\$ 35.356,00 — o que evidentemente constitui um preço demasiadamente alto, para terrenos à Rua Mariz e Barros, ainda mesmo nas vizinhanças do Instituto de Educação.

Conjugados, pois estes dois elementos de apreciação, o valor venal da área expropriada, e bem assim o interesse auferido pelo proprietário, conclui-se, sem sombra de dúvida, que a indenização neste caso aproxima-se da justa indenização, desideratum buscado nos processos de desapropriação.

Cumpré, porém, observar que existe apenas aproximação, por isso que, como bem ponderou o expropriado, os aluguéis estão paralizados em razão das leis de emergência, votadas pelo Governo no interesse e proteção dos locatários.

No caso dos autos, assinalou o perito que o imóvel acha-se alugado há muitos anos ao mesmo inquilino, sendo baixas as suas condições de renda.

Assim, justo é que se adicione, a exemplo do que propõe o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, em memorável voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 7.913, publicado no suplemento do *Diário da Justiça* de 23 de novembro de 1944 págs. 5.451 e seguintes, uma taxa de valorização "sobre o lançamento existente nas estações fiscais" (fls. 5.467 supl. citado).

Assim, tendo em vista a rentabilidade do imóvel, ou seja o interesse auferido pelo proprietário, e o valor da área fixado pelo perito, extremos que são inaceitáveis e que revelam na sua disparidade não constituir nenhum dâno a justa indenização, fixo, afinal em Cr\$ 127.776,00 (cento e vinte e sete mil setecentos e setenta e seis cruzeiros) a justa indenização a ser paga ao expropriado em razão da expropriação, e com a qual, convertido o pagamento em títulos da dívida pública cujo valor de cotação é inferior ao nominal, aferido este na data do trânsito em julgado, irá ser recomposto o seu patrimônio, passando o expropriado a perceber maiores interesses do que ou que atualmente auferes com o aproveitamento do imóvel. Custas em proporção. P. R. I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*

### Juiz de Direito da Primeira Vara de Família

Juiz de Direito: Dr. Eurico Rodolfo Paizão — Promotor Público: Doutor Salvador Pinto Filho. — Escrivão: Dr. Luis Soares de Moura.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Investigatória da paternidade:

Nanci, Iolanda e Lília Nogueira, assistidas e representadas por Flausina Nogueira — Autoras; Altair Nogueira, representada pelo Doutor Tutor Judicial — Ré. — Ao M. P.  
Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Ordinárias de desquite:

Olga Camilo Palhares — Autora; José Palhares — Réu. — Corrija a suplicante o valor da causa e informe o signatário da petição de fls. 2 se está legalmente habilitado a advogar nesta Capital.  
Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Fernando Rodrigues Leite Pitanga — Autor; Ruth Pinto Bastos Pitanga — Ré. — Corrija o valor da causa e faça, pessoalmente, a afirmação de que a ré se encontra em lugar ignorado.  
Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Antônio Luna Ortiz — Autor; Aurea Matutina da Silva, que também assina Aurea Matutina da Silva Ortiz — Ré. — Ao M. P.  
Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Adalgisa Cirne Portela Gomes — Autora; Francisco Teixeira Gomes — Réu. — Designo o dia vinte e sete de fevereiro próximo, às treze e meia horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, advogados, testemunhas e o Dr. Promotor Público.  
Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Desquites por mútuo consentimento:

Edgardo de Berredo Leal e Violeta de Azevedo Leal — Suplicantes. — Ao Contador, para contagem das custas e selos acrescidos e verificação dos impostos a que está sujeito o imóvel adjudicando.  
Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

José Maria de Andrade Cavalcanti e Sílvia Silveira Bragança Cavalcanti — Suplicantes. — Decreto a prisão do suplicado José Maria de Andrade Cavalcanti, pelo prazo de dois (2) meses, ex-vi do disposto no artigo 920, § 3.º do Código de Processo Civil, e atendendo a que dito suplicado, não obstante os termos peremptórios da sentença de fls. 73-74, não pagou, no prazo marcado, as pensões alimentícias devidas à filha menor de seu extinto casal, a que se obrigou no acórdão para a desquite (cláusula 3.ª, fls. 2) — Convém assinalado que não pagou ele, sequer, uma só dessas pensões, agora aquela a que se refere o despacho de fls. 33.

A sentença de fls. 73 condenou-o ao pagamento da dívida alimentícia no prazo de sessenta dias, sob pena de prisão.

Desrespeitando esse aresto, sem justificativa imediata relevante não há como deixar de aplicar a pena nele prevista.

Expeça-se o mandado, findo o prazo do recurso.

Custas ex-lege.

P. R. I.

Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Inventários por desquite:

Zeumar da Silva Gomes e Daniel Gomes de Brito — Desquitados. — Diga a outra parte sobre a petição retro, em três dias.  
Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Hermínio Lopes de Azevedo e Laura Gomes da Silva — Desquitados. — Nomeio inventariante a ex-cônjuge Laura Gomes da Silva, que deverá fazer as primeiras declarações, na forma da lei.  
Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Marga Laurent Tavares e Antônio Ferreira Tavares — Desquitados. — Indefero a petição de fls. 297, em face do acórdão do egrégio Conselho de Justiça, por cópia a fls. 287, que, em instância de correição, determinou a competência desta Primeira Vara de Família para o processamento deste feito.

Acresce que, no meu entender a lei, já externado em outras oportunidades, é irrecusável a competência das Varas de Família para processar os inventários consequentes a desquites, mesmo quando estes tenham sido decididos, em definitivo, noutras Varas.

Assim, não passa de mera opinião do ilustre causídico, que subscreveu a petição de fls. 297, os conceitos jurídicos que externou no item 19 da mesma petição.

Prossiga-se.

Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Em tempo — Ratifiquem-se, por termo, nos autos, os atos praticados no Juízo incompetente, tendo-se em vista o disposto no art. 279 do Código de Processo Civil. — *Paizão.*

Prestação de contas:

Dr. Antônio Ferreira Tavares — Autor; Dona Marga Laurent — Ré. — Ratifiquem-se, por termo, os atos praticados no Juízo incompetente, tendo-se em atenção o disposto no art. 279 do Código de Processo Civil.

Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Depósito de filhos:

Maria da Luz Meda — Autora; Joaquim Augusto Meda — Réu. — Determino o depoimento dos dois litigantes, em dia e hora designados pelo Sr. Escrivão.

Faculto, outrossim, a produção de outra qualquer prova, desde que oferecida dentro em três dias, a contar da publicação deste despacho no *Diário da Justiça*.

Rio, 12-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Medidas preventivas:

Maria de Lourdes Lacerda de Almeida de Oliveira — Suplicante; Aquiles Seara de Oliveira — Suplicado. — Ao M. P.

Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Alimentos provisionais:

Marta Batista Correia — Suplicante; Ismael José Correia — Suplicado. — Converto o julgamento em diligência:

a) Para que se oficie à Prefeitura Municipal indagando do valor locativo atual do apartamento do casal, n.º 404, sito à Rua Buarque de Macedo n.º 23; se está alugado, a quem e por quanto; no caso de nele morar o proprietário (o suplicado), se há locação parcial;

b) Idem, ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários, pedindo informações acerca da dívida que grava o apartamento (fls. 19 e 35 v. in fine), ou dívida pessoal do suplicado;

c) Idem, à Divisão do Imposto de Renda, para os fins do requerido a fls. 27, c.

Tais diligências são imprescindíveis ao julgamento final deste processo; os esclarecimentos que elas visam só podem trazer vantagens aos litigantes e evitar a prática de uma injustiça. Por outro lado, já estão a suplicante e o filho comum amparados com uma pensão alimentícia de emergência; essa pensão representa a metade dos proventos auferidos pelo suplicado, da sua inatividade; os autos não informam, até agora, se ele auferia outra renda.

(Ver ofício de fls. 42, despacho de fls. 49 e promoção de fls. 33.)

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Sequestro:

Margarida da Luz Vieira do Couto — Suplicante; Raul de Barros Vieira do Couto — Suplicado. — Em face do que consta dos autos, principalmente das certidões de fls. 142 e v. e da concordância de fls. 145, decreto o levantamento do sequestro do que é objeto deste processo (fls. 125).

Comunique-se, por ofício, ao Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões, a cuja disposição já se encontram os bens sequestrados, ora livres (fls. 155).

Vão os autos ao Contador para apuração da comissão do Dr. 4.º Depositário Judicial.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Em tempo — Sem embargo do acima determinado, devem os Drs. 3.º e 4.º Depositários Judiciais prosseguir nas prestações de contas, em apenso. — *Paizão.*

Destituição de inventariante:

Antônio Ferreira Tavares — Autor; Marga Laurent — Ré. — Ratifiquem-se, por termo, os atos praticados no Juízo incompetente, tendo-se em atenção o disposto no art. 279 do Código de Processo Civil.

Rio, 13-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Outorgas judiciais de consentimento:

Francisca Cecília Correia dos Santos — Suplicante. — Na forma da promoção.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Maria Aparecida de Oliveira — Suplicante. — Suprido o consentimento dos pais da menor.

Despachos do Dr. Gastão A de A. Macedo

Busca e apreensão:

Guilomar Moraes Alves — Suplicante; Joaquim Antônio Alves — Suplicado. — Sobre a primeira parte da petição de fls. 15 diga a parte contrária, em 48 horas.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Alimentos provisionais:

Alice Costa — Suplicante — Juvêncio Costa — Suplicado. — Expeça-se mandado de prisão por trinta dias que será cumprida no Presídio desta Capital.

Rio, 10-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Feitos com Justiça Gratuita

Ordinárias de alimentos:

Maria de Jesus Florindo — Autora; Alexandre José Florindo — Réu. — Despacho sancador:

Processo devidamente ordenado. Defiro as provas requeridas. Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento, a que deverão comparecer as partes, procuradores, testemunhas e Dr. Promotor Público.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Olga Quintão — Autora; João Manuel Quintão — Réu. — Despacho sancador:

Processo devidamente ordenado. Defiro as provas requeridas. Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento, a que deverão comparecer as partes, procuradores, testemunhas e Dr. Promotor Público.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Maria José Alves de Sousa — Autora; Elisiário Alvaro de Sousa — Réu. — Despacho sancador:

Processo devidamente ordenado. Defiro as provas requeridas. Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento, a que deverão comparecer as partes, procuradores, testemunhas e Dr. Promotor Público.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paizão.*

Anete Loreto de Sousa — Autora; Alvaro José de Sousa Filho — Réu. — Despacho sancador:

Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. Informe o Senhor Escrivão qual o primeiro dia desimpedido para a realização da audiência de instrução e julgamento, a que deverão comparecer as partes,

procuradores, testemunhas e Dr. Promotor Público.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paixão.*

Iára Domingos Carlos — Autora; Valquir Carlos — Réu. — Despacho saneador:

Processo devidamente ordenado Defiro as provas requeridas. Informe o Sr. Escrivão qual o primeiro dia de comparecimento para a realização da audiência de instrução e julgamento a que deverão comparecer as partes, procuradores, testemunhas e Dr. Promotor Público.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paixão.*

Natividade de Matos Melo — Autora; João Francisco de Melo — Réu. — Despacho saneador:

O pedido de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais — Hipóteses destes autos — compete ao Juízo de Menores, *ex vi* do disposto no art. 51, VII, do Decreto-lei número 2.035, de 1940, combinado com o art. 12 do Decreto-lei n.º 6.226 de 24-11-43. Nesta conformidade, julgo este Juízo incompetente para prosseguir nesta ação, e, em consequência, mando que, findo o prazo legal, se encaminhe o processo ao Juízo competente, para os fins de direito.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paixão.*

Abigail Gomes de Oliveira — Autora; Flávio Gomes de Oliveira — Réu. — Ao M. P.

Rio, 15-10-45. — *Eurico R. Paixão.*

### Juízo de Direito da Segunda Vara de Família

Juiz: Dr. Francisco de Oliveira e Silva. — Promotor: Dr. Mauricio Parreiras Horta. — Escrivão: Dr. Enéias Soares do Couto.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Inventário por desquite:

Dr. Pedro José Marques Magalhães — Amélia Liberato. — Nada a reconsiderar, dados os fundamentos legais do despacho.

Expeça-se alvará em favor do leiloeiro. Sendo ponto distante o do local dos imóveis, realize-se o leilão a 19 do corrente, às 9 horas.

Luna Levi Touriel — Elie Touriel. — Vistos, etc. Homologo, por sentença, para os devidos efeitos legais, a partilha amigável de fls. 915-916, em que são partes Luna Levi Touriel e Elie Touriel.

Custas de Lei

P. R.

Suprimento de consentimento:

Rojza (Rose) Poznanska — Requerente; Josef Poznanski — Requerido. — Justifique-se o alegado em hora e dia que forem designados.

Alba Macedo Gevaerd — Requerente; Jaime Gevaerd — Requerido. — S. P.

Ana Ferreira da Silva — Requerente; José Ferreira da Silva — Requerido. — Deferido, em parte, o pedido de fls. 40, para autorizar Ana Ferreira da Silva a assinar a escritura de desapropriação do imóvel e a saldar a dívida hipotecária com a Caixa Econômica, que deverá intervir no ato da lavratura da escritura citada, recebendo a requerente a metade do líquido, sendo recolhida a outra metade ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo.

Desquites amigáveis:

Vitor Costa Petraglia Geraldine e sua mulher — Suplicantes. — Homologado por sentença o acórdão de fls. 2.

Manuel Ferreira da Costa e Sousa e sua mulher — Suplicantes. — Cumpra-se o V. acórdão.

Sérvulo Francisco da Silva e sua mulher — Suplicantes. — Cumpra-se o V. acórdão.

Marcinda da Silveira Lopes e seu marido — Suplicantes. — Cumpra-se o V. acórdão.

Léo Paul Josephine Heydt e sua mulher — Suplicantes. — Não pres-

cinde o desquite amigável, quando o ex-casal tem bens, do respectivo inventário. Assim, nada a reconsiderar.

Ordinária de desquite:

Henriqueta M. S. Costa — Autora; Antônio M. S. Costa Júnior — Réu. — Ao M. P.

Rosa Pinto Guimarães — Autora; João Pinto dos Reis — Réu. — Selem-se os acrescidos.

Ordinária de retificação em termo de casamento:

Antônia Jesus da Silva — Autora; Ministério Público — Réu. — Ao Ministério Público.

Inventário por desquite:

José Vieira Pinto — Maria de Luor-des dos Santos Vieira Pinto. — Diga o inventariante em três dias.

Alimentos provisionais:

Odiléia D. Cardoso — Requerente; Valter P. Cardoso — Requerido. — Deferido o pedido da inicial, para arbitrar os alimentos da requerente e filha menor em quinhentos cruzeiros mensais. Ordenada a expedição de ofício para a devida consignação.

Desquite amigável:

Aristotelino José Ribeiro — Elvira Lima Ribeiro — Suplicantes. — Deferido o pedido de fls. 19 e ordenada a expedição de mandado de busca e apreensão da máquina de costura, em poder de Aristotelino José Ribeiro, a fim de ser entregue à requerente.

Feitos com Justiça Gratuita

Ordinária de alimentos:

Almerinda Coutinho Moraes — Autora; José Moraes — Réu. — Homologo, por sentença, a desistência, tomada por termo, à fls. 12, para os devidos efeitos legais.

P. R.

Lourdes Rocha Gomes, assistida de sua mãe, Heládia Rocha — Autora; Jacó Gomes — Réu. — Faça-se a apensão, a estes, dos autos de justiça gratuita. Arbitro, provisoriamente, até decisão final da causa, os alimentos da autora em quinhentos cruzeiros mensais. Oficie-se ao Ministério da Guerra, para a devida consignação, sendo o recebimento a partir do pedido de fls. 32, isto é, de vinte de setembro em diante.

Maria Fernandes dos Santos — Autora; José dos Santos — Réu. — Julgada procedente a ação, para condenar José dos Santos a pagar à autora a cota alimentícia de Cr\$ .... 119,00 mensais.

Regina Kessel — Autora; Abram Kessel — Réu. — Realize-se a diligência a 19 do corrente, às 15 horas, cientes os interessados.

### Juízo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Carlos de Oliveira Ramos — Escrivão, Dr. Edison Mendes de Oliveira.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Inventários:

Oswaldo Faria Limoeiro: "Concedo a redução pedida a fls. 51".

Manuel Pinto Torres Neves: "Ao Contador para reforma do cálculo".

Antônio de Castro: "Vistos. Julgo por sentença, a fim de que surta os seus legais efeitos, a partilha amigável de fls. 30, ratificada a fls. 32, entre os herdeiros do espólio de Antônio de Castro. Ficam ressalvados os direitos de terceiros".

João dos Santos Guimarães: "Baixo para juntada de um ofício hoje despachado".

Carlos Luís de Vargas Dantas: Defiro o pedido de fls. 24-26".

Maria Cândida Filgueiras de Lacerda e outro: "Cumpra-se o despacho de fls. 2.

I. N. — Divulgação n. 75

# CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

COM

Índice alfabético e analítico

PREÇO: Cr\$ 3,00

À venda — Avenida Rodrigues Alves, Seção de Vendas — Agências — 1 e 2 — Ministério da Fazenda — Edifício do Pretório

**Juízo de Direito da Segunda Vara de órfãos e Sucessões**
**1.º OFÍCIO**

*Juiz, Dr. Eduardo Espinola Filho — Escrivão, Egon Prates.*

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Despachos:**
**Inventários:**

Maria Henriqueta da Silva. — O alvará só deverá ser extraído após ficar provado o pagamento da comissão do leiloeiro e indenização das despesas feitas.

José de Melo. — Funcione o Segundo Inventariante Judicial.

Silvia Gudes Naylor. — A Curadoria de Resíduos.

Sebastião Pereira. — Digam a Fazenda e o 3.º Procurador da República.

José Moreira e Alcina Franco Moreira. — Processe-se em apenso a habilitação do crédito.

Maria Aparecida Ávila Rosa. — Por termo.

Ana Vieira de Segadas Viana. — Editais, como pedido a fls. 460. A nova praça dada a desidia e desinteresse dos arrematantes da primeira, que ficam alienados, a mediante execução no Juízo competente, paga a multa de 20%. O Porteiro não admitirá nos arrematantes a nova licitação. E deve, d'ora em diante, exigir fiança.

Floripes Mendes dos Reis. — Ratifique-se.

Manuel Alves da Silva. — A Curadoria de Resíduos.

**Prestação de Contas:**

Suplicante, Otávio Lopes Sá Campos. — Ao Tutor Judicial.

**Sentenças**
**Embargos de Terceiros:**

Autora, Exma. Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro: Ré, Maria Eugênia de Paiva Tôrres. — Julgando improcedente os embargos.

**Precatória para avaliação:**

Dte., Dr. Juiz de Direito da Comarca da Capital de São Paulo. — Julgando o cálculo.

**Inventário:**

Carlota Contardo Masson. — Julgando o cálculo.

**Emancipação:**

Milton Fernandes Faria Machado. — Concedo a emancipação a Milton Fernandes Faria Machado.

**Arrolamento:**

Joana Maria da Costa. — Julgando o cálculo.

**SEGUNDO OFÍCIO**

*Escrivão, Henrique Cândido Sadock de Sá Cavalcanti de Albuquerque.*

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Inventários:**
**Falecidos:**

Juvenal Santana Saldanha. — S.P. de vez que as dívidas do Imposto de Renda não são de responsabilidade do Espólio.

Antônio Coelho Barbosa. — S. P. Manuel Correia. — Ratifique-se a partilha amigável.

Léa Sidonie Cuchct. — A Fazenda.

Sebastião de Barros. — Ratifique-se.

Lucinda Borges Morgado. — Escritura em nome do espólio do comprador, observada a promoção de fls.

Amauri dos Santos Lôbo. — Para os fins expostos a fls. 84, sujeito a contas e documentação, autorizo o levantamento de Cr\$ 70.000,00.

José Augusto Alves Fontinha. — Satisfaça-se exigência.

**Diversos**
**Testamento:**

Joaquim Pinto Monteiro. — Arquivar-se.

**Tutela:**

Maria Helena. — Confirmem-se as públicas formas.

**Prestação de Contas:**

Dulcinéa e outros. — Digam os interessados.

**Tutela:**

Marcelo J. Ferreira da Rocha. — S. P.

Antônio da Silva Pergello. — S. P. Maria José e outros. — Designe o Escrivão, dia e hora.

**Julgamento**

Nair Magalhães Alves. — Julgado cálculo de imposto.

**TERCEIRO OFÍCIO**

*Escrivão — Dr. Fernando de Lira Tavares*

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Inventário:**

Adolfo Ristow. — Julgado por sentença o cálculo de imposto de fls. 28v.

Etelvina da Silva Santos. — A cálculo.

Israel da Silva Mota. — Prossiga-se.

William Davi O'Day. — O aparecimento de propostas, que vêm, sucessivamente, melhorando o preço, demonstra o interesse, que o contrato desperta, pelo que se cumpra o despacho de fls. 111, tomando por base a proposta de setenta e um mil cruzeiros, como a melhor até hoje apresentada.

Eugênio Inácio da Costa. — Autorizo o levantamento de dez mil cruzeiros sujeito a contas e documentação, e para os fins referidos a fls. 50.

Gabriel Neves da Rocha. — Reduzo o prazo para 15 dias.

Encarnacion Lopes Rodrigues. — Restituam-se os documentos juntos por engano, mediante recibo.

Domingos Martins Maia. — Com as quitações completas, voltem conclusos.

Nair da Silva Pinheiro. — Retificação o termo, ratifiquem-se as finais, sobre as quais digam interessados e fiscais.

**Alvará:**

Isaura Fortuna Beleza. — A Fazenda.

Benedita Maria. — Cumpra-se o despacho de fls. 2, pois só há isenção do sêlo, após concedida a justiça gratuita.

**Interdição:**

Maria Cecília da Paixão. — Digam interessados e fiscais.

**Juízo de Direito da Terceira Vara de órfãos e Sucessões**
**PRIMEIRO OFÍCIO**

Expediente de 15 de outubro de 1945

*Juiz — Dr. Antônio Vieira Braga — Escrivão — Dr. José Pereira de Faria.*

**Despacho:**
**Inventário:**

Carolina Pinto da Câmara. — Defiro o pedido de fls. 297.

Autos com vista aos advogados Inventário:

Manuel Antônio Barreiros. — Com vista ao Dr. Aloísio Mendonça Bitencourt.

**Juízo de Direito da Quarta Vara de órfãos e Sucessões**
**PRIMEIRO OFÍCIO**

*Juiz: Dr. Narcelio de Queirós. — Escrivão: Dr. Elmano Cardim.*

Expediente de 13 de outubro de 1945

**Inventários:**

Francisco de Campos Moraes. — Na forma do parecer da Fazenda.

Isidro Rocha. — Na forma do ofício do Dr. Curador de Órfãos.

Maria Rita dos Santos. — Julgado por sentença o cálculo do imposto.

João de Jesús Júnior. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre o cálculo do imposto de reposição).

Alberto de Freitas Ribeiro. — Defiro os pedidos de fls. 172.

Ismenia Pessoa de Sousa. — Julgado por sentença a adjudicação.

João José da Silva. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre o cálculo do imposto de cessão).

**Arrolamento:**

Euclides Bonifácio da Silva. — Ao cálculo.

Expediente de 15 de outubro de 1945

**Inventários:**

Floribela Freire de Sousa Aguiar. — Ao Curador de Resíduos.

Camila Maria Valentina Polo. — Expeça-se os editais.

Alexandre Emílio Mendonça Carvalho. — Diga o inventariante.

Luís Coelho de Sousa. — Ao cálculo.

João Gomes da Cruz. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre o cálculo).

Higino Pereira da Silva. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre os cálculos).

Godofredo de Melo Barreto Amorim. — Ao Dr. Curador de Resíduos.

Antônio Marques de Oliveira. — Ao contador.

Manuel José Ferreira. — Defiro a inicial.

Ligia Fazlante da Câmara Lima. — Defiro o pedido de fls. 37, na forma do parecer do Dr. Curador de Órfãos.

Maria Guerra Constantino. — Ao cálculo.

Carlos Vieira Dangelo. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre o cálculo de adjudicação).

Jorge Resende Castro. — Defiro os pedidos de fls. 86 e 87.

Maria Mecena Renato Lopes. — Cumpra-se.

Alice Bourlier Fcio. — Ao cálculo. Avelino Raimundo dos Santos. — Julgado por sentença o cálculo do imposto.

Bernardino Ferreira Leal. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre o cálculo do imposto).

Antônio Fernandes Domingues Machado. — Defiro o pedido de fls. 40.

Helena de Souza Quartim. — Defiro o pedido de fls. 25, na forma do parecer da Fazenda.

Luíza Linhares Corvêlo. — Diga o requerente.

Manuel da Costa Morgado. — Como requer o Inv. Judicial.

Antônio Ramos. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Luís Antônio do Carmo. — Diga o inventariante em 48 horas.

Henrique Lage. — Aos Drs. Fiscais.

Alice Rosa da Cunha Santos. — Defiro o pedido de fls. 25.

**Arrolamentos:**

José Figueiredo. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre as primeiras declarações).

Maria Marques Pereira. — Aos interessados (aberto o prazo para os interessados falarem sobre os cálculos).

Antenor Ribeiro. — Defiro o pedido de fls. 13.

Joaquina Rosa Teixeira. — Cumpra-se.

Manuel Cerqueira Guedes. — A avaliação.

Alexandre Pereira Grilo. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

Ataliba da Silva Maia. — Como requer o Inv. Judicial.

Augusto de Souza Campos. — Como requer a Fazenda.

Lina Barbalho da Mota Albuquerque. — Ao contador

## Arrecadações:

Belarmino José Ferreira. — Ao Curador de Ausêntes.

Rosa da Rocha Celentano. — Selados e preparados.

Antônia Francisca Chagas. — Ao Curador de Ausêntes.

Vitor de Oliveira. — Ao Curador de Ausêntes.

Pedro Francisco de Araújo. — Ao Curador de Ausêntes.

Joana Lima Zelasco. — Ao Curador de Ausêntes.

## Requerimentos:

Maria Elisa da Cruz. — Ao Doutor Curador de Órfãos.

Requerente, Dr. 4.º Curador de Órfãos.

Paciente, Euclides Felipe. — Como requer o Tutor Judicial.

Requerente, Prefeitura do Distrito Federal.

Falecida, Rachel Maria Pereira. — Ao Inv. Judicial.

Edila Ferreira Mendes. — Selados e preparados.

Requerente, Dr. 4.º Curador de Órfãos.

Paciente, José Fomes da Silva. — Ao Dr. Curador de Órfãos.

## Interdição:

Paciente, João Batista dos Santos.

Requerente, Dr. 4.º Curador de Órfãos. — Como requer o Dr. Curador de Órfãos.

## Busca e apreensão:

Requerente, Maria Rosa Rodrigues.

Suplicado, Francisco José Pereira. — Ao Dr. Tutor Judicial.

## P. contas:

Suplicante, Testamenteiro e tutor Judicial.

Suplicado, Waldemar Rodrigues Alves (interdito). — Ao contador.

Suplicante, Horácio Ernani de Melo (Leiloeiro).

Suplicado, Espólio de Francisco Afonso Valente. — Defiro o pedido de fls. 81.

## Juízo de Direito da Vara de Menores

## PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz de Menores, Dr. Aloisio Maria Teixeira — Escrivão, Dr. Zolachio Diniz.

## Registro de nascimento:

Por sentença o M. M. Juiz de Menores, julgou em estado de abandono e determinou o registro do nascimento dos menores Augusto Fabiano da Cunha Campos, filho de Maria Cibele Marzagão; Maria Conceição da Silva, filha de Margarida de tal.

## Tutela:

Menor, Jaci de Mesquita, filho de Amélia de Mesquita. — Por sentença de 5-10-45, o M. M. Juiz, nomeou o Sr. Henrique Marques Bonfim Ferreira, tutor do dito menor.

## Ação de alimentos:

Menores, João Gregório e Válder; suplicante, Maria José Gonçalves; suplicado, Valdemiro da Silva. — Em prova no tríduo.

Rio, 19 de setembro de 1945. — Aloisio.

## Menor, Maria Domingas Sabino;

suplicante, Orestina dos Santos; suplicado, Alcides Antônio Sabino. — Em prova no tríduo.

Rio, 5 de outubro de 1945. — Aloisio.

Menor, Deli; suplicante, Zilah de Almeida; suplicado, Nilo Barrero Perez. — Provisoriamente, aguarde-se nova providência.

Rio, 10 de agosto de 1945. — Aloisio.

Menores, Marlene e Marlise; suplicante, Adelina de Sousa Barbosa; suplicado, Heitor Barbosa. — Por sentença de 8-10-45, o Dr. Juiz, condenou o dito suplicado ao pagamento da importância mensal de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), a título de alimentos das filhas menores.

## Ação de alimentos:

Menor, Valternira; suplicante, Carmelinda Pereira de Mendonça; suplicado, Celestino de Oliveira Novais. — Por sentença o Dr. Juiz, condenou o dito suplicado ao pagamento da importância mensal de cento e cinquenta cruzeiros, a título de alimentos da citada menor.

## Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal

## Tribunal do Júri

## PRIMEIRO OFÍCIO

Juiz, Dr. Paulo Alonso; Promotores, Drs. Francisco de Paula Baldessarini e Otávio da Silva Bastos; Escrivão, Isabel de Mendonça Manes.

Expediente de 15 de outubro de 1945

José Passos. — Art. 121, § 2.º, número II do Código Penal. — Diga o Curador do réu.

Edgar de Oliveira Santos — Arts. 121 e 129 do Código Penal. — Diga o defensor no prazo de 3 dias.

## Juízo de Direito da Nona Vara Criminal

Juiz, Dr. Afonso Correia Lirio; Promotor, José Vicente Pereira; Escrivão, Valdemar Cotrim Zamith.

Expediente de 15 de outubro de 1945

## Processos crime:

Autora, a Justiça Pública.

## Réus:

Manuel Bertholo, art. 58 do Decreto-lei n.º 6.259. — Absolvido.

Gilberto Correia de Sousa, art. 58, Decreto-lei n.º 6.259. — A informação da 7.ª Vara Criminal me parece desnecessária, dado que já conhecido que reincidente o réu. Assim, para não protelar o andamento do processo designo o dia 26 do mês corrente, às 11 horas, para o seu julgamento.

Expeçam-se as diligências; requisitem-se as testemunhas do flagrante, dando-se ciência ao Promotor.

Silvalina Gomes dos Santos, vítima; acusado, ignorado — Art. 129 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Paulo Pinto Serrano, vítima; acusado, ignorado — Art. 129, § 6.º do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Armando Leite do Nascimento, artigo 129, c/c 53 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Pedro Martins Régio, art. 58 do Decreto-lei n.º 6.259. — Ao Dr. Promotor.

Hortência Santos, art. 155 do C. Penal. — Vista às partes.

José Alves da Silva, Altair Silva e Vilberte Gonçalves Rodrigues, art. 129 do C. Penal. — A. Recebo a denúncia. Citem-se os denunciados para o interrogatório da lei, ciente o Dr. Promotor, marcando dia o cartório.

Francisco de Paula Monteiro, artigo 157, § 2.º n.º 1 do C. Penal. — A. Recebo a denúncia. Cite-se o denun-

# CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## ANAI S

11 volumes: Cr\$ 250,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda  
Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

ciado para ser interrogado em dia e hora que o Cartório designará, ciente o Dr. Promotor.

João Ribeiro, art. 155 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Teodomiro Pinto da Cruz, e Nazaré Teixeira, art. 129 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Mário Batista Fernandes, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Augusto Guilherme da Silva, artigo 129 do C. P. e 19 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

João Rivero Afonso e João Aleixo, art. 121, § 4.º do C. Penal. — Ao Doutor Promotor.

Geraldo Raimundo e outros, art. 155 § 4.º item 1 e 180 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

João Paulino de Azevedo, art. 155 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

João Batista Pais, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Dilermando Teixeira Bastos, art. 129 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

José Coufal, art. 155 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Sebastião Cavalcanti de Souza e Alfeu Etienne de Freitas, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Pedro Lagos e Izidoro Gonçalves Pereira Filho, art. 155, § 4.º n.º 2 e 180 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Francisco Pereira da Silva e Valdir Oliveira Antunes, art. 155, § 4.º ns. I e IV do C. Penal. — Vista para alegações penais.

José Ferreira Filho, art. 58, Decreto-lei n.º 6.259. — Interrogue-se, designando dia o cartório.

Antônio Moreira, art. 129 do C. Penal. — Para a instrução criminal, no dia já designado.

Manuel Pires da Eira, art. 129, §§ 6.º e 7.º do C. Penal. — Idem.

Virgílio de Barros, art. 304 do C. Penal. — Arquivem-se os autos, nos termos do pedido feito pelo Dr. Promotor, no ofício junto.

Francisco Váiter Barreto e João Nóbrega dos Santos, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Renovem-se as diligências, para o novo dia designado.

José da Silva Araújo e Lindolfo José Gomes, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Para a instrução criminal, no dia já designado.

Djeval Ramos, art. 217 do C. Penal. — Para a instrução criminal, no dia já designado.

Aristides Alves Barroso, art. 129 do C. Penal. — Idem.

Queixa crime, arts. 139 e 140 do C. Penal.

Maria da Assunção Mesquita, querelante; Antônio Marques Matos, querelado. — Para a prova de defesa designando dia o cartório.

Valdemar Francisco Neto, art. 19 da Lei das C. Penais. — Renove-se a diligência.

Roberto de Abreu Pimentel, artigo 155 do C. Penal. — Renove-se a requisição.

Aluísio Ferreira Pinto, art. 129 do C. Penal. — Subam os autos à Veneranda Instância.

José Batista de Brito, e outros, artigo 155, § 4.º ns. I e IV, e 180 do C. Penal. — Renove-se a diligência para dia designado.

Hermogêneo Gomes da Silva, artigo 155 c/c 12 n.º II do C. Penal. — Renovem-se as diligências para novo dia designado.

Váiter de Sousa Teles e João Damasceno Filho, art. 129 do C. Penal. — Idem.

Auxêncio Avelino Teixeira, art. 129 do C. Penal. — Idem.

José Luís dos Reis, art. 129 do C. Penal. — Idem.

Valdemar Dias, art. 129 do C. Penal. — Renovem-se as diligências.

Pedro Rodrigues dos Santos, art. 150 do C. Penal. — Reitere-se o ofício de requisição e conduza-se abaixo de vara a testemunha intimada.

Paulina Reis e Rafael Vicente de Aquino, art. 129 do C. Penal. — Renovem-se as diligências.

Antônio Cândido da Silva, art. 19 da Lei das C. Penais. — Renovem-se as diligências.

Váiter Augusto de Oliveira, art. 129 do C. Penal. — Renove-se a diligência.

Jairo Pacheco e Amauri da Silva, art. 19 do C. Penal. — Ao Dr. Promotor.

Newton de Carvalho, art. 129, §§ 6.º e 7.º do C. Penal. — Não há nulidade a suprir. Designo o dia 30 do mês corrente, às 13 horas, para o julgamento em audiência. Expeçam-se as diligências; intimem-se as três testemunhas de defesa, cientificando-se o Dr. Promotor.

Armando Ferreira da Silva, e outros, art. 155, § 4.º do C. Penal. — Voltem os autos, nos termos do pedido no ofício retro. Marco ao ilustrado Dr. Delegado o prazo de 30 dias para que os devolva.

Anselmo Benedito dos Santos, artigo 155 do C. Penal. — Voltem os autos nos termos do pedido da Promotoria. Marco ao ilustrado Dr. Delegado o prazo de 20 dias para que os devolva.

Antônio Joaquim Pereira, vítima; acusado, ignorado. — Art. 129 do C. Penal. — Voltem os autos à Delegacia, na forma do pedido no ofício retro. Marco ao ilustrado Dr. Delegado o prazo de 30 dias, para que os devolva.

Ulisses da Silva Pinto, art. 129 do C. Penal. — Expeça-se o precatório retro pedido.

Valdemar Gonçalves, art. 58 decreto-lei n.º 6.259. — Reitere-se o ofício expedido.

Vicente de Paula Nunes, art. 217 do C. Penal. — Expeça-se a competente carta de gual.

Sebastião Domingues Fernandes, artigo 155, § 4.º, n.º II c/c 12 n.º II do C. Penal. — Intime-se o réu para pagar a multa imposta.

Altivo Lames Gomes, art. 129 do C. Penal. — Renovem-se as diligências para novo dia marcada.

Karim Mekhael Ionsef Iscander, artigo 129 do C. Penal. — Renovem-se as diligências para o dia 23 do mês corrente, às 13 horas, dia marcado para audiência de julgamento, ciente o Dr. Promotor.

Salvador Trotta, arts. 48, 58, Decreto-lei n.º 6.259. — Renovem-se as diligências para o dia 26 do mês corrente, às 13 horas, requisitadas as testemunhas da reinquirição e ciente o Dr. Promotor.

Alfredo Mendes, art. 155 do C. Penal. — Renove-se a diligência para o dia designado.

Guilherme Lopes de Almeida e outros, art. 281, § 2.º do C. Penal. — Voltem os autos à Delegacia a qual marco o prazo de 30 dias para que os devolva.

Albano da Silva Cunha, art. 129, § 6.º do C. Penal. — Arquivem-se os autos, como pede o Dr. Promotor, no ofício ao lado.

José Marcelino dos Santos e outros, vítima, acusado, desconhecido — Artigo 330, § 4.º da C. Leis Penais. —

Alberto José do Nascimento — Artigo 129 do C. Penal. — Idem.

Julgada extinta, em face da lei, a punibilidade imposta ao réu.

## Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

Juiz: Dr. Augusto Moura. — Promotor: Dr. Amaro Cavalcanti Linares. — Escrivão: Jaime Marinho.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Despachos do MM. Juiz:

Réus: Alzémira dos Santos Cardoso, artigo 129. — Prossiga-se no dia já designado.

René Cardoso Rodrigues e outro, art. 129. — Ao M. P.

Pedro de Almeida Fortunato e outros, art. 129. — Ao M. P.

Jumar dos Santos Luz, arts. 133, 140 e 141. — Ao M. P.

Domingos Conte, art. 129. — Ao M. P.

Palmira de Araújo, art. 129. — Ao M. P.

Inquerito, vítima: Bernardina Pines, art. 129, § 6.º. — Ao M. P.

## REGISTRO CIVIL

### EXPEDIENTE DAS CIRCUNSCRIÇÕES

#### Primeira Circunscrição

FREGUESIA DA CANDELARIA, ILHAS E SANTA RITA

Juiz: Dr. Henrique Tornaghi. — Promotor: Dr. Colares Moreira. — Oficial: Dr. Correia Dutra.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Retificação:

Carlos Gonçalves Fidalgo — Convertido em diligência. — Apensada a habilitação de casamento do requerente à conclusão.

Felipe Alvarez Gonzalez. — Deferido o pedido de fls. 2.

Antônio Rodrigues Monteiro. — Deferido o pedido de fls. 2.

Joaquim Duarte Marques. — Nos termos da promoção de fls. 5-v.

Divo Pereira de Carvalho. — Deferido o pedido de fls. 2.

Maria Alice das Neves Machado Loja. — Na forma da promoção de fls. 6-v.

Averbação de adoção:

Luiz Afonso Pimenta. — Deferida a promoção de fls. 7.

Retificação:

Antônio Guedes da Costa. — Junte em termos, à conclusão.

Inscrição de nascimento:

Luiz Eduardo Pons. — Selados e preparados.

Averbação de nulidade de casamento:

Maria da Glória da Rocha Ribeiro. — Cumpra-se a respeitável carta de sentença de fls. 3 usque 10, observadas as formalidades legais e pagas as custas devidas.

Registro de óbito:

Iracilda Fernandes da Silva. — Registre-se observadas as formalidades legais.

Inscrição de óbito:

Isaltina Guerreiro Castanheira. — A. Justifique-se designando o Sr. Oficial dia e hora, ciente o M. P.

Joaquim Camilo, art. 129. — Ao M. P.

Humberto Ferraz, art. 217. — Ao M. P.

José Joaquim Barroso, art. 160, § 1.º. — Vista as partes para diligências.

Virgílio Francisco Pereira, art. 129, § 6.º. — Baixem a Delegacia de origem.

José Mendes Araújo, art. 19 do Decreto n.º 3.688. — Reitere-se o ofício a Primeira Região Militar.

Ramiro de Sousa Ferreira, art. 58 do Decreto n.º 6.259. — Indefiro a petição de fls. 25, por se tratar de acusado reincidente. Designo o dia 22 do corrente, para o interrogatório.

Abílio Medeiros, art. 129, § 1.º. — Homologo o auto de exame.

Antônio Pinto Teixeira, art. 306 da C. L. P. — Deferida a promoção retro.

Bonino Peronchem e outro, art. 129. — Baixem a Delegacia de origem.

Inquerito, vítima: Francisco Moreira dos Santos, art. 129, § 6.º. — Baixem a Delegacia de origem.

Alvaro José dos Santos, art. 129. — Reitere-se o ofício a Delegacia de Vigilância.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Averbação e retificação:

Requerente, Elias Jorge Ede. — Ao M. P. e interessados em cinco dias.

Retificação:

Requerente, Américo Pedrosa de Lima. — Ao M. P. e interessados em cinco dias.

Quarta Circunscrição

FREGUESIA DA GLÓRIA

Juiz, Dr. Júlio Alberto Alvares — Promotor, Dr. Colares Moreira. — Oficial, Dr. José França Júnior.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Averbação e retificação:

Requerente, Elias Jorge Ede. — Ao M. P. e interessados em cinco dias.

Retificação:

Requerente, Américo Pedrosa de Lima. — Ao M. P. e interessados em cinco dias.

Quarta Circunscrição

FREGUESIA DA GLÓRIA

Juiz, Dr. Júlio Alberto Alvares — Promotor, Dr. Colares Moreira. — Oficial, Dr. José França Júnior.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Antônio Augusto dos Santos — averbação legitimação — deferida.

Clotilde de Sousa Pereira — retificação — A. Digam os interessados e o M. P., no prazo legal.

Maria Julieta de Macedo Queirós — averbação desquite — deferida.

Pedro de Cicco Azevedo — averbação de nome — deferida.

Bechara Madé — retificação — deferida.

Laudelino Afonso — retificação — deferida.

Teresa Solozabal — retificação — deferida.

Décima Circunscrição

FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

Juiz, Avelino José da Cunha — Promotor, Dr. Mário de Lima Rocha. — Oficial, Dr. Evandro de Araújo Góis.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Averbação e retificação em termo de nascimento:

Requerente, Sinfrônio Resende. — A. Ao M. P.

Retificação em termo de nascimento:

Requerente, Nestor Fernandes da Silva — A., digam os interessados e o M.P., no prazo legal.

Retificação em termo de nascimento:

Requerente, Alfredo Dias Guimarães — A., digam os interessados e o M.P., no prazo legal.

### Décima Primeira Circunscrição FREGUESIA DE INHAUMA

O Juiz Dr. Avelino José da Cunha —  
O Promotor Dr. José da Luz Magalhães — O Oficial Dr. José Vasconcelos Pinto.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Retificações em termos de nascimento:

Jorge Maruche requer neste juízo a retificação no termo de nascimento de seu filho Gilberto Maruche e o doutor juiz mandou dizer os interessados no prazo legal.

Vicente Businaro requer neste juízo a retificação em termo de nascimento de seu filho Amaury e o doutor juiz mandou dizer os interessados no prazo legal.

### Décima Terceira Circunscrição

Juiz, Dr. Aderbal Salvador Catete —  
Promotor, Dr. José Luz de Magalhães — Oficial, Dr. Bias Fortes.

Registros de nascimentos:

Benedito José da Silva — Porfírio Bruno dos Santos — Ana Granja Lo-

pes — Sebastião Lopes — Miguel dos Santos — Nivaldo Alexandre — Aristidia Carlota da Conceição — Agenor Jacomo da Silva — Salvadora Cristóvão — José Geraldo da Silva — Denizath de Almeida Couto Seixas — José Romão da Silva. — Deferidos os pedidos e autorizados os registros requeridos.

Retificação de termo de óbito:

Saturnina Maria da Conceição — Sebastião Cornélio de Araújo. — Deferido o ofício (Requeiro seja a inicial retificada, por termo nos autos, pela requerente, que é analfabeta. Requeiro, outrossim, sejam tomadas as declarações de Sebastião Joaquim de Araújo e Silviano Ribeiro Chaves.

Casamento:

Pedro da Silva Volga — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, uma vez decorrido o prazo legal, observando-se o regime da separação de bens e a parte final da promoção.

Retificação de termos de casamento:

João Abranches Gonçalves Matoso e Elfrida Person Machado Bastos. — Deferido o pedido e autorizadas as retificações requeridas (Feitas as retificações).

Odete Silva Leite. — Deferido o pedido e autorizada a retificação requerida (Feita a retificação).

Retificação de termo de óbito:

Telita de Sousa Gomes — Sebastião Coelho dos Santos — Feita a retificação requerida.

Casamentos:

Djalma Costa da Silva e Mary de Almeida Braga — Prossiga-se, expedindo-se a habilitação, observadas as formalidades da espécie.

José Júlio Koboldt Guimarães e Ernestina Gonçalves de Abreu e Lima — Na forma da promoção (Pela apresentação de memorial assinado pelo nubente com o nome constante da certidão do seu nascimento).

José Maria Teixeira e Maria Soares Braga. — Homologação a justificação.

Retificação de termo de nascimento:

Francisco Amâncio da Rosa — Nelson Ferreira da Rosa — Deferido o ofício (Requeiro: a) que o MM. Juiz se digne determinar ao Sr. Oficial que informe qual a natureza da filiação constante do registro de nascimento por certidão a fls. 3, b) que seja ouvida a mãe do registrado.

Retificação de termo de casamento:

Carlos Grelo — Nilza Ferreira Marques Grelo. — Deferido o ofício (Requeiro sejam apensados a estes os autos de habilitação de casamento dos suplicantes).

Retificação de termo de nascimento: Lauriano Bruno de Oliveira — Val-

ci Bruno de Oliveira. — Deferido o ofício (Requeiro seja a inicial retifi-

cada, por termo nos autos, pela suplicante que é analfabeta. Requeiro, outrossim, seja esclarecida a divergência do nome das avós do registrado entre os documentos de fls. 3 e 4, notando-se que a certidão de casamento não consigna o nome do pai do suplicante).

Retificação de termo de casamento e nascimentos:

José Santana — Maria José Aiala de Santana e José Aiala de Santana. — Deferido o ofício (Requeiro sejam apensados a estes, os autos de habilitação fls. 3, e que seja ouvida a mulher do requerente. Requeiro, outrossim, se digne o MM. Juiz determinar ao Sr. Oficial que informe como o suplicante assinou o termo de casamento e assento de nascimento de fls. 3 e 4, respectivamente).

### Décima Quarta Circunscrição

Juiz, Dr. Aderbal Salvador Catete —  
Promotor, Dr. José Luz de Magalhães. — Oficial, Dr. Rosaldo de Azevedo Rangel.

Expediente de 15 de outubro de 1945

Retificação em termo de óbito:

Araci dos Santos Lima, requerente; Adiu Ferreira Lima, falecido. — A. ao M.P. e interessados dentro do prazo legal.

(Publicação feita para que, dentro no prazo de cinco dias, que será contado do dia seguinte ao da publicação, qualquer interessado diga sobre o pedido).

# PRIMEIRA CONFERÊNCIA DE DESEMBARGADORES

(Realizada no Rio de Janeiro de 19 a 29 de julho de 1943)

## ANAI S

PREÇO: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1  
Agência I: Palácio da Fazenda  
Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

## Tribunal de Apelação

## Primeira Câmara Criminal

Faço público, de ordem do Senhor Desembargador Presidente, que os julgamentos das Apelações Criminais:

N.º 4.909 — Apelante: Norberto Araújo de Sousa Marques — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Carneiro da Cunha — Revisor, Desembargador Ademar Tavares.

N.º 7.007 — Apelante — 1.º: Benedito José dos Santos — 2.º Apelante: Geraldo Ribeiro da Silva — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Mafra de Laet — Revisor, Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.042 — Apelante: Fidelis Pereira — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Mafra de Laet — Revisor Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.113 — Apelante: Firmino Peres — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Ademar Tavares.

N.º 7.115 — Apelante: Salvador Palmieri — Apelada: a Justiça — Relator, Desembargador Ademar Tavares.

N.º 7.116 — Apelante: José Amaro de Sousa — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Carneiro da Cunha.

N.º 7.122 — Apelante: Francisco de Jesus Paula — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Mafra de Laet; e o do Recurso Criminal número 2.591 — Recorrente: José Joaquim Barbeito — Recorrido: O Juízo da 5.ª Vara Criminal — Relator, Desembargador Mafra de Laet; serão efetuados na próxima sessão ordinária da 1.ª Câmara Criminal, que deve realizar-se no dia 22 do corrente, segunda-feira, às 13 horas, ou nas seguintes.

Secretaria do Tribunal de Apelação, aos 15 de outubro de 1945. — Pelo Secretário, *Hamilton de Souza*, Chefe de Seção.

## Segunda Câmara Criminal

Faço público, de ordem do Senhor Desembargador Presidente, que os julgamentos das Apelações Criminais:

N.º 6.487 — Apelante: Lúcia de Assis Alencar — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Narcélio de Queirós — Revisor, Desembargador Toscano Espinola.

N.º 7.074 — Apelante: Antônio Silva — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Toscano Espinola — Revisor Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.080 — Apelante: Walter Gutierrez — Apelante: A Justiça — Relator, Desembargador Toscano Espinola — Revisor, Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.093 — Apelante: José de Oliveira dos Santos — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Nelson Hungria — Revisor, Desembargador Oliveira Sobrinho.

N.º 7.096 — 1.º Apelante: José Peixoto — 2.º Apelante: Natanael Gonçalves Costa — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Nelson Hungria — Revisor, Desembargador Oliveira Sobrinho.

N.º 7.103 — Apelante: Leonor de Sousa — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Toscano Espinola — Revisor, Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.105 — Apelante: Orlando Aguida — Apelada: A Justiça — Re-

lator, Desembargador Toscano Espinola — Revisor, Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.109 — Apelante: Orvacio Santamarina Orico — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Nelson Hungria.

N.º 7.112 — Apelante: Alfredo Gomes dos Santos — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Oliveira Sobrinho.

N.º 1.114 — Apelante: Pedro Cocco — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Oliveira Sobrinho.

N.º 7.117 — Apelante: Ademar Joaquim de Sousa — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Toscano Espinola.

N.º 7.130 — Apelante: José Cândido da Silva — Apelada: A Justiça — Relator, Desembargador Nelson Hungria; e do Recurso Criminal:

N.º 2.584 — Recorrente: A Justiça — Recorrido: Nicanor Nogueira dos Santos — Relator, Desembargador Toscano Espinola; e o da Carta Testemunhável:

N.º 7 — Suplicante: Henrique Augusto Rodrigues — Suplicado: Dr. Floriano d'Horta Lessa Waldeck — Relator, Desembargador Toscano Espinola; serão efetuados na próxima sessão ordinária da 2.ª Câmara Criminal, que deve realizar-se no dia 22 do corrente, segunda-feira, às 13 horas, ou nas seguintes.

Secretaria do Tribunal de Apelação, aos 15 de outubro de 1945. — Pelo Secretário, *Hamilton de Souza*, Chefe de Seção.

## Quinta Câmara

Faço público, de ordem do Senhor Desembargador Presidente da Quinta Câmara, que, na sessão a realizar-se sexta-feira, dia 19 do corrente mês, às 13 horas, serão julgados os seguintes feitos:

## Apelações cíveis

N.º 6.379 — Relator, Sr. Desembargador Cândido Lôbo — Revisor, Sr. Desembargador Saboia Lima — Apelante: Agenor de Araújo Machado — 1.º Apelados: Massa Falida de J. Dias & Delgado, por seu liquidatário, Eurico Barreto — 2.º Apelados: Drs. Manuel Silvino Monjardim e Aristóteles Alvares de Sousa Coutinho.

N.º 6.727 — Relator, Sr. Desembargador Saboia Lima — Revisor, Desembargador Cândido Lôbo — 1.º Apelante: Construtora Continental Ltda. — 2.º Apelante: Manuel Martins de Araújo — Apelados: Os mesmos.

N.º 6.766 — Relator, Sr. Desembargador Saboia Lima — Revisor, Sr. Desembargador Cândido Lôbo — Apelante: Rose Bagdade — Apelado: Joaquim Faustino Ramos.

N.º 6.822 — Relator, Sr. Desembargador Saboia Lima — Revisor, Sr. Des. Cândido Lôbo — Apelante: Antônio Ribeiro dos Santos — Apelado: Moacir Carlos de Gouveia.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em 15 de outubro de 1945. — *Celso Vieira de Mello Pereira*, Secretário.

## EDITAIS E AVISOS

## Varas e Cartórios

## Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

FALÊNCIA DE REIS & MENDES.

Aviso aos interessados que, dentro do prazo legal de cinco dias, poderão impugnar a reclamação reivindicatória de José Largman de mercadorias no valor de Cr\$ 4.324,00 (quatro mil trezentos e vinte e quatro cruzeiros). Rio, 13 de julho de 1945. — José Eusebio, pelo Escrivão. (N.º 2.732 — 12-10-45 — Cr\$ 42,80 — Dias 13, 15 e 16-10-45)

## Juízo de Direito da Citava Vara Cível

## CONCORDATA PREVENTIVA DE MARIA GOMES BASTOS

## AVISO

Comunico aos interessados que se acham em cartório os autos de reivindicação requerida pela Casa Vitor de Registradoras Limitada, podendo ser impugnados no prazo legal.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1945. — O Escrivão, *Jorio Pessoa C. de Albuquerque*.

(N.º 2.705 — 13-10-45 — Cr\$ 51,00 — Dias: 15, 16 e 17-10-45).

## Juízo de Direito da Décima Segunda Vara Cível

## QUADRO GERAL DE CREDORES DA CONCORDATA PREVENTIVA DE J. BARROS RIBEIRO

## Quirografários

|                                                                                                                                                                                              | Cr\$      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| M. Cunha & Comp. — Rua da Alfândega, n.º 143 ..                                                                                                                                              | 74.470,50 |
| Tecidos Pereira Queirós Sociedade Anônima — Rua Boa Vista, n.º 150 — São Paulo ..                                                                                                            | 91.780,50 |
| M. B. Matos & Comp. — Rua da Alfândega número 294 ..                                                                                                                                         | 6.200,00  |
| Tecidos L. Caldas S. A. — Rua 24 de Maio, n.º 253 São Paulo ..                                                                                                                               | 50.269,80 |
| Alfredo Sérgio Lazzareschi — Rua Gal. Lecor, número 387 — São Paulo.                                                                                                                         | 16.470,20 |
| Irmãos Nave — Rua Padre Adelino, n.º 1.109-A — São Paulo ..                                                                                                                                  | 45.695,00 |
| Miguel Martin & Comp. Limitada — Rua da Constituição, n.º 61 ..                                                                                                                              | 15.653,00 |
| Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945. — O Juiz, <i>Oscar Accioly Tenorio</i> . — Os comissários, <i>M. Cunha &amp; Cia</i> . (N.º 2.704 — 12-10-45 — Cr\$ 122,40 — Dias: 13, 15 e 16-10-45). |           |

## Juízo de Direito da Décima Vara Cível

De 2.ª praça para venda e arrematação do imóvel sito à Rua Coryntia n.º 40.

Eu, Doutor Paulo da Mata Machado, Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da Décima Vara Cível do Distrito Federal, etc.

Faço saber que, no dia 16 (dezesseis) de novembro p. vindouro, às 14 (quatorze) horas, no saguão do Pa-

lácio da Justiça, à Rua D. Manuel, n.º 29, o porteiro dos auditórios levará a público praça de venda e arrematação o imóvel adiante descrito, penhorado na ação executiva proposta por João Soares da Costa, contra José Pinto do Amaral e sua mulher — Prédio situado na Rua Coryntia número quarenta — Vila da Penha. Construção recente e em bom estado. Afastado alinhamento da rua e em centro de terreno. Em um só corpo, medindo cinco metros de frente por oito metros e sessenta centímetros de extensão. Divide-se em um quarto, varanda coberta e ladrilhada, fazendo parte do corpo principal, uma sala grande, e um pequeno corredor, dividindo a cozinha do quarto de banho e privada. A cozinha fica a esquerda e o quarto de banho a direita. Fora, uma cobertura com caixa d'água em cima e tanque embaixo. A construção é feita de tijolos coberta de telhas francesas. É forrada e assobalhada com tacos. As colunas da varanda são rústicas de cantaria. — Construção em forma de chalé mas de feição platibanda. O quarto dá duas janelas para a frente. A varanda, cuja entrada é um arco, dá acesso a sala, tendo esta uma janela para cada lado do terreno. O quarto de banho tem uma janela para os fundos. O corredor referido tem uma porta também para o quintal. As janelas são de venezianas e vidros, e as portas envernizadas. Os portais são de mármore. O terreno mede oito metros de frente com igual largura nos fundos, por trinta e dois metros de extensão por ambos os lados. Fechado na frente por um muro rústico de tijolos, com um portão do lado esquerdo e nos fundos com muro de tijolos. Do lado esquerdo, ainda com muro de tijolos nos primeiros metros, e daí até o fim, por tapume de madeira. **Confrontação:** — confronta à esquerda com terrenos que ficam entre o prédio em avaliação e o prédio número vinte e oito, mas que ninguém no local sabe informar o proprietário. A direita com o terreno correspondente ao lote número quarenta e dois de propriedade de Manuel Escudero e nos fundos com o terreno pertencente ao prédio número setecentos e cinco da Rua Apia, de propriedade de José Maria da Silva. Avaliado dito imóvel em Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros) e com o abatimento legal de 10 % (dez por cento) fica reduzido a Cr\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), preço porquanto vai a 2.ª praça para ser arrematado por quem mais oferecer acima da avaliação e caso não apareçam licitantes será levado a público leilão para ser vendido pelo maior preço alcançado. Quem o mesmo arrematar deverá comparecer no dia e hora acima designados, a fim de ter lugar a praça que será feita mediante pagamento à vista ou fiador idôneo por 3 dias. Em virtude do que passou-se este Edital com outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Joaquim Feliciano dos Santos, escrivão *ad-hoc*, dactilografai, e subcrevo. — *Paulo da Mata Machado*.

Está conforme. — *Joaquim Feliciano dos Santos*, Escrivão *ad-hoc*.

(N.º 7.712 — 15-10-45 — Cr\$ 132.600).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

De citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo:

O Dr. João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Ralph da Silva Carvalho e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs perante este Juízo uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e trinta e nove, do prédio número cinquenta e cinco, da Rua Conselheiro Agostinho, em virtude da qual foi procedido o sequestro constante do auto abaixo transcrito, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. A Fazenda Nacional, sendo credora de Ralph da Silva Carvalho, pela importância de Cr\$ 53,80, constante da certidão junta, sob número 2.721 — série TS/40 — quer haver o pagamento, e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando desde logo citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. Nestes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1944. — Carlos Costa — Procurador da República. — Distribuição: Distribuída a Primeira Vara e ao Primeiro Ofício em 28 de 3 de 1945. — O Distribuidor Substituto: H. Costa". — Despacho: Sim, na forma do Decreto n.º 960, de 17-12-1938. — Rio, 28-3-45. — Ribas Carneiro". — Auto de Sequestro: Aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, na Rua Conselheiro Agostinho, número cinquenta e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós, oficiais de Justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais, em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Nacional, contra Ralph da Silva Carvalho, por não haver pago a quantia de Cr\$ 157,00 e custas, proveniente da taxa de saneamento relativamente ao exercício de mil novecentos e trinta e nove, procedemos sequestro nos seguintes bens: terreno e prédio da Rua Conselheiro Agostinho cinquenta e cinco, de propriedade do executado, por não existir renda e não saberem os ocupantes Benedito André dos Santos e sua mulher Olinda Maria dos Santos informarem onde é encontrado o suplicado. Feito o mesmo, para garantia da dívida pedida e custas até final, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e para constar assinamos o presente e damos fé. — Apollo Miranda Godoy. — Ernesto dos Santos". — E para que chegue ao conhecimento do executado e de quem mais interessar possa, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Distrito Federal, 11 de outubro de 1945. Eu, Almir Fernandes Vieira, escrevente juramentado, dactilografai. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditórios deste Juízo, no dia cinco de novembro, às quatorze horas, no edifício do Supremo Tribunal Federal, trará a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, os bens penhorados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na ação executiva movida contra E. F. Silveira & Comp., encontrado à Rua do Lavradio número 101, constante do seguinte: Uma máquina de imprimir, marca "Salf", número 262, em bom estado de funcionamento, avaliada em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandes Vieira, escrevente juramentado, dactilografai. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditórios deste Juízo, no dia cinco de novembro, às quatorze horas, no edifício do Supremo Tribunal Federal, trará a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, os bens penhorados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na ação executiva movida contra E. F. Silveira & Comp., encontrado à Rua do Lavradio número 101, constante do seguinte: Uma máquina de imprimir, marca "Salf", número 262, em bom estado de funcionamento, avaliada em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandes Vieira, escrevente juramentado, dactilografai. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

De primeira praça, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Manuel Cabral Paulino e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs perante este Juízo uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número vinte e um (21) da Travessa Cassiano, em virtude da qual foi procedido o sequestro no referido imóvel, conforme consta da petição e auto seguintes:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Manuel Cabral Paulino, pela importância de Cr\$ 40,30, constante da certidão junta, sob número 945, série TS/40, quer haver o pagamento e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando, desde logo, citado para todos os termos da ação e execução, até final, pena de revelia. Nestes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1945. — A. Vianna de Souza, Procurador da República, interino. — Distribuição: Distribuída à Primeira Vara e ao Primeiro Ofício. Em 6-6-45. — O Distribuidor substituto: H. Costa. — Despacho: Sim, na forma do Decreto n.º 960, de 17-12-38. — Rio, 6-6-45. — Ribas Carneiro". — Auto de sequestro: Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, na Travessa Cassiano número vinte e um (21), nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós, oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Pública contra Manuel Cabral Paulino, para pagamento incontinenti da quantia de Cr\$ 143,30 e custas até final, proveniente da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o prédio e terreno, digo em o terreno baldio, onde existiu o prédio devedor. Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e, para constar, assinamos o presente auto. — A. J. Silva. — Paulo Arnaud".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandes Vieira, escrevente juramentado, dactilografai. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

Edital de citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Manuel Cabral Paulino e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs perante este Juízo uma ação executiva para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número vinte e um (21) da Travessa Cassiano, em virtude da qual foi procedido o sequestro no referido imóvel, conforme consta da petição e auto seguintes:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Manuel Cabral Paulino, pela importância de Cr\$ 40,30, constante da certidão junta, sob número 945, série TS/40, quer haver o pagamento e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando, desde logo, citado para todos os termos da ação e execução, até final, pena de revelia. Nestes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1944. — A. Vianna de Souza, Procurador da República, interino. — Distribuição: Distribuída à Primeira Vara e ao Primeiro Ofício. Em 6-6-45. — O Distribuidor substituto: H. Costa. — Despacho: Sim, na forma do Decreto n.º 960, de 17-12-38. — Rio, 6-6-45. — Ribas Carneiro". — Auto de sequestro: Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, na Travessa Cassiano número vinte e um (21), nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós, oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Pública contra Manuel Cabral Paulino, para pagamento incontinenti da quantia de Cr\$ 143,30 e custas até final, proveniente da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o prédio e terreno, digo em o terreno baldio, onde existiu o prédio devedor. Depois de feito o mesmo, para garantia da dívida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e, para constar, assinamos o presente auto. — A. J. Silva. — Paulo Arnaud".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandes Vieira, escrevente juramentado, dactilografai. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

*Edital de citação, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo*

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Sousa e Tórres e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva perante este Juízo, para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número oitenta e nove (89) da Rua Hermenegildo de Barros, antiga Rua Cassiano, em virtude da qual foi procedido o sequestro constante do auto abaixo transcrito, tudo nos termos da petição inicial do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Sousa e Tórres, pela importância de Cr\$ 80,60, constante da certidão junta, sob número 1.040 — série TS/40, quer haver o pagamento e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando, desde logo, citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. Nestes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, oito de agosto de mil novecentos e quarenta e quatro. — A. Vianna de Souza, Procurador da República, interino. — Distribuição: Distribuída à Primeira Vara e ao Primeiro Ofício. Em 6 de 6 de 1945. — O Distribuidor, substituto: H. Costa. — Despacho: Sim, na forma do Decreto-lei n.º 960, de 17-12-39. — Rio, 6-6-45. — Ribas Carneiro". — Auto de sequestro: Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, na Rua Hermenegildo de Barros número oitenta e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Nacional contra Sousa e Tórres, para pagamento incontinenti da quantia de Cr\$ 183,90 e custas até final, proveniente da taxa de saneamento, no exercício de 1940, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o prédio em ruínas e respectivo terreno, sítos à rua e número acima, construído de tijolos, pedra e cal, dividido em cômodos para moradia, com dois pavimentos. Depois de feito o mesmo para garantia da dívida pedida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e, para constar, assinamos o presente auto. — A. J. Silva. — Paulo Arnaud".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandez Vieira, escrevente juramentado, dactilografei. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Primeira  
Vara da Fazenda Pública

*De primeira praça, com o prazo de quinze dias, na forma abaixo*

O doutor João Frederico Mourão Russell, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública:

Faz saber a Sousa & Torres e a quem mais interessar possa, que a Fazenda Nacional propôs uma ação executiva perante este Juízo, para cobrança da taxa de saneamento do exercício de mil novecentos e quarenta, do prédio número oitenta e nove (89) da Rua Hermenegildo de Barros, antiga Rua Cassiano, em virtude da qual foi procedido o sequestro constante do auto abaixo transcrito, tudo nos termos da petição inicial do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. — A Fazenda Nacional, sendo credora de Sousa e Tórres, pela importância de Cr\$ 80,60, constante da certidão junta, sob número 1.040 — série TS/40, quer haver o pagamento e, para isso, requer que, na forma da lei, se passe mandado executivo, intimando o devedor a pagar, incontinenti, a quantia pedida e custas, ficando, desde logo, citado para todos os termos da ação e execução até final, pena de revelia. Nestes termos, pede deferimento, sendo esta D. e A. — Rio de Janeiro, oito de agosto de mil novecentos e quarenta e quatro. — A. Vianna de Souza, Procurador da República, interino. — Distribuição: Distribuída à Primeira Vara e ao Primeiro Ofício. Em 6 de 6 de 1945. — O Distribuidor, substituto: H. Costa. — Despacho: Sim, na forma do Decreto-lei n.º 960, de 17-12-39. — Rio, 6-6-45. — Ribas Carneiro". — Auto de sequestro: Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, na Rua Hermenegildo de Barros número oitenta e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde fomos vindos nós oficiais de justiça deste Juízo, abaixo assinados, depois das formalidades legais e em cumprimento do mandado retro, passado a bem da Fazenda Nacional contra Sousa e Tórres, para pagamento incontinenti da quantia de Cr\$ 183,90 e custas até final, proveniente da taxa de saneamento, no exercício de 1940, procedemos sequestro nos seguintes bens: em o prédio em ruínas e respectivo terreno, sítos à rua e número acima, construído de tijolos, pedra e cal, dividido em cômodos para moradia, com dois pavimentos. Depois de feito o mesmo para garantia da dívida pedida e custas até final execução, procedemos ainda na forma dos atos que se seguem e, para constar, assinamos o presente auto. — A. J. Silva. — Paulo Arnaud".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Distrito Federal, onze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Almir Fernandez Vieira, escrevente juramentado, dactilografei. — E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, subscrevi. — João Frederico Mourão Russell.

(Dias 16, 26 e 31-10-45).

Juízo de Direito da Segunda  
Vara da Fazenda Pública

## PRIMEIRO OFÍCIO

*De primeira praça, com o prazo de quinze dias, para a venda e arrematação os bens encontrados à Rua Alvaro Alvim ns.º 33 a 37, 18.º andar, salas 1.813-1.814, penhorados nos autos de executivo fiscal que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes move contra Mirax Revista Técnica de Instalações Elétricas (Francisco F. Bucken).*

O Doutor Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de quinze dias, virem ou dêle notícia tiverem que no dia vinte e cinco de outubro vindouro, às quatorze e meia horas, no saguão do edifício do Supremo Tribunal Federal, à Avenida Rio Branco número duzentos e quarenta e um (241), o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação e quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação os bens encontrados à Rua Alvaro Alvim ns.º 33-37, 18.º andar, salas 1.813-1.814, penhorados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, no executivo fiscal que promove contra Mirax Revista Técnica de Instalações Elétricas (Francisco F. Bucken), cuja descrição e avaliação, feitas no respectivo laudo, são as seguintes: "Uma escrivaninha com 7 gavetas, avaliada em Cr\$ 700,00; uma cadeira giratória, avaliada em Cr\$ 100,00; uma mesa com três gavetas, avaliada em Cr\$ 200,00; quatro (4) armários para livros com portas de vidro de correr, avaliados em Cr\$ 150,00 cada um. Os bens acima descritos são de madeira de lei envernizados de escuro. Importa a presente avaliação em Cr\$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros). Rio de Janeiro, vinte e cinco de julho, de mil novecentos e quarenta e cinco. — Francisco de Salles Malleiros. — Nelson Morado.

Assim, quem pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, ciente de que o lance será garantido com o sinal de 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, fiz expedir o presente, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Júlio Vitor Rebêlo, Escrevente Juramentado, o escrevi. E eu, Rubens Jung, Escrivão, o subscrevi. — Juiz, Doutor Elmano Martins da Costa Cruz.

(N.º 2.583 — 6-10-45 — Cr\$ 250,90 — Dias: 8, 16 e 24-10-45).

Juízo de Direito da Terceira  
Vara da Fazenda Pública

## SEGUNDO OFÍCIO

*Para ciência de terceiros, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo:*

O Dr. Elmano Martins da Costa Cruz, Juiz em exercício na 3.ª Vara da Fazenda Pública.

Faz saber a todos os terceiros interessados que, nos autos da ação de desapropriação movida pela Prefeitura do Distrito Federal contra José

Fernandes da Cunha, como proprietário do prédio à Rua Joaquim Palhares n.ºs 308 e 308-B, foi requerida a expedição do presente edital, na conformidade da petição com despacho que se segue: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública: José Fernandes da Cunha, nos autos da ação de desapropriação que move a Prefeitura do Distrito Federal, afim de levantar o preço de desapropriação do imóvel à Rua Joaquim Palhares n.ºs 308-A e 308-B, requer a expedição dos editais com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros, ex-vi do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1945. Nestes termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. Newton Vieira, Gribel, advogado". — Assim e de acordo com o disposto no art. 34 do decreto citado, foi expedido o presente edital, com o prazo de dez dias, para ciência, de todos os terceiros interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco, o dactilografei. E eu, e cinco. Eu, Moacir Silva, Escrevente João Pereira Caldas, Escrivão, o subscrevo. — Elmano Martins da Costa Cruz". — Está conforme, o Escrivão, João Pereira Caldas.

(N.º 2.807 — 15-10-45 — Cr\$ 58,10)

Juízo de Direito da Quarta  
Vara de órfãos e Sucessões

## TERCEIRO OFÍCIO

*De citação, com o prazo de 180 dias, aos herdeiros e interessados incertos na arrecadação de José Inácio Rodrigues Roberto, na forma abaixo:*

O Doutor Narcélio de Queiroz, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 180 dias, virem, ou dêle conhecimento tiverem, e ainda a quem interessar possa que, por este Juízo e cartório do Escrivão que este subscreve, se processam os autos de arrecadação dos bens deixados pelo finado José Inácio Rodrigues Roberto, tendo sido por este Juízo arrecadados todos os bens pertencentes ao finado. Nesta conformidade, cito e chamo todos os interessados na sucessão e bem assim os seus herdeiros, para no prazo de 180 dias, contar-se da primeira publicação do presente, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no mesmo prazo, não serem mais aceitos no processo. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei dar e passar o presente e outros que serão devidamente publicados. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 11 de abril de 1945. — Eu, Bernardo Teixeira Pinto, Escrevente Substituto, no exercício do cargo de Escrivão, subscrevo. — Narcélio de Queiroz. — Está conforme. O Escrivão, Bernardo Teixeira Pinto.

Juízo de Direito da Quarta  
Vara de órfãos e Sucessões

## TERCEIRO OFÍCIO

*De citação, com o prazo de 180 dias, aos herdeiros e interessados incertos na arrecadação de Antenor de Araújo, na forma abaixo:*

O Doutor Narcélio de Queiroz, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 180 dias, virem ou dêle conhecimento tiverem, e

ainda a quem interessar possa que, por este Juízo e cartório do escrivão que este subscrive, se processam os autos de arrecadação dos bens deixados pelo finado Antenor Antônio de Araújo, tendo sido por este Juízo arrecadados todos os bens pertencentes ao finado. Nesta conformidade, cito e chamo todos os interessados na sucessão e bem assim os seus herdeiros, para no prazo de 180 dias, a contar-se da primeira publicação do presente, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no mesmo prazo, não serem mais aceitos no processo. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei dar e passar o presente e outros que serão devidamente publicados. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 11 de abril de 1945. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente substituto, no exercício do cargo de escrivão, subscrovo. — *Narcelio de Queiroz*. — Está conforme. — *Bernardo Teixeira Pinto, Escrivão*.

### Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

*De citação, com o prazo de 180 dias, aos herdeiros e interessados incertos na arrecadação de Bartolomeu de Andrade Silva e Vitor Rodrigues Santiago, na forma abaixo:*

O Doutor Narcelio de Queiroz, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 180 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda interessar possa que, por este Juízo e cartório do Escrivão que este subscrive, se processam os autos de arrecadação dos bens deixados pelos finados Bartolomeu de Andrade Silva e Vitor Rodrigues Santiago, tendo sido por este Juízo arrecadados todos os bens pertencentes aos finados. Nesta conformidade, cito e chamo todos os interessados na sucessão e bem assim os seus herdeiros, para no prazo de 180 dias, a contar-se da primeira publicação do presente, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no mesmo prazo, não serem aceitos no processo. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei dar e passar o presente e outros que serão devidamente publicados. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 11 de abril de 1945. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente substituto, no exercício do cargo de escrivão, subscrovo. — *Narcelio de Queiroz*. — Está conforme. — *O Escrivão, José Soares Marino*.

### Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

#### TERCEIRO OFÍCIO

*De citação, com o prazo de cento e oitenta dias, aos interessados e herdeiros de Júlia Gabriela Idilir Soares, na forma abaixo:*

O Dr. Marcelo de Queiroz, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal,

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de cento e oitenta dias virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a quem interessar possa, que, por este Juízo e Cartório do Escrivão que este subscrive, se processam os autos de arrecadação dos bens deixados pela falecida Júlia Gabriela Idilir Soares; e tendo sido arrecadados os bens a ela pertencentes, cito e chamo, pelo presente, todos os interessados na sucessão e seus herdeiros, para ciência de que, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da primeira publicação deste edital, deverão habilitar-se nos autos, sob pena de, não o fazendo, não serem mais aceitos no processo. Para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandei dar e passar este edital, e outros que serão devidamente publicados. Dado e passado nesta Capital, aos onze dias de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945).

— Eu, Sílvia Amélio Saraiva, Escrevente juramentado, o dactilografei. — E eu, José Soares Marino, Escrivão, o subscrovo. — *Narcelio de Queiroz*. — Está conforme. — *O Escrivão, José Soares Marino*.

### Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Criminal

#### Com o prazo de 15 dias

O Dr. Augusto Moura, Juiz de Direito da 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele notícia tiverem, que o Doutor Promotor Público denunciou José Francisco Ludovice, filho de João Francisco Ludovice e de Olga Coelho Ludovice, com 23 anos de idade, solteiro, ex-soldado do Exército, natural desta Capital, sabendo ler e escrever, como incurso nas penas do art. 129 do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e chama o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia 12 de novembro, às 12 horas, a fim de ser interrogado, na forma da Lei, assistido à instrução criminal e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do, dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*.

Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo têm lugar às 12 horas, diariamente, à Rua D. Manuel n.º 15, 2.º andar.

Dado e passado nesta 13.ª Vara Criminal do Distrito Federal, aos 13 de outubro de 1945. E eu, Jaime Marinho, Escrivão, subscrovi. — *Augusto Moura*.

### Registro Civil Primeira Circunscrição

#### FREGUESIAS DE CANDELARIA, ILHAS E SANTA RITA

Ataliba Correia Dutra, oficial privativo do Registro Civil da 1.ª Circunscrição, freguesias de Candelária, Ilhas e Santa Rita da 1.ª Zona do Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que pretendem se casar: Carlos Santos e Maria Vidal; ele com 27 anos, solteiro, comércio, brasileiro. Caminho de Itararé n.º 161, filho de Júlio José dos Santos e Marta Martins Rodrigues; ela com 25 anos, solteira, professora primária pública, brasileira, à Rua 4 de Novembro n.º 93, filha de Francisco Pereira Vidal e Maria Eugênia Vidal.

Paulo Nunes e Maria de Sousa Prata, ele com 28 anos, solteiro, brasileiro, advogado, Av. Atlântica n.º 300, ap. 22, filho de Ritter de Castro Nunes e Maria das Dores Nunes; ela com 24 anos, solteira, brasileira, funcionária pública, Av. Atlântica n.º 300 apart. 23, filha de Raimundo de Sousa Prata e Maria Catunda Prata.

Julião Martins e Maria da Glória de Carvalho; ele com 27 anos, solteiro, brasileiro, operário, Rua São Miguel n.º 147, filho de Julião Martins e Cândida Rosa Martins; ela com 24 anos, solteira, brasileira, doméstica Rua São Miguel n.º 214, casa 14, filha de Angelo Lourenço de Carvalho e Lucia Cardoso de Lima.

Claudionor da Rocha Pinto e Adilia Tramarino; ele com 25 anos, solteiro brasileiro; motorista, Rua Uranos número 1.530, filho de Erasmo da Rocha Pinto e Aurora da Rocha Pinto; ela com 21 anos, solteira, brasileira, doméstica Rua Uranos n.º 1.530, filha de Severino Tramarino e Ildia Santinon.

Moacir Martins e Zilda Mendes dos Prazeres; ele com 23 anos, solteiro, operário, brasileiro Rua Frei Fabiano número 80, filho de João Martins e Izaura Dutra Machado; ela com 23 anos, solteira, doméstica, Rua Gonçalves número 181, casa 1, filha de Adolfo Mendes dos Prazeres e Debora Batista dos Prazeres, brasileira.

José Spizzini e Aloíse Ama'ia; ele com 54 anos, viúvo, italiano, jornalista, Rua Laura de Araújo n.º 119, filho, Luís Spizzini e Isabel de Caruso; ela, com 45 anos, viúva, doméstica, italiana, Rua Júlio do Carmo n.º 481, filha de Santo Pietro Aloise e Varone Concetta.

Miguel Rodrigues Alonso e Ivanil Pereira Dias; ele com 39 anos solteiro, operário, espanhol, Estrada do Areal n.º 663, filho de Francisco Rodrigues e Concepcion Alonso; ela com 33 anos, solteira, doméstica, brasileira, Estrada do Areal n.º 663, filha de José Dias Pereira e Maximia da Conceição Pereira.

Edmundo Amorim Filgueiras e Alice Chaves de Campos; ele com 42 anos, solteiro, brasileiro, funcionário público, Rua Carolina Machado n.º 82, filho de Artur de Amorim Filgueiras e Arminda Cândida Filgueiras; ela com 40 anos, viúva, doméstica, brasileira, Rua Carolina Machado n.º 82, filha de José Lucio de Freitas e Maria Chaves de Freitas.

Quem souber de algum impedimento acuse-o na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945 — Pelo Oficial — *Abel da Silva Ayrosa*, substituto.

### Segunda Circunscrição FREGUESIAS DE SACRAMENTO E SÃO JOSÉ

O Dr. José Pinto Santiago, Serventuário vitalício do Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da 2.ª Circunscrição — 1.ª Zona do Distrito, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar: Joaquim da Silva Godinho e Alaide Mamaré, ele solteiro, natural de Portugal comércio, residente à Rua Major Avila n.º 145, fundado, nascido em 20 de março de 1916, filho de João Manuel da Silva Godinho e de Ana Teixeira dos Santos, ela solteira, natural do Estado do Espírito Santo, doméstica, residente à Rua Major Avila n.º 145, fundado, nascida em 10 de março de 1924, filha de Francisco Mamaré e de Antônia Nunes de Lima.

José Mega e Olga Iglesias Madeira; ele desta Capital, viúvo funcionário municipal, residente à Rua Senador Nabuco n.º 131, nascido em 29 de Agosto de 1899, filho de Lourenço Mega e de Ulrich Fredrick Guilhermina; ela, solteira, do Distrito Federal, funcionária municipal, residente à Avenida Paulo de Frontin n.º 208, nascida em 9 de janeiro de 1912, filha de Antônio Marques Madeira e de Foliza Iglesias Lopes.

Antônio Eduardo Falcão e Arlete Pereira de Sousa, solteiros do Distrito Federal; ele, Oficial do Exército, residente à Rua Soares da Costa n.º 23 apto. 2 nascido em 7 de novembro de 1920, filho de Eduardo Antônio Falcão e de Cecília de Sousa Breves Falcão; ela prof. municipal, residente à Rua Itapirú n.º 439 casa V nascida em 25 de fevereiro de 1924, filha de Alvaro Padua de Sousa e de Maria Rosa Martinez de Sousa.

Artur Ferreira de Carvalho e Almeida Rosa Moutinho, solteiros, do D's

### Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões

#### TERCEIRO OFÍCIO

*De praça com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do terreno designado por lote n.º 23 da quadra n.º 243 da Rua Projetada, no Recreio dos Bandeirantes, Freguesia de Jacarepaguá, pertencente ao espólio de D. Maria Luísa Desray, na forma abaixo:*

O Dr. Marcelo de Queiroz, Juiz de Direito da Quarta Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal,

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem que no dia treze de novembro próximo, às quatorze horas, o porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda

trito Federal, éle comerciante, residente à Rua Filomena Nunes n.º 1.102, nascido em 12 de agosto de 1920, filho de Arut Belo de Carvalho e de Bibiana Ferreira da Silva, ela doméstica, residente à Rua Gonçalves dos Santos n.º 151, nascida em 9 de agosto de 1921, filha de Pedro Joaquim Moutinho e de Garcinda Rosa Moutinho.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento acuse-o.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945 — O Oficial substituto — Luiz Magalhães Villalba Alvim.

### Terceira Circunscrição

#### FREGUESIA DE SANTO ANTONIO

Franklin Araújo, serventuário vitalício do Office de Registro Civil da Terceira Circunscrição da Primeira Zona — Santo Antônio — Distrito Federal, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que pretendem se casar: Jorge Ferreira de Carvalho, solteiro de 31 anos, natural do Estado do Espírito Santo, industrial residente à Rua João Romariz n.º 42, filho de Manuel José Ferreira e de Izidora Maria do Rosario com D. Júlia Paiva de Lima, solteira de 18 anos, natural do Espírito Santo, residente à Rua Otávio Guimarães n.º 7, filha de José de Paula Lima e de Isabel Paiva de Lima.

Gaspar Elísio de Sousa Fontes solteiro de 26 anos, natural de Portugal comerciante, residente à Rua Buihães de Carvalho n.º 83, filho de Pedro Gomes de Sousa Fontes e de Lucinda Augusta com D. Vera Monteiro de Oliveira, solteira de 25 anos, natural desta Capital residente à Rua Teodoro da Silva número 507, filha de Manuel Monteiro de Oliveira de Maria Eugênia Monteiro de Oliveira.

Afonso Pereira Guedes, solteiro de 23 anos, natural desta Capital, residente à Rua Coronel Rangel n.º 20, filho de Joaquim Pereira Guedes e de Maria Ignácio Guedes com D. Violeta Tessar. Maio, solteira de 20 anos, natural desta Capital, residente à Rua Coronel Rangel n.º 58, filha de Adeildo da Silva Maia e de Alexandrina Tessar Maio.

Quem souber de impedimento acuse-o.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945 — Pelo Oficial no impedimento ocasional — Alfredo Gregorio Costa. — Escrevente juramentado.

### Quarta Circunscrição

#### FREGUESIA DA GLÓRIA

José França Júnior, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal — Glória.

Faz saber que pretendem se casar:

José Pereira e Albertina da Conceição, solteiros; éle, nascido em Portugal, a 1 de fevereiro de 1913, pintor residente à Rua Ibicuí n.º 47, filho de Miguel Pereira e de Encarnação Marques Borges; ela, nascida no Distrito Federal, a 31 de março de 1925, filha de Constantino Pereira Barroso e de Maria da Conceição Pereira, residente à Rua Irapuá n.º 409.

Albert Eugene Beday e Marguerite Vacheron; éle, viúvo, nascido em Montricher, Confederação Helvética, a 4 de junho de 1884, residente à Rua Felício dos Santos n.º 62, filho de John François Beday e de Louise Charlotte Beday; ela, solteira, enfermeira, re-

sidente à Rua Cândido Mendes número 145, filha de Henri Vacheron e de Adeline Vacheron, nascida na Suíça (Confederação Helvética), a 17 de janeiro de 1905.

Manoel Maria d'Oliveira Valente e Nilza Gonçalves Borges; sendo éle viúvo, nascido em Portugal, a 17 de janeiro de 1915, motorista, residente à Rua Cândido Benício n.º 146, filho de José d'Oliveira Valente e de Rosa de J. O. Dicha; ela, solteira, nascida a 29 de maio de 1924, residente à Rua Agrário de Menezes n.º 43, filha de Erminia do Nascimento Ferreira.

Jayme Pereira e Flora Torres, brasileiros, solteiros; éle, funcionário público, nascido a 20 de março de 1923, residente à Rua Senador Alencar número 153, casa IV, filho de João Pereira e de Carmen da Conceição Pereira; ela, doméstica, residente à Rua Oelândia n.º 418, nascida a 16 de outubro de 1923, filha de André Torres e de Flora de Carvalho Pereira.

Quem souber de impedimentos, oponha-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Raimundo Freire de Faria Escrevente juramentado.

### Quinta Circunscrição

#### FREGUESIAS DA LAGOA E GÁVEA

O bacharel Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Oficial do Registro Civil da Quinta Circunscrição, Lagoa e Gávea, da Primeira Zona do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Jorge José Roberto, de 41 anos, filho de João Roberto e de Maria Pires do Porto Roberto, brasileiro, solteiro, operário, residente à Rua Lopes Quintas n.º 106, com Nilza Alves, de 21 anos, filha de Marcelino Modesto Alves e de Arlinda Balbina Alves, brasileira, solteira, residente à Avenida Vieira Souto n.º 370, doméstica.

José Cabral Teixeira, de 22 anos, filho de Francisco Cabral Teixeira e de Amella de Jesus Teixeira, brasileiro, solteiro, comércio, residente à Rua Pesqueira n.º 62, com Magdalena Recker, de 26 anos, filha de Felipe Adão Adolpho Becker e de Julia Salimenei Becker, brasileira, solteira, residente à Rua Pesqueira n.º 56.

Luiz Carlos Martins Pereira e Sousa, de 26 anos, filho de Fernando Martins Pereira e Souza e de Emma Fontoura Martins, brasileiro, solteiro engenheiro, residente à Rua Ramon Franco n.º 28, com Dora Sodré Viveiros de Castro, de 23 anos, filha de Eurico Parga Viveiros de Castro e de Orminda Sodré Viveiros de Castro, brasileira, solteira, residente à Rua Conselheiro Lafaiete n.º 8.

Altair Penha, de 18 anos, filho de Antonio Penha e de Maria das Dóres Penha, brasileiro, solteiro, auxiliar, residente à Rua Agostinho Barbalho n.º 23, com Dyrce Villela Fernandes, de 14 anos, filha de Dirceu Esteves Fernandes e de Antonieta Villela Fernandes, brasileira, solteira, residente à Rua do Laboratório número 34-A.

Adecio Luporini, de 24 anos, filho de Natalino Luporini e de Maria Trevizam, brasileiro, solteiro, industrial, residente à Rua Professor Gabizo n.º 328, com Zilda de Souza, de 17

anos, filha de João de Souza e de Maria Andreza, brasileira, solteira, doméstica, residente à Praia de São Cristóvão n.º 69.

Luiz Gouveia Gomes, de 63 anos, filho de Joaquim Gouveia e de Ana Gomes, português, solteiro, comércio, com Maria da Conceição de Jesus, de 46 anos, filha de Maria Marcolina de Jesus, brasileira, solteira, residente à Rua Amazonas n.º 53-A.

Odir Streva, de 23 anos, filho de Manfredo Streva e de Francisca Machado, brasileiro, solteiro, comércio, residente à Ladeira do Castro número 215, com Maria Nazareth da Paz e Silva, de 28 anos, filha de Pedro Silva e de Maria Silva, brasileira naturalizada, solteira, funcionária pública, residente à Avenida Vieira Souto n.º 504, apto. 201.

Darilho Ignacio, de 31 anos, filho de Manoel Ignacio Sobrinho e de Palmira Vieira Ignacio, brasileiro, viúvo, operário, residente à Rua Ana Leonídia n.º 281, com Iolanda da Silva de Deus, de 25 anos, filha de Erico José de Deus e de Madalena Silva de Deus, brasileira, solteira, funcionária municipal, residente com o nubente.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial do Registro Civil: Alvaro Andrade de Ornellas, escrevente substituto.

### Nona Circunscrição

#### FREGUESIA DE SÃO CRISTÓVAO

Zeno Marques de Souza Zielinsky, oficial do Registro Civil da Freguesia de São Cristóvão, faz saber que pretendem se casar:

Lello Miranda, solteiro, nascido no Estado do Rio de Janeiro, a 29 de outubro de 1923, funcionário público, filho de Leonidas Miranda e de Marieta de Menezes Miranda, residente à Rua da Alfândega n.º 225, com Dolores de Oliveira Bastos, solteira, nascida no Estado de Pernambuco, a 23 de janeiro de 1922, filha de Antonio de Oliveira Bastos e de Belarmina de Oliveira Bastos, residente à Avenida Nossa Senhora de Copacabana número 673.

Ercilio Silva, solteiro, nascido no Estado de Santa Catarina, a 15 de fevereiro de 1912, marítimo, filho de Manoel Izabel e de Bernardina Silva, residente à Rua Jalili número 12, com Eponina Joaquina, nascida no Estado de Santa Catarina, a 15 de fevereiro de 1912, solteira, filha de Rodolpho Joaquim e de Josina Maria, residente à Rua Jalili n.º 12.

Se alguém souber que existe impedimento, acuse-o.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — No impedimento ocasional do escrevente substituto, José Desidério da Silva, o escrevente juramentado: Pedro Paulo de Souza Passos.

### Décima Circunscrição

#### FREGUESIA DO ENGENHO NOVO

O Doutor Evandro de Araújo Gôis, oficial do Registro Civil da Décima Circunscrição — Freguesia do Engenho Novo, do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar por esta Circunscrição:

Rubens Augusto Soares de Souza e Gertrud Amalie Theresie Buhler. Éle, solteiro, engenheiro civil, residente à

Rua Moura Brasil n.º 15, nascido em 12 de junho de 1913, em Leopoldina, Estado de Minas Gerais, filho de Belisário Augusto Soares de Souza e de Abigail Botelho Reis Soares de Souza. Ela, solteira, do comércio, alemã, nascida em 23 de janeiro de 1915, residente à Rua Raul Pompéia número 65, filha de Carl Georg Buhler e de Frida Maria Buhler.

Paulo José Teixeira de Macedo e Malaqui Hid. Éle, comerciante, solteiro, residente à Rua Voluntários da Pátria n.º 381, nascido em 14 de março de 1920, no Distrito Federal, filho de Sergio Teixeira de Macedo e de Beatriz Teixeira de Macedo. Ela, solteira, comerciante, residente à Rua Uranos n.º 601, nascida em 30 de julho de 1916, no Distrito Federal, filha de Miguel Hid e de Maria Hid.

Gilberto Araujo de Oliveira e Elza Lage. Éle, solteiro, comerciante, residente à Rua Teixeira Soares número 110, nascido em 1 de dezembro de 1910, no Distrito Federal, filho de João Francisco de Oliveira e de Maria de Araujo Oliveira. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Paulo Ciro n.º 16, nascida em 1 de maio de 1912, no Distrito Federal, filha de Manoel Coelho Lage e de Josefina Soares Lage.

Jorge Vaguel Freion e Iolanda Alves. Éle, operário, solteiro, residente à Rua Basílio de Brito n.º 41, nascido em 30 de outubro de 1919, no Distrito Federal, filho de Lair Vaguel Frion e de Candida Maria Frion. Ela, solteira, doméstica, residente à Rua Ingá n.º 33-A, nascida em 30 de janeiro de 1929, no Distrito Federal, filha de Manoel Alves e de Olinda Alves.

Ari Manoel da Silva e Maria Aparecida Bruno. Éle, solteiro, nascido em 6 de novembro de 1914, no Distrito Federal, ferroviário, residente à Rua Capitão Menezes, em Jacarepaguá, filho de Aires Manoel da Silva e de Augusta Rufina. Ela, solteira, nascida em 2 de dezembro de 1923, no Estado do Rio de Janeiro, residente no Estado do Rio de Janeiro, filha de Bruno Naxario e de Emilliana Brigida da Conceição. (Edital do Estado do Rio de Janeiro).

Se alguém souber que há impedimentos, acuse-os.

Décima Circunscrição, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: Eugenia Vazquez Franco, escrevente juramentada.

### Décima Primeira Circunscrição

#### FREGUESIA DE INHAÚMA

O bacharel José Vasconcelos Pinto, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Décima Primeira Circunscrição, Freguesia de Inhaúma, do Distrito Federal, etc.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Waldemar de Freitas e Lygia Fernandes Godinho. Éle, nascido em 8 de setembro de 1908, solteiro, natural do Distrito Federal, tipógrafo, residente à Avenida Suburbana n.º 297, filho de Antonio José de Freitas e de Maria Guilhermina de Freitas. Ela, nascida em 2 de setembro de 1917, solteira, natural do Distrito Federal, doméstica, residente com o nubente, filha de Agostinho Fernandes Godinho e de Mercedes Candida da Silva Godinho.

Palmyro Motta e Aurea Mendes. Éle, nascido em 2 de setembro de

1917, solteiro, natural do Distrito Federal, funcionário público, residente à Rua Jardim n.º 543, filho de Antonio Motta e de Declinda Avelino dos Reis Motta. Ela, nascida em 24 de junho de 1924, solteira, natural do Distrito Federal, do comércio, residente à Rua Pacheco Leão número 232, casa II, filha de Felipe Mendes e de Rosalina de Lima Mendes.

Murillo de Moraes e Judith Ferreira Saraiva. Ele, nascido em 18 de março de 1918, solteiro, médico (militar), natural do Estado do Rio de Janeiro, residente à Avenida Atlântica n.º 466, apto. 12, filho de Arminio de Moraes e de Maria Miguelote de Moraes. Ela, nascida em 3 de outubro de 1917, solteira, funcionária autárquica, natural do Estado de São Paulo, residente à Rua Aires Saldanha n.º 71, apto. 21, filha de José Saraiva e de Adelaide Ferreira Saraiva.

Leonardo Onofre Pereira e Yvone Aguiar de França. Ele, nascido em 4 de outubro de 1920, solteiro, do comércio, natural de Portugal, residente à Rua Assis Carneiro n.º 364, filho de Antonio Lourenço Pereira e de Maria Antonia Gomes. Ela, nascida em 2 de janeiro de 1923, solteira, doméstica, natural desta Capital, residente à Rua Manuel Vitorino número 845, filha de Vicente Luiz França e de Ignacia Aguiar de França.

José Maria Casanova Bustelo e Rufina Rodrigues da Cunha. Ele, nascido em 1 de novembro de 1904, solteiro, natural da Espanha, do comércio, residente à Avenida Mem de Sá n.º 98, filho de Manuel Casanova Amigo e de Conceição Bustelo Nunes. Ela, nascida em 15 de julho de 1911, solteira, natural do Estado de São Paulo, doméstica, residente à Avenida Mem de Sá n.º 98, filha de Generoso Rodrigues da Cunha e de Elvira Maria de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Celia Pinto da Silva*, escrevente juramentada.

### Décima Segunda Circunscrição

#### FREGUESIAS DE IRAJÁ E JACAREPAGUA

O oficial Lino Alves Fonseca Júnior faz saber que por esta Circunscrição estão se habilitando para casar:

Theilio Fernandes, brasileiro, nascido no Estado do Rio de Janeiro, em 23 de março de 1918, solteiro, operário, residente à Rua da Quitanda n.º 178, filho de João Botelho Fernandes e de Alzira Moreira Fernandes, com Elza Marapodi, brasileira, nascida nesta Capital, em 14 de setembro de 1923, solteira, doméstica, residente à Rua da Quitanda número 178, filha de Domingos Marapodi e de Libia Seda Marapodi.

Euclydes Faria de Andrade, brasileiro, nascido no Distrito Federal, em 1 de maio de 1891, solteiro, pedreiro, residente à Ladeira do Barroso número 222, filho de Antonio Faria de Andrade e de Joanna do Rozario Borges de Andrade, com Adelia Alves dos Santos, brasileira, nascida no Distrito Federal, em 11 de agosto de 1902, solteira, doméstica, residente à Ladeira do Barroso n.º 222, filha de Antonio Alves dos Santos e de Virginia Alves dos Santos.

Waldemiro Antonio dos Santos, brasileiro, nascido no Distrito Federal, em

14 de agosto de 1922, solteiro, comerciário, residente à Rua Tavares Ferreira n.º 25, filho de Augusto Antonio dos Santos e de Amelia Sayão Lobato, com Elza Martins, brasileira, nascida no Distrito Federal, em 17 de julho de 1927, solteira, doméstica, residente à Rua Tavares Ferreira número 25, filha de Angelo Martins e de Alice Raymunda Martins.

Manoel Luiz de Oliveira, brasileiro, nascido no Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 1921, solteiro, carpinteiro, residente à Rua Doutor Paulo de Araújo n.º 140, casa I, filho de Sebastião Galdino de Oliveira e de Maria Luiza de Amorim, com Onira de Souza, brasileira, nascida no Distrito Federal, em 1 de novembro de 1919, solteira, costureira, residente à Rua Marechal Modestino número 219, apto. 411, filha de Arino Propício de Souza e de Argentina da Costa e Souza.

José Batista, português, nascido em 21 de outubro de 1921, solteiro, comércio, residente à Rua Marquês de Santos n.º 22, filho de Francisco Batista e de Maria da Conceição, com Maria de Jesus e Sousa, portuguesa, nascida em 3 de agosto de 1923, solteira, doméstica, residente à Rua João Pinheiro n.º 62, filha de Pelagio de Sousa e de Amélia de Jesus.

Albino Paes Chaves, português, solteiro, nascido em 23 de agosto de 1898, comerciário, residente à Rua Pereira Nunes n.º 73, casa II, filho de Manoel Paes Chaves e de Emília de Jesus, com Corina Francisca Alves, brasileira, nascida no Estado da Paraíba do Norte, em 15 de fevereiro de 1898, solteira, doméstica, residente à Rua Pereira Nunes n.º 73, casa II, filha de Francisco Ferreira Alves e de Francisca Maria da Conceição.

Se alguém souber se existe algum impedimento, acuse-os, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Oswaldo Teixeira Leite*, escrevente juramentado.

### Décima Terceira Circunscrição

O bacharel em direito José Francisco Bias Fortes, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais na Décima Terceira Circunscrição — Sétima Zona do Distrito Federal.

Faz saber que pretendem se casar:

Walter Vieira e Zelina Vieira Meirelles; ele, filho de Lafayette José Vieira e de Zeny Pereira Vieira, nascido em 9 de julho de 1917, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, residente à Rua Alzira Brandão número 122; ela, filha de Theonias Meirelles e de Zedith Vieira Meirelles, nascida em 10 de dezembro de 1922, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Mariz e Barros n.º 182, apto. 101.

Noel Leite de Carvalho e Jurema de Lourdes; ele, filho de Esmeralda José Dias, nascido em 8 de junho de 1918, no Distrito Federal, solteiro, do comércio, residente à Avenida Suburbana n.º 5.729, apto. 102; ela, filha de Maria de Lourdes, nascida em 28 de junho de 1928, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua Magessi n.º 47.

Ari Fiel Neumann e Dulcelina Moreira de Souza; ele, filho de Hermano Affonso Neumann e de Josephina Nascimento Neumann, nascido em 11 de agosto de 1920, no Distrito Fe-

deral, solteiro, corretor de imóveis, residente à Rua São Luiz Gonzaga n.º 150, casa III; ela, filha de Manoel Moreira de Souza e de Ida Moreira de Souza, nascida em 29 de janeiro de 1925, no Distrito Federal, solteira, doméstica, residente à Rua São Luiz Gonzaga n.º 541.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Benedicto Serra*, substituto.

### Décima Quarta Circunscrição

FREGUESIAS DE SENADOR VASCONCELOS, SANTÍSSIMO, SENADOR CAMARÁ, BANGU, REALENGO E MADUREIRA

O doutor Rosaldo de Azevedo Rangel, oficial da Décima Quarta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Jenilio Gueiros e Leda Milward de Andrade. Ele, solteiro, funcionário público, nascido no Estado de Pernambuco, aos 24 de abril de 1922, residente à Praia de Botafogo número 458, e filho de Jeronymo Gueiros e de Cecília Gueiros. Ela, solteira, doméstica, nascida no Estado do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1926, residente à dita casa, e filha de Pedro Brandão de Andrade e de Edith Milward de Andrade.

Armando Iorio e Marilda da Silva. Ele, solteiro, alfaiate, nascido nesta Capital, em 12 de abril de 1912, residente à Rua Santa Maria número 22, e filho de Antonio Iorio e de Maria Biscardi. Ela, solteira, doméstica, nascida nesta Capital, em 29 de julho de 1921, residente à dita casa, e filha de Maria Conceição da Silva.

Lourival Macedo de Lima e Natalia Teles dos Santos. Ele, solteiro, operário, nascido no Estado da Bahia, em 16 de setembro de 1915, residente à Praia de São Cristóvão n.º 614-C, e filho de Durval Macedo de Lima e de Maria Santa de Jesus. Ela, solteira, doméstica, nascida à dita casa, e filha de Dionísio José dos Santos e de Genoveva Teles dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 130 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — Pelo Oficial: *Almir Sobral Rosa*, escrevente juramentado.

### Protesto de Títulos

#### Segundo Ofício

Em meu Cartório, à Rua D. Manuel n.º 15, Edifício do Fórum Criminal, acham-se para serem protestados os seguintes títulos: promissória de Cr\$ 3.700,00, emitida por Aluízio F. da Silva; promissória de Cr\$ 250,00, emitida por Renato Chagas do Nascimento e avalizada por Narciso Costa e Silva; duplicata de Cr\$ 178,00, assinada por Narciso Augusto de Menezes; duplicata de Cr\$ 100,00, assinada por Altair Nunes de Aguiar; sendo portadores respectivamente Ramon Lloré & Comp. Ltda., Cooperativa Mista Caixa Federal Ltda., Comercial Metropolitana, S. A., G. Waldeck Pinto:

e como não tenham sido encontrados os emitentes, avalista e devedores referidos, os intimo para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem.

Rio de Janeiro, quinze de outubro de 1945. — O Oficial, *Francisco de Paula Gusmão*.

(N.º 2.809 — 15-10-45 — Cr\$ 2.809)

### Quarto Ofício

Estão em meu Cartório, à Praça 15 de Novembro n.º 38-A, 3.º, sala 34, para serem protestadas: promissória de Cr\$ 25.000,00, portador, D. N. Oliveira & Comp., emitente, Indústria de Calçados "Cayat" Ltda.; indicação de duplicata de Cr\$ 938,50, portador, Banco Financial Novo Mundo, S. A., mandatário, comprador, Jorge Schuk; duplicata de Cr\$ 2.358,00, portador, Banco Boavista, S. A., devedor, A. Barbosa de Sousa; promissória de Cr\$ 152.000,00, portador, Banco do Distrito Federal, S. A., emitente, E. Eugênio & Comp., avalista, Frederico Dahne; duplicata de Cr\$ 300,00 (saldo), portador, Instalações Elétricas Império Limitada, devedor, Nestor Antônio Barbosa, avalista, Dermeval Lage de Barros. Achando-se o último devedor e avalista ausentes, e não tendo sido encontrados os demais, emitentes, devedor, comprador e avalista, pelo presente, os intimo a pagar ou dar as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945. — O Oficial, *Pedro Luiz Costa*.

(N.º 2.710 — 16-10-45 — Cr\$ 26,50)

### ANÚNCIOS

#### Aviso aos interessados

#### DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SANTOS & GONÇALVES LTDA.

Oswaldo Gonçalves Ramos Lima, sócio remanescente de Santos & Gonçalves Ltda., comunica aos interessados que a seu requerimento, por sentença do Dr. Juiz da 4.ª Vara Cível desta cidade, foi decretada a dissolução da aludida Sociedade e sua consequente liquidação, sendo nomeado liquidante o requerente, que se encontra na sede social, para tratar dos assuntos da liquidação. — O liquidante: *Oswaldo Gonçalves Ramos Lima*. — Endereço: Rua da Assembleia n.º 38, 5.º pav., salas 501-503.

(N.º 2.800 — 12-10-45 — Dias: 13, 15 e 16-10-45 — Cr\$ 61,20)

#### Quadro Geral dos Credores da Falência de "Manuel Cuntin Gil"

#### JUIZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL

#### Privilegiados

|                                                    | Cr\$      |
|----------------------------------------------------|-----------|
| O síndico pelas custas....                         | —         |
| Celestino Ramos Garcia...                          | 28.079,70 |
| Inst. de Apos. Pens. dos Comerciantes .....        | 27.336,80 |
| <b>Quirografários</b>                              |           |
| Comercial e Bancária S. A. Manuel Martins da Silva | 71.000,00 |
| Saraiva .....                                      | 39.000,00 |
| Banco Financial Novo Mando .....                   | 30.000,00 |
| R. de Castro & Cia. Ltda.                          | 8.000,00  |
| Casa Bancária Capitólio..                          | 10.000,00 |

|                                                   |            |                                           |           |
|---------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------|-----------|
| Banco Borges.....                                 | 14.000,00  | Domingos Gonçalves.....                   | 21.000,00 |
| José Cuntin Gil.....                              | 24.000,00  | Randolfo Silva & Cia. Li-<br>mitada ..... | 10.265,30 |
| Casa Bancária Rio Bran-<br>co, Ltda.....          | 12.000,00  |                                           |           |
| Antônio Fernandes.....                            | 15.000,00  |                                           |           |
| Benigno Iglésias Malvar..                         | 101.000,00 |                                           |           |
| Joaquim dos Santos.....                           | 12.000,00  |                                           |           |
| Adriano Duran Vila.....                           | 155.000,00 |                                           |           |
| José Ferreira Moure.....                          | 55.000,00  |                                           |           |
| Casa Bancária Financial<br>Imobiliária Ltda.....  | 20.000,00  |                                           |           |
| Banco Central Brasileiro,<br>S. A. ....           | 21.000,00  |                                           |           |
| Américo Bernardino.....                           | 20.000,00  |                                           |           |
| Pacheco Ferreira & Cia...                         | 8.500,00   |                                           |           |
| Banco Brasileiro, Unido<br>S. A. ....             | 17.000,00  |                                           |           |
| Duarte Pinho & Cia.....                           | 1.475,30   |                                           |           |
| Frias & Cia.....                                  | 4.941,50   |                                           |           |
| S. A. Ind. Reunidas Fran-<br>cisco Matarazzo..... | 3.200,30   |                                           |           |

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1945  
— Comercial e Bancária S. A. — Es-  
tacio Corrêa de Sá e Benevides. — Ma-  
rio de Queiroz Murias.  
(N.º 2.699 — 12-10-45 — Dias: 13,  
15 e 16-10-45 — Cr\$ 244,80).

### Falência de Carlos Branco e Carlos Branco & Companhia Limitada

O leiloeiro César Leite comunica aos  
interessados nesta falência que levará  
a público leilão, no dia 19 do corrente,  
às 2 horas da tarde, à Avenida Mem-  
de Sá número 174-A, os móveis e uten-  
sílhos, contrato de arrendamento e  
uma camionete para transporte de  
propriedade da mesma falência. —  
Jayme Cesar Leite.  
(N.º 2.698 — 12-10-45 — Dias: 13,  
15 e 16 — Cr\$ 42,80).

### Falência de Carvalho Vieira & Irmão

O Dr. César Lucchetti, liquidatá-  
rio, participa aos credores que está  
pagando o rateio da falência, estando  
à disposição dos mesmos diariamente  
das 16 às 18 horas em seu escritório  
à Rua da Alfândega, 26, 3.º andar.  
Cesar Lucchetti.

(N.º 2.702 — 12-10-45 — Dias: 13,  
15 e 16-10-45 — Cr\$ 33,70).

### Aviso

O leiloeiro Paládio Tupinambá avisa  
que, autorizado por alvará do Dr. Juiz  
de Direito da Terceira Vara de Órfãos  
e Sucessões, 2.º Ofício, vai submeter  
a leilão no dia 19 de outubro de 1945,  
às 16 horas, à Rua Andrade Neves  
n.º 122, na Tijuca, um automóvel  
Chevrolet, Sedan, 1935, série X, li-  
mousine, 4 portas, motor n.º 4.848.216  
de 6 cilindros, 80 H.P., licenciado em

1942, sob n.º 20.972, pertencente ao  
espólio do Dr. Jaime Leite da Silva,  
conforme o anúncio que começou a  
ser publicado no "Jornal do Comércio"  
do dia 11 de outubro de 1945.  
— Arlindo Alves Fausto.  
(N.º 2.709 — 15-10-45 — Cr\$ 24,50)

### Aviso

O leiloeiro Paládio Tupinambá avisa  
que, autorizado por alvará do Doutor  
Juiz de Direito da Terceira Vara de  
Direito da Órfãos e Sucessões, 1.º Ofí-  
cio, vai submeter a leilão no dia 6 de  
novembro de 1945, às 16 horas, o edi-  
fício de apartamentos, à Avenida Del-  
fim Moreira n.º 952, antigo n.º 296,  
esquina da Rua General Artigas, no  
Leblon, pertencente ao espólio de  
D. Bernarda Perez Asenjo, que tam-  
bém usava o nome de Aurora Perez  
Asenjo, conforme o anúncio que co-  
meçou a ser publicado no "Jornal do  
Comércio" do dia 14 de outubro de  
1945. — Arlindo Alves Fausto.  
(N.º 2.708 — 15-10-45 — Cr\$ 24,50)

# Arquivos

DO

# Ministério da Justiça

Revista Bimestral de Doutrina, Legislação e Jurisprudência

Acham-se à venda os XII e XIII volumes

**PREÇO: . . . . . Cr\$ 20,00**

★

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

### Departamento da Justiça do Trabalho

#### Divisão de Controle Judiciário

#### DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo CNT-16.326-45 — Ernesto Chaves Neto, Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, solicitando dilação do prazo que lhe fora concedido (pub. no D. J. de 7 de junho de 1945 — processo número 7.544-45) de quarenta para quarenta e cinco dias, a fim de vir a esta capital tratar de assuntos de interesse do referido Conselho.

— "Retifico de quarenta para quarenta e cinco dias o prazo concedido ao Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região para vir a esta capital em objeto de serviço". (Processo CNT. 16.326-45).

#### Câmara de Justiça do Trabalho

#### RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 1945

Processo n.º 6.408-45.

Relator: Cons. Caldeira Neto.  
Revisor: Cons. Eduardo Cossermelli.  
Recorrente: Leonel Batista da Silva.  
Recorrido: Colégio Piedade.  
Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 6.167-45.

Relator: Cons. Caldeira Neto.  
Revisor: Cons. Eduardo Cossermelli.  
Recorrente: Alvaro Orsolini.  
Recorrido: Cia. Prada de Eletricidade.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Processo n.º 15.075-44.

Relator: Cons. Ivens de Araújo.  
Revisor: Cons. D. Filho.  
Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Recorrido: Manuel Inácio Alves.  
Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos conselheiros Duarte Filho e Godói Ilha, e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da JCJ, julgando improcedente a reclamação, vencido o Conselheiro Eduardo Cossermelli, que lhe negava provimento. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 6.325-45.

Relator: Cons. Ozéias Mota.  
Embargos de declaração opostos ao acórdão da JCT, proferido em 12 de junho de 1945.

Embargante: Afonso Cipriani.  
Adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Cons. Godói Ilha.

Processo n.º 11.621-45.

Relator: Cons. Marcial Pequeno.  
Revisor: Cons. Godói Ilha.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

Recorrente: Luis Pereira Rocha e outros.

Recorrida: Cia. de Fiação e Tecidos Corcovado.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, julgando procedente a reclamação, restabelecer a decisão da JCJ, vencido o Cons. Ozéias Mota que, preliminarmente, não conhecia do recurso, e, no mérito, lhe negava provimento. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 9.303-45.

Relator: Cons. Marcial Pequeno.  
Revisor: Cons. Godói Ilha.  
Recorrente: Marmoraia Carioca Limitada.

Recorrido: Francisco Muniz.  
Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 9.743-45.

Relator: Cons. Duarte Filho.  
Revisor: Cons. Caldeira Neto.  
Recorrente: Cia. Swift do Brasil.  
Recorrido: Orlando Correia.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provimento, para mandar aplicar ao caso o disposto no Decreto n.º 6.905, de 1944.

Processo n.º 7.778-45.

Relator: Cons. Duarte Filho.  
Revisor: Cons. Caldeira Neto.  
Recorrente: Panair do Brasil S. A.  
Recorrido: Isaias Crisóstomo.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 5.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Conselheiros Caldeira Neto, Godói Ilha e Valdemar Marques, e negar-lhe provimento, vencidos os Cons. Duarte Filho, Relator, Ozéias Mota e Ivens de Araújo, que davam provimento ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a reclamação. Designando para redigir o acórdão o Cons. Caldeira Neto.

Processo n.º 11.223-45.

Relator: Cons. Godói Ilha.  
Revisor: Cons. Ozéias Mota.  
Recorrente: Otty Silva.

Recorrido: Arlindo Belmonte de Almeida.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Conselheiros, Godói Ilha, Relator, e Marcial Pequeno, e dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da JCJ, vencido o Cons. Ozéias Mota, que lhe negava provimento.

Processo n.º 10.345-45.

Revisor: Cons. Duarte Filho.  
Revisor: Cons. Ozéias Mota.  
Recorrente: Manuel Fernandes Teixeira.

Recorrido: Pasquale Donato.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da PJT, não tomar conhecimento do re-

curso, visto haver sido interposto fora do prazo legal. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 15.929-44.

Relator: Cons. Ivens de Araújo.  
Revisor: Cons. D. Filho.  
Recorrente: Custódio Régis Silveira.  
Recorrido: Manuel Lopes Rodrigues.  
Recurso extraordinário de decisão do CRT da 4.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, contra os votos dos Conselheiros Ivens de Araújo, Relator, e Godói Ilha, que dele conheciam. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Duarte Filho.

Processo n.º 14.997-44.

Relator: Cons. Ivens de Araújo.  
Revisor: Cons. Duarte Filho.  
Recorrente: Silvio Morelli.  
Recorrida: Estrada de Ferro Araraquara.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, de acordo com o parecer da PJT, por falta de fundamento legal. Rio de Janeiro, em 10-10-45. Visto. — Agnelo Bergamini de Abreu, Secretário da C.J.T.

#### RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1945

Processo n.º 1.007-45.

Relator: Cons. Duarte Filho.  
Revisor: Cons. Caldeira Neto.  
Recorrente: Herbert Rühle.  
Recorrida: Cia. Telefônica Paranaense.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 2.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, contra o voto do conselheiro Eduardo Cossermelli.

Processo n.º 10.405-45.

Relator: Cons. Azéias Mota.  
Revisor: Cons. Duarte Filho.  
Recorrente: Indústrias de Fermento "Estrela Branca" Ltda.  
Recorrido: João Bertante.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 3.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a parte referente a salário noturno, vencidos os conselheiros Ozéias Mota, Relator, e Valdemar Marques, que davam *in totum* provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Duarte Filho.

Processo n.º 2.383-45.

Relator: Cons. Caldeira Neto.  
Revisor: Cons. Eduardo Cossermelli.  
Recorrente: José Rabelo Teixeira e outros.  
Recorrida: The Leopoldina Railway Company Ltd.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento não só do recurso de José Rabelo Teixeira, como dos demais interessados, considerando o recurso interposto, para estes, também em tempo hábil, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, para

ordenar a baixa dos autos ao CRT a fim de, conhecendo do recurso ordinário, julgar o mérito como melhor entender, unanimemente.

Processo n.º 5.828-45.

Relator: Cons. Ivens de Araújo.  
Revisor: Cons. Duarte Filho.  
Recorrente: Mário de Carvalho Pinheiro.

Recorrida: Fábrica Nacional de Seringas Ltda.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, vencidos os Cons. Duarte Filho, Godói Ilha e Eduardo Cossermelli, que dele conheciam. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 11.832-45.

Relator: Cons. Marcial Pequeno.  
Revisor: Cons. Godói Ilha.  
Recorrentes: M. R. Lito & Cia. Ltda.

Recorrido: Rayneaud de Siqueira Santos.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que o cálculo da indenização deve ser feito na base do salário fixo e comissões, observada a prescrição estabelecida pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o conselheiro Ozéias Mota, que reformava a decisão recorrida, julgando prescrito todo o direito do recorrido. Deu-se por impedido o Cons. Valdemar Marques.

Processo n.º 13.031-45.

Relator: Cons. Marcial Pequeno.  
Revisor: Cons. Godói Ilha.  
Recorrente: João da Cruz Salvador Júnior.

Recorrido: Dias Garcia & Cia. Ltda.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso, por unanimidade de votos, e dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da PJT, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da JCJ, vencidos os conselheiros Ozéias Mota e Ivens de Araújo, que negavam provimento. Deu-se por impedido o conselheiro Valdemar Marques.

Processo n.º 10.201-35.

Relator: Cons. Godói Ilha.  
Revisor: Cons. Ozéias Mota.  
Recorrente: Panair do Brasil S. A.  
Recorridos: João Abreu da Silva e outros.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 8.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a subida de processo principalmente nos termos do art. 89, § 3.º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo n.º 13.135-45.

Relator: Cons. Marcial Pequeno.  
Revisor: Cons. Godói Ilha.  
Recorrente: Cia. Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

Recurso extraordinário de decisão do CRT da 1.<sup>a</sup> Região.

Resolveu-se tomar conhecimento do recurso, por unanimidade de votos, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da PJT, para decretar a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamento (artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinado em conse-

quência seja procedido novo julgamento, contra os votos dos conselheiros Macial Pequeno, Relator, Godói Ilha e Duarte Filho, que reformavam a decisão recorrida para restabelecer a da JCJ. Designado para redigir o acórdão o Cons. Ozéias Mota.

## CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N.º 148, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 682, item II da Consolidação das Leis do Trabalho,

Resolve dispensar Clóvis João Cassiano da função de Suplente de Vogal dos Empregadores da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em razão de sua designação para Vogal.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente.

PORTARIA N.º 149, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 682, item II da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 663 da mesma Consolidação,

Resolve designar Clóvis João Cassiano para exercer a função de Vogal dos Empregadores da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em virtude da designação do Vogal respectivo para outra função.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente.

PORTARIA N.º 150, DE 11 DE OUTUBRO DE 1945

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 682, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho,

Resolve designar o bacharel Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto, Suplente de Presidente em exercício na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, para funcionar na audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, às 13 hora de hoje, no processo no qual se declara impedido o Presidente em exercício.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente.

PROCESSO CRT-1.116-45

Luis Carlo Camilo Ziegler, designado para exercer a função de Vogal representante dos empregadores na Quarta Junta deste Distrito, requer seja tornada sem efeito tal designação, alegando que, por força de suas atividades e deveres impostos pelo próprio Sindicato, na presidência de comissões técnicas, não poderia comparecer às audiências com a assiduidade com que o fazia na antiga Comissão Mista de Conciliação, de que era Vogal.

Não se tratando de recusa — que a lei não admit e pune — atendendo aos motivos invocados e, principalmente, ao fato de já haver o requerente prestado serviços a esta Justiça, na primeira fase, deferiu seu pedido.

E' preferível não sem efeito o ato de que ver retardados os trabalhos da Junta pela ausência do Vogal. Lavre-se a portaria.

Ric de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente.

PORTARIA N.º 151, DE 12 DE OUTUBRO DE 1945

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 662, da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo em vista as justificativas apresentadas,

Resolve tornar sem efeito a portaria n.º 116, de 26 de julho último, que designou Luis Carlos Camilo Ziegler para exercer a função de Vogal, representante dos Empregadores, na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS, EM 17 DE OUTUBRO DE 1945

Relator: Vogal Carlos da Costa Guimarães.

Processo n.º CRT. 910-45.

Assunto: Dissídio coletivo.

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro.

Suscitado: Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 214-45 (1.ª JCJ 2.416-44).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Fundação Darci Vargas.

Recorrido: João Coelho.

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 924-45 (1.ª JCJ. 1.213-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Arivaldo Joaquim dos Santos.

Recorrido: G. Razon.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 796-45 (1.ª JCJ. 1.084-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Aljan Costa & Cia.

Recorrido: Alexandre Pickmann.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 945-45 (1.ª JCJ. 1.259-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Hugo Boucault & Cia. Ltda.

Recorrido: José Raimundo da Silva.

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 947-45 (1.ª JCJ. 1.246-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: João Peixoto Soares.

Recorrido: Alfaiataria Araújo.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 996-45 (1.ª JCJ. 1.811 e 1.1815-44).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: João Calixto e outros.

Recorrido: Cia. América Fabril — Fábrica Cruzeiro.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 968-45 (1.ª JCJ. 1.132-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Recorrido: Nilton Soares.

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 1.012-45 (1.ª JCJ. 1.316-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Ludovik Pipko.

Recorrido: Academia Científica de Beleza MME, Campos.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 995-45 (1.ª JCJ. 1.272-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: José Batista de Carvalho.

Recorrido: Alfredo C. Santiago & Cia. Ltda.

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 1.030-45 (1.ª JCJ. 1.292-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Bar Albatrós.

Recorrido: Luiz Pereira do Nascimento.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 448-45 (1.ª JCJ. 640-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Conservadora Americana.

Recorrido: Alberto José da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1945. — *Alyra Rabello Steinemann*, Secretário.

PAUTA DE JULGAMENTOS, EM 19 DE OUTUBRO DE 1945

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 1.092-45 (3.ª JCJ. 5.967-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Vitorino Alves Teixeira.

Recorrido: Soc. Ind. Reunidas de Pesca e Conservas Neptuno S. A.

Relator: Vogal Amadeu Medeiros.

Processo n.º CRT. 1.109-45 (6.ª JCJ. 1.044-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Empresa Gráfica "O Cruzeiro".

Recorrido: Bernardino Mário Guenana.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 423-45 (6.ª JCJ. 432-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

Recorrido: Deocleciano Raimundo dos Santos.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 690-45 (JCJ de Vitória).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Cia. Vale do Rio Doce S. A.

Recorrido: Dival Carvalho Melo e outros.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 1.104-45 (5.ª JCJ. 1.069-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Casa de Saúde Santa Luzia.

Recorrido: Everaldo Dias Rêgo.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo CRT. 1.112-45 (6.ª JCJ. 1.016-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: The Leopoldina Co. Ltd.

Recorrido: Pedro de Sant'Ana.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Processo n.º CRT. 1.363 (5.ª JCJ. de D. F.).

Assunto: Recurso da Decisão.

Recorrente: Argêu Pereira Sodré.

Recorrido: Emilio Polto & Cia. Ltda.

Relator: Vogal Suplente de Carlos da Costa Guimarães.

Processo n.º CRT. 574-45 (5.ª JCJ. 513-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Cia. Cervejaria Brama.

Recorrido: Jonas Silva e outros.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 1.083-45 (JCJ. — Petrópolis — 151-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Casa Francesa Pedralit Revestimentos Ltda.

Recorrido: Hugo Grandi.

Relator: Vogal Suplente Carlos da Costa Guimarães.

Processo n.º CRT. 662-45 (5.ª JCJ. — 413-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrido: Daniel de Sá Ferreira.

Relator: Vogal Enéias Galvão.

Processo n.º CRT. 1.002-45 (5.ª JCJ. — 843-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Cia. Cerveja Brama.

Recorrido: Joaquim Pereira.

Relator: Vogal Suplente Carlos da Costa Guimarães.

Processo n.º CRT. 635-45 (5.ª JCJ. — 476-45).

Assunto: Recurso ordinário.

Recorrente: Júlio Valente Sabino.

Recorrido: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — *Alyra Rabello Steinemann*, Secretário.

## JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

AUDIÊNCIA DE 15 DE OUTUBRO 1945

Presidente-Suplente: Rubens de Andrade Filho.

Vogal dos Empregadores: Antônio Rodrigues de Farias.

Vogal dos Empregados: Jorge Saltarelli.

Secretário: Marina de Freitas Faria.

A audiência abriu-se às 13,30 horas.

Reclamantes: Alvaro Ferreira de Siqueira e 40 outros.

Reclamada: Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Adiado: 19 de outubro de 1945, às 12,50 horas.

Reclamante: Valdivino Pereira.

Reclamado: Fábrica de Malhas — José Abi Akle.

Procedente: Cr\$ 561,70.

Custas: Cr\$ 55,90.

Reclamante: Perci Barreto.

Reclamado: Café Ouro do Brasil.

Homologada a desistência: Cr\$ ... 963,70.

Custas: Cr\$ 83,50.

Reclamante: Paulino de Assis Rodrigues.

Reclamado: The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Improcedente: Cr\$ 714,00.

Custas: Cr\$ 63,50.

Reclamante: Kaujurema Alves de Sousa.

Reclamado: Frigorífico Cruzeiro Limitada.

Conciliação: Cr\$ 3.500,00.

Custas: Cr\$ 236,40.

Reclamante: José Gomes.  
 Reclamado: J. Alves de Oliveira (espólio).  
 Procedente: Cr\$ 1.494,20.  
 Custas: Cr\$ 116,00.  
 Reclamantes: Carlinda Teixeira da Fonseca.  
 Benedita da Silva.  
 Palmira Francisca de Sá.  
 Reclamado: Grande Tinturaria Imperial.  
 Conciliações: Cr\$ 56,70 — Cr\$ 56,70 — Cr\$ 36,20.  
 Custas: Cr\$ 6,10 — Cr\$ 6,10 — Cr\$ 4,00.  
 Reclamante: Geraldo Melhorance.  
 Reclamado: Cia. Piação e Tecidos Corcovado.  
 Arquivado: Cr\$ 1.100,00.  
 Custas: Cr\$ 92,40.  
 Reclamante: Eduardo Pereira Rosa.  
 Reclamado: José Giordano Pedricchi.  
 Conciliação: Cr\$ 1.360,00.  
 Custas: Cr\$ 108,00.  
 Reclamante: Jtamar de Vasconcelos.  
 Reclamado: Cia. Metalúrgica e Construtora S. A.  
 Arquivado: Cr\$ 2.161,40.  
 Custas: Cr\$ 166,10.  
 Encerrou-se a audiência às 15,40 horas.  
 Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, 15 de outubro de 1945. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

### Editais e Avisos

#### JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

##### Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente Edital fica notificado Hermógenes R. Mendonça, residente em lugar ignorado, para ciência, da decisão proferida no processo JC segunda quatrocentos e cinquenta e três de mil novecentos e quarenta e cinco, cujo inteiro teor é o seguinte:

#### DECISÃO

Vistos e relatados os presentes autos referentes ao recurso de embargos interposto por Hermógenes R. Mendonça da decisão desta Junta que julgou procedente a reclamação apresentada por Sebastião Félix Ferreira:

Considerando que a embargante não depositou a importância correspondente à condenação, que se refere a salários;

Considerando que, "tratando-se de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até cinco mil cruzeiros só serão

admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação (Consolidação, artigo oitocentos e noventa e oito, parágrafo único):

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, por unanimidade, não conhecer dos embargos, em face do que preceitua o artigo oitocentos e noventa e oito, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945 — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Waldemiro Pitta*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, Vogal dos Empregados. — *Mário Nolasco Pires*, Secretário.

Pelo presente Edital fica notificada Cia. Industrial e Mercantil do Brasil, estabelecida em lugar ignorado, para ciência, da decisão proferida no processo JC segunda novecentos e trinta de mil novecentos e quarenta e cinco cujo inteiro teor é o seguinte:

#### DECISÃO

Ramiro Teixeira Neto reclama contra a Companhia Industrial e Mercantil do Brasil, para obter o pagamento da reparação por falta de aviso-prévio, indenização por dispensa sem justa causa, salários de quinze dias e férias de dois períodos:

Considerando que o não comparecimento da reclamada à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Consolidação, artigo oitocentos e quarenta e quatro):

Considerando que, pelos elementos constantes do processo, se verifica não ter havido justa causa, para que a reclamada rescindisse bruscamente, como rescindiu, o contrato de trabalho do reclamante;

Considerando que a reclamada não concedeu ao reclamante as férias correspondentes aos períodos de sete de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois a igual data de mil novecentos e quarenta e três e de sete de dezembro de mil novecentos e quarenta e três a igual data de mil novecentos e quarenta e quatro:

Considerando que a reclamada não provou como lhe incumbia, o pagamento dos quinze dias de salários pleiteados pelo reclamante;

Considerando o mais dos autos:

Resolve a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de dez dias, a importância total de mil duzentos e trinta cruzeiros, assim distribuída: trezentos e sessenta e nove cruzeiros, correspondentes a

dois períodos de férias, sendo um em dobro; quatrocentos e dez cruzeiros, relativos a dois meses de indenização; duzentos e quarenta e seis cruzeiros, referentes a trinta dias de aviso-prévio e duzentos e cinco cruzeiros de quinze dias de salários, na conformidade do que preceitua os artigos cento e quarenta e dois, cento e quarenta e três, parágrafo único, quatrocentos e setenta e oito e quatrocentos e oitenta e sete, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas de quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos pela reclamada.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1945. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Waldemiro Pitta*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Francisco Carvalho*, Vogal dos Empregados. — *Mário Nolasco Pires*, Secretário.

#### Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. Washington Azevedo & Cia. Limitada.

Assunto: Reclamação, apresentada por José Lourenço de Araújo.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 13,15 horas do dia 30 de outubro de 1945, a audiência relativa à reclamação JC2.ª 87,1/45.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1945. — *Elda Silva*, Pelo Secretário.

Assunto: Reclamação apresentada contra Alberto Russo.

Sr. Manuel Gonçalves.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Irene Duque Estrada Henriques*, Secretário.

Assunto: Reclamação apresentada contra Braga & Barradas.  
 Sr. Antônio Lopes Regente.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 30 (trinta) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Irene Duque Estrada Henriques*, Secretário.

Assunto: Reclamação apresentada contra F. Martins Loureiro.

Sr. Alberto Martins.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de outubro à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Irene Duque Estrada Henriques*, Secretário.

JCJ5.ª 634-41

Sr. F. Martins Loureiro.

Assunto: Reclamação apresentada por Alberto Martins.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas, do dia 29 de outubro de 1945, a audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa supra.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945. — *Irene Duque Estrada Henriques*, Pelo Secretário.

## Guia de Recolhimento Verba Bancária

Preço Cr\$ 0,20

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO "SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL"

### A VENDA

#### SEÇÃO DE VENDAS

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I - Palácio da Fazenda

Agência II - Edifício do Pretório

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

XABEAS-CORPUS N.º 28.854

I — A diminuição de pena por ato de graça não influi para novo rebate proporcional a prctexto de mais benigna aplicação da lei nova.

II — A comutação trouxe a pena para uma quantidade desconhecida do sistema de ambos os Códigos.

III — Sobre o livramento condicional nada consta dos autos que autorize exame da matéria.

Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Paciente: Vicente de Campos Melo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Extraordinário número 28.854, do Distrito Federal, em que é paciente Vicente de Campos Melo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal por maioria de votos e não vencida a preliminar de suspensão de medida durante o estado de guerra, denegar o pedido pelas razões já lançadas nos autos através do apanhado taquigráfico em forma legal.

Custas ex-lege.

Rio, 11 de setembro de 1944 (data do julgamento). — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Philadelpho Azevedo*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo: — O soldado Vicente de Campos Melo foi condenado em 1938 por crime de homicídio qualificado, pela justiça militar, a 15 anos de prisão com trabalho, grau sub-médio do art. 150 do Código Penal da Armada, dada a preponderância da atenuante de menoridade sobre a agravante do estado de serviço, além da que qualificou o crime, embora ambas concorressem para sua caracterização em figura mais grave.

O Presidente da República, porém, produziu a pena a dez ans, pr Decreto de 1939.

Sobrevindo o novo Código Penal Militar, o paciente, que se acha prêso desde 6 de abril de 1937, entendeu de pleitear redução de penalidade.

O Supremo Tribunal Federal, considerando, embora, que as agravantes persistiam no atual regime para qualificar o homicídio (art. 181, § 2), reduziu a pena ao grau mínimo de 12 anos (*Diário de Justiça*, 1944, Sup. págs. 2.500), quando o da anterior seria de 10 e o sub-médio do atual 16 e meio.

O paciente, porém, recalcitrrou alegando que isso não lhe traria vantagem, eis que, em virtude do indulto, sua pena já estaria reduzida a 10 anos; pretendia que esta fosse modificada proporcionalmente, abstando-se 3 anos, correspondentes à redução de 15 para 12, que lhe concederia alta Corte Militar.

Novo pedido foi feito e indeferido por preciso acórdão, observando o Tribunal que nem por isso ficara prejudicado o ato de graça que favorecia ao requerente.

Dirigiu-se, então, diretamente o paciente a esta Corte para pleitear o mesmo abrandamento, que lhe acredita beneficiar a lei nova mais benigna: acrescentando, porém, como segunda causa do pedido o livramento condicional, alegando preencher todas

## JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ano XX — Terça-feira | APENSO AO N.º 234 | 16 de outubro de 1945

as condições de fato exigidas, e, quanto à matéria de direito, a restauração do favor na órbita especial pelo recente Código Penal Militar, artigo 73.

O Sr. General Presidente do Supremo Tribunal Militar enviou os autos originais, onde se encontrava o processado sobre a redução de pena: nada existindo, porém, quanto ao pedido de livramento condicional, reiterei a solicitação de esclarecimentos, mas, em resposta, informou sua Excelência que nada constava, nem no Tribunal nem no arquivo da Auditoria competente sobre o pedido de livramento condicional.

## VOTO

Não encontra amparo legal a medida pleiteada, pois a diminuição de pena por ato de graça envolve arbitrio e não está adstrita aos limites da pena.

Se o Tribunal, por aplicação da lei nova, mais benigna, reconheceu que a pena do paciente teria de baixar de 15 anos, sub-médio da antiga para 12, mínimo da atual, não podia contudo fazer um abatimento proporcional abaixo do limiar, somente porque a pena em concreto fora comutada de 10 anos, para atingir, v.g., a 7 anos, quantidade desconhecida em ambos os Códigos.

Sem dúvida que o rebate judicial se tornara ilusório ou puramente teórico, des que a situação do paciente já estava melhormente atendida com a comutação, mas nem por isso os juizes teriam elementos para fazer, na hipótese, um original reajustamento. Quanto ao livramento condicional, já admitida pelo novo Código Militar e, assim, benéficamente aplicável aos condenados anteriores, não consta que haja sido negado e muito menos requerido, ainda diante da prova dos indispensáveis requisitos legais.

## VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, a redução que ao Tribunal era dado fazer somente podia se referir à condenação, que foi imposta ao paciente, em virtude de lei. Ela não podia atingir aquela redução feita por motivo de graça pelo Presidente da República. O caso não é de *habeas-corpus*.

Quanto ao mais que se alega, sobre o livramento condicional, como disse o Sr. Ministro Relator, ainda não foi requerida qualquer providência a respeito ao Supremo Tribunal Militar, não nos cabendo ainda pronunciar a respeito.

Também nego a ordem.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus* durante o estado de guerra, por força do Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, também nego a ordem.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unanimemente.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Bento de Faria, que não compareceu, com motivo justificado.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 28.864

O critério de periculosidade à ordem e segurança pública atribuído a lei ao Governo. A informação do Ministro da Justiça nesse sentido afasta o controle judicial.

Relator: Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Paciente: Dr. Carlos B. de Aragão Bozano.

Recorrente: Dr. A. P. Lima — como Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados.

Recorrido: O Tribunal de Apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 28.864, do Distrito Federal, em que é paciente o Dr. Carlos Bernardino de Aragão Bozano:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso, na forma das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1945. — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — O recorrente, por provocação do Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul e depois de haver reunido aqui a corporação a que preside, impetrou em favor do paciente, que é brasileiro, casado, advogado residente nesta capital, uma ordem de *habeas-corpus* ao Tribunal de Apelação, alegando:

a) que o paciente foi mandado para Porto Alegre com a obrigação de residir nessa cidade;

b) que esse ato foi determinado pela Polícia do Distrito Federal.

De fato, entendendo-se o impetrante com o Chefe de Polícia desta Capital teve dele a informação de que "o paciente não estava proibido de advogar no Distrito Federal, mas impedido de aqui residir por se tratar de elemento perigoso," tendo a confirmação de fato pelo documento com que instrui o pedido, fornecido pela Polícia do Rio Grande do Sul no sentido de que "o paciente, advogado, residente no Rio de Janeiro, se acha com a cidade de Porto Alegre por menagem, de ordem da Polícia Civil do Distrito Federal, ignorando a delegacia da Ordem Política e Social daquele Estado as causas de tal medida.

O pedido se funda na ilegalidade do ato, que não encontra amparo na legislação em vigor, uma vez que autorizada no art. 168, da Carta Constitucional de 1937 constitui faculdade privativa do Presidente da República e não do Chefe de Polícia, que assim terá exorbitado de suas funções e violado a lei

Ainda é invocado nesse sentido e com a mesma compreensão o artigo 2.º parágrafo único, do Decreto n.º 10.358 de 31 de agosto de 1942, que declarou o estado de guerra em todo o território nacional, determinando a exclusividade desse poder ao Presidente da República.

E conclui a petição: (fls. 11 — 16).

Instruído suficientemente o pedido, solicitadas informações, forneceu-as ao Tribunal de Apelação o Chefe de Polícia no sentido de que "a medida tomada contra o paciente foi determinada por esta Chefia por medida de ordem e segurança pública". Fls. 22.

O Tribunal resolveu em sua sessão de 28 de agosto converter o julgamento em diligência para que o Doutor Chefe de Polícia esclareça se com as expressões "motivo de ordem e segurança pública" quer significar medida decorrente do estado de emergência ou de beligerância".

E o Chefe de Polícia informou, afinal à fls. 27, que "a prisão por medida de ordem e segurança públicas, imposta ao paciente decorre do estado de guerra em que se encontra o país".

Proferiu então a 2.ª Câmara do Tribunal de Apelação o acórdão recorrido, de fls. 29, vassado neste termos: (Lê).

Deste arredo o recurso arrazoado de fls. 32 a 41, onde depois de historiado o fato, faz o recorrente a crítica dos termos da informação da autoridade coatora por esta forma: (fls. 34) lê.

Passa a analisar cada uma dessas asserções, transcrevendo o voto proferido pelo Ministro Aníbal Freire no recurso de Mandado de Segurança n.º 704, para concluir que:

"Quando, a pretexto do estado de guerra, a autoridade comete uma violência, o judiciário pode e deve intervir, para restabelecer o equilíbrio jurídico, restaurar a confiança pública e assegurar os direitos dos cidadãos".

O Chefe de Polícia teria, sob essa alegação, desterrado um advogado domiciliado no Distrito Federal, obrigando-o a fixar residência em Porto Alegre, atribuindo-lhe forças, para por em risco a segurança nacional pelo fato de residir em determinada cidade, deixando de representar um "perigo público" com a só transferência de domicílio. Sustenta assim que a medida tomada não tem qualquer relação com o estado de guerra, não referindo as informações um só fato que justificasse o desterro do paciente.

Passa afinal a fundamentar a incompetência do Chefe de Polícia para determinar o exílio analisando a Constituição de 10 de novembro, arts. 168 e o Decreto n.º 10.538, de 31 de agosto de 1942, art. 2.º, parágrafo único, concluindo pela exigência legal da delegação expressa do Presidente da República, que não podia ser dispensada pelo Tribunal a quo.

Conclui a argumentação considerando:

Aceitar-se essa exegese do acórdão recorrido, chegaríamos ao absurdo de admitir que qualquer funcionário policial ou Secretário de Estado, ou oficial de Gabinete, poderia praticar atos privativos do Presidente da República, devendo-se presumir a delegação expressa em tal sentido, o que conduziria inevitavelmente à anarquia administrativa, com os choques de atribuições, com a intervenção de uns na esfera dos outros, com a permissão de autoridades subalternas praticarem atos exclusivos dos seus superiores hierárquicos".

## VOTO

Tôda a matéria, que deixei bem esclarecida, cinge-se à apreciação da fidedignidade da informação fornecida pelo Chefe de Polícia ao Tribunal de Apelação, e em que se apoiou ele para recusar o conhecimento do pedido de *habeas-corpus*, em vista das normas obrigatórias da Constituição Federal vigente e do art. 2.º, parágrafo único, do Decreto n.º 10.533, de 1942.

Sou daqueles que, neste Tribunal, se têm manifestado no sentido de que lhe cabe o controle da lei de exceção que veda ao judiciário o conhecimento de atos praticados em virtude do estado de guerra e ainda no julgamento do *habeas-corpus* n.º 28.840, ponderei que pode haver um tal excesso, uma tal exorbitância no exercício de quaisquer autoridades acobertadas por essa causa, que determinem a intervenção do judiciário para restabelecer o prestígio da regra constitucional.

A carta de 10 de novembro estatui no seu art. 163 que durante o estado de emergência, as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas: a) ... desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir".

A medida incriminada está contida na prédicta constitucional. Importa averiguar se foi e podia ser emanada exclusiva, arbitrariamente, do Chefe de Polícia.

O Tribunal recorrido entendeu de não conhecer do pedido em vista da declaração do Chefe de Polícia de que o ato decorre do estado de guerra, em que se acha o país "mas legítima, no acórdão a situação desse delegado direto, agente imediato do Presidente da República, defronte da exigência do parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 10.358, de 1942, que declarou esse estado de guerra.

O legislador constituinte atribuiu ao Presidente da República a competência para a determinação dos atos enumerados no art. 168 e podia tê-lo feito em obediência à técnica, destacando-o como Chefe do Poder Executivo em contraste com os dos outros Poderes.

No ato, porém, em que se decreta o estado de guerra para o país, a delimitação dessa faculdade se especifica com caráter excepcional; a vontade da lei escolhe forma indúbia e formal: "só o Presidente da República tem o poder de praticar atos fundados nessa lei". A exclusividade se acentua, já então com um propósito que se não pode disfarçar na preocupação técnica. Mas, não para aí. O texto prossegue cauteloso e expressivo: esse poder exerce-o o Presidente da República "diretamente ou por delegação expressa".

Nem se diga que falte significação a essa reserva inexistente e cuidadosa. É a própria responsabilidade do Chefe de Governo que o texto busca resguardar, não só tendo em vista a situação excepcional e grave do estado de guerra, como aquela decorrente da necessidade de aprovação dos seus atos pela Câmara dos Deputados com a consequente possibilidade da sua apuração em processo especial, na forma do parágrafo único do art. 167, da Constituição.

É certo que no art. 170, o Estatuto básico de 1937 prega que durante o estado de emergência ou o estado de guerra os juizes e tribunais não podem

conhecer dos atos praticados em virtude desses estados".

Não, há, como já se tem feito considerar neste Tribunal, conunar a apreciação desses atos com o conhecimento do pedido. Os atos a que alude o dispositivo são aqueles praticados em virtude desses estados de emergência e de guerra, e não os possivelmente disfarçados com tais, como disse o nosso eminente colega Orosimbo Nonato, aqueles postos sob a capa do estado de guerra e que entretanto não sejam com estes propriamente relacionados.

"O estado de guerra produz um hiato na vida normal do país. Determina a aparição de um regime de exceção, mas regime sempre subordinado às normas de legalidade e a preceitos de juridicidade. Não traz o anormal, só conciliável com os regimes de despotismo, nem aniquila os por força de sua erupção os direitos inerentes à personalidade humana.

Submete-os a normas de exceção, transitárias e definidas.

Essas normas, porém, confinam com os limites do interesse supremo de defesa e necessidade que os inspira e não alcançam sendo os efeitos imediatos e prontos que elas visam.

Justamente por se inspirar na defesa suprema do Estado, a legislação conuente a este fim tem de se circunscrever aos objetivos que a determinam e a suspensão das garantias e direitos, assegurados na época normal sobre as exceções decorrentes do estado anormal, mas somente as exceções e que se enquadram no estado de guerra.

O contrário seria estabelecer um regime de irresponsabilidade absoluta, sob pretexto da defesa nacional.

Embora impregnada de acentos veementes, não é exagerada a afirmação de Gaston José, em plena guerra: "Mesmo quando a Pátria está em perigo, uma nação civilizada e livre não pode consentir em que os indivíduos sejam entregues, pés e mãos atados, à discreção de burocratas anônimos, impotentes e irresponsáveis" (Lex executif en temps de guerre, 1917).

Só o ato de declaração do estado de sítio constitui um ato do governo, mas as medidas de polícia tomadas em virtude do estado de sítio permanecem atos administrativos não escapando ao controle jurisdicional.

Todos os atos praticados em virtude do estado de guerra escapam ao controle jurisdicional. Mas quando o ato por sua natureza torna impossível qualquer dúvida ou quando do próprio contexto das declarações oficiais se infere ser a matéria estranha aos objetivos da medida de exceção ou da legislação correlata, não há como cercear o conhecimento do ato pela autoridade judiciária. (Diário da Justiça de 1-7-44 — págs. 2.885-6)".

Ainda em uma das nossas derradeiras sessões plenas tivemos a oportunidade de ventilar tão delicado assunto, em julgamento de *habeas-corpus*, em hipótese talvez de menor gravidade.

Ponderando sobre a existência limitadora no processo da afirmação no sen-

tido de que o ato foi praticado em virtude do estado de guerra, o nosso eminente colega Aníbal Freire, inquiria:

"Como conhecer do pedido?" E acrescentava:

"É sutileza que não está nem nas leis nem na jurisprudência".

O Ministro Castro Nunes que já bordara o voto do colega de apartes, ajuntou ainda: "A sutileza não é minha, mas do instituto do *habeas-corpus*".

A isso aduziu o Ministro Orosimbo Nonato, outro adminículo, nestes termos:

"A fidelidade da infração é presumida *legem et lege*. Se a informação não é verdadeira, conhece-se do pedido e dá-se o *habeas-corpus*".

E, prosseguindo no seu voto, o Ministro Aníbal Freire adiantou:

"Não hesitarei em concordar com V. Ex.ª se verificar, em caso concreto, que o ato não está ligado ao estado de guerra".

Para isso, efetivamente, é que o Tribunal pela maioria dos seus membros, conhece dos pedidos de *habeas-corpus*, com tal fundamento. É ao Poder Legislativo que compete apurar a oportunidade legal dessas medidas, competência que não afasta, desde logo, a deste Tribunal, que se mantém no campo das garantias individuais. Não se trata de proclamar inverídicas as informações fornecidas pelo Chefe de Polícia ao Tribunal de Apelação, de fls.

Elas são, a meu ver, insuficientes, incompletas, defronte da exigência categórica, formal, do texto legal, como deixei evidenciado.

O meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de solicitar informações a respeito ao Senhor Ministro da Justiça.

## VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, desde que se procure esclarecer a hipótese vertente e todo esclarecimento tem como objetivo a apuração da verdade e a prática da justiça, que é a nossa função eminente, neste Supremo Tribunal, não tenho senão que acompanhar o ilustre Sr. Ministro Relator, embora pudesse discrepar de alguns dos fundamentos em que se baseou o brilhante pronunciamento de S. Ex.ª.

## VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, no *habeas-corpus* ainda há pouco julgado, procurei dar indicação daquelas qualidades mestras que o estilo ideal de julgamento deve encerrar: a clareza, a concisão, a sobriedade, tudo revendo a despaixão dos juizes, cuja linguagem não se pode tornar dos fervores da defesa ou dos excessos da acusação. Outra excelência a reclamar-se do julgamento é objetividade: o Juiz deve limitar-se a fazer considerações adequadas. Não posso porém, deixar de tecer rápidas considerações sobre o discurso do ilustre advogado, que, da tribuna, insinuou que o Tribunal de Apelação desejou forçar-se à responsabilidade de um julgamento direto, cego à aurora da redemocratização do país.

Ora, a liberdade do Poder Judiciário estará sempre na estrutura dos sistemas democráticos. Não é possível, no caso, sem grave injustiça, imputar ao Juiz a atitude desnobre de quem lava as mãos na bacia de Pilatos. E começará sob maus signos qualquer tentativa de redemocratização que não guardar o sentimento da justiça e o respeito devi-

do aos Juizes. Se os desembargadores entenderam que o caso era de não conhecimento, somente se pode concluir que manifestaram o resultado de uma honesta e livre convicção.

E sou insuspeito para assim me manifestar, tanto mais quanto, em votos aqui proferidos, tenho entendido, aliás com apoio da opinião esclarecida do eminente Sr. Ministro Castro Nunes, que os pedidos de *habeas-corpus* não se suspendem em seu conhecimento mesmo, pelo estado de guerra. E tanto que nos casos em que a informação oficial, que tem fidedignidade presumida, não corresponde à verdade, cabe o remédio heróico, o que antessupõe o conhecimento do pedido.

Essa fidedignidade, como afirmei, ao revés, do que me atribuem, em outro voto, as notas taquigráficas, não é *legis et de lege*. É *iuris tantum*, sujeita a afastar-se mediante prova contrária.

Tudo isso, porém, ao meu ver, já deriva para o estudo mesmo da conclusão de que se conhece do pedido, em *habeas-corpus*, em estado de guerra, para, depois, verificar-se-lhe a procedência, tendo-se em vista a fidedignidade de informação oficial. Se o que se alega não destrói essa presunção de fidedignidade, nega-se o pedido, pois que a afirmação da autoridade, no caso, está em que ocorreu providência excepcional, por motivo de estado de guerra.

Assim, meu voto seria para dar provimento ao recurso, a fim de que o Tribunal de Apelação conhecesse do pedido, dentro desses pressupostos.

Todavia, o eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira rasgou outras perspectivas para o caso, o que justifica a conversão do julgamento, que S. Excelência propôs.

Concordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

## VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Sr. Ministro Relator, pela diligência, que, aliás, acharia dispensável; todavia, como S. Excia. acha que a diligência é necessária para o seu voto, concordo com S. Excia.

Por mim, desde logo negaria provimento ao recurso. Negá-lo-ia porque se trata de recurso. Sendo recurso, já devia vir completamente instruído e a informação do Chefe de Polícia tem a presunção de verdade, que só é destruída por prova em contrário; ora, essa prova não existe.

## VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bento de Faria — Senhor Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em estado de guerra, voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator concedendo a diligência.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Converteram o julgamento em diligência, para serem pedidas informações ao Sr. Ministro da Justiça unânimemente.

Vencido na preliminar de não se conhecer do *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Bento de Faria.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Barros Barreto que não compareceu, por ter que presidir à sessão no Tribunal de Segurança Nacional, e Filadelfo Azevedo que não assistiu ao relatório.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, o Tribunal conhece bem a hipótese, julgada em primeira fase em sessão muito próxima. Trata-se de pedido impetrado ao Tribunal de Apelação, que dele não conhecera pelo acórdão que termina assim:

"Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, não conhecer do presente pedido, em face dos officios a fls. 22 e 27, em que o Sr. Chefe de Polícia informa que a medida tomada contra o paciente "decorre do estado de guerra em que se acha o país". Não vale alegar que o Chefe de Polícia excedeu de sua competência, por não ter precedido, no caso, "delegação expressa" do Presidente da República, conforme exige o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 10.358, de 1942, que declarou o estado de guerra. Mesmo abstraído que o Chefe de Polícia é, funcionalmente, um delegado direto ou agente imediato do Presidente da República, é de presumir-se, até prova em contrário, que foi guardada a exigência constitucional, sendo certo que a "delegação expressa" não há de resultar, necessariamente, de um Decreto-lei.

Custas *ex-lege*."

Havendo recurso para este Supremo Tribunal, foi defendido pelo advogado impetrante e, aqui, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para o fim de serem solicitadas informações ao Sr. Ministro da Justiça. Tais informações, dirigidas ao Sr. Presidente deste Tribunal, vieram no sentido de que o Sr. Chefe de Polícia ainda nada elucidara a respeito, mas que se havia reiterado officio a esse propósito, com caráter de urgência; isso a 9 de corrente. Mais tarde, vieram novas informações, também endereçadas ao Sr. Presidente deste Tribunal, com os esclarecimentos necessários, sendo que tais informações dizem o seguinte: (lê).

Ainda depois, em aditamento, enviou o Sr. Ministro da Justiça o seguinte officio: (lê).

E' o relatório.

## VOTO

O Sr. Presidente, viu o Tribunal, da informação fornecida pelo Sr. Ministro da Justiça, que se trata, na hipótese, e segundo as informações officiais, de um elemento — o paciente — que oferece perigo à ordem e à segurança públicas — isso a critério do Governo, que, por seu Ministro da Justiça, informa ao Tribunal que o Sr. Chefe de Polícia, Diretor do Departamento Nacional de Segurança Pública, está autorizado a executar as medidas a esse respeito permitidas na Constituição.

Na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, quando apoiei, com o meu voto, a decisão deste Tribunal para que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de serem pedidas informações ao Sr. Ministro da Justiça, tinha o objetivo, que, aliás, era o de todo o Tribunal de ver esclarecida a parte principal das alegações feitas pelo paciente ora recorrente, quanto à in-

existência de autorização, por parte do poder competente, para que fosse tomada contra ele a medida de exceção consistente em localização do mesmo paciente em determinado ponto do território nacional. Vejo agora, que a informação esclarece que essa providência foi tomada por autoridade investida de poderes delegados pelo Governo da República, que lhe deu autorização para executar as medidas excepcionais decorrentes do estado de emergência. Fôsem essas medidas provenientes do estado de guerra, como alegou, a princípio, o Sr. Chefe de Polícia; fôsem elas já vinculadas ao estado de emergência, como, ainda por último, esclarece, em sua informação, o mesmo Senhor Chefe de Polícia, no officio dirigido ao Sr. Ministro da Justiça — como quer que seja, trata-se de providência decorrente de autorização do Governo da República, por seu órgão competente, vale dizer, pelo Ministro da Justiça, a quem, pelo Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, está subordinado, diretamente, o próprio Departamento Federal de Segurança Pública. Assim, nessa altura dos acontecimentos, havemos de concluir que bem andou o Tribunal recorrido, quando deixou de conhecer do pedido, firmado nos dispositivos constitucionais que afastam da apreciação do Poder Judiciário as medidas ligadas ao estado de emergência.

Com essa convicção, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, com o eminente Sr. Ministro Castro Nunes, tenho sido vencido nessa questão de conhecimento de *habeas-corpus* em estado de guerra ou de emergência. S. Ex.ª ensina e eu o acompanho que o conhecimento é sempre possível, deixando-se para o mérito a questão da fidedignidade da informação official, diante das leis de exceção.

Coerente com esse ponto de vista, daria provimento ao recurso, para que o Tribunal de Apelação conhecesse e julgasse do mérito do pedido.

Vencido nesse particular, estou de acordo em que a medida determinada pelo Sr. Chefe de Polícia, com o placet do Sr. Ministro da Justiça, se violenta, enquadra-se, não obstante, nas leis de emergência.

Nego, pois, provimento ao recurso, com a ressalva aludida.

## VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, vencido na preliminar de não conhecer de *habeas-corpus* durante o Estado de guerra, por força do que dispõe o Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, mas com a ressalva do Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unanimemente, com as ressalvas dos votos dos Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo.

Vencido na preliminar de não se conhecer de *habeas-corpus*, em vista do estado de guerra, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Bento de Faria e Castro Nunes, que não compareceram à sessão, com motivo justificado, e Fialdelfo Azevedo, que não assistiu ao relatório.

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## Câmara de Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º 1.77-45

*incabível o recurso extraordinário interposto sem apoio legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Luís Batista Machado interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, reformando a sentença da instância inferior, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra José Bezerra da Luz:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não tem fundamento legal na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manuel Caldeira Netto, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 1.958-45

*De acordo com o preceito legal não pode ser reduzida a remuneração do empregado sendo este empregado estável.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes a Cia. Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard e Antônio Baptista, como recorrente e recorrido:

Antônio Batista apresentou perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal reclamação contra a Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil Esberard, dizendo que foi admitido, como vidreiro, em média de Cr\$ 40,00 por dia, que ultimamente a empregadora, sem motivo justo e sem aviso prévio, deixa de lhe dar trabalho, embora o mesmo compareça ao serviço e fique aguardando ordens;

Disse a empregadora que o reclamante é tarefeiro e trabalha por tarefa; que seu trabalho é feito por equipe, como é comum em toda a indústria de vidros; e que, assim sendo, quando faltam os dois colhedores da equipe, esta não pode trabalhar, e a diária do vidreiro é de Cr\$ 20,00 nesse caso, salário este maior que o salário mínimo, estabelecido para a indústria do vidro, atualmente.

A Junta de Conciliação e Julgamento considerou que, o empregado tarefeiro que não trabalha por não lhe dar serviço o empregador tem direito à média do salário que habitualmente percebe, não sendo obrigado a aceitar serviço diferente mediante remuneração inferior.

Tendo a recorrida, ora recorrente, interposto recurso de embarque da decisão da Junta, a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento confirmou a decisão embargada.

A recorrente, não se conformando com a sentença do tribunal *a quo* interpostos recurso extraordinário, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto:

Considerando, preliminarmente, que houve violação de norma jurídica;

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com as provas dos autos, o direito e a Lei;

Considerando, ainda, que o recorrido é empregado com a estabilidade garantida, e a empregadora, deixando de lhe dar serviço, reduziu-lhe o salário, e que desatende aos princípios da legislação trabalhista:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, de *meritis*, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ivens de Araujo, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 2.075-45

*As gratificações pagas, continua e habitualmente, pelo empregador fazem parte integrante do salário.*

Vistos e relatados estes autos em que J. Torquato & Cia. interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região que confirmou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, que julgou procedente a reclamação apresentada por José de Lima Franklin:

Na sua petição inicial o reclamado alega que é empregado de J. Torquato & Cia. desde 1 de dezembro de 1929.

Desde início do seu contrato de trabalho, percebe remuneração desdobrada, sendo ordenado fixo mensal e comissão de 8 % sobre os lucros líquidos, apurados em balanço anual, até 1936, e a partir daquele ano, uma gratificação variável.

O ordenado fixo, a princípio era de Cr\$ 400,00, sendo depois elevado para Cr\$ 500,00, e a aludida percentagem sempre lhe foi creditada em sua conta-corrente, por conta da qual fazia retiradas em parcelas, à medida de suas necessidades.

Diz o recorrido que, tendo dirigido uma carta à firma, agradecendo a gratificação creditada, relativa a 1940, respondeu-lhe esta, mediante a carta de fls. 22, na qual declarou que

"aquela gratificação lhe foi atribuída em caráter meramente voluntário como, aliás, acontece com as gratificações correspondentes aos anos anteriores, não tendo V.S., antes nem agora, direito a qualquer percentagem sobre os lucros da firma.

É que a firma, usando de coação econômica, para assim obter o afastamento do reclamante, pretendeu pagar-lhe, depois de 1941, apenas os salários fixos, não cumprindo, portanto, as obrigações impostas pelo contrato de trabalho.

O tribunal de primeira instância julgou procedente a reclamação, e o Conselho Regional confirmou a decisão da Junta, salvo em relação ao quantum da condenação.

A empregadora interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que o recurso é cabível, em face da contrariedade existente sobre as teses jurídicas apreciadas no acórdão recorrido, inclusive a que se relaciona com a prescrição do direito de reclamação;

Considerando, *de meritis*, que o contrato de trabalho com salário misto a prêmio, não se presume, na falta de instrumento hábil;

Considerando, também, que tendo o recorrido deixado de perceber a gratificação de 8 % sobre os lucros da firma, em 1936, só veio a fazer a competente reclamação em 1942, quando, por força de disposição expressa de lei, estava de há muito prescrito o seu direito àquela percentagem;

Considerando, mais, que a decisão recorrida, reconhecendo o direito à percentagem, deixou de aplicar a disposição de lei especial que regula a prescrição, pela qual prescrito estava o direito do recorrido à percentagem de 8 %;

Considerando que o interesse social exige que tenham solução definitiva as situações contrárias à ordem jurídica, à vista do que a ordem pública e a estabilidade dos direitos impõem a fiel observância dos prazos prescricionais;

Considerando, ainda, que a habitualidade de pagamento de gratificações em épocas determinadas faz prova de um ajuste tácito, perdendo aquela o seu caráter de mera liberalidade;

Considerando, outrossim, ter o recorrente pago ao recorrido desde 1936 até 1940, uma gratificação anual, que, embora variável, pela sua continuidade se tornou parte integrante do salário;

Considerando, destarte, que, se, na data da reclamação estava prescrito o direito que porventura assistisse do recorrido à percentagem de 8 %, outro tanto não sucedia relativamente ao direito de uma gratificação equivalente às que vinha percebendo nos últimos anos;

Considerando, mais, que a circunstância de haver o empregado pleiteado um direito que não tinha — a percentagem de 8 % não deixou de reclamar o que lhe assistia — a gratificação;

Considerando, finalmente, que no interesse das boas relações entre o capital e o trabalho e no da estabilidade econômica do empregado deve a gratificação ser fixada em quantia certa, de acordo com a média das importâncias das gratificações recebidas no último triênio;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, *de meritis*, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para, excluindo da conde-

nação imposta a comissão de 8 % sobre os lucros líquidos apurados em balanço anualmente, visto ter ocorrido, no caso, a prescrição, condenar a recorrente a pagar ao empregado, dada a habitualidade, uma gratificação anual equivalente à média da que vinha percebendo nos três últimos anos, de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, tudo apurado na execução.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ivens de Araujo, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

#### PROCESSO N.º 2.463-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Pedro A. de Cesaro, representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e de Mobiliário interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que reformou em parte, a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Rancho Fundo que julgou procedente a reclamação apresentada contra a firma Indústrias Pinho, Limitada;

Considerando que o recurso foi interposto com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, ainda, que não houve divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, nem violação da mesma;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.244-45

*Baixa dos autos ao tribunal a quo, para que se pronuncie na forma da Lei.*

Vistos e relatados estes autos em que Renato Rodrigues da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que anulou a sentença da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e determinou a baixa do processo ao tribunal ad quem para nova instrução e julgamento, na reclamação que apresentou contra a Viação Elite;

Considerando que a anulação da decisão de primeira instância sob o fundamento de ter sido o feito julgado por um Juiz e sua instrução concluída sob a presidência de outro, não se justifica;

Considerando, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho longe de ser omissa a esse respeito, dispõe expressamente no art. 656 que:

“Nos impedimentos dos presidentes das Juntas, cabe aos seus suplentes substituí-los em todas as suas funções”;

Considerando, ainda, que a decisão em apelo foi anulada *ex-officio*, sem qualquer provocação das partes, quando está expresso no art. 795,

§ 1.º, que, com exceção da nulidade fundada em incompetência de foro, a qual deverá ser pronunciada *ex-officio*:

“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito para ele interposto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Duarte Filho, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

#### PROCESSO N.º 3.406-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Adalberto Lisboa Guerra interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da instância inferior, julgou procedente, em parte, a reclamação que formulou contra o Colégio Piedade;

Considerando, preliminarmente, que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem a violação desta, por parte da decisão recorrida, condições essenciais para cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

#### PROCESSO N.º 4.171-45

*Baixa dos autos ao tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, em vista de não estar provada a revelia.*

Vistos e relatados estes autos em que contendem Manuel Rodrigues Casquilha e a Cia. Mercado Municipal;

Manuel Rodrigues Casquilha reclamou contra a Cia. Mercado Municipal do Rio de Janeiro diferença de salários relativa a horas extraordinárias e dias de folga.

Na audiência, determinada pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, provou a reclamada, e o confessou o reclamante, que já havia apresentado reclamação idêntica à Sexta Junta, onde pediu, também, o prosseguimento do feito com atestado de miserabilidade para a isenção das custas em que fora condenado, dada a sua revelia e arquivamento do processo.

Ouvidos os vogais, resolveu a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal acolher a preliminar, para julgar prevenida a

jurisdição e competência da Sexta Junta e, em consequência, remeter-lhe o presente feito.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento que,

“considerando que o reclamado não compareceu à audiência de julgamento”;

julgou procedente a reclamação (fls. 9).

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, que confirmou a decisão recorrida (fls. 25-26).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 27-30, interposto pela Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente

“que, tendo sido notificado para a primeira audiência de julgamento do presente caso, compareceu a recorrente e não compareceu o recorrido, motivo por que o Sr. Presidente da M.M. Sexta Junta determinou o arquivamento na reclamação. Notificada para a segunda audiência desta vez, por parte da M.M. Primeira Junta, compareceu ainda a recorrente, mas o julgamento não se realizou porque estava presente a jurisdição da Sexta Junta. Finalmente, o caso foi julgado na audiência de 2 de junho de 1944, à revelia da recorrente, que, de modo algum, recebeu a necessária notificação”.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, *de meritis*, que a empresa empregadora fez prova bastante de que não recebeu o ofício da Junta, notificando-a para comparecer à audiência de instrução e julgamento do feito;

Considerando, ainda, que, embora conste dos autos um ofício do Departamento dos Correios e Telégrafos, segundo o qual a notificação foi recebida por uma pessoa de nome Rivaldavia, a tal ofício não se pode emprestar o necessário valor probante, por isso que não consta da relação de empregados da companhia, ora recorrente, empregado algum com este nome, nem havia, no edifício em que funcionava a empresa, nenhum funcionário com seu prenome;

Considerando, finalmente, que a matéria de revelia é na Justiça do Trabalho, em face do texto legal citado é de grande gravidade, e, assim sendo, comete esta Câmara, para com as partes, um ato de equidade, mandando baixar o processo para nova instrução e julgamento, toda vez que houver dúvida sobre revelia, o que ocorre no presente feito;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, não considerando ter havido revelia, anular todo o processado, determinando, em

consequência, a baixa dos autos, para parte correspondente às férias, julgou improcedente a reclamação do

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ivens de Araújo, Relator.  
Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 4.390-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Achillo Fellipo e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedentes as reclamações formuladas pelos recorrentes contra Singer Sewing Machine Company:

Considerando, preliminarmente, que os recorrentes, em suas razões, não conseguiram demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem a violação desta, por parte da decisão recorrida, condições essenciais para cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896, alínea a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.  
Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 4.509-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Miguel de Melo, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, mantendo sentença proferida pela instância inferior, julgou improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra a empresa Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, Ltda.:

Considerando, preliminarmente, que não ocorreram as hipóteses legais reguladoras da interposição de recursos extraordinários, razão por que incabível a pretensão do recorrente:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ozéas Motta, Relator.  
Fui presente. Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.630-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Adelino Gonçalves Bastos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região que, confirmando a da instância inferior na

parte correspondente às férias, julgou improcedente a reclamação do recorrente no tocante à indenização por dispensa injusta e aviso prévio, nos autos em que contende com a Panair do Brasil, S.A.:

Considerando, preliminarmente, que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem a violação desta, por parte da decisão recorrida, condições essenciais para cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ivens de Araújo, Relator.  
Ciente. Baptista Bittencourt, Procurador.

PROCESSO N.º 4.763-45

*Recurso extraordinário de que se não conhece, por incabível.*

Vistos e relatados estes autos em que a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, em 2 de fevereiro de 1945, que converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Sta. Bárbara, para que mande notificar o reclamante, Américo Olah, no sentido de que apresente, em Juízo, a prova de que se achava com a situação de estrangeiro regularizada no país, na ocasião em que apresentou sua reclamação:

Considerando que o acórdão recorrido não é uma decisão definitiva já que apenas determinou uma diligência, tudo nos termos do pedido da Procuradoria Regional, não confirmando nem reformando a decisão de primeira instância:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 5.139-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Amabile Gobato interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, mantendo a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a Companhia Telefônica Brasileira:

Considerando que o recorrente fundamentou o seu recurso na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, entretanto, que o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada violação de norma jurídica que constitui, de acordo, com o dispositivo legal invocado, o requisito es-

sencial para o cabimento do recurso extraordinário:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator.  
Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 5.529-45

*Improcedência reclamação para efeito de percepção de gorjetas, quando, à vista de prova de acórdão firmado, ficou evidenciado já ter havido a inclusão dessas gorjetas na remuneração do empregado.*

Vistos e relatados estes autos em que Rubem Carvalho interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região confirmando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra a Companhia de Hotéis Palace:

Considerando que o recurso interposto está fundamentado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que se a anotação constante da carteira profissional em verdade nada registra relativamente às gorjetas hoje reclamadas, declarando apenas que o recorrente percebia Cr\$ 170,00 de ordenado e Cr\$ 40,00 em "utilidades", esclareceu, entretanto, a recorrida — e os elementos constantes dos autos confirmam sua alegação — que aquelas gorjetas, que haviam sido arbitradas, desde antes de o recorrente ser admitido como empregado, na base de Cr\$ 300,00, por ele aceita posteriormente, apenas, por erro do anotar que as entendia compreendidas na pensão, foram também anotadas sob aquela rubrica "utilidades";

Considerando que o documento, junto por cópia a fls. 36, esclarece que a empresa e seus empregados, celebrando aquele acórdão, que era determinado pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 65, de 4 de dezembro de 1937, arbitrando em Cr\$ 100,00 a alimentação fornecida aos empregados, relacionados no mesmo documento, e as gorjetas, nas diferentes bases também ali especificadas tendo sido arbitradas em Cr\$ 300,00 mensais as gorjetas do porteiro externo do Palace Hotel, cargo que passou a ser ocupado mais tarde pelo recorrente;

Considerando que é certo que esses documentos, considerados isoladamente, não chegaram a a constituir prova contra o recorrente, como se assinala em suas razões, pois o primeiro data de época anterior à sua admissão como empregado, e o segundo não passa de um simples mapa confeccionado particularmente pela própria empresa, não tendo recebido qualquer delas a assinatura do mesmo recorrente, mas agora, com o recurso, ofereceu a recorrida os numerosos documentos constantes de fls. 79 a 162, quase todos com a assinatura do reclamante, provando que, desde 1941, vinha ele recebendo efetivamente gorjetas;

Considerando que se na verdade não foi ele parte no acórdão celebrado anteriormente ao seu ingresso como empregado, e mediante o qual foram arbitradas em Cr\$ 300,00 as gorjetas do

porteiro externo, todavia, não se pode deixar de acreditar que ele, posteriormente, como diz a recorrida, tenha tomado mesmo conhecimento e ratificado o referido acórdão, aceitando aquela base, fixada como média mensal a ser descontada do salário e que hoje se diz não ter sido estabelecida;

Considerando que, quando não houvesse concordado posteriormente com base antes fixada, nem assim poderia justificar-se hoje o pretendido pagamento sob aquele simples fundamento de que

"jamais houve entre as partes contratantes um acórdão mediante o qual fôsse estabelecida uma média mensal das aludidas gorjetas, a ser descontada do salário ajustado".

Com esse acórdão ou sem ele, as gorjetas já foram pagas, e sempre recebidas, como provou agora a recorrida com os recibos a fls. 79 e seguintes e o confessou o próprio recorrente dizendo que isso aliás, nunca se negou";

Considerando que, face a estes elementos, parece não se poder deixar de aceitar que na expressão "utilidade" constante da carteira, estavam realmente incluídas também as gorjetas na base de Cr\$ 300,00 como se procurava provar com o acórdão a folhas 36 e mapa a fls. 40.

Esses documentos, se antes, pelas razões já expostos, não chegavam a constituir prova do alegado, hoje, face aos novos elementos já referidos mostram-se completos e com aquela "força bastante" para ilidir a anotação da carteira, a que se referia esta. Câmara no acórdão citado a fls. 62, e se refere também o recorrente, que é o primeiro a reconhecer que ditas anotações admitem prova em contrário;

Considerando, finalmente, que o cômputo das utilidades não resulta da ação unilateral, mas, traduzindo, senão afirmando concordância, é uma clara expressão da livre manifestação de vontade das partes contratantes, reclamando, qual corolário, a efetividade do fornecimento e a espontaneidade da aceitação:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ozéas Motta, Relator.  
Ciente. — Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 6.131-44

*Estando provado que o advogado acompanhou a parte desde a primeira instância aceita-se como legítima a sua representação na fase dos recursos, desde que, oportunamente, apresente a procuração que ratifique os atos anteriores.*

Vistos e relatados estes autos em que José Augusto Brites, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, não conhecendo do seu recurso ordinário, interposto da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Santos, por ter sido assinado por advogado sem procuração nos autos, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, a requerimento da The Leopoldina Railway

Company, autorizando a sua dispensa:

O Conselho Regional deixou de conhecer do recurso ordinário porque o advogado que o subscrevia não tinha procuração nos autos.

E recurso extraordinário, apela o interessado para a Câmara de Justiça do Trabalho, mostrando que nas audiências perante a Junta e a parte comparecera sempre em companhia do mesmo advogado.

Com o recurso extraordinário junta-se procuração.

Isto pôsto, e

Considerando que a representação das partes, na Justiça do Trabalho, deve ser sempre facilitada o mais possível pois que, justiça leiga terá, necessariamente, o maior empenho em que as luzes jurídicas auxiliem o seu pronunciamento;

Considerando que a jurisprudência, por isso mesmo, tem aceito como boa a representação do advogado que, mesmo sem procuração, tenha acompanhado a parte desde a primeira instância, comparecendo, em sua companhia, às audiências da primeira instância;

Considerando que, no caso dos autos, as razões de defesa do recorrente estão firmadas pelo advogado e pela parte, conjuntamente;

Considerando que o advogado, mesmo sem procuração, praticou sempre atos a favor da parte recorrente;

Considerando que a procuração existente nos autos, embora junta somente em grau de recurso extraordinário pode e deve ser considerada como ratificadora de mandato implícito representado pelo comparecimento da parte em companhia do advogado às audiências da Junta e da assinatura conjunta de razões no processo;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomando conhecimento do recurso, determinando, por maioria de votos, a baixa dos autos ao Conselho Regional para que julgue como de direito, o mérito do recurso ordinário que lhe foi presente.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.  
— *João Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 6.682-45

A parte deverá estar presente à audiência para prestar declarações, sob pena de confissão.

Vistos e relatados estes autos em que são partes Salo Werner e Nicola Delcides, como recorrente e recorrido:

Nicola Delcides reclamou perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo aviso prévio, indenização e férias por ter sido dispensado.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação, aplicando ao reclamado, ora reclamante, a pena de confissão quanto à matéria de fato.

O empregador, não se conformando com essa decisão, interpsó recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região.

O Conselho Regional do Trabalho reformou a sentença de Primeira Instância, relevando a pena de confissão imposta ao recorrente, determinando que a Junta de origem, em execução, apurasse o quantum dos salários e o tempo de serviço do recorrido.

O recorrente interpôs recurso extraordinário com fundamento no ar-

tigo 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou a Lei, pois relevou a pena, dando ao art. 348 e seus parágrafos interpretação diversa do texto legal;

Considerando, ainda, que o depoimento da parte é imprescindível para o julgamento e, se este não se deu na primeira audiência deveria ter-se dado na segunda e se tal não se deu está caracterizada a revelia;

Considerando que o recorrente não poderá alegar que não foi notificado porque na própria audiência foi marcado o dia para novo julgamento;

Considerando que o recorrido, ora recorrente, não compareceu para depor, portanto, deverá ser considerado revel;

Considerando, de mérito, que o Conselho Regional relevou a confissão em virtude da revelia;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, a fim de restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de origem.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.

— *João Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 7.029-45

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores nos Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Distrito de Cascatinha, Município de Petrópolis, assistindo a 49 associados, recorre da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, em 5 de dezembro de 1944, que em grau de embargos, manteve a sentença anterior, julgando prescrita suas reclamações, apresentadas contra a Cia. Petropolitana-Fiação e Tecelagem e em que pleiteavam o pagamento dos trinta primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de enfermidade:

Considerando, preliminarmente, que não tem cabimento o presente recurso, de vez que se não enquadra no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois os recorrentes, em suas razões, não conseguiram demonstrar a divergência de interpretação quanto à matéria norma jurídica e nem violação dest'ápor parte da decisão recorrida:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de apoio legal.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.

— *Manoel Caldeira Netto*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 7.103-44

Não devem ser recebidos embargos de declaração quando visam, como embargos infringentes, que não existem na Justiça do Trabalho, modificar o julgamento do qual resultou a decisão embargada.

Vistos e relatados estes autos na parte em que a Companhia Docas de Santos interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara, em 9 de julho último, que, conhecendo do recurso relativo àque-la Companhia e Francisco Ribeiro e outros empregados, julgou proceden-

te a reclamação apresentada pelo interessado:

A Companhia Docas de Santos interpõe embargos de declaração ao acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho, no processo, pedindo que se declare ter havido empate na votação e as bases do salário em que devem ser pagos os empregados interessados no processo.

Na exposição das razões de embargos invésse contra a decisão em se pedindo a sua reforma total para que seja dado ganho de causa à embargante.

Isto pôsto, e

Considerando que os embargos de declaração visam, apenas, aclarar dúvidas provenientes, principalmente, da redação do acórdão;

Considerando que a decisão, como foi anunciada pelo Presidente do Tribunal, é a que realmente se verificou durante a votação;

Considerando que o voto que se pretende, nos embargos, não deve integrar a maioria, mesmo se fôsse de considerar como divergentes teria que ser computado, por isso mesmo com uma terceira corrente e, assim, não alteraria a votação anunciada para formar o pretendido empate;

Considerando que, como esclareceu o autor do referido voto, mesmo que a sua opinião possa ser considerada como divergente, a mesma seria divergente, apenas, dentro da corrente majoritária na qual se integrou menos em um detalhe;

Considerando, assim, que de qualquer forma, pela qual se pretenda tomar o referido voto, o resultado da votação não se alteraria, pois que, no muito, se alteraria o número de votos que integraram a corrente vencedora;

Considerando que no julgamento dos recursos extraordinários a Câmara de Justiça do Trabalho é instância única não existindo os embargos infringentes de julgado como pretendido o embargante, nas razões escritas como nas razões orais;

Considerando que o acórdão embargado, ao mandar apurar na execução as indenizações e os salários atrasados devidos aos empregados, deixou à instância o cuidado de apurar os salários realmente percebidos pelos mesmos empregados que eram ensacadores de café;

Considerando que a decisão embargada, nem uma só vez, se referiu a qualquer convenção coletiva, julgando o processo à luz da qualidade dos empregados e dos empregadores, à vista da prova dos autos e dos termos dos contratos individuais de trabalho, sendo assim, absolutamente impertinente qualquer indagação em terno teressaram ao caso, todo olhado e exad'as convenções coletivas que não individual;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não receber, por incabíveis, os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.

— *João Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Baptista Dittencourt*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 7.747-45

Aos empregados cabe indenização por despedida injusta quando não houver prazo de que foram contratados para determinado serviço.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Pinheiro Mourela e outros interpõem recurso extraordinário

ria da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que reformou a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada contra a Cia. Vale do Rio Doce, S.A.:

Manuel Pinheiro Mourela e outros reclamam contra a Companhia Vale do Rio Doce, S.A., alegando dispensa injusta e pedindo o pagamento das indenizações legais.

A Junta de Conciliação julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as indenizações a que tinham direito.

Foi interposto pela Cia. Vale do Rio Doce recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, dizendo que os reclamantes haviam sido admitidos, como contratados, para determinado serviço.

O tribunal de segunda instância reformou a decisão de primeira instância, absolvendo a recorrente da condenação que lhe fôra imposta.

Os reclamantes interpueram recurso extraordinário com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando que, embora, o Conselho Regional do Trabalho tenha recusado à carteira profissional a qualidade de prova plena do contrato de trabalho;

Considerando que é praxe da recorrida anotar as carteiras dos empregados contratados, a prazo certo;

Considerando ainda, que os reclamantes foram sem qualquer condição pela Cia Vale do Rio Doce, S.A., empregados de serviço contínuo;

Considerando que a empresa, para construir um ramal de estrada de ferro não tem necessidade de contratar contadores especiais, assistentes de contadores e escriturários;

Considerando, ainda, que muito bem julgou a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, de mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, apurando-se, porém, na execução o valor das importâncias a serem pagas aos recorrentes.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.

— *Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 7.791-45

Cabendo ao empregado, por dia normal de serviço, o salário mínimo da região, a indenização a que tem direito deve ser calculada tomando-se por base esse quantum legal.

Vistos e examinados estes autos em que são partes Manuel Oliveira Nascimento e Padaria Moderna (Gonzales Vasquez & Cia.), como recorrente e recorrida:

Manuel Oliveira Nascimento reclamou perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador: horas extraordinárias, salário mínimo, um quilo de pão que costumava perceber e férias.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a indenização de quatro anos calculada pelo salário mensal de

Cr\$ 288,00, slav oprévio, 20% relativo a trabalhos noturnos, julgando improcedente a reclamação na parte dos trabalhos noturnos.

O Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região, para que foi interposto recurso ordinário pelo empregado, manteve a decisão de primeira instância, com o acréscimo da importância correspondente a um período de férias.

O recorrente, não se conformando com a decisão do tribunal a quo, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e considerando que o acórdão recorrido mandou indenizar por um período de férias cujo pagamento fôra omitido pelo tribunal de primeira instância;

Considerando, ainda, que foi tomado por base o salário mensal de Cr\$ 288,00 para efeito das condenações impostas;

Considerando que a base adotada é inferior ao salário mínimo da região, que é de Cr\$ 300,00;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de *meritis*, dar-lhe provimento, para determinar que a indenização seja calculada tomando-se por base do salário mínimo regional.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — Ozéas Molta, Relator.

Ciente. — Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 8.308-45

*Baixa dos autos ao tribunal a quo para que se pronuncie na forma da Lei.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes a Cia. Fiação e Tecidos de Pernambuco e Manuel Calisto de Sousa, como recorrente o recorrido;

A Cia. Fiação e Tecidos de Pernambuco recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que não tomou conhecimento do recurso ordinário interposto pela aludida Companhia da sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife que julgou procedente a reclamação apresentada pelo recorrido.

O Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região não tomou conhecimento do recurso por não haver sido feito o depósito da importância da condenação.

Isto pôsto, e

Considerando que o depósito foi feito depois de três dias do julgamento, em 25 de novembro de 1944;

Considerando, ainda, que a Lei diz que é preciso fazer o depósito para recorrer e, se este foi feito, e o recurso não foi conhecido por não haver prova, de que-aquêl havia sido feito;

Considerando que à vista da prova produzida, de vez que a parte fez o depósito, em tempo útil, da importância da indenização;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, na preliminar, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de *meritis*, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar que o tribunal a quo julgue o mérito do recurso ordinário para ele interposto, de vez que, consoante está provado, a então recorrente fez o depósito prévio

da condenação, conforme determina a Lei.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — Presidente. — Marcial Dias Pequeno, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 7.958-45

*Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Rodrigues & Cia. ("Jornal do Comércio"), com fundamento no artigo 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõem recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Vidente Mantuano contra os recorrentes;

Considerando, preliminarmente, que os recorrentes deixaram de preencher os requisitos previstos nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 8.511-45

*A autorização tácita para que o empregado exerça atividade fora da empresa resulta de circunstâncias e fatos que só o exame da prova permite caracterizar. De decisão que a tenha encontrado ou negado não cabe, portanto, recurso extraordinário que é restrito ao caso de divergência jurisprudencial ou violação de norma jurídica.*

Vistos e relatados estes autos em que José Carneiro Gusmão de Lacerda interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a sentença da instância inferior, autorizou a demissão do recorrente da Companhia Geral de Transportes;

A Companhia Geral de Transportes requereu inquérito contra seu empregado, inspetor regional, José Carneiro Gusmão de Lacerda, alegando:

Sob as vistas e com a Complacência de seu cunhado, chefe comercial da requerente, o requerido organizara com mais três sócios a empresa concorrente Organização Técnica de Transportes Rodoviários servindo-se para o serviço da mesma de empregados e outras facilidades da requerente como telefone, instalações, veículos. O requerido fôra gerente da empresa de que era sócio até pouco antes de requerido o inquérito quando passara a sua cota de capital à sua mulher.

Juntou à inicial certidão do contrato da Organização Técnica pelo qual se vê que o requerido, a partir de novembro de 1942 era sócio gerente da empresa com cinco cotas de 1.000 cruzeiros (13) até outubro de 1943

quando passou suas cotas à sua mulher.

Na contestação o requerido alegou que fôra simples sócio cotista da empresa sem nenhuma ingerência administrativa. Adianta que sempre foi um ótimo empregado tanto que cerca de um mês antes de requerido o inquérito era aumentado em seus salários.

A primeira testemunha da requerente não sabe se a mesma tinha ciência de que o requerido fazia parte da empresa afirmando que o requerido jamais se utilizou do caminho que a testemunha dirigia para serviço da outra empresa; que, entretanto, e como motorista da requerente levava o requerido, quase diariamente, à sede da outra empresa, esperando-o de 10 minutos a meia hora (18). A segunda, auxiliar de escritório da requerente, informou que algumas vezes fizera para a outra empresa serviço de dactilografia o que acontecia, a pedido do requerido, com outros funcionários (19).

As demais testemunhas da requerente informam, também, a utilização desses pequenos serviços (20).

A primeira do requerido diz da sua pouca ingerência na outra empresa da qual a testemunha era sócio e a segunda e terceira que sempre o vira dedicar toda sua atividade à empresa requerente.

Em defesa final alega o requerido que fôra simples cotista da empresa e que sempre agira com conhecimento da requerente o que equivale a uma autorização tácita. Adianta que deixara a empresa dita concorrente em outubro de 1943 e os fatos alegados são anteriores a esta data.

Após a instrução a Junta julgou improcedente o inquérito por considerar que o requerido fazia parte da empresa com pleno conhecimento da requerente tanto assim que todas as suas cinco testemunhas aludem à sua participação na empresa. Achando, porém, incompatibilidade entre requerente e requerido converteu a reintegração em indenização, pagos os salários atrasados (77-9).

O Conselho Regional reformou a decisão, julgando procedente o inquérito por considerar provada a negociação habitual sem autorização do empregador (157-60).

O recurso extraordinário foi fundado nas letras a e b, citadas.

A Procuradoria é pelo conhecimento e pelo provimento, para restabelecer-se a decisão da Junta pois acha haver autorização tácita.

Isto pôsto:

Considerando que a decisão recorrida, do exame que fez, com a sua soberana competência, da prova produzida no processo firmou a convicção de não ter havido autorização, expressa ou tácita, por parte da empresa para que o recorrente exercesse atividade alheia ao seu contrato de trabalho;

Considerando que a conclusão, em verdade, resulta, apenas, do exame da matéria de fato debatida no processo;

Considerando, ainda, que a decisão recorrida não exigiu que a autorização para a negociação habitual por parte do empregado fosse sempre expressa, admitindo, ao contrário, a autorização tácita que, entretanto, não encontrava provada no bojo dos autos;

Considerando que a decisão, por isso mesmo, não diverge das decisões apontadas como divergentes para fun-

damentação do recurso extraordinário pois que estas afirmam que a autorização pode ser tácita, o que não é contrariado pelo acórdão recorrido;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente. — João Duarte Filho, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 8.539-45

*Não se conhece de recurso extraordinário que não esteja devidamente fundamentado.*

Vistos e relatados estes autos em que João Mabilía e Abade da Silva Brás interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, reformando a sentença do Juiz de Direito de Santa Maria, absolveu a firma Caieira Progresso, Ltda., da condenação que lhe fôra imposta;

Dois empregados de Caieira Progresso, Ltda., reclamaram pedindo reintegração por terem sido despedidos sem justa causa, sendo convocáveis.

Contestando, a reclamada alegou abandono de emprego, dizendo, ainda, que se tratava de firma em liquidação pela morte de um dos sócios. Os reclamantes deixaram o serviço e passaram a trabalhar em outros lugares. Na face de instrução informaram os reclamantes que a despedida fôra indireta, pois que a reclamada todos os dias lhes dizia que voltassem no dia seguinte pois que no momento não havia trabalho.

O Juiz de Direito deu provimento à reclamação, determinando a reintegração e o pagamento dos salários atrasados (fls. 17).

O Conselho Regional reformou a decisão absolvendo a reclamada (fls. 49).

Isto pôsto:

Considerando que a decisão recorrida, conforme se vê dos autos, resultou da simples apreciação da prova dos autos;

Considerando que o recurso extraordinário interposto para a Câmara de Justiça do Trabalho, sintético e sóbrio, deixou de apresentar qualquer fundamentação, por mínima que fôsse, quanto à divergência jurisprudencial e à violação de norma jurídica;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Ozéas Molta, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — João Duarte Filho, Relator.

Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 8.545-45

*Readmissão do empregado que deixou de trabalhar sem culpa do empregador ao pagamento dos salários atrasados.*

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que contendem Júlio Rodrigues Novita e o Banco Português do Brasil.

Pela inicial de fls. 2, Júlio Rodrigues Novita reclamou contra o Banco Português do Brasil, alegando:

— que começou a trabalhar para o reclamado em 21 de janeiro de 1925, exercendo ultimamente as funções de caixa com os vencimentos mensais de Cr\$ 830,00;

— que, por motivo de doença, esteve afastado do serviço de julho de 1941 a julho de 1942, quando teve alta, conforme cópia junta do laudo médico;

— que, tendo-se apresentado ao banco foi readmitido de direito apenas, pois nenhum serviço lhe foi dado, até que foi enviado para a Matriz do Rio de Janeiro, onde passou mais ou menos um mês, e também sem trabalhar;

— que, entretanto, é de esclarecer-se que o banco reclamado não escondia o propósito de não mais dar serviço ao reclamante, sob pretexto de sofrer este de perturbações mentais, e tanto que esforços vários foram feitos para que o mesmo pedisse sua demissão;

— que, a verdade é que o reclamante após sua readmissão, ao ter alta do Instituto em julho de 1942, só se manteve no emprego até setembro do mesmo ano;

— que é certo ter o reclamante recebido do reclamado a quantia de Cr\$ 5.000,00, sob o efeito, entretanto de verdadeira coação moral, porém jamais lhe ocorreu o propósito de renunciar o seu direito de empregado estabilizado;

— que o próprio pedido de aposentadoria do reclamante, por parte do reclamado, indica a pressa com que este pretendia o afastamento definitivo daquele, e como só o conseguiu provisoriamente, procurou esse afastamento por via diferente;

— que, assim, estando o reclamante apto a trabalhar e não tendo renunciado à sua estabilidade, o que a tanto não corresponde o recebimento de incompleta indenização, vem requerer a sua reintegração no emprego e bem assim o pagamento de todos os salários atrasados, de outubro de 1942 em diante, descontado o que recebeu inadvertidamente".

Submetido o feito à apreciação da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, levantou o reclamado a exceção de incompetência desta Junta para conhecer do litígio, visto que o reclamante, depois de ser considerado apto para reassumir as suas funções no banco, em virtude de uma aposentadoria por invalidez, foi, da filial do banco reclamado, transferido para a agência matriz no Rio de Janeiro. Reconhecida pela Junta a competência *ratione loci* da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro para conhecer, instruir e julgar a presente reclamação, foi o processo enviado à Capital da República, para nova distribuição.

Distribuído à Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a mesma Junta, julgando-se competente para dirimir o presente dissídio, "condenou o reclamado, Banco Português do Brasil, a reintegrar o reclamante em seus serviços, dentro do prazo de 10 dias, com todas as vantagens legais inerentes à reintegração, e pagando-lhe o quantum de salários a ser apurado na li-

quidação e condenado também ao pagamento de Cr\$ 146,00 de custas, eis que o valor do processo foi fixado em Cr\$ 2.000,00.

Desta decisão recorreu o reclamado ordinariamente para o Conselho Regional que, reformando a sentença recorrida, absolveu o Banco Português do Brasil da condenação que lhe foi imposta.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 100-114, interposto por Júlio Rodrigues Novita, com fundamento no art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, *de meritis*, que, no caso dos autos, trata-se de um bancário que exercia, na cidade de Santos, o cargo de Caixa do Banco Português do Brasil, e que, depois de 17 anos de bons serviços prestados, foi atacado de uma neurose de angústia;

Considerando que, em consequência, foi aposentado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, assim permanecendo por espaço de um ano;

Considerando que, depois deste prazo, recuperada a sua capacidade de trabalho, o banco recorrido, naturalmente porque o empregado havia sido atacado de uma doença mental, achou que o mesmo não mais lhe inspiraria confiança para exercer a função de Caixa, em face de que o transferiu para esta Capital;

Considerando que, deste ato, inconformado e alegando coação, reclamou o empregado perante a Justiça do Trabalho de Santos, cujo foro foi excepcionado pelo banco recorrido;

Considerando, assim, que o banco recorrido, não criou obstáculo à volta do empregado ao emprego, tanto assim que, verificando a sua incompatibilidade para o exercício de suas antigas funções, o transferiu para esta Capital;

Considerando, por outro lado, que o recorrente se afastou do serviço do recorrido, por um ato seu, e, assim sendo, embora se reconheça a sua intenção posterior de não abrir mão de seus direitos, a verdade é que deixou de trabalhar para o banco reclamado;

Considerando, todavia, que é de se atentar para as circunstâncias especiais de que se reveste o presente caso, por isso que se trata de um empregado acometido de doença mental, depois de longos anos de serviços prestados;

Considerando, assim, que embora o banco recorrido tenha verificado posteriormente que o empregado em causa continua em estado mental incompatível com a sua permanência no serviço, de justiça é, no entanto, que o mesmo banco conserve o empregado no serviço, até que promova a sua aposentadoria respectiva;

Considerando, ainda, que dito empregado já recebeu compensação, e, assim sendo, não é justo que se lhe paguem os salários atrasados;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria, tomar conhecimento do recurso, e, *de meritis*, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, em parte, a fim de determinar a readmissão do recor-

rente, sem direito, todavia, ao pagamento dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente.

— Ozéas Motta, Relator *ad-hoc*.

Fui presente. Dorval Lacerda, Procurador.

PROCESSO N.º 8.731-45

*Motivos particulares, do exclusivo interesse da parte, não são bastantes para justificar o seu não comparecimento a audiência para que foi devida e oportunamente notificada. Caracteriza-se, então, a revelia.*

Vistos e relatados estes autos em que a Sociedade Técnica Bremenensis, Ltda., recorre, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, confirmando a da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, julgou procedente a reclamação formulada por Lauro Sodré Lopes contra a recorrente;

Lauro Sodré Lopes reclamou contra a Sociedade Técnica Bremenensis, Ltda., alegando que, estável, fora demitido por motivo de entrar a firma em liquidação. Pede indenização em dobro, nos termos da Consolidação.

Não tendo comparecido a reclamação da audiência inicial, apesar de notificada em tempo considerou a primeira instância caracterizada a revelia, condenando na forma do pedido.

O recurso ordinário alegou que a recorrente recebera, na pessoa de seu preposto na localidade, a notificação no dia 2 pedindo, o referido preposto, imediatamente instruções ao liquidante em São Paulo, por telegrama, pois que não tinha poderes nem competência para contratar advogado e exercer a representação perante a Junta. Tais instruções somente lhe chegaram às mãos no dia 7, quando já em realização a audiência.

O Conselho Regional mantém a decisão.

Isto pôsto, e

Considerando que a notificação foi regularmente feita em tempo oportuno, respeitados os prazos legais;

Considerando que a própria recorrente afirma haver recebido a notificação regularmente;

Considerando que os motivos apresentados para o não comparecimento do seu preposto à primeira audiência não são bastantes para ilidir a revelia, pois ao pedido de instruções do referido preposto levou o liquidante cinco dias a responder;

Considerando que mesmo sem instruções precisas deveria o referido preposto comparecer à audiência para, então, alegar perante o tribunal tais motivos requerendo, então, adiamento da instrução o que tem sido normalmente admitido em casos idênticos;

Considerando, assim, que a revelia se caracterizou, realmente, sem sombra de dúvida;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Relator, não tomar conhecimento do recurso.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente.

— João Duarte Filho, Relator *ad-hoc*. Ciente. Dorval Lacerda, Procura-

PROCESSO N.º 8.890-45

*Baixa dos autos ao Conselho Regional a quo, para novo julgamento, respeitadas as formalidades legais.*

Vistos e relatados estes autos em que Albino Gonçalves, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, reformando a sentença proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, a requerimento da empresa Gabriel André & Cia., autorizando a sua dispensa:

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, *de meritis*, que o Conselho Regional a quo, ao prolatar a sua sentença, não observou o disposto no art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que o acórdão recorrido não fez a menor referência a elemento baseados nos quais modificou a decisão da Junta, me como não diz quais os elementos de sua convicção que o levaram a concluir pela existência da culpa recíproca;

Considerando que esta Câmara tem sido muito complacente na aplicação do art. 832 da Consolidação, chegando ao ponto de aceitar acórdãos sem fundamentação nenhuma, mesmo quando reformam decisões de primeira instância, para evitar demora a retardamento no julgamento dos processos;

Considerando, todavia, que, na espécie, o que o acórdão recorrido fez foi, em dois itens, inexpressivos, sem exame de espécie alguma, reformar uma decisão de primeira instância muito fundamentada e clara, e, assim sendo, é de se anular a decisão recorrida, por falta de fundamentação, conforme expressamente o determina o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, *de meritis*, por unanimidade dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, por falta de fundamentação, conforme expressamente o determina o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, em consequência, o processo baixar ao tribunal a quo para novo julgamento.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Oscar Saraiva, Presidente.

— Ozéas Motta, Relator.

Ciente. — Dorval Lacerda, Procura-

PROCESSO N.º 9.984-45

*As nulidades só serão declaradas quando delas resulte manifesto prejuízo à parte que a arguir.*

*Podendo subsistir o contrato de trabalho cumulado com o de mandato, esta cumulação resultará de exame da matéria de fato em que são soberanas as instâncias inferiores.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes: Pedro Lessi e Teodoro e Pacievitch, como recorrente e recorrido:

Pero Lessi reclamou contra Teodoro e Pacievitch, pedindo o pagamento de

quatro meses de salário, aviso prévio e horas extraordinárias.

Contestou o reclamado levantou excepção de incompetência por se tratar não de um empregado, mas de sócio como provava com os livros da firma onde consta com a letra do próprio reclamante, o lançamento de Cr\$ 20.000,00, para constituição do seu capital na sociedade (fls. 34).

Insiste o reclamante invocando o artigo 301, do Código Commercial, que exige o registro do contrato social para que o mesmo tenha valor (fó-lhas 37).

Julgando, preliminarmente, a Junta considerou-se incompetente para conhecer da reclamação condenando o reclamante nas custas.

O Conselho Regional confirmou (fó-lhas 48).

O recurso extraordinário alega como violado o art. 799 da Consolidação, por não ter sido aberto vista por 24 horas ao execto.

Como divergente cita acórdão da Câmara, onde se declara que o contrato de trabalho pode subsistir cumulativamente com o de mandato.

A Procuradoria é pela anulação do acórdão apenas por falta de fundamentação.

Isto pôsto:

Considerando que, conforme tem amplamente decidido a Câmara de Justiça do Trabalho, não é de árbitrar, por falta de fundamentação, acórdão do Conselho Regional que tenha mantido a decisão da Junta recorrida, muito embora seja sempre recomendável que os Conselhos Regionais justifiquem perfeitamente os seus acórdãos o que, além de tudo, dá melhor impressão do cuidado com que o tribuna ltrata as questões e os processos que lhe são submetidos;

Considerando que as nulidades só serão declaradas quando delas resultar manifesto prejuízo à parte;

Considerando que ao ser proposta, perante a Junta, a excepção de incompetência, a parte contrária da mesma se defendeu convenientemente muito embora não tenha sido aberto o prazo legal para vista de 24 horas;

Considerando, por isso, que a defesa do recorrente foi ampla, sem cerceamentos;

Considerando que a cumulação do contrato de trabalho com o de mandato resultará caracterizada do exame da matéria de fato, da prova apresentada no que as instâncias inferiores são soberanas;

Considerando, assim, que a fundamentação do recurso extraordinário, com as citações feitas e com alegação de nulidade não foi feita de maneira a permitir o seu conhecimento, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial ou a violação de norma jurídica;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 10.404-45

*Não tem direito a reintegração o trabalhador estável que, ao ser vendida a empresa em que trabalhava, acordou legalmente em retirar-se espontaneamente do serviço, mediante indenização, tendo passado o respectivo recibo de quitação.*

Vistos e relatados estes autos da reclamação em que contendem Francisco Xavier Maerkistetter e outros c Scurrachio, alegando que, tendo trabalhado mais de dez anos como funcionários da administração do Prédio Pirapitingui, foram despedidos em virtude de ter o reclamado adquirido dito prédio à Comunhão do Prédio Pirapitingui.

Francisco Xavier Maerkistetter e outros reclamaram contra João Batista Scurrachio, alegando que, tendo trabalhado mais de dez anos como funcionários da administração do Prédio Pirapitingui, foram despedidos em virtude de ter o reclamado adquirido dito prédio à Comunhão do Prédio Pirapitingui.

E, salientando que não podiam ser demitidos, em face de que dispõe o art. 10 da Lei n.º 62, de 1935, pleiteiam sua reintegração com pagamento dos salários desde o seu afastamento.

Por outro lado, sustenta o reclamado ser parte ilegítima do processo, porque os reclamantes jamais foram seus empregados, uma vez que trabalharam eles no Prédio Pirapitingui, sito nesta Capital, antes de haver sido tal imóvel adquirido pelo reclamado.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgou improcedente a reclamação.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, que confirmou a sentença recorrida (fls. 86-8).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 89-93, interposto por Francisco Xavier Maerkistetter e outros, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na espécie, o que se verifica é que os empregados foram demitidos pelo vendedor do prédio, porque o comprador não aceitaria assumir a responsabilidade do restante do contrato do trabalho.

Demitidos que foram, em vez de reclamar perante a Justiça, entraram em acórdão com o vendedor do prédio, recebendo deste, na base da Consolidação que ainda não estava em vigor, as indenizações que julgaram convenientes.

Foi uma transação feita após a demissão, porque, na própria escritura de quitação passada em cartório, o que se declara é que os empregados foram demitidos e receberam as importâncias devidas como indenização.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, de *meritis*, que, no acórdão firmado entre as partes litigantes, não há nenhuma justificativa de burla, coação ou fraude, de vez que a quitação dada pelos empregados foi prestada em Cartório onde, caso alegada coação, não passaria o Escritor a referida quitação;

Considerando que a verdade é que os recorrentes embora demitidos pelo princípio imoral, qual seja o de o empregador não querer aceitar os compromissos do contrato do trabalho,

demitidos portanto injusta e ilegalmente, acordaram com o seu empregador em receber indenizações maiores do que as que lhe seriam devidas, se pleiteadas perante a Justiça do Trabalho, pois receberam em dobro ainda não vigente a Consolidação;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de *meritis*, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 10.981-45

*Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.*

Vistos e relatados estes autos em que a Empresa de Caulim, Ltda, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que condenou a recorrente ao pagamento de salários adicional devido a Manuei Castilho, e outros empregados, partes reclamantes nestes autos:

Considerando que a recorrente fundamentou o seu recurso na letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, entretanto, que não conseguiu êxito, em suas razões, demonstrar a alegada violação de norma jurídica, requisito essencial para a interposição do recurso extraordinário, em face do dispositivo invocado:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Marcial Dias Pequeno*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 16.037-45

*Recurso extraordinário de que se não conhece, por incabível.*

Vistos e relatados estes autos em que Aguiinaldo Arches Pinto, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região que, reformando sentença proferida pela Instância inferior, julgou improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra o Banco Nacional Ultramarino:

Considerando, preliminarmente, que de nenhum fundamento é o presente recurso, eis que não ficou devidamente comprovada a alegada divergência da mesma norma jurídica, nem ter havido violação de direito por parte do acórdão recorrido:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Marcial Dias Pequeno*, Relator.

Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 24.629-44

*Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acórdão com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.*

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que contendem Osvaldo Haas e José Gomes, respectivamente empregado e empregador:

Osvaldo Haas, em sua inicial de fó-lhas 3, pleiteou o recebimento de salários atrasados, horas extras e acréscimo respectivo, dois períodos de férias, sendo um em dobro, tudo no total de Cr\$ 3.361,90.

Ante a revelia do reclamado, o Juiz da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, houve por bem condená-lo ao pagamento da importância de Cr\$ 3.213,40, correspondente ao pedido, excepção feita a 55 horas extraordinárias nele mencionadas.

Não se conformando com esta decisão, o reclamado interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional que, reformando a sentença de primeira instância, absolveu José Gomes da condenação que lhe fora imposta.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 74-77, interposto por Osvaldo Haas, com fundamento no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, de *meritis*, que, na espécie, se trata de um caso de revelia, em que a empresa empregadora, não havendo comparecido à audiência de julgamento, foi, pelo Juiz de Direito da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, considerado revel e confesso na matéria de fato;

Considerando que, posteriormente, inconformado, sob a alegação de que esteve doente, quando da audiência de julgamento do feito, recorreu o empregador, ordinariamente, para o Conselho Regional, tendo juntado, para fazer prova, um atestado médico, assim como um recibo em que o empregado dá plena quitação;

Considerando, todavia, que o Conselho Regional a quo não decidiu com acerto, ao aceitar a justificativa a posteriori apresentadas pelo empregador, para escusar a sua ausência à audiência do julgamento de primeira instância, por isso que a revelia gerou a confissão, por força de lei, da matéria de fato, e esta matéria, porquanto, não mais pode ser discutida no recurso;

Considerando, ainda, que, embora esteja asentado pelos tribunais trabalhistas que, quando devolvida toda a matéria ao conhecimento do tribunal superior, se pode ainda acrescentar prova, na espécie, todavia, trata-se de revel, que não mais pode fazer prova em tempo nenhum, sob pena de tornar inútil o dispositivo legal, que taxativamente dispõe:

“o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato” (art. 844 da Consolidação);

Considerando, assim, que sobre a matéria de fato se fecha o processo, se trancam as portas da instrução judiciária, em havendo revelia;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maio-

ria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de *meritis*, ainda por maioria, dar-lhe provimento, para, feitorando a decisão recorrida, restabelecer a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Caçador.

Custas na forma da Lei.  
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1945. — *Oscar Saraiva*, Presidente.  
— *Ivens de Araújo*, Relator.  
Ciente. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

## Câmara de Previdência Social

PROC. N.º 5.997-44

*Para a concessão de aposentadoria por invalidez mister se faz seja comprovada a incapacidade do trabalhador.*

Vistos e relatados estes autos em que Abel Ramos da Silva recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez;

Considerando que nenhuma providência pôde o Instituto tomar no sentido de cumprir a diligência determinada por esta Câmara, uma vez que aquela instituição desconhece o endereço do segurado e este não compareceu a Delegacia do Instituto de Aposentadoria dos Industriários onde se submetteria ao exame médico determinado; e

Considerando que, de acordo com o laudo anterior, decorrente do primitivo exame de saúde e na conformidade do parecer emitido pela Consultoria Médica da Previdência Social, o associado não faz jus ao benefício em causa;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso, sem prejuízo de outro pedido de Aposentadoria que o interessado poderá fazer em qualquer época;

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 6.477-45

*Sómente quando comprovada a incapacidade para o serviço, poderá ser assegurado ao trabalhador direito à aposentadoria por invalidez.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway recorre da decisão do Conselho Fiscal que concedeu aposentadoria ao associado Edmundo Anastácio Alves;

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social já se pronunciou sobre o caso presente, no Processo n.º 24.432-43, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso então interposto por aquele segurado;

Considerando que o Conselho Fiscal da Caixa (fls. 35), após nova inspeção de saúde, resolveu conceder o benefício requerido;

Considerando que o interessado foi submetido a duas inspeções médicas e a exames complementares, nos quais não foram encontrados dados clínicos graves que o impossibilitem de realizar o tratamento indicado, e, ao mesmo tempo, trabalhar;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provi-

mento ao recurso do presidente da Caixa, para o fim de ser mantido o seu ato, pelo qual foi indeferido o benefício pleiteado, em face dos pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 7.083-45

*Mantém-se a decisão recorrida quando improcedente as alegações apresentadas para sua reforma.*

Vistos e relatados estes autos em que Raimunda Pereira Miranda recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe concedeu pensão em importância inferior a que se julga com direito;

Considerando que o Serviço Atuarial estudou minuciosamente o assunto, chegando a concluir pela exatidão do quantum concedido pelo Instituto;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, em face da exatidão dos cálculos do benefício, cabendo à recorrente aguardar o aumento geral das pensões, que se noticia para breve.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 8.162-45

*Concessão de auxílio pecuniário provado o precário estado de saúde do interessado.*

Vistos e relatados estes autos em que Mariana Bitar recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de auxílio pecuniário;

Considerando que a recorrente requere auxílio-pecuniário a fim de submeter-se a intervenção cirúrgica;

Considerando que o Instituto denegou o benefício tendo em vista o resultado do exame de saúde a que se submeteu a recorrente, cujo laudo concluiu pelo adlamento da operação das condições do aparelho respiratório da paciente, que não eram satisfatórias;

Considerando, porém, que a impossibilidade de realizar a operação, segundo as conclusões da laudo médico, constitui uma demonstração irrefutável do precário estado de saúde da recorrente;

Considerando que além do sofrimento que aflige a recorrente, que é portadora de colapso do útero, deve considerar-se o desempenho das suas funções de dona de Hotel, vigilante a tudo, obrigada a uma vida insana, cujas fadigas só os que arcam com os árduos problemas de direção doméstica são capazes de avaliar;

Considerando, ainda, que se o mal só é curável por meios de intervenção cirúrgica, relevante é a necessidade da concessão de auxílio pleiteado, para mais facilmente se recomponha as condições do aparelho respiratório e, mais prontamente possa a paciente tratar-se do mal que a aflige;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 9.222-45

*A existência de filhos exclui qualquer direito à pensão da companheira de segurado de instituição de previdência social.*

Vistos e relatados estes autos em que a presidência da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que reconheceu a D. Maria de Lourdes Batista, "companheira" do segurado Aginaldo de Andrade, o direito à parte da pensão pelo mesmo deixada;

Considerando que, excluída da pensão a esposa do de cujus, em consequência do desquite em cujo acordo ficou excluída qualquer prestação alimentar por parte do marido, e havendo filhos menores, a estes caberá a totalidade da pensão, isto porque, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 31 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, os filhos, com o cônjuge sobreviventes, constituem a primeira classe de beneficiários, a qual "exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes, nos termos do § 2.º do mesmo artigo 31;

Considerando que, dentro do regime de beneficiários do Decreto n.º 20.465, a companheira não se inclui em qualquer das classes de beneficiários, constituindo, inegavelmente, uma liberalidade a jurisprudência que tem admitido a companheira como um parente do sexo feminino que, nos termos do § 3.º do citado artigo 31, pode ser instituído herdeiros, ou beneficiários, da pensão. Essa liberalidade interpretativa, entretanto, segundo as decisões mais recentes, não chega ao ponto de admitir a companheira concorrendo com filhos do de cujus, nem de prescindir do requisito de inscrição prévia pelo próprio ex-segurado, em obediência ao expressamente estatuído no mencionado § 3.º (Vide P. 21.230-44, in D. J. de 24-3-45, fls. 1.468);

Considerando que a concorrência da companheira com filhos não é admitida nem pelo mais recente diploma legal, o Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de próximo passado, e ainda que aquele houvesse falecido após a publicação dessa nova Lei Orgânica, a inscrição da companheira não poderia ser admitida senão nos termos do § 3.º do art. 14 da lei citada, isto é, inexistindo filhos do casal, o que, no caso, não ocorre;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para o fim de ser restabelecido o ato daquela presidência, assegurando tão somente aos filhos do casal o direito à pensão em causa.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Airtor Lôbo*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 9.409-45

*Mantida a multa à vista da procedência da sua imposição.*

Vistos e relatados estes autos em que o empregado Wong San recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937;

Considerando que está exuberantemente comprovada, e confessada, a infração do artigo 1.º do Decreto-lei número 65 de 1937;

Considerando que a multa imposta, no caso, é um corretivo ao infrator pa-

ra que satisfaça no devido tempo, e na forma prescrita, ao mandamento legal;

Considerando, ainda, que se trata de infração reincidente;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 9.602-45

*Confirmação de cálculo de benefício concedida, à vista da sua exatidão.*

Vistos e relatados estes autos em que Romão Evangelista recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Bahia, que lhe indeferiu o pedido de revisão do cálculo de sua aposentadoria;

Considerando, que, revendo os cálculos efetuados por aquela Caixa, o Serviço Atuarial chegou à conclusão de que os mesmos estão exatos;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade, negar provimento ao recurso, por improcedente, em face do cálculo efetuado pelo Serviço Técnico Atuarial, ratificando o da Caixa.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 10.777-45

*Concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do interessado.*

Vistos e relatados estes autos em que Hilário Leite da Silva recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que determinou fosse sua aposentadoria por invalidez paga a partir de 6 de julho de 1944, quando se julga com direito, a partir de 17 de setembro de 1941, data do seu requerimento.

Considerando, preliminarmente, que, em face do estado de saúde do recorrente e da estranha demora que houve na solução do processo por culpa exclusiva da Caixa, não mais deve o Tribunal considerar o excesso do prazo na interposição do presente recurso;

Considerando, de *meritis*, que está provada a culpa da Caixa no decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo recorrente, portador do mal de Hansen;

Considerando, ainda, que a jurisprudência desta Câmara, em casos análogos, se tem orientado no sentido de mandar pagar o benefício a contar da data do requerimento do interessado;

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *A. Garcia de Miranda Neto*, Relator. — Fui presente, *João Carlos de Castro Nunes*, Procurador.

PROC. N.º 18.356-44

*Montém-se decisão recorrida quando prolatada de acôrdo com a lei e a prova dos autos.*

Vistos e relatados estes autos em que Lucí Mendonça recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que o caso em espécie já transitou por esta Câmara, tendo sido o julgamento transformado em diligência, para que fôsse o recorrente submetido a novo exame médico, por Junta Médica estranha à Caixa;

Considerando que do novo laudo médico se conclui possuir o recorrente em sua capacidade de trabalho redução inferior a 2/3, que o não inabilita, porém, para o exercício de seu emprego ou de outro compatível com suas aptidões;

Resolve a Câmara de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal à pretensão do recorrente, tendo em vista o resultado da diligência requerida por esta Câmara.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1945 — L. M. Ribeiro Gonçalves, Presidente. — José de Sá Bezerra Cavalcanti, Relator. — Fui presente, Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Procurador.

## CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

### Primeira Região da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º CRT-902-44

*É de ser reformada a decisão da primeira instância quando procedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Andrade & Fontanillas, da decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Aimoré Pereira de Oliveira:

Considerando que estava o estabelecimento reclamado em pleno funcionamento;

Considerando que a Municipalidade determinou a paralisação da reclamada, inopinadamente;

Considerando assim que a responsável pela paralisação é a autoridade determinante;

Por estes motivos e mais pelo que nos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria em conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe fôra imposta.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Aldemar Beltrão, Relator designado.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte Galvão, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-797-45

*Deve ser mantida a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do

Rio de Janeiro, Ltda., da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Djalma Coelho da Rocha:

Considerando que o recurso interposto não traz nenhuma prova capaz de ilidir a decisão recorrida, a qual apreciou muito bem todas as que lhe foram presentes;

Considerando que a decisão recorrida foi proferida conforme as provas dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Aldemar Beltrão, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte Galvão, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-778-45

*Não merece provimento o recurso que não contenha matéria nova, limitando-se a repisar a já discutida e decidida na decisão recorrida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Eugênio Atila, da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Lojas Machadenses de Tecidos, Ltda.:

Considerando que os argumentos apresentados pela recorrente são mera repetição dos já argüidos perante a Junta prolatora;

Considerando que a Junta prolatora examinou sábia e cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu de acôrdo com a legislação vigente e a prova realizada;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Aldemar Beltrão, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte Galvão, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-954-45

*Demissão. Justifica-se desde que se acha provada a alegação da falta grave cometida em serviço, não cabendo ao empregado qualquer indenização.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Laura Vieira da Silva, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Fábrica de Tecidos Santo Antônio, S.A.:

Considerando que, na verdade, está provado nos autos, a reclamante, ora

recorrente, cometeu, atual e anteriormente, atos de indisciplina, participando de agressão física recíproca atirando-se, em horas de serviço, com um companheiro de trabalho, que, também, fôra dispensado pelo mesmo motivo:

Considerando que não ficou provado ter agido a empregada em legítima defesa;

Considerando, pois, que houve demissão e não suspensão por tempo indeterminado, como alega a mesma no termo inicial;

Considerando, portanto, que a decisão foi perfeitamente justa e de acôrdo com a prova e a Lei; e

Considerando que o recurso não contém argumentação convincente e capaz de ilidir os seguros fundamentos da sentença de que ora se apela, cumprindo seja ela mantida:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — Aldilio Tostes Malta, Presidente. — Enéas Galvão, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte Galvão, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-1.043-44

*Comete falta grave capaz de autorizar sua dispensa, o empregado que é indisciplinado.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Navebras S.A. (Comércio de Petróleo), da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Ismael Alves de Santana:

Considerando que Ismael Alves de Santana reclamou contra a Navebras S.A., dizendo-se dispensado sem justa causa e pleiteando, em consequência, sua reintegração;

Considerando que, desde o petítório inicial confessa o reclamante, ora recorrente, que tivera uma desinteligência com o Comandante do Navio, seu superior hierárquico;

Considerando que o recorrido incorreu na falta prevista tanto na alínea a do art. 478, do Regulamento da Capitania dos Portos, como na alínea h do art. 482, da Consolidação;

Considerando que ficou exuberantemente provado o cometimento dessa falta inclusive pela confissão do próprio recorrente;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1945. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente. — Waldemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte de Vasconcelos Galvão, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-867-44

*A baixa na distribuição encerra definitivamente a jurisdição.*

Vistos e relatados os presentes autos de conflito negativo de jurisdição suscitado pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento com a Quarta

Junta de Conciliação e Julgamento, ambas do Distrito Federal, na reclamação de Manuel Dias contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro;

Considerando que, como acentua com segurança e acerto o douto Presidente da Segunda Junta, em seu despacho de fls. 41-43, a jurisdição da Segunda Junta ficou, com a baixa da distribuição, definitivamente encerrada;

Considerando que se trata de nova reclamação, que foi instruída pela Quarta Junta;

Considerando que na mais preme o litígio à Segunda Junta;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em conhecer do presente conflito negativo suscitado pela 2.ª Junta e julgar a Quarta Junta competente para dirimir a presente reclamação, determinando a baixa dos autos à Quarta Junta, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1945. — João Antero de Carvalho, Suplente de Presidente. — Waldemar Ferreira Marques, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, Claribalte Galvão, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-173-45

*Em ocorrendo motivo de força maior, que impossibilite o comparecimento do empregador à audiência, ficaram ilíquidas as cominações legais contidas no art. 844 da Consolidação.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Antônio Sanches, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, Estado do Rio, que julgou procedente a reclamação apresentada por Arcílio Monteiro de Oliveira:

Considerando que Arcílio Monteiro de Oliveira reclamou contra Antônio Sanches, perante a Junta de Campos;

Considerando que, entretanto, à audiência não compareceu o reclamado, pelo que lhe foram aplicadas as cominações legais do art. 844 da Consolidação;

Considerando, porém, que, por via dos documentos de fls. 12 e 13, provou o recorrente ter sido vítima de acidente de gravidade, o que não foi contestado pelo recorrido, o qual, ao contrário, corrobora o sucedido;

Considerando que, em tais casos, a lei proporciona o *remedium juris* adequado, no parágrafo único do citado art. 844;

Considerando que, dada a relevância do acidente, não é admissível deixar a Justiça do Trabalho de apreciar o mérito da questão, aproveitando-se de um texto de lei, que deve ter interpretação consentânea com os humanos princípios do Direito Social Trabalhista, que é o direito de harmonia, de aproximação entre o Capital e o Trabalho;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento decretar a anulação da decisão recorrida e determinar a baixa dos autos do Tribunal a quo,

que deverá instruí-los e processá-los de acordo com a lei.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-500-45

*Ninguém pode ser condenado sem ter tido oportunidade para se defender.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sociedade Técnica e Comercial Anhanguera Ltda., da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por João Holo:

Considerando que João Holo reclamou contra a "Sociedade Técnica e Comercial Anhanguera Ltda.";

Considerando que a reclamada foi aplicada a pena de revelia;

Considerando, entretanto, que, como se vê da sustentação da sentença de fls. 21, as notificações foram devolvidas, pois a reclamada é sediada à Avenida Almirante Barroso n.º 91, 4.º andar, como se vê do doc. de fls. 17, e as notificações foram expedidas para outro endereço;

Considerando que ninguém pode ser condenado sem ter tido oportunidade de se defender;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar provimento e anular a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à Junta para que proceda como de direito.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-261-45

*Justifica-se a dispensa do empregado que se apresenta ao serviço em estado de embriaguez.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Empresa de Viação Automobilística, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que julgou procedente a reclamação apresentada por Geraldo Isídio:

Considerando que não encontra apoio em Lei a preliminar arguida pelo recorrido;

Considerando, quanto ao mérito que a própria e única testemunha do recorrido diz que no dia da dispensa, estivera a testemunha bebendo em companhia do recorrido;

Considerando, pelos demais elementos nos autos, que estão perfeitamente caracterizadas as faltas imputadas ao recorrido;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho por unanimidade, em conhecer do recurso e, dan-

do-lhe provimento, reformar a decisão e absolver a recorrente da condenação

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-757-44

*Estando cumpridamente provada a prática de falta grave, é justa a despedida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Osmar Silva:

Considerando que a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., inconformada com a decisão proferida pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento no processo de reclamação de Osmar Silva, interpôs, tempestivamente, recurso ordinário para este Conselho Regional do Trabalho;

Considerando que o fato imputado ao recorrido de ter retido consigo a importância de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) ao fazer trôco para um passageiro, ficou devidamente provado;

Considerando que a MM. Junta a quo não atentou para essa prova, aduzindo considerações que não correspondem aos fatos;

Considerando que o ato de improbidade pode, como reconhece Durval Lacerda (cf. *Aspectos Jurídicos do Contrato de Trabalho*), assumir a feição de "mau procedimento" e não se pode aquilatar tendo em vista o valor material da coisa;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte Galvão*, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-187-45

*Incide em falta grave o empregado que se ausenta do trabalho e não mais dá satisfação ao empregador.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Empresa de Produtos Reunidos Limitada, da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra a mesma por Hipólito Vilardo:

Considerando que Hipólito Vilardo reclamou contra a firma "Produtos Reunidos Ltda.", dizendo-se suspenso por prazo indeterminado, sem justa causa;

Considerando que a recorrente provou por via dos docs. de fls. 6, 7, 8, 9 e 10, não só que o recorrido costumava faltar, reiterada vezes ao serviço, como ainda ausentou-se do trabalho sem dar qualquer satisfação;

Considerando que a única testemunha recorrida não merece o menor crédito, pois, ao mesmo tempo que

diz: "que soube pela mãe do reclamante que o mesmo se encontrava doente entre 27 a 28 de dezembro último (sic)", diz: "que visitou o reclamante no dia 27 de dezembro";

Considerando que o empregado que, notificado a comparecer ao serviço, ou a dar razões porque não o faz, ciência, demonstra não se interessar pelo seu emprego;

Considerando que os empregadores não podem ficar à mercê de situações como a que criou o recorrido;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-397-43

*O contrato de trabalho por prazo estipulado, quando rescindido sem justa causa pelo empregador dá ao empregado o direito de ser indenizado.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Ernani Malheiros e outros da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedentes as reclamações apresentadas contra Rádio Vitória (P.R.E. 3):

Considerando que Ernani Malheiros e outros reclamaram contra a "Rádio Vitória — P.R.E. - 3" — alegando que, tendo sido contratados por um ano, logo nos primeiros dias de trabalho foram dispensados, sem justa causa;

Considerando que a única defesa da ora recorrente consistiu em negar validade aos contratos de fls. sob a alegação de que, por sua parte, foram assinadas por pessoa falta de qualidade;

Considerando que, como salientou muito bem a d.ª Procuradoria Regional, quem assinou pela recorrida os contratos era reconhecido por ela como seu gerente — v. doc. de fls. 12;

Considerando que não houve arguição de que os recorrentes tivessem dado causa à rescisão;

Considerando que ex-vi do que dispõe o art. 479 da Consolidação, os recorrentes têm direito à indenização por essa dispensa intempestiva;

Considerando o mais que dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformando a decisão, condenar a recorrida nos termos do pedido inicial e conforme se apurou na execução.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-268-45

*O empregado horista deve perceber pelas horas efetivamente trabalhadas.*

*Pode o empregador ocupar o trabalho do empregado número menor de horas na semana, desde que lhe conserve o mesmo salário-hora.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Agência M. Mendonça, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por José Augusto da Silva e outros:

Considerando que João Augusto da Silva e outros reclamaram perante a Quinta Junta contra a "Agência Mário Mendonça", pleiteando o pagamento de 385 horas, per capita, alegando ter o reclamado utilizado seu trabalho apenas durante 44 horas por semana;

Considerando que os reclamantes se confessam trabalhadores horistas;

Considerando que a Junta julgou procedente o pedido;

Considerando que, nas razões de recurso, levanta a recorrente a preliminar de prescrição biennial;

Considerando que a prescrição em questão é a do Código Civil, até o advento da Consolidação;

Considerando que, no mérito, o empregado horista deve vencer os salários das horas efetivamente trabalhadas;

Considerando que o empregador ao contratar um trabalhador horista está obrigado apenas ao pagamento horário, que deverá observar a taxa mínima fixada em lei;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, quanto à preliminar, por maioria, em desprezá-la; quanto ao mérito, por unanimidade, em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1945.  
— *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-253-45

*Não confessa a matéria de fato quem, no curso do processo demonstrou não querer ser revel.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Usinas Metalúrgicas, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que julgou procedente a reclamação apresentada por Gensérico Xavier:

Considerando que a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, tendo sido acionada por seu empregado Gensérico Xavier, compareceu ao Tribunal para se defender (v. fls. 6);

Considerando que a recorrente, já comparecendo à Primeira audiência, já atrasando testemunhas que foram ouvidas, demonstrou não querer deixar correr o processo à sua revelia;

Considerando que, tendo sido adiado o julgamento, deixou a recorrente de comparecer à audiência designada,

motivo por que lhe foi aplicada a pena de revelia;

Considerando, entretanto, que pelos documentos de fls. 19, 20, 21, vê-se que as alegações da recorrente são verídicas;

Considerando que, de modo análogo, pode-se dizer que a Consolidação previu a possibilidade de ilidir a revelia, quando se der o que se deu com a recorrente, v. parágrafo único do art. 844;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para anular a decisão e determinar a baixa dos autos à Junta, que deverá proferir novo julgamento.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-478-45

*O Juiz que se julgar incompetente determinará na mesma ocasião que se faça remessa do processo, com urgência à autoridade competente, fundamentando sua decisão.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por João Delvivo, da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que se julgou incompetente para conhecer de sua reclamação contra a Empresa "A Noite S. A.";

Considerando que João Delvivo apresentou a reclamação de fls. contra a Empresa "A Noite S.A.";

Considerando que apreciado o pedido inicial pela MM. Quarta Junta, esse ilustrado Tribunal se julgou incompetente para dirimir o dissídio;

Considerando que, entretanto, o digno Tribunal a quo, nesse julgado deixou de observar o disposto no § 2.º do art. 735 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimentos determinar a baixa dos autos à Junta para que esta observe o disposto no citado § 2.º do art. 795 da Consolidação.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches* Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator designado.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Favre*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-1.256-44

*Não há como compensar a dívida do empregado para com terceiros com o que lhe deve o empregador.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Eugênio da Silva Faria, da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente sua reclamação contra a Casa Waldeck;

Considerando que Eugênio da Silva Faria reclamou o pagamento de férias, comissões e salários, que são devidos por sua ex-empregadora "Ca-

sa Waldeck", de propriedade de Gisá Waldeck Pinto;

Considerando que a reclamada confessou integralmente o pedido inicial; Considerando que, entretanto, pretendeu condicionar o pagamento do que deve ao seu ex-empregado a uma compensação do que este, confessadamente, deve a um terceiro, José Waldeck Pinto, que não é o empregador;

Considerando que a MM. Terceira Junta, dando provimento ao pedido, operou a compensação, com fundamento no Código Civil;

Considerando que não há como aplicar ao caso o que dispõe o artigo 1.009 do Código Civil, eis que a dívida do recorrente é para com outra pessoa, que sua ex-empregadora;

Considerando as alegações do recorrente em suas razões de fls. não contestadas pela firma;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar, em parte, a decisão recorrida, quanto à compensação que é incabível.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-227-45

*Deve ser reformada a decisão que desprezou o direito e a prova dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Usinas Nacionais, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Manuel Rodrigues da Silva;

Considerando que Manuel Rodrigues da Silva reclamou da Cia. Usinas Nacionais, em 29 de dezembro de 1944, o pagamento de um mês de auxílio-enfermidade;

Considerando que, à data da reclamação, já vigia o Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-44, que instituiu o direito a 2/3 dos salários durante os 15 primeiros dias de doença;

Considerando que a recorrente provou as suas alegações, as quais de resto, nem sequer foram contestadas pelo recorrido;

Considerando que a exigência do citado Decreto-lei n.º 6.905, foi cumprida pela recorrente, concedendo ao recorrido um empréstimo que, posteriormente, foi convertido no auxílio-enfermidade (doc. de fls. 20);

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-346-45

*Para obter auxílio-enfermidade o empregado deve obedecer à ordem preferencial do atestado médico.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Auxiliar de Viação e Obras, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Paulino de Sousa;

Considerando que Paulino de Sousa reclamou contra a Cia. Auxiliar de Viação e Obras S.A. pleiteando auxílio-enfermidade;

Considerando, entretanto, que não observou o que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.905 e muito menos o que resolveu a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, que estabeleceu a ordem preferencial do atestado médico;

Considerando que cumpre ao empregado comunicar ao empregador, por qualquer forma, seu estado de doença, logo que tal aconteça, para que este possa usar do direito de certificar-se se o empregado está de fato, doente;

Considerando que podem ocorrer abusos, se o empregado somente depois de faltar diversos dias, vier com qualquer atestado médico, dizendo ter estado enfermo;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por maioria, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator designado.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, *Claribalte Galvão*, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-109-45

*O direito de pleitear auxílio-enfermidade prescreve em dois anos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Fábrica de Tecidos D. Isabel da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, Estado do Rio -- que julgou procedente a reclamação apresentada por Francisco Clemente;

Considerando que Francisco Clemente, dizendo que tendo estado doente de 24 de junho a 24 de julho de 1942, pleiteou, contra a Cia. Fábrica de Tecidos D. Isabel, em 8 de novembro de 1944, o pagamento de auxílio-enfermidade;

Considerando que, como bem pondera a douta procuradoria em seu Parecer de fls. 24-25, não há dizer-se seja esse auxílio de natureza salarial, na acepção de contra-prestação pelo serviço prestado;

Considerando que, ao reverso do que entendeu a MM. Junta a quo, ao caso não tem aplicação o disposto no inciso v. § 10.º, art. 178, do Código Civil, e sim o prazo prescricional do art. 227 do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho e bem assim, atualmente, o art. 11 da Consolidação; Considerando que, em face desses

dispositivos legais, ocorrem já a prescrição da ação;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar prescrita a ação e, assim, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, *Claribalte de Vasconcelos Galvão*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-394-45

*Comete falta grave o empregado que abandona um bonde com passageiros.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense, da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que negou autorização para dispensa do empregado João Francisco;

Considerando que a Cia. Cantareira e Viação Fluminense instaurou inquérito contra o motoneiro João Francisco, por ter este abandonado um bonde cheio de passageiros, negando-se a conduzi-lo até à Casa de Carros, onde seria trocado por outro;

Considerando que a requerente fez prova plena de suas alegações, inclusive pelo depoimento do reclamado, que não negou o procedimento denunciado na inicial;

Considerando que, não obstante essa prova, a MM. Segunda Junta de Niterói houve por bem julgar não provadas as faltas imputadas ao reclamado;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade em conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, autorizar o recorrente a despedir o recorrido.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, *Jorge do Rêgo Monteiro Favre*, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-655-45

*Mantém a decisão proferida de conformidade com o Direito e as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Itália Andreoni (Casa Balú), da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Abigail Mignac;

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou todas as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que a recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da sentença;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter

a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Waldemar Ferreira Marques**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-773-45

*Não se conhece do recurso quando o recorrente deixou de pagar ou depositar a importância da condenação (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, parágrafo único).*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por José Pinto Lauzana, da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Alcino Gonçalves:

Considerando que tendo o recorrente apresentado o recurso cabível, deixou entretanto, de efetuar o pagamento ou fazer o depósito da importância correspondente à condenação; Considerando que, assim sendo, em face da Consolidação das Leis do Trabalho é de todo cabível a preliminar do não conhecimento do recurso;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, não conhecer do recurso por ter sido interposto sem o cumprimento do disposto no art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

Considerando que tendo a recorrente apresentado o recurso cabível, deixou entretanto, de efetuar o pagamento ou fazer o depósito da importância correspondente à condenação;

Considerando que, assim sendo, em face da Consolidação das Leis do Trabalho é de todo cabível a preliminar do não conhecimento do recurso;

Considerando o mais dos autos:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, não conhecer do recurso por ter sido interposto sem o cumprimento do disposto no art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-582-45

*Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o Direito e as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Emilio Signoretti, da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, sua reclamação

contra Braga e Woolman Limitada:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou todas as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que o recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da sentença;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Waldemar Ferreira Marques**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-490-44

*Mantém-se a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Luis Antônio da Silva, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Scrvix Engenharia Ltda.:

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu de acordo com a prova dos autos;

Considerando que o recurso não traz argumentos capazes de ilidir o julgado de primeira instância;

Considerando que, nestas condições, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Por estes motivos e mais pelo que nos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-792-45

*Confirma-se a decisão recorrida quando prolatada de acordo com as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Borges D'Almeida & Cia. Ltda., da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Vitalino José de Sousa:

Considerando que a decisão recorrida apreciou as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recurso interposto não traz provas capazes de ilidir o julgado de primeira instância que foi proferido de acordo com a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade,

em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-1.248-44

*É de se negar provimento ao recurso, desde que a matéria contida no mesmo não infrinja a sentença proferida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Carlos Correia de Lima, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra J. Carneiro, Irmão & Leandro, Limitada:

Considerando que a sentença recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que está caracterizado o ato de indisciplina do reclamante ora recorrente;

Considerando que o recurso não traz provas capazes de ilidir o julgado que foi proferido de acordo com as provas dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO N.º CRT-894-45

*Confirma-se a decisão recorrida quando prolatada de acordo com as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Benedito Ramos de Oliveira, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, que julgou procedente a reclamação apresentada por José Ilidio Vaz:

Considerando que a decisão recorrida apreciou as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recurso interposto não traz provas capazes de ilidir o julgado de primeira instância que foi proferido de acordo com a prova dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Jorge do Rêgo Monteiro Favret**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-183-45

*Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o direito e as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interpostos Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Amaro & Cia. Ltda. (Sorvetaria Americana):

Considerando que a decisão recorrida bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito;

Considerando que as alegações do recorrente não ilidem as sólidas e jurídicas conclusões da sentença:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945. — **Edgard Ribeiro Sanches**, Presidente. — **Waldemar Ferreira Marques**, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-219-43

*Inquérito — Ainda que instruído na vigência da lei anterior, compete, originariamente, seu julgamento às Juntas e aos Juízos de Direito, após a entrada em vigor da Consolidação:*

Vistos e relatados os presentes autos de inquérito administrativo instaurado a requerimento da Sociedade Anônima Estamparia Colombo contra seu empregado João dos Santos, instruído na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Considerando que o presente processo iniciou sua instrução perante a MM. Quarta Junta, desta Capital, na vigência do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo de n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, quando competia, originariamente, aos Conselhos Regionais a apreciação e o julgamento dos inquéritos instaurados para apuração de falta grave atribuída a empregados e para efeito de rescisão contratual;

Considerando, porém, que, com a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho, essa competência se deslocou para os órgãos de primeira instância, em virtude de que os dispositivos legais relativos à jurisdição e competência de juízo têm aplicação imediata:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que, convenientemente instruído de acordo com a lei, seja o feito julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Enéias Galvão**, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, **Jorge do Rêgo Monteiro Favret**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-2.162-42

*Acórdão — Cabe ser homologado por sentença.*

Vistos e relatados os presentes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na In-

dústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Rio de Janeiro contra o Sindicato de Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro:

Atendendo a que, segundo consta do respectivo termo de fls. 205, chegaram os dissidentes a uma conciliação sobre o que pleiteavam os associados do Sindicato suscitante, após longa e cuidadosa instrução; e

Atendendo a que, nos termos do artigo 863 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe a este Tribunal aprovar mediante sentença, esse ato que representa a vontade das partes:

Acordam os membros do Conselho Regional da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em homologar o acórdão firmado para que produza todos os efeitos de direito, ficando arbitrado na importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o valor da questão, para o fim de cobrança das custas do processo, como determina a lei.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéias Galvão*, Relator.

Fui presente — Pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT-629-45

*Confirma-se a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Jairo Antônio de Carvalho, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Sociedade Industrial de Ladrilhos, S.A.:

Considerando que a sentença recorrida bem apreciou a espécie *sub-judice* frente à Lei e à prova dos autos;

Considerando que, por isso mesmo, a decisão está conforme a jurisprudência mansa e torrencial dos nossos Tribunais Trabalhistas;

Considerando que, nestas condições, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT-632-45

*É de se negar provimento ao recurso desde que a matéria contida no mesmo não infringe a sentença proferida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Aldo Sousa Lôbo, da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que julgou improcedente sua reclamação contra o *Diário da Manhã*:

Considerando que conforme nos orienta a ata de julgamento o caso recebeu da Junta prolatora devido es-

tudo sentenciando de maneira jurídica;

Considerando que do recurso interposto não existem elementos capazes de provar não ter a Junta prolatora decidido o feito de acordo com o direito aplicável à espécie dos autos;

Considerando, afinal, tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator. Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte Vasconcellos Galvão*, Procurador-adjunto, interino:

#### PROCESSO N.º CRT-686-45

*Competência. Não havendo lei especial que exclua os ex-empregados dos chamados "bancos do eixo" do âmbito da legislação social, consoante o disposto no artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Trabalhista competente para conhecer dos dissídios em que sejam partes contra os remanescentes desses mesmos bancos, embora administrados por agentes do Governo.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Paul Ludwig Wilhelm Baye, da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que se julgou incompetente para tomar conhecimento de sua reclamação contra o Banco Germânico da América do Sul (em liquidação):

Paul Ludwig Wilhelm Boye reclamou contra o Banco Germânico da América do Sul, em liquidação, representado pelo Banco do Brasil, S.A., sob o fundamento de que, determinada a sua liquidação, foi dispensado do emprego sem as reparações legais.

Comparando o reclamado à audiência de conciliação e julgamento para que foi notificado, alegou que a Justiça do Trabalho era incompetente para conhecer do feito, justificando a sua alegação com a afirmativa de que o acervo do reclamado fora incorporado ao patrimônio Nacional, tendo o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Conflito de Jurisdição n.º 1.508, proveniente de São Paulo, decidido pela competência da Justiça Comum. Na impossibilidade de juntar o acórdão por não redigido e não publicado à época, ofereceu certidão de notas taquigráficas que atestavam o seu resultado.

Aberta vista dos autos ao exceto e contestada a exceção, foi esta afinal julgada procedente.

Dai o recurso para este Conselho Regional, com as razões e contestação de fls.:

Isto pôsto:

Considerando que as certidões oferecidas, ainda que extraídas dos autos do conflito citado, não trazem a argumentação desenvolvida no julgamento do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível só por elas, a conclusão de se tratar de caso semelhante;

Considerando que a impressão que nos deixa é a de que os tribunais de São Paulo e o próprio Supremo Tri-

bunal Federal, teriam julgado competente a Justiça comum para conhecer do feito porque no pressuposto de ter sido o acervo do banco reclamado incorporado, efetivamente, ao Patrimônio Nacional;

Considerando que até hoje não se realizou a incorporação do acervo remanescente do referido banco ou dos demais bancos do "eixo" ao patrimônio da Nação, prosseguindo-se ainda na liquidação desses mesmos bancos;

Considerando, aliás, o Decreto-lei n.º 6.593, de 31 de março de 1934, que de tal nos convence, pois, no seu artigo 3.º, parágrafo único, ao transferir para o Banco do Brasil, S.A., o encargo de liquidar os seus remanescentes, dispõe que

"encerrar-se-ão as contas de que trata este artigo no final da liquidação pela incorporação dos saldos respectivos ao patrimônio nacional"...

Só portanto, "no final da liquidação" é que se dará a incorporação do saldo apurado ao patrimônio da União;

Considerando que nenhuma procedência tem a argumentação do banco reclamado que os interventores encarregados da liquidação dos "bancos do eixo" eram agentes da confiança do Governo e que constituíam as chamadas autárquicas, Dizer que os interventores eram agentes do Governo e que o Banco do Brasil, S.A., é apenas o seu procurador ou mandatário, não tem qualquer significação;

Considerando que de certo e de positivo em tudo isto, o que há realmente, é um remanescente em liquidação e que não houve, por enquanto, fusão ou incorporação do seu saldo ao patrimônio nacional, de sorte a se tornar a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar as questões que lhe dizem respeito;

Considerando que por outro lado, não há lei especial subordinando os ex-empregados dos chamados "bancos do eixo" a um regime de exceção e, assim, inequivocamente, como já o têm reconhecido reiteradas vezes os tribunais trabalhistas, estão eles, nas suas relações com esses bancos, sujeitos à Justiça do Trabalho;

Considerando ademais que

"a Justiça Comum é incompetente para conhecer de dissídio entre empregador e empregado, regulados na legislação social" (acórdão do S.T.F. no Recurso Ext. n.º 6.250, in *Jurispr. Trabalhista*, vol. XXII, fls. 108);

Por estes fundamentos e por tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto e conhecer competência à Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Junta prolatora da decisão recorrida, para apreciar e julgar o mérito da reclamação, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte Vasconcellos Galvão*, Procurador-adjunto, interino.

#### PROCESSO N.º CRT-440-43

*Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o direito e as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Eduardo Silva da decisão do Juízo de Direito de Itaocara, Estado do Rio, que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. Engenho Central Laranjeiras, S.A.:

Considerando que a decisão recorrida bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito;

Considerando que as alegações do recorrente não ilidem as sólidas e jurídicas conclusões da sentença:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1945. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte Vasconcellos Galvão*, Procurador-adjunto, interino.

#### PROCESSO N.º CRT-454-45

*Mantém-se a decisão proferida de conformidade com o direito e as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. América Fabril — Fiação e Tecelagem, S.A., da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Osvaldo E. da Silva:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou todas as provas dos autos e aplicou a Lei;

Considerando que o recorrente em suas razões não ilidiu os sólidos fundamentos da sentença:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, *Claribalte Vasconcellos Galvão*, Procurador-adjunto, interino.

#### PROCESSO N.º CRT-929-45

*Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Manuel Barbosa, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra Instituto de Assistência e Pronto Socorro:

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que é jurisprudência mansa e pacífica manter as decisões de primeira instância quando provado

ter sido a mesma proferida de acordo com a prova colhida nos autos;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Claribalte Vasconcellos Galvão**, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-323-45

*Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas produzidas.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Serviços de Entregas Rápidas, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Vitor Ribeiro da Silva;

Considerando que a decisão recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que o recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer de recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Claribalte Vasconcellos Galvão**, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-847-45

*Mantém-se a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Maximiliano de Oliveira, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que julgou procedente o inquérito pela Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas e autorizou a sua dispensa;

Considerando que dos elementos dos autos se verifica a inteira procedência das faltas graves argüidas;

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu de acordo com as provas dos autos;

Considerando que o recurso não traz argumentos capazes de ilidir o julgado de primeira instância;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade,

em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Claribalte Vasconcellos Galvão**, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-864-45

*Recurso ordinário. Não é de prover-se senão quando apresente argumentos capazes de ilidir a decisão recorrida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Benedito Campos, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, que julgou improcedente sua reclamação contra Roberto Couto;

Considerando que conforme nos orienta a ata de julgamento, o caso recebeu da Junta prolatora devido estudo sentenciando de maneira jurídica;

Considerando que do recurso interposto não existem elementos capazes de provar não ter a Junta prolatora decidido o feito de acordo com o direito aplicável à espécie dos autos;

Considerando afinal tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Claribalte Vasconcellos Galvão**, Procurador-adjunto, interino.

PROCESSO N.º CRT-736-45

*Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma não tenha apreciado devidamente as provas produzidas.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Secundino Teixeira e a Cia. Nacional de Navegação Costeira, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que não aprovou a dispensa do empregado, convertendo o inquérito em suspensão disciplinar;

Considerando que por não se conformar com a decisão da MM. Primeira Junta da cidade de Niterói, Estado do Rio, recorre a Companhia Nacional de Navegação Costeira da Organização Henrique Lage para este Tribunal, aduzindo as razões de fls.;

Considerando que nos autos está caracterizada a falta grave prevista no art. 482, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a Justiça não pode transigir com ato de improbidade porque sua missão é de equilibrar capital e o trabalho;

Considerando que a Junta prolatora não examinou com segurança as provas que instruem os autos e não decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que, nestas condições, tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando afinal, tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade,

em conhecer dos recursos, para negar provimento ao recurso interposto pelo reclamante e dar provimento ao da reclamante, reformando a decisão recorrida e autorizar a dispensa do empregado Secundino Teixeira.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Claribalte Vasconcellos Galvão**, Procurador-adjunto.

PROCESSO CRT-851-45

*Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Artenor R. Mendes & Cia., Limitada decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Maria da Conceição;

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que é jurisprudência mansa e pacífica manter as decisões de primeira instância quando provada ter sido a mesma proferida de acordo com a prova colhida nos autos;

Considerando que assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro 14 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, **Claribalte de Vasconcellos Galvão**, Procurador Adjunto.

PROCESSO CRT-942-45

*E' de se negar provimento ao recurso desde que a matéria contida no mesmo não infrinja a sentença recorrida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Antônio Rodrigues de Almeida, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra J. de Sousa (Armazém Colombo);

Considerando que a sentença recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que estão caracterizados os atos de insubordinação e indisciplina do reclamante, ora recorrente não traz provas capazes de ilidir o julgado;

Considerando que o recurso inter-

rente; dir o julgado de primeira instância que foi proferido de acordo com as provas dos autos;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Jus-

tiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro 20 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador Adjunto.

PROCESSO CRT-958-45

*Mantém-se a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Januário Linhares Pereira, da decisão do Juízo de Direito de Nova Iguaçu, que julgou improcedente sua reclamação contra S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz;

Considerando que a decisão recorrida apreciou as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que o recurso interposto não traz provas capazes de ilidir o julgado que foi proferido de acordo com a prova dos autos;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. — Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador Adjunto.

PROCESSO CRT-180-45

*Confirma-se a decisão recorrida, quando prolatada de acordo com as provas dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Cartonagem Guanabara, Ltda., da decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Claudionor Tirado Guerreiro;

Considerando que a decisão recorrida apreciou as provas que instruem os autos e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que a recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — **Aldilio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional, **Benjamin Eurico Cruz**, Procurador Adjunto.

## PROCESSO CRT-931-45

*Mantém-se a decisão quando prolatada de acordo com o direito e a prova dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Antenor M. Mendes, & Cia., Limitada da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Cilene Barcelos e Raiva Faria Soares:

Considerando que por não se conformar com a decisão da MM. Sexta Junta, desta cidade, recorrem os reclamados para este Tribunal aduzindo as razões de fls.;

Considerando que a decisão foi proferida em conformidade com o direito aplicável e está calcada nas provas dos autos;

Considerando que os recorrentes não apresentaram matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador Adjunto.

## PROCESSO CRT-512-45

*Mantém-se a decisão recorrida quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Ercília Anciloti de Barros, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói Estado do Rio, que julgou procedente, em parte, a sua reclamação contra Benedito Gonçalves Ribeiro:

Considerando que a Junta prolatora examinou cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo e decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão;

Considerando que a recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador Adjunto.

## PROCESSO N.º CRT 841-45

*Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas produzidas.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Alda Mingozzi, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada pela mesma contra Café e Restaurantes Pedro II:

Considerando que a decisão recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que a recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

## PROCESSO N.º CRT 463-45

*Recurso ordinário — Não é de prover-se se não demonstra que a decisão recorrida não apreciou convenientemente a prova colhida.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Carlo Simi, da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra Campos Silva & Cia.:

Atendendo a que do exame das peças do processo se conclui que a decisão recorrida atentou bem na prova colhida;

Atendendo a que, na verdade, o trabalho executado pelo reclamante, ora recorrente, é remunerado de modo diferente do comum, não se podendo afirmar que ele ganhava quantia certa mensal, dado o sistema especial de que dá notícia a documentação (contas-correntes) de fls. 19 usque 46; ....

Atendendo, também, a que nem sempre a contribuição aos institutos de previdência social representa os salários que realmente percebe o empregado; e

Atendendo a que as razões de recurso não são de molde a invalidar os fundamentos da sentença da primeira instância:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Enéas Galvão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

## PROCESSO N.º CRT 908-45

*Não deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma tenha apreciado devidamente as provas produzidas.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Estacas Franki Ltda. da decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Vicente Gomes da Silva:

Considerando que a decisão recorrida apreciou a prova dos autos e que são procedentes seus fundamentos;

Considerando que a recorrente não apresentou matéria nova capaz de determinar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que, assim sendo, não tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando afinal tudo mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

## PROCESSO N.º CRT 927-45

*Testemunhas. Qualificadas com inobservância do que preceitua o artigo 282, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazem prova.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Santos Monteiro — Engenharia Indústria, S. A. — da decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Ramiro José da Silva.

O recorrente pretende a reforma da decisão de que recorre, alegando que o recorrido, com a sua avançada idade, não poderia trabalhar quinze horas por dia, sucessivamente, sem folga, durante três anos e meio, mas, em qualquer caso, que o alegado excesso de trabalho das horas extras e dias de descanso, não resultou de qualquer prova do recorrido; que entretanto, mesmo provado, seria impossível a sua cobrança em virtude de não o admitir a Lei; que a se admitir cobrança, no máximo de duas horas por dia, estaria a obrigação parcialmente prescrita; que o recorrido fez jus ao aviso prévio e à indenização, por dispensado em consequência de dormir em horas de trabalho etc. etc.

Com efeito:

A alegação do recorrente, ainda que não acompanhada de prova, parece ser verdadeira. E, de fato, um trabalhador de avançada idade, certamente no declínio da vida, não suportaria o trabalho de quinze horas diárias, máxime se trabalhando, como o afirma no seu pedido, inclusive nos dias destinados ao descanso. Ao contrário disso, o que se depreende das afirmativas do recorrido é que não condizem com a verdade, pois, reclamando horas extras e dias de folga, ele o fez da data da sua admissão até a data da sua demissão, incluindo na sua reclamação até mes-

mo os dias em que esteve de férias, estas relativas a dois períodos.

Isto posto:

Considerando que o recorrente e recorrido nada provaram, sendo as testemunhas de um e outro nos seus depoimentos inexpressivos e contraditórios, de absoluta imprestabilidade;

Considerando que, como bem salientou o recorrente nas razões de fls., não consta dos autos que tenham prestado o compromisso legal para depor ou que foram advertidas das consequências de falsidade das suas declarações;

Considerando que não tendo declarado o tempo de serviço que tinham ou tiveram na empresa recorrente, de certo a se ter certeza de lá se encontrarem no período em que o recorrido diz ter trabalhado extraordinariamente e em dias de descanso, não podem provar esse trabalho, segundo pode este, de tempo superior a três anos;

Considerando que testemunhas qualificadas com inobservância do que preceitua o artigo 282 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazem prova;

Considerando que se tal observamos no que se refere à circunstância e às provas, direito também não tem o recorrido em face dos dispositivos legais, relativos às horas de trabalho extraordinário e em dias de descanso, sendo taxativo o artigo 62, letra b, da mesma Consolidação, ao tratar do horário de trabalho do vigia, quando afirma "que não deverá exceder de dez horas";

Por estes fundamentos e por tudo mais que dos autos consta e atendendo a que, da mesma maneira, o recorrente não fez prova do justo motivo para dispensar o recorrido:

Acordam os membros do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, em parte, reconhecendo ao recorrido tão-somente o direito ao aviso prévio e indenização, na forma do que estabelecem, respectivamente, os artigos 487, § 1.º, e 473 da Consolidação em apêço.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente. — *Aldemar Beltrão*, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — *Jorge do Rego Monteiro Faveret*, Procurador-Adjunto.

## PROCESSO CRT — 821-45

*Recurso ordinário. E de negar-se provimento àquele que não demonstra, de modo convincente, haver a sentença recorrida praticado injustiça ou incorrido em erro.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Jofre Calil, da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada pelo mesmo contra Machnuk & Briedi:

Considerando que o julgado proferido pela primeira instância, se não ser brilhante e encerrar sólidos e jurídicos fundamentos, resolveu o caso com toda a justiça, porquanto estão perfeitamente provadas as alegações dos reclamados, ora recorridos, de que a rescisão contratual obedeceu à justa causa capitulada no alínea h do

art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

Considerando, também, que, além de ser destituído de argumentação convincente e capaz de ilidir as conclusões da sentença apelada, se limita, lamentavelmente, o advogado signatário do recurso a pretender ridicularizar e desprestigiar, com ofensas, a pessoa do ilustrado Presidente do Tribunal a quo, que é, reconhecidamente, dos mais cultos e honrados membros da Justiça do Trabalho e que sempre se revelou fino cultor do direito social, esmerado e competente juiz, afastando-se aquêle advogado da indispensável ética profissional e demonstrando ignorar que a decisão foi prolatada pela Junta e não apenas pelo seu digno Presidente:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Enéas Galvão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamim Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

#### PROCESSO CRT — 401-43

*Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando a mesma não tenha apreciado devidamente as provas produzidas.*

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Moinho Fluminense, S.A., da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que ordenou a reintegração do seu empregado Polidoro Senra:

Considerando que por não se conformar com a decisão da MM. Segunda Junta desta cidade, recorre o Moinho Fluminense, S.A. para este Tribunal aduzindo as razões de fôllas;

Considerando que nos autos está caracterizada a falta grave prevista no art. 482, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que o próprio reclamante confessa a essa falta (doc. fôllas 5-v. usque 6-v);

Considerando assim que a sentença diverge das provas dos autos;

Considerando que, nestas condições, tem fundamento legal o recurso interposto;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e autorizar a dispensa do empregado, Polidoro Senra ou Polidoro Senra Barbosa.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Aldemar Beltrão**, Relator. Fui presente. Pelo Procurador-Adjunto. — **Benjamim Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT — 824-45

*Não merece reforma a sentença proferida juridicamente e baseada na lei de emergência.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Banco Americano de Crédito, S.A., da decisão da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação apresentada por Antônio José

Blanchart Gonçalves:

Considerando que Antônio José Blanchart Gonçalves, conforme nos dá a conhecer o petição de fls. 2, solicitou a sua reintegração no cargo que vinha exercendo, por ter sido dispensado pelo Banco Americano de Crédito S.A., declarando que possui estabilidade, é reservista:

Considerando que a MM. Junta na sua brilhante sentença demonstrou ter feito um jurídico estudo no que se refere ao instituto de estabilidade bancária, nas suas considerações salientou o direito assegurado do reclamante, a sua garantia ao emprego conforme determina o Decreto-lei número 5.689, de julho de 1943, bem como na carta anexada aos autos, assinada por um dos Diretores, salientando o direito do reclamante à sua estabilidade, independente do estágio da Lei;

Considerando que, apesar da decisão proferida, aliás por unanimidade, o banco recorre para este Conselho, e diz não mais prevalecer a causa vincula o reservista à empresa, vo os casos em que operam a justa causa ou mútuo consentimento;

Considerando que o apoio que se valeu o recorrente para se defender para dispensar o reclamante ora recorrido, detentor de estabilidade, não pode prevalecer porque na época da despedida, o mesmo estava amparado na lei de emergência em vigor, salvo os casos em que operam a justa causa ou mútuo consentimento;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão proferida, por ter sido sentenciada juridicamente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Jorge Rêgo Monteiro Faret**, Procurador-Adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT — 842-45

*Firmado o acordo entre as partes interessadas no feito, homologa-se o mesmo.*

Vistos, examinados e relatados os presentes autos referentes ao dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Oloria, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção do Rio de Janeiro contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, além dos demais empregadores, que assinaram o acordo havido:

Considerando que, depois de lido e discutido todos os pontos do pedido inicial, ficou acordado uma percentagem sobre os salários de todos os empregados e operários, segundo nos dá a conhecer a ata de conciliação existente nos autos a fls. 64 assinada pelo Presidente do Conselho Regional e todos os representantes dos Sindicatos e firmas ora suscitados;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em homologar o acordo firmado entre as partes interessadas no feito, para produzir todos fins de direito, ficando arbitrado, para o fim de cobrança de custas, em mil cruzeiros, de acordo com a Lei, respondendo o Sindicato

to suscitado solidariamente pelas custas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Amadeu Medeiros**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamim Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT — 846-45

*Recurso ordinário. Merece provimento quando demonstra que a conclusão da decisão recorrida é prova dos autos.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Conservas Vitória, Ltda., da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, que julgou procedente a reclamação apresentada por Nadir José Quintino:

Considerando que está demonstrado nos autos a participação que teve a ora recorrida na agressão levada a efeito por Nadir Gomes Crespo a escriturária do nome Nair não tendo ficado apurado, em absoluto, frente à prova produzida, haver a reclamante procurado apartar as duas contendas;

Considerando que o recurso focaliza bem esse ponto e argumenta com precisão e consegue convencer o julgador que os fatos se passaram tal como narra; e

Considerando que, assim, se conclui que, em verdade, a sentença, de que recorre a empresa, não se deteve, com acerto, no exame das provas colhidas:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Enéas Galvão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamim Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

#### PROCESSO N.º CRT — 863-45

*Prescrição. Prescreve em dois anos o direito do empregado para reclamar contra ato de transferência considerada prejudicial.*

Vistos e relatados os presentes autos de recurso ordinário interposto por Manuel Rosas, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, que julgou improcedente sua reclamação contra Cia. Vale do Rio Doce, S.A.:

Considerando que o objeto da presente reclamação é a transferência do reclamante efetivada em 1 de setembro de 1945, reputada como prejudicial aos seus interesses;

Considerando, porém, que esse fato, que deu causa ao presente litígio, se passou há mais de dois anos da data em que foi formulada a reclamação perante o ilustrado Tribunal a quo;

Considerando que, como muito bem resolveu a sentença recorrida, está, sem dúvida alguma prescrito o direito de ser pleiteada a reparação do ato da empresa; e

Considerando, também, que as razões de recurso não trazem argumentos que invalidem os jurídicos fundamentos da decisão da primeira instância:

Acordam os membros do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, unanimemente, em

conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — **Aldílio Tostes Malta**, Presidente. — **Enéas Galvão**, Relator.

Fui presente. Pelo Procurador Regional. — **Benjamim Eurico Cruz**, Procurador-Adjunto.

### JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

#### Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Reclamação n.º 1.425-45. Remete-se o interessado ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional quando for passível de discussão a responsabilidade da rescisão do contrato de trabalho.

Pretende José Marques Ferrão o pagamento de Cr\$ 30.550,00 de indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho em virtude de desapropriação do imóvel onde era estabelecido o seu empregador.

Sustenta este que não tem outro local para estabelecer-se e que seu negócio se fechou porque foi o imóvel desapropriado pelo Ministério das Relações Exteriores, devendo ser responsabilizado o poder desapropriante, na forma do Decreto n.º 6.110.

Isto pôsto, tudo visto e examinado e,

Considerando que é passível de discussão a responsabilidade imputada à União quando à rescisão do contrato de trabalho do reclamante pois que promoveu a desapropriação do imóvel onde era estabelecido o reclamado em época em que a obtenção de novo estabelecimento será difícil e que terá determinado a perda da sua clientela e outras consequências previsíveis;

Considerando, assim, que se aplica ao caso o disposto no art. 2.º, do Decreto n.º 6.110, de 16 de dezembro de 1943:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal sobrestar na apreciação do feito e remeter os interessados ao Juízo privativo da Fazenda Nacional.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1945. — **Rubens de Andrade Filho**, Presidente-Suplente. — **Antônio Rodrigues de Farias**, Vogal dos Empregadores. — **Jorge Saltarelli**, Vogal dos Empregados. — **Marina de Freitas Faria**, Secretário.

Reclamação n.º 1.472-45. A revelia do reclamado importa em confissão.

Antônio Alves Dias reclama de Padaria e Confeitaria São Carlos sua volta ao emprego por ter terminado o tempo do serviço militar.

Ganha o reclamante o salário mínimo e ao que refere, foi admitido na casa em julho de 1939.

Sendo confesso o reclamado e em face das provas produzidas:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente o pedido.

Custas pelo reclamado de Cr\$ 92,40, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.100,00.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — **Rubens de Andrade Filho**, Presidente-Suplente. — **Antônio Rodrigues de Farias**, Vogal dos Empregadores. — **Jorge Saltarelli**, Vogal dos Empregados. — **Marina de Freitas Faria**, Secretário.

Reclamação n.º 1.473. A suspensão por tempo indeterminado importa em rescisão do contrato de trabalho.

Elza Gaspar Dias reclama do Laboratório Rapalo contra a suspensão por tempo indeterminado, desde 14 de julho p.p.

O reclamado é revel e confesso na forma do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assom ntendendo em rescisão do contrato de trabalho:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento de Cr\$ 410,00 de aviso prévio e Cr\$ 410,00 de indenização, no total de Cr\$ 820,00 e às custas de Cr\$ 72,00.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamações n.º 1.474 e 1.475-45. Não provado o trabalho de horas extraordinárias, nada é devido quanto a isso.

Joaquim Pinto Santiago e Silvestre Costa reclama 58 e 59 horas de trabalho extraordinário, respectivamente, no mês de agosto p.f.

Contestou o reclamado — Albino Mendes & Cia. Ltda. — que devesse essas horas extras, por que as mesmas estão todas pagas e no mês de agosto não tiveram os reclamantes horas extras.

O Vogal dos Empregados entendeu que o pedido estava provado porque os reclamantes trabalhavam de seis às seis com uma hora para o almoço.

Contra esse voto e entendendo a Presidência que os reclamantes não provaram a prestação das horas extras, sendo certo que as testemunhas afirmam que a casa tem por princípio pagar as horas extras:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar improcedente os pedidos, dando-lhe o valor de Cr\$ 1.100,00 para cada reclamação.

Custas pelos reclamantes de Cr\$ 92,40 cada.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.477-45. A revelia do reclamado importa em confissão.

Rosa Maria da Glória reclama da Tinturaria Morenienha o pagamento de diferença de férias e salários, alegando que ganha por peça e só na média de nove cruzeiros por dia, parecendo-lhe errado o cálculo:

Ouvidos os Vogais e tendo em vista a revelia do reclamado:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente a reclamação, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o que for apurado em execução, dado que não pôde precisar a reclamante qual a diferença pretendida.

Custas pelo reclamado de Cr\$ 46,40 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500,00.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.479-45. Não se toma conhecimento de reclamação que visa a execução da sentença, pois, esta se executa nos próprios autos.

Antônio Ferreira Ribeiro reclyama de Cia. Ferro Carril Jardim Botânico que se retire a palavra "em comissão" da anotação em sua carteira, determinada que foi a sua reintegração ut processo n.º JCI — 654-42 desta Junta.

Feita a apensação, verificou-se que o pedido se pende à execução do acórdão no processo JCI — 654-42, não havendo mesmo outras provas nem fato novo no pedido.

Isto pôsto, e, Considerando que a execução do acórdão se faz nos próprios autos em que ele foi proferido, não prescrevendo a lei nova reclamação para isso:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal não tomar conhecimento do pedido.

Custas pelo reclamante de Cr\$ 92,40 dado ao pedido o valor arbitrado de Cr\$ 1.100,00.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.482-45. Não provado no contrato de trabalho o horário de dez horas, são devidas as horas extraordinárias.

Laurens Leendert Van Den Haspel reclama de Sociedade Tekno Limitada (A. Borges Madeira & Cia. Limitada) o pagamento de Cr\$ 2.520,00 pela prestação de serviços em duas horas a mais por dia.

O reclamado sustenta que o reclamante já fôra admitido sabendo que devia trabalhar dez horas por dia, tendo sido isso combinado oralmente e, que agora, tendo se demitido o pedido constitui uma surpresa que não deve ser acolhida.

Nenhuma prova foi requerida ou produzida.

Da carteira profissional do reclamante não consta que ele tivesse sido contratado com o horário especificado de dez horas ou com a isenção de horas extraordinárias.

Insiste o reclamante em afirmar, que não foi objeto de contrato o horário de dez horas, sendo-lhe devidas as horas extras.

Afirma o reclamado que isso não é verdade e que sempre se trabalhou dez horas na firma.

Na falta de outras provas e,

Considerando que da carteira profissional do reclamante não consta nenhuma especificação de horário ou de serviço em horas extras, sendo presumível assim que o trabalho contratado fôsse o comum de oito horas diárias;

Considerando que o reclamado admite que o reclamante sempre trabalhou

dez horas por dia, nos dias que trabalhou;

Considerando que o trabalho além das oito horas diárias é considerado trabalho extraordinário, salvo prova em contrário;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra o voto do — tal dos Empregadores, julgar procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de Cr\$ 2.520,00 e às custas de Cr\$ 17,60.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.484-45. No concurso de culpa a indenização é devida pela metade.

Mário de Oliveira reclama de Stanislawas o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e um dia de salário.

Sustentou o reclamado que o reclamante foi dispensado porque acidentou-se propositamente, fazendo um companheiro bater-lhe com o martelo no dedo, o que realmente foi feito, sendo o reclamante tratado pela Companhia de Seguros.

Realmente ficou provado nestes autos que o reclamante, por incrível que pareça, insistiu com um colega para lhe bater com um martelo no dedo, chamando-o até de covarde se ele não o fizesse.

Realmente o colega do reclamante deu-lhe com o martelo no dedo e o reclamante foi tratado pela Companhia de Seguros, mas, o que deu causa à dispensa do reclamante, segundo o relato das testemunhas, é que ele, no entender do patrão, não era um empregado disciplinado e com produção eficiente.

Relata uma das testemunhas que já era objetivo do patrão dispensar o reclamante pagando-lhes as indenizações legais antes mesmo do caso agora referido sobre o modo doloso pelo qual o reclamante se teria feito acidental.

A testemunha que alega ter o reclamante se acidentado propositamente ocupa agora o lugar do reclamante e seu depoimento foi contestado.

Isto pôsto, e

Considerando que não há nos relatos feitos como se deduzir que houvesse justa causa para a dispensa, tanto assim que o próprio patrão já se dispunha a despedi-lo com o pagamento da indenização;

Considerando que o fato do acidente propositamente foi constatado pelo reclamante, mas, ainda que isso fôsse a verdade, não seria esse caso *sui-generis* o motivo da dispensa, já anteriormente decidida pelo patrão;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta e tendo em vista que os fatos narados e comprovados levaram os julgadores à convicção de um concurso de culpa na rescisão do contrato de trabalho:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra o voto do Vogal dos Empregados que aceitava todo o pedido, julgar apenas em parte procedente o mesmo, para condenar o reclamado ao pagamento das férias integrais de Cr\$ 405,00, um dia de salário Cr\$ 27,00 e metade de aviso prévio e inde-

nização, no valor de Cr\$ 337,50 e Cr\$ 675,00, tudo no total de Cr\$ 1.444,50 e nas custas de Cr\$ 113,00.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.490-45. Presumido o concurso de culpa na rescisão do contrato de trabalho, é devido o pedido pela metade.

Josefa Matilde de Araújo reclama de Raposo & Cia. Ltda. o pagamento de aviso prévio, indenização e férias por despedida injusta.

Diz a reclamada que declarou à reclamante que se ela não estivesse satisfeita com suas exigências que podia procurar outra casa.

Afirma a reclamante ao contrário, que o patrão depois de exigir que passasse várias vezes uma blusa, advertiu-a e, mais tarde, mandou-a embora.

Não houve a menor prova sobre os fatos e ambas as partes insistindo no ponto de vista da culpa do outro na rescisão do contrato de trabalho.

Ofereceu a reclamada um recibo de salários da reclamante na firma anterior pretendendo que lhe não devia indenização pelo tempo de serviço prestado aos seus antecessores.

Isto pôsto, tudo visto e examinado e convencidos os julgadores de que a rescisão do contrato de trabalho se deu por culpa mútua das partes, tal como pretendem do modo pelo qual encaram esse ato, embora pretendendo um inculpar o outro, e,

Considerando que o recibo de salários não exclui da indenização o tempo de serviço da reclamante para os antecessores;

Considerando que na falta de outras provas não há como se determinar a responsabilidade exclusiva de qualquer das partes:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar em parte procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar-lhe pela metade, no valor, pois, de Cr\$ 912,50 e nas custas de Cr\$ 79,40.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Eugênio de Moraes R. Torres*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.133-45. Prescreve em dois anos o direito de reclamar. Antes da Consolidação das Leis do Trabalho era lícito ao empregado estável solicitar sua exoneração independentemente de qualquer tutela.

Otilia Rodrigues Dantas reclama da Cia. Fiação de Algodão a sua reintegração no emprego, alegando que foi admitida ao serviço da firma antecessora em 25 de abril de 1931.

Que, em 13 de março de 1942, deu à luz um filho e, ao voltar ao serviço, em 15 de abril desse ano, foi sumariamente despedida.

Contesta o reclamado, sustentando que, além de estar prescrito o direito da reclamante de reclamar o que quer que seja com relação ao seu contrato de trabalho rescindido em 15 de abril de 1942, essa rescisão se deu por pedido expresso e espontâneo da reclamante, tendo-lhe sido concedido sem qualquer outra formalidade por

não ser isso exigido na antiga lei 62 cu no Regulamento da Justiça do Trabalho.

Isto pôsto, tudo visto e examinado e,

Considerando que prescreveu em dois anos o direito da reclamante de reclamar o que quer que seja com relação ao seu contrato de trabalho rescindido em 13 de abril de 1942;

Considerando que o art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que somente as exceções de suspeição ou incompetência são opostas com suspensão do feito devendo as demais serem recebidas como matéria de defesa, o que levou a Junta a admitir a prova testemunhal da reclamada;

Considerando, assim, que face a essa prova ficou fora de dúvida que a reclamante foi quem pediu sua exoneração do lugar, não devendo no caso a aplicação do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho que não vigorava nessa data;

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar prescrito o direito da reclamante a qualquer reclamação com relação ao seu contrato de trabalho, cuja rescisão operada, a seu pedido, em 15 de abril de 1942, não estava condicionada ao disposto no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas pela reclamante de Cr\$ 92,40 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.100,00.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.230. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, corresponderá igual salário.

Geraldo Alves Cardoso Pereira, assistido pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Rio de Janeiro, apresentou reclamação contra a Cia. Química Merck do Brasil S. A., ora em liquidação compulsória, por determinação governamental, para pleitear a equiparação dos seus salários de um mil cruzeiros mensais aos de outro empregado da mesma empresa de nome Antônio Ferreira, português, que ganha Cr\$ 1.320,00 por mês.

Alega o reclamante que é vendedor praticista da reclamada desde 1 de dezembro de 1934, que foi convocado para o serviço ativo do Exército e ao retomar às suas funções, a empresa, sem qualquer critério, regulamentar e não havendo quadro organizado, estabeleceu a distinção profissional de primeiro e segundo vendedor, classificando o reclamante como segundo vendedor com salário inferior ao de seu companheiro, muito embora seja igual o valor do trabalho que prestam à reclamada.

Pretende assim, com apoio no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho a equiparação dos salários desde 10 de novembro de 1943, quando entrou em vigor a Consolidação.

Na audiência realizada, em 13 do corrente (fls. 12), propostos sem resultado vários acordos, contestou a reclamada o pedido alegando que o reclamante foi admitido em 1934 como estoquista, passando depois a auxiliar de escritório onde ficou até 30 de abril de 1945 com os salários de Cr\$ 850,00 por mês, tendo sido nomeado segun-

do vendedor, com o salário de Cr\$ 1.000,00 por mês, tendo em 1 de maio de 1945 e a seu próprio pedido.

Entende assim não ser justa a pretensão do reclamante porque ao aceitar o lugar de segundo vendedor aceitou-o com o salário de Cr\$ 1.000,00 e exerceu essas funções até a presente data sem nada reclamar, num verdadeiro acôrdo tácito; que também não se aplica ao reclamante o disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho porque não há identidade de funções entre o reclamante e o funcionário 1.º vendedor, porque este exerce a função só vende no Distrito Federal.

O reclamante é tão somente vendedor enquanto o 1.º vendedor, é também procurador e tem como obrigação, além das vendas, a feitura de propostas e contratos para as concorrências públicas.

Haverá assim diferença quanto ao local de trabalho, quanto às funções, quanto à sua importância e qualidade sendo que o primeiro vendedor pelo fato de ter inerente a função de procurador exige-se dele maior capacidade técnica e funcional, sendo o seu serviço de maior importância e produtividade.

Sustentou também que não há entre o reclamante e o segundo vendedor diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, pois que essa diferença é de seis anos.

A pedido do reclamante, a reclamada esclareceu que o reclamante foi experimentado como vendedor alguns meses antes de ser convocado para o exército, isso antes da administração atual, que só depois de voltar do Exército é que o reclamante foi efetivado no cargo ao qual se deu o classificação de segundo vendedor.

Isto pôsto, tudo visto e examinado, o que se depreende do processado e das provas produzidas é que o reclamante, que era estoquista, passou a auxiliar de escritório e, como demonstrasse vocação, foi aproveitado como vendedor praticista, sem qualquer especificação ou anotação ou contrato ou ressalva de que a sua nomeação para vendedor praticista o fôsse com a categoria de segundo vendedor.

Meses depois de exercer essas funções, o reclamante foi convocado para o serviço ativo do Exército e, ao retornar às suas funções, depois de desincorporado, já encontrou a reclamada em liquidação compulsória.

Os atuais dirigentes da reclamada examinando a situação do empregado, reconheceram que era ele um vendedor e não mais um auxiliar de escritório e pretenderam regularizar a sua situação criando-lhe um cargo de segundo vendedor com o salário de um mil cruzeiros, pois, que o outro vendedor que designaram de primeiro vendedor ganhava ao que consta da ata Cr\$ 1.300,00.

Ora, do exposto se conclui, sem mesmo se recorrer aos elementos do artigo 461, cuja aplicação contesta a reclamada, que a modificação trazida ao contrato de trabalho do reclamante foi enorme e veio a prejudicá-lo enormemente, por isso que ao ser ele promovido a vendedor em virtude do seu esforço próprio e à vocação demonstrada perante a antiga diretoria, não havia a menor distinção no ordenado dos vendedores, para os quais não havia também carreira nem quadro organizado, nem distinção de função.

Relata a testemunha Antônio Ferreira que o trabalho do reclamante é de igual valor que o seu e da mesma

produtividade e perfeita técnica, sendo que as funções de procurador que lhe são outorgadas, o são apenas para possibilitá-lo a vender em concorrência pública, coisa que o reclamante também estaria habilitado a fazer se lhe outorgassem procuração idêntica, coisa estritamente de confiança e não inerente ao cargo, pois, já outros vendedores que não o deponente haviam exercido esse mandato recebendo o mesmo salário.

A outra testemunha, Júlio Galo, relata que passou diretamente de funcionário comum de escritório a primeiro vendedor, com o mesmo salário de Antônio Ferreira, muito embora suas funções sejam internas e consistam em receber e providenciar a remessa dos pedidos telefônicos.

A diversidade do trabalho dos primeiros vendedores que ganham a mesma coisa, apesar de um trabalhar internamente e outro externamente, servem para demonstrar que não há razão para se distinguir que o reclamante não seja procurador e por isso deve ganhar menos, porque também o Sr. Júlio não é procurador e, no entanto, está equiparado economicamente ao outro vendedor Antônio Ferreira.

Quanto à diferença de prazo no serviço, também a diferença de prazo entre o vendedor Júlio Galo e Antônio Ferreira é muito superior a dois anos, não sendo esse critério do prazo adotado na forma que, aliás, não tendo carreira organizada, não tem a seu favor a interpretação desse elemento do artigo 461.

Considerando assim que não se justifica a classificação dada ao reclamante de segundo vendedor por isso que ele ao ser nomeado vendedor não possuía a reclamada tal distinção de classe;

Considerando que não é critério da firma estabelecer distinção do prazo de dois anos de diferença em tempo de serviço para diferenciação de salários de empregados com idênticas funções;

Considerando que não é critério da firma distinguir a função de primeiro vendedor com a acumulação forçada de ser este também procurador, porque outro primeiro vendedor foi nomeado sem tal exigência;

Considerando que as testemunhas são unânimes na afirmativa de que o trabalho do reclamante é de igual valor e produtividade técnica que o dos deponentes chamados primeiros vendedores;

Considerando que a diferença de salários entre o reclamante e a reclamada não se justifica face ao disposto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, no entanto, essa diferença não pode ser pretendida senão na data em que o reclamante foi efetivamente incluído no quadro dos vendedores, o que se deu em 1 de maio de 1945, como consta do livro de empregados exibido;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente em parte o pedido, condenando a reclamada a equiparar os vencimentos do reclamante aos do vendedor Antônio Ferreira e a pagar-lhe as diferenças devidas desde 1 de maio de 1945, no total de Cr\$ 1.280,00 até o mês ven-

do de agosto p.p à razão de Cr\$ 320,00 por mês.

Custas pela reclamada de Cr\$ 103,20. Distrito Federal, 26 de setembro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Eugênio de Moraes R. Tôres*, Vogal Suplente dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.517-45. A ausência do serviço por mais de trinta dias sem motivo justificado importa em abandono de emprego.

A Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., requereu o presente inquérito para apurar o abandono de emprego do seu empregado João José Pereira, o qual desde suas férias de 24 de fevereiro de 1944 não mais retornou ao serviço, apesar de convidado a justificar as suas faltas, por portador da reclamante.

Alega o reclamado, que esteve doente e por isso faltou ao serviço, de vez que não conseguiu mais de cinco dias de licença da Caixa.

Foram pagas as custas de Cr\$ 329,20, antes da decisão.

Isto pôsto, tudo visto e examinado e,

Considerando que o reclamado falta há mais de trinta dias ao serviço, sem motivo justificado;

Considerando que a ausência sem motivo justificado importa em rescisão do contrato de trabalho;

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente o inquérito e rescindir o contrato de trabalho.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.518-45. A revelia importa em confissão. A ausência ao serviço por mais de trinta dias importa em abandono.

The Leopoldina Railway Co. Ltd. requereu o presente inquérito para constatar o abandono de emprego de seu empregado estável Lucas Gonçalves.

O reclamado, regularmente citado, não respondeu ao pregão.

Considerando, assim, que a sua revelia importa em confissão do pedido, na forma do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que ausência por mais de trinta dias importa em abandono do emprego;

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e que estão pagas as custas de Cr\$ 181,20;

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente o pedido e rescindir o contrato de trabalho.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregadores. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Faria*, Secretário.

Reclamação n.º 1.421-45 — O funcionário dispensado mediante autorização do Ministério, nos termos do Decreto n.º 4.638, tem direito aos salários até essa data, inclusive do período de suspensão anterior.

Georg Pietz reclama de Herm Stoltz & Cia., o pagamento de um período de férias e dois meses e onze dias de sa-

lários relativos ao prazo que decorreu da suspensão à autorização ministerial para a sua dispensa do serviço com rescisão do contrato de trabalho.

Apesar de estar preso, sob suspeita de atividades políticas e não ter estabilidade, o reclamante recebeu seus salários até a data da suspensão provida pelos liquidantes nomeados.

Contesta o reclamado que agiu amparado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.638, tendo determinado a suspensão e que, quanto à demissão, por estar autorizado pelo Ministro, não devendo férias porque o reclamante só trabalhou noventa e um dias, no período que reclama, tendo estado preso o resto do tempo.

Alegou, finalmente, que há, no caso as preliminares de prescrição dos artigos 11 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho e 438 do Código Comercial.

Isto posto, tudo visto e examinado e,

Considerando que não corre a prescrição alegada contra réu preso, como o estava o reclamante;

Considerando que autorizando o suspensão dos elementos estrangeiros, súditos de nações em estado de belligerância com o Brasil, essa demissão foi condicionada à prévia autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, entendendo-se, assim, que a suspensão de que fala o artigo 2.º da lei citada (Decreto-lei n.º 4.638) é remunerada e tem por objetivo o afastamento imediato do empregado suspeito das suas atividades;

Considerando que o reclamante não tem estabilidade e poderia ter sido imediatamente dispensado, independentemente de qualquer autorização ministerial e que, no entanto, o próprio empregador prorrogou o seu contrato de trabalho até a data em que a demissão foi autorizada, *ut publicação do Diário Oficial* de fls. 5;

Considerando, assim, que a suspensão não necessária prendeu o reclamante no emprego, à disposição do empregador por dois meses e onze dias;

Considerando, afinal, que o reclamante foi sóto da detenção que lhe fôra imposta com a certidão de fls. 4 que declara ter sido ele isentado de culpa e excluído do processo que respondia por não ter sido apurado contra ele nenhuma prática de crime político;

Considerando, no entanto, que não tendo trabalhado doze meses o reclamante não tem direito a férias;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra o voto do Vogal dos Empregados, que somente julgava procedente o pedido de férias, julgar procedente em parte o pedido, mandando pagar ao reclamante apenas os salários no período que foi da suspensão à dispensa, no total de Cr\$ 2.840,00 pelo período de dois meses e onze dias em que o empregado esteve à disposição do empregador.

Custas pelo reclamado de Cr\$ 136,80.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregados. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Farias*, Secretário.

Reclamação n.º 1.530-45 — Estando pago de dois terços dos salários durante a moléstia, o empregado não tem direito a outro auxílio-enfermidade.

Reginaldo Augusto Tlentejo reclama da Laminiação Federal de Metais Ltda. o pagamento do auxílio-enfermidade, alegando estar doente desde 27 de junho de 1945.

Provou a reclamada e o confesou o próprio reclamante que, em virtude de seguro, a Cia. Seguradora vem pagando ao reclamante dois terços de seu salários de 27 de junho a 3 de outubro.

Provou mais que pagou ao reclamante, também, a título de auxílio-enfermidade e em 12 de junho de 1945, Cr\$ 166,30.

Isto cõsto e, Considerando que o reclamante na melhor das hipóteses teria direito ao auxílio-enfermidade da parte do empregador de apenas dez dias, na forma do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944;

Considerando que, mediante, o seguro feito, tem o reclamado pago ao reclamante dois terços dos seus salários por muito mais tempo do que aquele a que a lei o obriga;

Considerando que não pode o reclamante pretender dois benefícios pelo mesmo evento e que já está pago do que pretende;

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar improcedente o pedido.

Custas pelo reclamante de Cr\$ 92,40 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.100,00.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1945. — *Rubens de Andrade Filho*, Presidente-Suplente. — *Antônio Rodrigues de Farias*, Vogal dos Empregados. — *Jorge Saltarelli*, Vogal dos Empregados. — *Marina de Freitas Farias*, Secretário.

### Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

JC. N.º 6.585-45

*Cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios, quaisquer que sejam oriundo das relações de emprego, inclusive os que se referem a transgressões disciplinares. Suspensão por trinta dias considerada injusta em parte com a redução da pena para quinze dias.*

João Leônico de Araújo reclama contra Oscar Rudge para haver a importância relativa aos trinta dias em que esteve injustamente suspenso, alegando que tem quase dez anos de casa, com bons antecedentes.

Defende-se a firma reclamada dizendo que seu empregado, depois de várias vezes advertido por chegar constantemente atrasado ao serviço, foi suspenso por trinta dias.

Isto posto, e Considerando que ficou suficientemente provado dos autos que o reclamante chegava algumas vezes com pequeno atraso ao trabalho;

Considerando, porém, que essas faltas disciplinares foram de natureza leve, não tendo ficado fora de dúvida que tivesse respondido de modo desatencioso a seu empregador;

Considerando, finalmente, que a punição disciplinar imposta ao reclamante foi excessivamente rigorosa, pois a falta por ele cometida poderia

dar ensejo, quando muito, a uma suspensão por quinze dias, no máximo:

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente apenas em parte a reclamação de fls. 2, para reduzir a pena disciplinar a quinze dias e condenar a firma reclamada a pagar a seu empregado a importância relativa aos salários correspondentes, ou seja a quantia de Cr\$ 255,00.

Custas *ex-lege*, na importância de Cr\$ 24,40.

Desta decisão ficaram cientes as partes na própria audiência.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Homero Prates*, Presidente. *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos Empregados. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

JC. N.º 4.767-45

*O não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato.*

Gabriel de Sousa Amaral reclama contra Sociedade Comercial de Matéria Prima Limitada para haver a indenização a que se julga com direito, por ter sido dispensado sem aviso prévio, alegando que fôra admitido a 14 de abril de 1945, com o salário de Cr\$ 3,30 por hora, pagos semanalmente, e dispensado a 2 de junho do corrente ano.

Não compareceu o reclamante, apesar de devidamente notificado.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, o não comparecimento do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato arguida;

Considerando que o reclamante recebia por semana, à razão de Cr\$ 3,30 por hora ou sejam Cr\$ 30,40 por dia;

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de fls. 2, para condenar, como de fato condena, a reclamada, Sociedade Comercial de Matéria Prima Limitada, a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 243,20 relativa aos oito dias de aviso prévio.

Desta decisão ficou ciente o reclamante na audiência, devendo a firma reclamada ser notificada na forma da Lei.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Homero Prates*, Presidente. *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos Empregados. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

PROCESSO JC. N.º 5.547-45

*O empregado que se mostra desidioso no exercício de suas funções e não cumpre, assim, a rigor, as obrigações do seu contrato de trabalho, dá justo motivo para ser sumariamente demitido.*

Alberto José Paiva reclama contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, para

haver a indenização a que se julga com direito, por ter sido dispensado sem justa causa e sem aviso prévio, alegando que fôra admitido a serviço da reclamada a vinte e quatro de novembro de mil novecentos e trinta e nove, percebendo o salário de sessenta e trinta cruzeiros, pago mensalmente, e dispensado a vinte e dois de junho do corrente ano.

Defende-se a empresa dizendo que seu empregado, como "corredor de lâmpadas", vinha negligenciando, ultimamente, no cumprimento de seus deveres, deixando de percorrer a sua zona, a fim de poder a Companhia providenciar sobre a substituição das lâmpadas que fossem encontradas apagadas, sob pena, de multa; que, com seu mau procedimento, deu, até, motivo a que fosse levada uma denúncia ao *Diário de Notícias*, em que se fez referência ao fato de, por mais de trinta dias, permanecerem queimadas as lâmpadas dos postes seis e quatorze da Rua Vieira do Couto (em Rocha Miranda), tendo ficado, assim, parte da rua às escuras; que o reclamante era reincidente em não "reportar lâmpadas", razão pela qual foi dispensado, uma vez que a Companhia apurou que, realmente, vinha deixando de cumprir suas obrigações.

Isto posto, e

Considerando que ficou suficientemente provado do processo que o reclamante deixava de percorrer sua zona, como lhe cumpria, mostrando-se, desse modo, desidioso no desempenho de suas funções de "corredor de lâmpadas";

Considerando que, ainda quando não tivesse ficado fora de qualquer dúvida a falta, que lhe é atribuída, de ter permanecido quase às escuras a Rua Vieira do Couto por mais de trinta dias, é certo que a negligência e a desídia do reclamante é que deram origem à denúncia levada ao *Diário de Notícias*;

Considerando que a empresa mantém essa espécie de empregados — "corredores de lâmpadas" — precisamente para evitar que se verifiquem fatos como o de que trata a presente reclamação, no interesse do público, a que está obrigada a servir sob pena de pesadas multas;

Considerando que o reclamante, pela circunstância de ser um funcionário antigo e já várias vezes suspenso e advertido por não atender a suas obrigações — devia ser o primeiro a se empenhar em que não viessem a ser notadas faltas ou descuidos em suas funções;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação de fls. 2 para absolver a reclamada e condenar o reclamante nas custas sobre o valor do pedido, que foi de Cr\$ 4.780,00 ou seja na quantia de Cr\$ 290,60.

Desta decisão ficaram cientes as partes na própria audiência.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita. — *Homero Prates*, Presidente. — *Abílio Herdy Alves*, Vogal dos empregados. — *Moysés Gomes da Silva*, Vogal dos Empregados. — *Ademar Pereira da Silva*, Secretário.

## Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

JCS-5.\*-1.076-45

*Havendo dois contratos de trabalho, distintos, distintivos, serão também as obrigações do empregador, para com o empregado no caso de rescisão.*

Oldemar Schmitz, foi empregado de Herm Stoltz & Cia. desde 1927 até 5 de maio de 1945.

Acontece que, em virtude de ter sido decretada pelo Governo Federal a liquidação da firma empregadora, por ser alemã, em 31 de janeiro de 1944, foi rescindido o contrato que o reclamante mantinha com a reclamada, percebendo indenizações correspondentes ao seu tempo de serviço, em adição por gozar da estabilidade e com base no salário que percebia de Cr\$ 1.500,00, mensais.

Em virtude, porém, de necessitarem os liquidantes da reclamada de empregados para auxiliarem a liquidação, passou o reclamante, sem interrupção, a prestar seus serviços a partir de 1 de fevereiro de 1944, até 5 de maio de 1945, percebendo salário superior ao anteriormente percebido e pretende agora receber as indenizações com base no salário de 5 de maio de 1945, ou sejam 3.000,00, fazendo assim jus à diferença entre as indenizações anteriormente percebidas e as que entende lhe são devidas.

Alega o reclamante a nenhuma validade da rescisão contratual efetuada em 31-1-44, que considera como o objetivo fraudar a lei, para se não lhe pagar indenizações maiores, no cargo de chefe, que iria ocupar.

A defesa da reclamada é simples. Diz ter os recibos de plena e geral quitação do reclamante, que junta com prova fotostática a fls. e que o reclamante teve com a reclamada dois contratos distintos.

Foram cumpridas as formalidades legais, com tomada de depoimento, juntada de documentos, apresentações de razões finais, e propositura de conciliações.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que encerrado foi sem dúvida no dia 31-1-44 o contrato de trabalho que o reclamante mantinha com a reclamada desde 1927, conforme se infere da Portaria n.º 16 em que tal fato é comunicado ao reclamante;

Considerando que o reclamante concordou plenamente com a rescisão efetuada em 31-1-44, tanto assim que além de apor o seu ciente à Portaria n.º 16, de 31-1-44, deu à reclamada um recibo de quitação pelas indenizações percebidas, que foram na importância de Cr\$ 53.600,00, assinado em 17 de fevereiro de 1944;

Considerando que, comprova ainda a rescisão contratual, a notação feita pela reclamada na Carteira Profissional do reclamante a fls. 11, em que consta: "Foi dispensado do emprego, nesta firma, em virtude das instruções baixadas pelo Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal, que por Decreto-lei n.º 5.353, de 27 de julho de 1943, determinou a liquidação de Herm Stoltz & Cia. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1944. — Júlio de Araújo Lima, Josué Seroa da Mota", o que, dúvida não deixa de que o reclamante ciente ficou, da sua dispensa em 31-1-44, e com a mesma

concordou, percebendo indenizações e dando recibos de plena e geral quitação e ainda permanecendo em sua posse a sua carteira profissional, com a observação acima transcrita.

Considerando que em virtude de, ao receber o reclamante as indenizações pelas rescisões do seu contrato recibo de fls. passado em 17-2-44, não terem sido incluídas as gratificações que incorporadas deveriam ser aos seus salários, e assim acrescidas as indenizações, recebeu o reclamante apesar da quitação anteriormente dada, mais Cr\$ 21.414,70, conforme o recibo de fls. passado em 17 de agosto de 1944, em que declara o reclamante que o faz "em complemento ao recibo de quitação já por mim firmado em 17 de fevereiro de 1944, dando plena e rasa quitação à firma empregadora".

Considerando que é o próprio reclamante, quem em épocas diferentes, expressa categoricamente a sua concordância com a rescisão do seu contrato de trabalho, em 31-1-44, Portaria número 16, de 17-2-44, 1.º recibo de quitação e 17-8-44, recibo de quitação das gratificações e agora vem alegar fraude na referida rescisão!!!

Considerando que de fato, apesar de a rescisão do contrato se ter dado em 31-1-44, desde essa data até 5-5-45, prestou o reclamante serviços à reclamada, mas esses serviços devem ser, como pretende a reclamada, referentes a novo contrato de trabalho;

Considerando que, de fato pela Portaria n.º 17, de 1-2-45, resolveu a reclamada contratar os serviços do reclamante no período de liquidação, sendo-lhe fixados novas condições de trabalho, no novo contrato;

Considerando que, a partir de 1-2-44, prestou o reclamante serviços à reclamada, mediante um novo contrato em que inteiramente diferentes eram os característicos do anterior; de fato: o reclamante que percebia Cr\$ 1.500,00, mensais; passou a perceber Cr\$ 3.000,00, ou seja o dobro: o reclamante que exercia função de funcionário, passou a exercer cargo de confiança, qual o de Chefe de Departamento; o reclamante que mantinha anteriormente um contrato por tempo indeterminado, contratou com a reclamada seus serviços por tempo determinado, ou seja até a liquidação da firma, que ocorreu em 5-5-45;

Considerando que o reclamado concordou plenamente com esse contrato provisório, tanto assim que nada objetou a anotação constante de sua carteira profissional que estava em seu poder, conforme seu depoimento pessoal e onde a fls. 11 se lê: "Contratado especialmente para auxiliar os serviços da liquidação da firma, percebendo a gratificação mensal de Cr\$ .... 3.000,00, a partir de 1-2-44;

Considerando que a prova irrefutável de que depois de dispensado, de comum acordo resolveram as partes que o reclamante prestasse seus serviços, no período de liquidação, é o documento pelo reclamante assinado a fls. de 9 de maio de 1945, em que ao dar a reclamada recibo de plena e geral quitação, quando da última dispensa, declara: "Tendo chegado ao término a execução dos serviços da liquidação, para os quais foi especialmente contratado;

Considerando, assim, que absolutamente não houve como pretende o reclamante fraudes quando da rescisão do contrato em 31-1-44, eis que recebeu o reclamante tudo o que tinha direito, concordando e dando plena qui-

tação à reclamada; sendo ainda de se observar que essa dispensa foi legal, porquanto tinha a reclamada para a dispensa dos empregados;

Considerando que o novo contrato, durante o período de liquidação, também era legítimo, pois tinha a reclamada poderes para admitir empregados;

Considerando que inequívoca é a existência de 2 contratos de trabalho, independente inteiramente um do outro;

Considerando que se compreende e justifica a atitude da reclamada, rescindindo o contrato do reclamante e pagando-lhe indenizações e posteriormente, talvez mais em benefício do próprio reclamante, contratando-o novamente para o serviço de liquidação, que seria de curta duração e daí as maiores vantagens ao reclamante oferecidas;

Considerando que quanto ao novo contrato, nada é devido ao reclamante, porquanto sendo contrato com prazo determinado, não faz o mesmo jus a indenização e aviso prévio;

Considerando, outrossim, que ao se dar a dispensa do reclamante em 5 de maio de 1945, ainda deu a reclamada ao reclamante uma bonificação, conforme faz certo o documento de fls. em que o reclamante dá plena e geral quitação à referida firma para nada mais reclamar "isto em 9 de maio de 1945, por certo ao distribuir a presente em 17-8-45, nada mais de fato tinha a reclamar,

Julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante Oldemar Schmitz, a pagar as custas de Cr\$ ..... 1.520,00, eis que o pedido era de Cr\$ 52.745,30. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio, de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretária.

JCS-5.\*-1.069-45

*Não provando o empregador a justa causa para a dispensa, do empregado, são devidas indenizações pela rescisão do contrato.*

Everaldo Dias Rêgo reclama indenização, aviso prévio por despedida injusta, bem como um período de férias, da Casa de Saúde Santa Luzia.

Disse a reclamada que deve salário, pagando-os no ato, e reconhece dever um período de férias. Quanto à dispensa foi justa, porquanto o reclamante se embriagou em serviço.

Não houve acordo. Foram ouvidas duas testemunhas do reclamante e três do reclamado.

Depois de falarem as partes em razões finais, não conciliando, resolveu por unanimidade a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que a reclamada apenas alegou ter o reclamante se embriagado em serviço, não apresentando nenhuma prova nesse sentido;

Considerando que o reclamante esclareceu à Junta que o mal estar que sentiu, e que determinou ficar acamado toda a tarde no estabelecimento da reclamada, com vômitos, etc., foram determinados por uma fortissi-

ma intoxicação, causada por um remédio que tomou;

Considerando que todas as testemunhas do reclamante e do reclamado são unânimes em afirmar ser o reclamante um ótimo empregado, nunca tendo cometido qualquer falta, bem assim se embriagando dentro ou fora do estabelecimento;

Considerando que nenhuma testemunha viu o reclamante bêbado e tão somente constataram que o reclamante tinha sido socorrido, por sentir-se mal, desconhecendo a causa;

Considerando que, de fato, houve uma "onda" no sentido de que o mal estar do reclamante fora causado por embriaguez, fato que chegou ao conhecimento da Diretoria, mas a pessoa que de tal fato comunicou a Diretoria, a segunda testemunha da reclamada, nos diz não ter verificado estar o reclamante embriagado, mas tão somente acamado por mal estar súbito, e que a embriaguez foi por ouvir dizer;

Considerando que não provou a reclamada estar o reclamante embriagado;

Considerando que a defesa do reclamante encontra apoio na prova oferecida;

Considerando que o reclamante, se embriagado estivesse, por certo teria causado tropelias no estabelecimento, do que ninguém nos dá notícia;

Considerando, finalmente, que a dispensa do reclamante, por ter o mesmo ficado doente com intoxicação provocada por remédio que tomara, foi injusta:

Julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada, Casa de Saúde de Santa Luzia, a pagar ao reclamante, Everaldo Dias Rêgo, em dez dias, a importância de Cr\$ 1.330,00, sendo Cr\$ 190,00 de férias confessadas; Cr\$ 760,00 indenização, e Cr\$ 380,00 (aviso prévio) e as custas de Cr\$ 105,00.

Da decisão ficaram as partes cientes na própria audiência.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretária.

*Havendo ato de indisciplina do empregado, a dispensa se dá com justa causa.*

Francisco da Silva reclama contra S. A. do Gaz aviso prévio por despedida injusta, desistindo na audiência do pedido referente a salários retidos.

Disse a reclamada que justa foi a dispensa, em virtude de ter o reclamante cometido falta grave consistente em indisciplina.

Não houve acordo. Foram ouvidas duas testemunhas do reclamante e duas do reclamado. Falaram as partes em razões finais e, não havendo acordo, por unanimidade, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que não merecem fé os depoimentos das testemunhas do reclamante, eis que alegam ter estado o reclamante lavando verduras, no momento em que se desentendeu com o seu chefe hierárquico, quando o próprio reclamante contesta essa afirma-

tiva, que é de suma importância para o caso;

Considerando, assim, que só restam os depoimentos das testemunhas do reclamado que são unânimes em afirmar ter o reclamante agido indisciplinadamente:

Julgou improcedente a reclamação e condenar o reclamante Francisco da Silva a pagar as custas de Cr\$ 62,80, eis que o valor do pedido é de Cr\$ 710,00.

Da decisão ficaram as partes cientes na própria audiência.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCR-5.ª 34-44.

*Havendo o abandono do emprego, pelo empregador não são devidas indenizações.*

Laureano Garcez reclama indenização, aviso prévio e férias, da firma Ubirajara Soares Coelho.

Disse o reclamado que o reclamante não foi dispensado, tendo abandonado o serviço.

Não houve acôrdo. Falaram as partes em razões finais. Não houve acôrdo.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade:

Considerando que a prova do reclamado é cabal no sentido de que foi o reclamante quem abandonou o serviço;

Considerando que o próprio reclamante em seu depoimento pessoal reconhece ter trabalhado por quatro meses no Estado do Rio;

Julgou improcedente a reclamação e condenar o reclamante Ubirajara Soares Coelho a pagar as custas de Cr\$ 301,30. Valor do pedido: Cr\$ 4.597,00.

Da decisão ficaram as partes cientes na própria audiência.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

*O empregador que toma conhecimento de falta grave cometida por empregado estável, deverá requerer o competente inquérito, no prazo de 30 dias.*

*Não pode a Justiça do Trabalho admitir que fique o empregador com o "bilhete azul" para dispensar o empregado estável, pelo prazo de 2 anos, prescricional pela Consolidação para as reclamações.*

The Leopoldina Railway Company Ltda., requereu o presente inquérito, para ser autorizada a dispensar seu empregado estável Joaquim Coelho dos Santos, com fundamento em prática de ato de improbidade.

Juntou a Reclamante a certidão de fls., decisão criminal em que foi o Reclamado condenado a 1 ano de prisão celular, e não comparecendo o Recla-

mado, a sua revelia e em face da confissão quanto à matéria de fato foi pela decisão de fls. autorizada a dispensa.

Houve recurso para o Egrégio Conselho Regional, e em face de ter sido devolvida a notificação, posteriormente, foi a decisão anulada, voltando a notificação a esta Junta para a instrução e julgamento.

Disse o Reclamado da improcedência do presente inquérito, juntando a defesa escrita de fls.

Não houve acôrdo.

Foram tomados os depoimentos pessoais de fls. e ouvidas 2 testemunhas do Reclamado.

Foram juntados os documentos de fls.

Falaram as partes em razões finais. Não houve conciliação.

O caso do presente processo é interessante e é o seguinte:

O Reclamado é empregado estável tendo sido admitido em 24-2-1929;

Em 22 de abril de 1943, foi envolvido em um roubo de 3 sacas de açúcar.

A Reclamante apresentou queixa a polícia, tendo sido o Reclamado por decisão de Juiz de Direito de Campos, condenado a 1 ano de prisão, em 6 de agosto de 1943.

Apesar de cometida a falta em abril de 1943, e sido condenado em agosto de 1943, continuou o Reclamado a prestar serviços a Leopoldina até agosto de 1944, quando foi requerido o presente inquérito.

É de se salientar que o Reclamado não cumpriu pena em vista de ter sido beneficiado com o "sursis" que requereu.

O Reclamado trabalhava em Campos, onde cometeu a falta, tendo sido transferido para esta Capital, onde trabalhou até a abertura do presente inquérito.

Isto pôsto, por maioria de votos, contra o do Sr. Vogal dos Empregadores que foi pela procedência do inquérito, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento o seguinte:

Considerando que incontestemente é o fato de ter o Reclamado cometido falta grave para a dispensa, consistente em ato de improbidade em 24 de abril de 1943;

Considerando que merece elogios a atitude da Reclamante não dispensando ou por outra, não requerendo o competente inquérito para dispensa, quando suspeitou das atividades criminosas do seu empregado, por não ter, então elementos comprobatórios;

Considerando que a Reclamante levando o caso ao conhecimento da polícia, ficou apurado que o Reclamado cometera a falta grave tanto assim que foi condenado a 1 ano de prisão celular, pelo Juiz de Direito de Campos, Estado do Rio;

Considerando, porém, que a decisão condenatória, da qual não houve recurso, foi proferida em 6 de agosto de 1943, dúvida alguma tinha mais a Reclamante de que cometera seu empregado falta grave, e assim, aí, caberia a abertura do presente inquérito;

Tendo em vista, porém, que a Reclamada deixou decorrer 1 ano e dias, da decisão condenatória para apresentar o seu pedido de inquérito perante a Justiça do Trabalho;

Considerando que o Reclamado alega lhe ter perdoado a Reclamante a falta grave cometida, tendo mesmo, para evitar ao Reclamado um vexame moral e transferido de Campos, onde foi condenado, para esta Capital;

Considerando que o Reclamado em vista da condenação que lhe foi m-

posta, ficou preso alguns dias, até a obtenção do "sursis" tendo voltado ao trabalho em 2-10-43, onde permaneceu até agosto de 1944, não podendo esse fato ser desconhecido pela Reclamante;

Considerando que apesar de ter a Reclamante ciência da falta grave praticada pelo Reclamado há 1 ano e 4 meses, e a 1 ano e dias da decisão condenatória quando do pedido do presente inquérito, não tomara nenhuma providência contra o Reclamado;

Considerando que estriba a Reclamante sua atitude no fato de pressupor a Consolidação em 2 anos o direito a qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho;

Considerando que não parece justa a interpretação da Reclamante porquanto entendemos que o prazo para a abertura de inquérito na Justiça do Trabalho para a dispensa do empregado estável deverá ser o de 30 dias da data em que teve conhecimento e prova da falta grave cometida;

Considerando que não é de se admitir que o empregador tendo desconfiança da prática de atos de improbidade de um empregado, desconfiança essa transformada em convicção, em vista de uma condenação criminal, ainda espera, sem nenhuma justificativa o decurso de 1 ano e meses para dispensar o empregado;

Considerando que a admissão do critério da Reclamante, do prazo de 2 anos, para o requerimento do inquérito seria a Justiça do Trabalho reconhecer o direito ao empregador de ficar por 2 anos com os "bilhetes azuis", na gaveta, para dos mesmos se servir oportunamente;

Considerando que justo não é e nem pode admitir a Justiça do Trabalho que o empregador que tem justa causa para dispensar um empregado não o faça em tempo útil, para aguardando dois anos fazê-lo pelo mesmo fundamento, baseado no período prescricional;

Considerando que na hipótese o Reclamado, que roubou três sacos de açúcar depois de 14 anos de bons serviços, o que importa em valor reduzido, viesse a ser furtado em dois anos de serviço, porquanto o tempo de serviço do empregado é hoje um patrimônio pessoal e mesmo de família;

Considerando, finalmente, que a Junta entende que o prazo para a abertura de inquérito é de trinta dias da data em que caracterizada fica a falta grave, haja ou não a suspensão prevista na Consolidação;

Considerando ainda que a Junta entende que ao Reclamado foi relevada a falta grave cometida, com o fato de ter trabalhado depois da mesma por um ano e quatro meses, com pleno conhecimento do empregador;

Julgou improcedente o presente inquérito e condenar a The Leopoldina Railway Co. Ltd. a reintegrar o empregado Joaquim Coelho dos Santos, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos, a serem apurados em execução, bem como as custas do presente inquérito.

Dessa decisão ficaram cientes as partes na audiência.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCR — 5.ª — 1.010-45

*Havendo indisciplina, justifica-se a dispensa do empregado julgado.*

Contra e The Leopoldina Railway Co. Ltda., reclama indenização, aviso prévio, férias e salários, Judinara Ribeiro de Oliveira.

Disse a Reclamada da inteira procedência da reclamação porquanto o Reclamante, além de desidioso, por faltar muito ao serviço, e não ser pontual no horário de início e término do trabalho, cometeu falta grave de indisciplina, consistente em violar correspondência para terceiros, conforme conta o memorandum de fls.

Não houve acôrdo. Foram ouvidas 2 testemunhas do Reclamante, 2 do Reclamado, pois tomado o depoimento pessoal das partes e acareado o Reclamante com a testemunha de fls. conforme faz certo o auto de acareação que consta do processo.

Foram juntados os documentos de fls. e não havendo conciliação, depois de falarem as partes em razões finais, resolve a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que falta grave por certo cometeu o Reclamante violando a carta que lhe fora entregue para ser encaminhada ao Dr. Gustavo Koch;

Considerando que indisciplinado foi o Reclamante com a resposta que deu ao seu superior hierárquico, constante do "memorandum" de fls.;

Considerando que se desmoralizou o Reclamante no presente processo, em face de faltar à verdade, quando pretendo negar que tenha aberto a carta ao referido Sr. Koch;

Considerando que a Reclamada provou ter sido o Reclamante quem abriu a referida carta, com o depoimento de seu superior hierárquico, que viu quando o Reclamante o fez;

Considerando que é o próprio Reclamante quem nos dá a convicção da sua insinceridade quando no auto de acareação nos diz que só hoje, perante a Junta, soube que a referida carta, que encontrara sobre sua mesa era dirigida ao Dr. Koch, porquanto em seu depoimento pessoal, nos diz que a encontrou sobre sua mesa já estando a mesma aberta, e não é crível que a devolvesse, se não tivesse ao menor visto que a si não era dirigida;

Considerando que o depoimento da 2.ª testemunha da Reclamada, superior hierárquico do Reclamante e contando 28 anos de serviços o que demonstrou manifesto interesse em prido de seus deveres — uma peça uniforme e positiva, o que aliás confirmou quando acareado com o Reclamante, de atitude dúbia e pretendendo criar confusão;

Considerando que a prova testemunhal do Reclamante é fraca, porquanto a 1.ª testemunha, que aliás demons trou manifesto interesse em defender o Reclamante, nos conta que está em vésperas de iniciar uma questão contra a Reclamada, e assim justificasse a parcialidade demonstrada;

Tendo em vista que a 2.ª testemunha nada nos conta sobre o motivo da dispensa;

Considerando que nenhuma acolhida merece o argumento de defesa, que a dispensa se verificou em virtude de o Reclamante ter dirigido contra a Reclamada pedindo aumento de

salários, porquanto estas são de 1943 e 1944;

Considerando que não procede a alegação do Reclamante de que já fôra dispensado no mesmo dia 2 de fevereiro, sem motivo justo, antes do acontecimento referente à conta do Koch, porquanto nenhuma prova fez nesse sentido e a Reclamada, com o depoimento pessoal da Reclamada que foi quem dactilografou os documentos de fls. nos diz que o fez depois do ato de indisciplina do Reclamante; porque a 2.ª testemunha da Reclamada nos diz que a dispensa foi posterior ao ato de indisciplina do Reclamante e ainda porque da carta dispensa, consta expressamente como determinante da dispensa ato de indisciplina e este foi o único praticado pelo Reclamante conforme depoimento da Reclamada;

Tendo em vista que o argumento de ter sido dispensado antes dos acontecimentos referentes à carta do Doutor Koch, não encontra qualquer apoio em provas e tão somente na palavra do Reclamante, que não merece fé neste processo, pelas contradições que ele mesmo oferece entre as declarações prestadas à Junta;

Considerando, assim, que justa sendo a dispensa indevidas são as indenizações pleiteadas e que ao período de férias não fez jus o Reclamante porquanto gozou a férias que fez jus de 1943 a 1944, conforme o recibo de fls., e não tendo decorrido mais de um ano, não faz jus o empregado a férias;

Julgar improcedente a reclamação *in totum* e condenar o Reclamante Judinário Ribeiro de Oliveira a pagar as custas sobre o pedido de Cr\$ 170,00.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1945.  
— *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores, *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 999-45

*Não provada pelo empregador a justa causa invocada para a dispensa do empregado, devidas são as indenizações previstas na Consolidação.*

Contra a suspensão de 3 dias que lhe foi imposta por C. Mendes Júnior, reclama Romeu Corrêa.

Disse o Reclamado que a suspensão se verificou em virtude de o Reclamante ter desacatado o seu superior hierárquico, com expressões grosseiras:

Não houve acórdão.

Foram ouvidas 2 testemunhas do Reclamante e 1 do Reclamado.

Falaram as partes em razões finais. Não houve conciliação; Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por maioria de votos, contra o do Sr. Vogal dos Empregadores que entende não ter a Justiça do Trabalho competência para dirimir dissídios referentes a suspensão inferior a 30 dias, o seguinte:

Considerando que das testemunhas ouvidas, as do Reclamante ainda são empregados da Reclamada e nos dizem que absolutamente não faltou o Reclamado contra o excesso de trabalho, eis que estava executando além dos seus serviços, os do ajudante que fôra dispensado pelo Reclamado;

Considerando que a única testemunha do Reclamante foi o próprio

encarregado, que alega ter sido desconsiderado;

Considerando que o Reclamado não fez prova em abono de sua defesa, mostrando não ter o encarregado critério, tanto assim que suspendeu o Reclamante por 10 dias agindo então o empregador que reduziu a penalidade para 3 dias,

Julgar procedente a reclamação e condenar C. Mendes Júnior a pagar em 5 dias ao Reclamante Romeu Corrêa, a importância de Cr\$ 90,00 (3 dias de salários) e as custas de Cr\$ 9,00.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1945.  
— *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores, *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 894-45

*"Ao empregado estável, dispensado, mesmo com justa causa, sem que aprovado fique este em inquérito perante a Justiça do Trabalho, a sua reintegração, se im-põe."*

Reclama perante a Justiça do Trabalho, contra a Cia. Tecidos Deodoro Industrial, Laudelina Machado Reis e sua filha Florinda Santana Reis, que foram dispensadas injustamente segundo alegam, a primeira sua reintegração, por ter sido dispensada sem o competente inquérito de lhe estar assegurada a estabilidade, com 13 anos de serviços e a segunda indenização e aviso prévio. Disse a Reclamada não serem devidos quer indenizações a reclamante que não conta 10 anos de casa, quer a reintegração de Laudelina Reis porque a dispensa foi justa, eis que infringiram o disposto na letra j do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda que não se fazia mister a abertura de inquérito para a dispensa da empregada Laudelina eis que a mesma não trabalhou 13 anos ininterruptamente para a Reclamada, tendo sido este o tempo de serviço, computando-se os 2 períodos em que trabalhou para a Reclamada, mas sendo certo que a interrupção se verificou por livre e espontânea vontade da empregada que se retirou do estabelecimento sendo mais tarde novamente contratada. Não houve a consolidação. Foram ouvidas 3 testemunhas das reclamantes e 1 da reclamada, dispensando a Junta as demais, por estar esclarecida. Foi tomado o depoimento pessoal da Reclamante Laudelina Reis.

Falaram as partes em razões finais e não havendo acórdão, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que a Reclamante Laudelina Reis só poderá ser dispensada mediante inquérito, eis que está amparada com a estabilidade decenal;

Considerando que a Reclamante, admitida em 1932, retirou-se de fato, da Reclamada, segundo alega em seu depoimento pessoal, para tratamento de saúde, e voltou aos serviços da Reclamada 2 meses depois, onde permaneceu até 19 de junho de 1945;

Considerando que expressa é e a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 453, c que a Reclamante não rescindiu seu 1.º contrato por falta grave que tivesse praticado em mo-

dante o recebimento de qualquer indenização;

Considerando quanto a Reclamante Florinda Santana Reis, que inequivoco ficou do processo a sua atitude indisciplinada, brigando dentro do estabelecimento com sua superiora hierárquica — a fiscal Lídia — por motivo inteiramente alheio ao seu contrato de trabalho;

Considerando que a única defesa justificativa da atitude da Reclamante, seria a legítima defesa, o que não fez porquanto todas as testemunhas ouvidas nos contam que houve a briga e apenas a 3.ª da Reclamante nos diz que a mesma foi agredida;

Tendo em vista o histórico do fato que se prende à suspensão imposta à mãe da Reclamante pela fiscal, e a ida da Reclamante para tomar satisfações da fiscal, e por si, era uma atitude indisciplina;

Considerando finalmente que não havia animosidade entre a Reclamante e a outra empregada com quem brigou (depoimento da 3.ª testemunha), e assim só como represália pela suspensão imposta a mãe da Reclamante se explica sua atitude;

Considerando que dispensável se fazia ouvir as demais testemunhas da Reclamada, porquanto incontestemente era o fato delituoso e a legítima defesa e não foi provada pelas testemunhas apresentadas pela Reclamante;

Julgar improcedente a reclamação de Florinda Santana Reis, e sendo seu pedido de Cr\$ 4.200,00 condená-la ao pagamento das custas de Cr\$ 378,000 e procedente a reclamação da Reclamante Laudelina Machado Reis, que sendo empregada estabilizada, só com autorização prévia da Justiça do Trabalho poderia ser dispensada, condenando assim a Cia. Tecidos Deodoro Industrial a reintegrar em seu serviço Laudelina Machado Reis, pagando-lhe os salários vencidos até esta data de Cr\$ 788,00, mais os que vencerem até a efetiva reintegração, e as custas de Cr\$ 69,40.

Fica autorizada a Reclamada a depois de reintegrada a Reclamante Laudelina Machado Reis, requerer a abertura do inquérito competente para a sua dispensa.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1945.  
— *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 1.003-45

*"Caracterizada a sucessão de empregadores no mesmo estabelecimento, comprovado devem ser, a favor do empregado o tempo de serviço desde a admissão primária."*

Corina Bastos Cardeal, reclama contra Judith & Madalena Ltda.: sucessoras de Marie Camille & Cia. Ltda., a retificação de sua carteira profissional, devendo constar como data de admissão 1-9-28 e não 1-9-33, conforme consta a fls. 3-v.

Disse a Reclamada da improcedência da reclamação, que por não ser a Reclamada sucessora da primeira empregadora Marie Camille & Cia. Ltda., e sim da "Casa Marie Camille" quer por estar prescrito o seu direito a qualquer reclamação.

E que, a Reclamante assinou o livro de empregados em que consta sua admissão em 1-9-1933.

Não houve acórdão.

Foram ouvidas as testemunhas de fls. e tomado o depoimento pessoal da Reclamada.

Falaram as partes em razões finais, não havendo conciliação, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade;

Considerando que da prova testemunhal ouvida e do depoimento pessoal da Reclamada, se esclarece perfeitamente o seguinte:

a) que houve uma firma Reclamada, Marie Camille & Cia. Ltda.; instalada a Av. Rio Branco n.º 133, 1.º andar;

b) que se mudou esta firma para Praia do Russel 96, onde até hoje permanece, atualmente dirigida por sucessores de Marie Camille;

Considerando que as testemunhas nos dizem que a Reclamante já trabalhava para o Reclamado desde 1928, quando instalada na Av. Rio Branco n.º 133, 1.º andar;

Considerando que o livro de registro de empregados apresentado se refere tão somente aos empregados da Praia do Russel n.º 96, não tendo a Reclamada exibido o livro anterior, da Av. Rio Branco n.º 133, por motivos desconhecidos, mas inequivocamente se fez, a prova de que a Reclamante já trabalhava;

Considerando que prescrito não está o direito da Reclamante porquanto o prazo de 2 anos só é de ser contado da rescisão do contrato e este ainda está em vigor;

Julgar procedente a reclamação, e condenar a Reclamada Judith & Madalena Ltda. (sucessora de Marie Camille & Cia. Ltda.) a retificar a Carteira profissional da Reclamante Corina Bastos Cardeal, com a data de admissão real, que é de 1 de setembro de 1928.

Foi fixado ao processo o valor de Cr\$ 200,00 sendo a Reclamada condenada ao pagamento das custas de Cr\$ 19,90.

Devolve-se o processo ao Serviço de Identificação Profissional para as anotações devidas.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945.  
— *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores, *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 897-45

*Havendo a classificação de empregado em carreira, não pode ser o empregado depois de classificado, transferido com prejuízo de sua situação econômica."*

Contra a The Leopoldina Railway Co. Ltd., reclama Valentim do Carmo, restauração do contrato de trabalho e diferença de salários.

Disse a Reclamada da nenhuma procedência da reclamação, porquanto prescrito está o direito do Reclamante de pleitear a sua volta à categoria de maquinista de 3.ª classe, de onde foi afastado de comum acordo em 1941, que assim sendo, nenhum direito tem o Reclamante a diferença de salários pleiteada.

Não houve acórdão.

Foi tomado o depoimento pessoal do Reclamante e juntado os documentos de fls.

Desistiram as partes da apresentação de testemunhas.

Desistiu o Reclamante do seu pedido na parte referente a reintegração nas funções de maquinista, de que está impossibilitado por motivos de saúde, de exercer.

Falaram as partes em razões finais.

Não houve conciliação.

O caso é o seguinte: Foi o Reclamante contratado em 1914, para os serviços da Reclamada, na categoria de maquinista de 3.ª classe.

Aí prestou seus serviços, onde adquiriu estabilidade decenal. — Trabalhou mais de 20 anos — nessas funções.

Ficando por motivo de doença impossibilitado de continuar prestando serviços nessas funções, ao invés de requerer aposentadoria, com que o que iria perceber infimo de salário, de comum acordo com a Reclamada passou a exercer outras funções, que segundo seu depoimento pessoal, foram de várias espécies — guarda cancela, limpador de carros, etc.

Percebe atualmente o Reclamante Cr\$ 750,00 mensais e os maquinistas de 3.ª classe Cr\$ 850,00, tendo havido desde dezembro de 1943 uma diferença de salários entre os percebidos pelo Reclamante e os maquinistas de 3.ª classe, de Cr\$ 100,00, que é o que agora pretende.

Resolveu por maioria de votos a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento contra o do Sr. Vogal dos Empregadores, que votou pela improcedência da reclamação, o seguinte:

Considerando que a reclamada tem quadros perfeitamente formados, para a classificação de seus empregados hipótese prevista na Consolidação;

Considerando que o Reclamante foi contratado na qualidade de maquinista de 3.ª classe, cargo que exerceu por mais de 20 anos;

Considerando assim, que qualquer alteração contratual entre as partes que ferisse o patrimônio do Reclamante nula era e é de pleno direito em face da expressa disposição da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando assim; que não poderia a Reclamada transferi-lo de tabela, no quadro de seus empregados desde que essa alteração viesse, como veio causar prejuízos ao Reclamante;

Considerando que o lugar do Reclamante era, e é o maquinista de 3.ª classe, com os vencimentos de Cr\$ 850,00 mensais, estando o Reclamante, tão somente de comum acordo, exercendo funções diferentes por motivo de força maior do Reclamante;

Considerando que com essa situação sujeitou-se a Reclamada, conforme faz certo os documentos de fls. datadas 425,00 por mês";

Considerando que expressa foi a resposta do Reclamante, na resposta ao memorandum C 14-1-41 em que a Reclamante lhe oferecia para prestar serviços de "limpador de carros", quando diz: documento de 23-1-41 — "de acordo ao ordenado de um maquinista de 3.ª classe — que é de Cr\$ 425,00 por mês";

Considerando que o próprio Reclamante que em 1941 não poderia prever os acontecimentos que agora se desenrolam, já condicionou a aceitação dos serviços que lhe eram distribuídos recebimento de salários e iguais ao de maquinista de 3.ª classe;

Considerando que deve ser o Reclamante, apesar dos serviços diferentes que vem prestando por consenso das partes, considerado como empregado na categoria de maquinista de 3.ª classe, no quadro oficial da Re-

clamada e onde adquiriu a estabilidade;

Considerando que percebe o Reclamante desde dezembro de 1943 salários inferior ao da sua classe, em Cr\$ 100,00;

Considerando assim que faz jus ao Reclamante a diferença pleiteada;

Considerando que prescrito não está o direito da Reclamante, eis que se prende a salários, e ainda vigente está o contrato de trabalho,

Julgar procedente a reclamação e condenar a The Leopoldina Railway Co. Ltd., a pagar em 10 dias ao Reclamante Valentin do Carmo, a importância de Cr\$ 2.000,00 correspondente a diferença de salários entre dezembro de 1943 até julho de 1945, na base de Cr\$ 100,00 mensais, bem assim continuar a pagar ao Reclamante os salários de sua categoria de maquinista de 3.ª classe.

Custas pelo Reclamada de Cr\$ 146,50.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores, *Clóvis João Cassiano*, Vogal dos Empregados *Clarice de Oliveira*, Secretário.

J.C.J.-5.ª, n.º 900-45

*O atraso por parte do empregador no pagamento de salário, acarreta a rescisão do contrato de trabalho.*

Francisco de Assis, pleiteia a rescisão de seu contrato de trabalho com a Sociedade Construtora Industrial Brasileira fundada no fato de não lhe pagar a Reclamada há mais de seis meses, salários. Disse a Reclamada que improcede a reclamação, porquanto os salários reclamados foram pagos conforme acordo feito nesta Junta, em outro processo, e que o Reclamante tendo abandonado o emprego, pleiteia que seja condenado a dar ao Reclamado o aviso prévio.

Não houve acordo. Foram ouvidas testemunhas. Falaram as partes em razões finais. Não vingou a conciliação.

Determinou a Presidência a juntada a este, do Processo J.C.J.-5.ª n.º 372-45.

O fato é o seguinte: O Reclamante trabalhava para o Reclamado desde 24-4-39, percebendo o salário de Cr\$ 2.600,00 mensais. O pagamento não era feito mensalmente, apesar de ser esta a modalidade constante na carteira profissional do reclamante, e creditada em conta corrente.

Em ..... reclamou Francisco de Assis os seus salários, perante esta Junta, sendo na audiência de 1-6-45, feita a conciliação constante do termo de fls. Por esse acordo. Comprometeu-se o Reclamado a efetuar o pagamento parceladamente em datas fixadas. Não cumprindo a Reclamada o seu compromisso assumido perante esta Junta, procedeu-se a execução. Foram penhorados bens do Reclamado, entrando este com embargos a execução e posteriormente, em virtude de serem rejeitados os embargos, agravou. Dependendo o recurso de decisão do Sr. Presidente do Egrégio Conselho Regional, por petição, requereu a Reclamada o depósito da importância correspondente ao acordo primitivo. E' de se acrescentar que a presente reclamação foi formulada, quando expirado o prazo para cumprimento do acordo o Reclamado se negou a fazê-lo e o pagamento foi finalmente efetuado 2 dias antes desta audiência. Em face do que consta do processo, resolveu a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que o Reclamado é um mau empregador que costumeiramente se atrasa no pagamento dos salários de seus empregados;

Considerando que o Reclamado não tem cumprido seu contrato de trabalho, porquanto devendo efetuar o pagamento mensal do Reclamante de Cr\$ 2.600,00 não o fez, tanto assim, que em 1 de junho do corrente ano, acordou com o reclamante a lhe dar cêrca de Cr\$ 18.000,00 correspondente ao saldo de salários e férias;

Considerando que improcedente é o pedido de reconvenção, quanto ao aviso prévio por abandono de serviço, porquanto pela prova testemunhal ouvida, verifica-se que o Reclamante comparecia diariamente ao estabelecimento onde não lhe era dada ocupação, mostrando assim a sua disposição de trabalhar e caracterizado-se estas a disposição do Reclamado, aliás conforme os termos do acordo de fls., do Processo J.C.J.-5.ª n.º 372-45;

Considerando que o Reclamado não fez prova de que o Reclamante tenha ausentado do trabalho por estar trabalhando em uma fábrica de sua propriedade para máquinas de costura, o que não é verdade e não ficou provado no processo;

Considerando que assim, desobedecido foi o artigo da Consolidação e ainda considerando que a falta de cumprimento por parte do empregador da cláusula principal do contrato de pagamento de salários, acarreta o rompimento do contrato de trabalho, sendo responsável pelas indenizações

Considerando que o Reclamante trabalhou de 34-4-39, até esta data ou sejam 6 anos percebendo Cr\$ 2.600,00 mensais, julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Sociedade Construtora Industrial Brasileira a pagar em 10 dias ao Reclamante Francisco de Assis a importância de Cr\$ 18.200,00, sendo Cr\$ 15.600,00 (indenização) e Cr\$ 2.600,00 (aviso prévio) e as custas de Cr\$ 690,00.

E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

J.C.J.-5.ª — 1.125-45

*A falta constante ao serviço sem motivo justificado é justa causa para dispensa.*

Oseia Rocha reclama indenização e aviso prévio por dispensa injusta da Cia. Siderúrgica Nacional. A reclamada alegou como motivo de dispensa a desídia do reclamante, que era faltoso ao serviço. Pela ficha de ponto apresentada e constante do processo verifica-se faltar o reclamante sistematicamente duas vezes por semana ao serviço, às quartas-feiras e aos sábados. Esclareceu o reclamante que não trabalha aos sábados por convicção religiosa. Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que os serviços da reclamada são considerados de interesse público. Tanto assim que seus empre-

gados não estão sujeitos ao serviço militar, por convocação;

Considerando que o reclamante não justificou suas faltas sistemáticas ao serviço, nas quartas-feiras, conforme se vê de sua ficha de ponto;

Considerando que não satisfaz a justificativa do reclamante de faltar aos sábados ao serviço por convicção religiosa, porquanto se tratando de estabelecimento de interesse nacional o seu serviço é obrigatório e sua convicção religiosa de nada lhe serviria caso convocado para o serviço ativo do exército, onde prestava serviços, permanentemente.

Julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante Oseia Rocha a pagar as custas de Cr\$ 114,20. Valor do pedido Cr\$ 1.470,00. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — Suplente de Presidente: 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

J.C.J.-5.ª — 958-45

*O motorista que atropela um transeunte e foge abandonando o veículo na via pública dá justa causa para a dispensa.*

Armando Sampaio, pretende receber aviso prévio por despedida injusta dos serviços da Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda. O motivo alegado pela reclamada para a dispensa, foi o de desídia, tendo o reclamante motorista de ônibus, atropelado a noite, no centro da cidade um transeunte, fugindo em seguida e abandonando o veículo. Foram cumpridas as exigências legais, e assim, por unanimidade resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que comprovada foi a alegação da reclamada, com as testemunhas apresentadas e cujos depoimentos constam do processo,

Julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante Armando Sampaio ao pagamento das custas de Cr\$ 19,17. Valor do pedido Cr\$ 208,00. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

J.C.J.-5.ª — 1.138-45

*O recibo de plena e geral quitação isenta o empregador de novo pagamento.*

Alice Moutinho da Silva pleiteia receber o aviso prévio da Panificadora Redentor Ltda. Limitou-se a reclamada a juntar o recibo de plena quitação de fls.. Reconheceu a reclamada ter passado o recibo de quitação, especificando em esclarecimentos as quantias recebidas. A 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade resolve julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante Alice Moutinho da Silva ao pagamento

das custas de Cr\$ 37,90. Valor do pedido Cr\$ 410,00. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Alvaro de Sá Filho, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 1.141-45

*A embriaguez habitual ou em serviço é justa causa para dispensa.*

Aviso prévio é o que pede José Cirilo Magalhães, da Empresa Viação Vitória. A causa da dispensa, segundo a reclamada foi a prevista no art. 482 letra j, da Consolidação das Leis do Trabalho. A prova foi feita pela reclamada, com as testemunhas que apresentou Assim, por unanimidade Julga a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento improcedente a reclamação e condenar o reclamante José Cirilo Magalhães ao pagamento das custas de Cr\$ 19,70. Valor do pedido Cr\$ 208,00. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 898-45

*Não havendo dispensa do empregado a este não são devidas indenizações.*

José Laurindo Silvino reclama contra o Café 6 de Maio indenização e aviso prévio. A reclamada em sua defesa, esclarece não ter dispensado o reclamante e tão somente dado baixa em sua Carteira Profissional em face do mesmo ter pedido, por não mais querer trabalhar na firma. Não houve acôrdo. Foram ouvidas as testemunhas de fls. Falando as partes em razões finais e não havendo conciliação resolveu a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que o reclamado provou o alegado de ter o reclamante saído por livre vontade e que provado ficou a inveracidade da alegação do reclamante de que o reclamado falsificara em sua Carteira Profissional novo contrato em nome da Leitaria Alva Ltda., com o depoimento do gerente deste que confirmou ter o reclamante trabalhado para a Leitaria Alva Ltda.

Julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante José Lauriano Silvino a pagar as custas de Cr\$... 16,00. Valor fixado ao processo de Cr\$ 1.000,00. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Alvaro de Sá Filho, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 1.052-45

*No trabalho que compreende horário misto são devidas pelo empregador o acréscimo de 20 % sobre os salários das horas noturnas.*

Moacir Miguel de Almeida e outros, reclama contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro a diferença correspondente aos salários noturnos nas horas trabalhadas, cujos horários são mistos.

Não compareceram os reclamantes com exceção do Sr. Paulino de Carvalho, sendo as demais reclamações arquivadas.

Disse a reclamada da improcedência da reclamação eis que os reclamantes receberam salários superior ao mínimo legal acrescido de 20%;

Cumpridas as penalidades legais e es tratando de matéria de direito, não foram oferecidas provas.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que a reclamada reconhece pagar ao reclamante igual salário pelos serviços prestados em horário misto, quer para as horas diurnas, quer para as noturnas;

Considerando que expressa é a Consolidação em seu art. 73 § 3.º quando estabelece que os horários mistos aplica-se as horas de trabalho noturno e disposto neste artigo ou seja o acréscimo de 20%;

Julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante Paulino de Carvalho a diferença de salários a que fez jus, de 20%, que será apurado em execução.

Valor do processo Cr\$ 200,00 custas pelo reclamada de Cr\$ 19,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 1.121-45

*É justa causa para a dispensa o ato de indisciplina do empregado, que culmina com briga dentro do estabelecimento com companheiro de trabalho.*

Zigomar de Assunção reclama a sua reintegração nos serviços da Oficina Gráfica Mauá Ltda., por se dispensado sem justa causa e tão-somente para impedir que adquira o direito à estabilidade.

Conta o Reclamante com 9 anos e 8 meses de serviços Reclamada.

Considerando a ação disse a Reclamada foi feita com amparo legal, eis que o mesmo agiu disciplinarmente brigando dentro do estabelecimento, com seu companheiro de trabalho, em hora de serviço.

Os antecedentes do Reclamante não são bons, pois o Reclamante chegava constantemente atrasado ao serviço, conforme se infere dos memorandos juntados pela Reclamada, tendo ainda o Reclamante sido suspenso por 8 dias, de outra feita, por brigar em serviço com companheiro de trabalho.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que com a própria prova testemunhal pelo Reclamante

apresentado, se caracterizou sua atitude indisciplinada;

De fato tendo em vista que depois de ligeira troca de palavras entre o Reclamante e seu companheiro de trabalho Benedito cada um foi para o seu local de trabalho mas, o Reclamante subiu ao 2.º andar para revistar gestos obscuros que pelo Sr. Benedito eram feitos ao envez de levar o fato ao conhecimento de seus superiores, só não havendo pugilato no momento, por serem os dois empregados obstados pelo encarregado mas logo após, os dois entraram em briga corporal;

Considerando assim que legitimamente agiu a Reclamada dispensando os 2 empregados indisciplinados que durante o expediente por várias vezes se procuraram para desforço pessoal;

Julgar improcedente a reclamação e condenar o Reclamante Zigomar de Assunção a pagar as custas de Cr\$ .. 146,00. Valor do pedido Cr\$ 2.000,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 1.147-45

*Aplica-se ao empregador ausente a audiência de instrução e julgamento o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Reclama Assis Antônio Remédios Caridade Pinto contra a Companhia de Cimento Portland "Paraíso", aviso prévio e salários retidos.

Intimadas as partes, não compareceu o reclamado, sendo na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho aplicado ao empregador ausente, a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em face da confissão do reclamado desistiu o reclamante da apresentação de provas e em razões finais, confirmou os termos da reclamação.

Não tendo conciliação a ser proposta, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando ser o empregador confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versa a presente reclamação Julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado Companhia de Cimento Portland "Paraíso" a pagar no prazo de 10 dias ao Reclamante Assis Antônio Remédios Caridade Pinto, a importância de Cr\$ 3.200,00 e as custas de Cr\$ 218,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 500-45

*É de ser mantida a decisão que foi proferida de acôrdo com as provas e o direito.*

S.A. "O Jornal" não se conformando com a decisão condenatória que lhe impôs a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento no processo em que é Reclamante Gil Silva Costa, apresentou o recurso de embargos de fôlhas que foi contestado pelo Reclamante ora embargado.

Não constando das razões de recurso nenhum argumento novo que determine a modificação da decisão constante a fls. resolveu por unanimidade:

Indenização, aviso prévio, férias e horas extras é o que reclama José Monteiro contra o Restaurante Santo Antônio.

Disse a Reclamada que a dispensa foi motivada pela indisciplina do re-

clamante consistente em desacato ao gerente.

Não apresentou o reclamante provas e foi ouvido uma testemunha do reclamado.

Cumpridas as formalidades processuais, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Considerando que o reclamado comprovou sua alegação da prática pelo reclamante de ato de indisciplina;

Considerando que o reclamante não fez provas do trabalho em horas extras, e não faz jus as férias,

Julgar improcedente a reclamação e condenar o reclamante José Monteiro a pagar as custas de Cr\$ 114,20. Valor do pedido Cr\$ 1.470,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 1.137-45

*Aplica-se ao empregador ausente a audiência de instrução e julgamento, o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Reclama Antercilio Matias da Silva contra Artur Donato, aviso prévio, salários retidos.

Intimadas as partes, não compareceu o reclamado, sendo na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho aplicado ao empregador ausente, a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em face da confissão do reclamado desistiu o reclamante de apresentação de provas e em razões finais, confirmou os termos da reclamação.

Não tendo conciliação a ser proposta, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando se o empregador confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versa a presente reclamação e condenar o reclamado Artur Donato, a pagar no prazo de 5 dias ao reclamante Antercilio Matias da Silva a importância de Cr\$ 192,00 e as custas do processo Cr\$ 18,30.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calixto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ - 5.ª - 500-45

*É de ser mantida a decisão que foi proferida de acôrdo com as provas e o direito.*

S.A. "O Jornal" não se conformando com a decisão condenatória que lhe impôs a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento no processo em que é Reclamante Gil Silva Costa, apresentou o recurso de embargos de fôlhas que foi contestado pelo Reclamante ora embargado.

Não constando das razões de recurso nenhum argumento novo que determine a modificação da decisão constante a fls. resolveu por unanimidade:

dade a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento;

Considerando estar a decisão recorrida de acordo com as provas e o direito, receber os embargos por terem sido apresentados dentro do prazo legal e quanto ao mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão recorrida.

E, para constar, eu, secretário lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 1.155-45

*Aplica-se ao empregador ausente a audiência de instrução e julgamento, o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Reclamam: Telni Silva e outra contra Lingerie e Edredons "Neves", salário mínimo.

Intimadas as partes, não compareceu o Reclamado, sendo na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho aplicado ao empregador ausente, a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em face da confissão do Reclamado desistiu o Reclamante da apresentação de provas e em razões finais confirmou os termos da reclamação.

Não tendo conciliação a ser proposta, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por unanimidade:

Considerando ser o empregador confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versar a presente reclamação.

Julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Lingerie e Edredons "Neves" a pagar no prazo de 10 dias as Reclamantes Telni Silva e Maria Glória Silva as importâncias de Cr\$ 2.326,00 e Cr\$ 1.119,00, e as custas do processo no valor de Cr\$ 232,00.

Dessa decisão ficaram cientes as Reclamantes presentes.

E, para constar, eu, secretário lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 1.111-45

*Aplica-se ao empregador ausente a audiência de instrução e julgamento, o disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Reclama: Joaquina dos Anjos Marques contra Edmundo Barcelar anotação em sua Carteira Profissional.

Intimadas as partes, não compareceu o Reclamado, sendo na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado ao empregado ausente, a revelia de confissão quanto à matéria de fato.

Em face da confissão do Reclamado desistiu o Reclamante de apresentação de provas e em razões finais, confirmou os termos da reclamação.

Não tendo conciliação a ser proposta, resolveu a Quinta Junta de Con-

ciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando ser o empregador confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versar a presente reclamação,

Julgar procedente a reclamação e condenar o Reclamado Edmundo Barcelar a anotar a Carteira Profissional do Reclamante Joaquina dos Anjos Marques com a admissão a 2-1-1938 e a demissão em 22-2-45.

Custas pelo Reclamado no valor de Cr\$ 19,00 e a taxa de educação e saúde.

Valor do processo Cr\$ 200,00. Dessa decisão ficou ciente o Reclamante presente.

E, para constar, eu, secretário lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calisto Ribeiro Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ-5.ª-1.132-45

*Aos brasileiros natos ou naturalizados não se aplica o Decreto-lei n.º 4.638, de 31-3-42.*

Hans Harbord Von Windheim reclama indenização e aviso prévio por despedida injusta, do Banco Germânico da América do Sul.

O reclamante contava com a estabilidade funcional quando do seu afastamento dos serviços da reclamada, não tendo sido requerido o inquérito competente.

O reclamante é brasileiro naturalizado. Alega a reclamada que sendo o reclamante alemão de nascimento, requereu autorização para sua dispensa, ao Sr. Ministro do Trabalho, com fundamento no Decreto-lei n.º 4.638, de 31-3-42, que não foi solucionado pelo Sr. Ministro, porquanto foi o processo encaminhado ao Sr. Presidente da República para solucionar se no caso do estrangeiro naturalizado brasileiro, seria ou não aplicado o Decreto-lei citado.

Esclareceu mais o reclamado que o Sr. Presidente da República resolveu que cada caso seria resolvido, examinada a cassação da naturalização de per si, estando o processo no Ministério da Justiça.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que em 21 de junho de 1937, o Sr. Presidente da República concedeu ao reclamante o título de cidadão brasileiro, para que possa gozar dos direitos outorgados pela constituição e leis do Brasil, conforme faz certo o documento de fls., prova fotostática, devidamente conferida com o original;

Considerando, assim, que ao reclamante estão assegurados todos os direitos de cidadão brasileiro, bem assim seus deveres caracterizados, e em cumprimento destes, tem o reclamante sua carteira de reservista do Exército Brasileiro (documento de fls.).

Considerando que sendo o reclamante para todos os efeitos legais, considerado brasileiro, ao mesmo não se aplica o previsto no Decreto-lei n.º 4.638, de 31 de agosto de 1942, que taxativamente esclareceu ser o mesmo tão só aplicável aos súditos das nações do eixo;

Considerando que não existindo nenhum Decreto sobre a dispensa de bra-

sileiros, senão o estabelecido pela Consolidação;

Considerando que o reclamado não obedeceu aos postulados previstos na Consolidação para a dispensa do reclamante, e por liquidação, não lhe pagou as indenizações correspondentes ao tempo de serviço;

Considerando que o reclamante foi afastado dos serviços da reclamada, sem nenhuma justificativa desde fevereiro de 1943, e só em setembro de 1943, foi requerido ao Sr. Ministro autorização para sua dispensa;

Considerando que já tem esta Junta interpretado que no caso de ser autorizada a dispensa pelo Sr. Ministro não são devidos os salários correspondentes ao tempo de seu afastamento, inclusive o que media entre o afastamento e a apresentação do pedido de autorização para dispensa;

Considerando que no caso presente a autorização não foi concedida e assim devidos são os salários desse período;

Considerando que até 31-3-44, quando foram definitivamente encerradas as atividades da reclamada não tinha o reclamante sido dispensado, permanecendo suspenso sem motivo justo, dúvida não há que devidos lhe são os salários;

Considerando que o reclamante admitido em 5-5-1928, em 31-3-44 contava 15 anos de serviços e que a reclamada não contestou ser a média do seu salário mensal já computadas as gratificações periódicas que recebia em Cr\$ 2.009,00 mensais;

Considerando que ao reclamante não foi dado o aviso prévio;

Considerando que desde fevereiro de 1943 até 31-3-44, não percebeu o reclamante salários;

Considerando que o reclamante, sendo empregado estável, faz jus a indenizações em dobro, consoante o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho,

Julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado Banco Germânico da América do Sul a pagar em 10 dias ao reclamante Hans Harbord von Windheim a importância de Cr\$ ... 129.257,00 sendo Cr\$ 87.270,00 (indenizações em dobro, correspondente a 15 anos de serviços na base do salário mensal — incluídas gratificações de Cr\$ 2.909,00; aviso prévio de 30 dias Cr\$ 2.809,00; salários de 18-2-43 à 31-3, de 1944, de Cr\$ 39.078,00, e as custas de Cr\$ 2.911,20.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ-5.ª-849-45

*Não é justa causa para a dispensa o agredir um empregado seu superior hierárquico fora do estabelecimento e fora do horário de trabalho.*

Ricardo Figueiredo não se conformando com a penalidade que lhe foi imposta pelo "Correio da Manhã" de 30 dias de suspensão, reclama à Justiça do Trabalho.

Rejeitada a preliminar arguida de incompetência, pela decisão de fls., prosseguiu-se no feito. A defesa do reclamado, juntada por escrito, alega

ter sido a suspensão aplicada em face de ter o reclamante agido indisciplinadamente agredindo seu superior hierárquico.

Examinadas as provas e não tendo as partes conciliado, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, por maioria de votos, contra o do Senhor Vogal dos Empregadores, que não conhece de reclamações referentes a penalidades disciplinares, o seguinte:

Considerando que de fato apurado ficou no processo ter sido o reclamante suspenso em virtude de ter agredido seu superior hierárquico;

Considerando, porém, que incontestável é se ter dado tal agressão, fora do horário de trabalho e em local que não o estabelecimento da reclamada;

Considerando que as leis trabalhistas só se aplicam às relações de trabalho entre patrões e empregados, no período limitado pelo horário de trabalho;

Considerando que a atitude do reclamante contra seu chefe hierárquico, tendo se verificado fora do estabelecimento, pode ser punida pelo Código Penal, e agiu o reclamante como cidadão e não como empregado;

Julgar procedente a reclamação e condenar o "Correio da Manhã" a pagar em 10 dias ao Sr. Ricardo de Figueiredo a importância de 30 dias de salários, Cr\$ 780,00 e as custas de Cr\$ 68,40.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antonio Soares Campos*, Vogal dos empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PROCESSO N.º JCJ-5.ª-1.150-45

Reclamante: José Pedro de Santana. Reclamado: J. Viana Leivas.

*Aplica-se a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato ao empregador que, devidamente notificado, não comparecer à audiência.*

Contra J. Viana Leivas reclamou José Pedro de Santana o pagamento de um período de férias. Devidamente notificado, não compareceu o reclamado, sendo-lhe, na conformidade do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em face da confissão do reclamado, desistiu o reclamante da apresentação de provas e, em razões finais, confirmou os termos da reclamação inicial.

Isto pôsto, e,

Considerando que o reclamado é confesso quanto à matéria de fato e sobre esta versa a presente reclamação e, assim, o reclamado confessou dever ao reclamante o pleiteado na reclamação inicial, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade,

Julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado J. Viana Leivas a pagar, no prazo de 5 dias, ao reclamante José Pedro de Santana a importância de Cr\$ 480,00, bem como as custas de Cr\$ 44,20, e a taxa de educação e saúde.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo,

presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

JCJ — 5.ª — 1.44-45 E — 1.142-45

*Havendo a rescisão do contrato de trabalho por livre vontade do empregado, não são devidas indenizações e qualquer importância recebida será mera liberalidade do empregador.*

Indenização, aviso prévio e férias é pedido de Sebastião Eduardo de Oliveira, contra a firma Buarque & Cia. Ltda.

Sendo idêntico o pedido formulado por Osvaldo de Sousa no processo n.º JCJ — 5.ª — 1.142-45, determinou a Presidência a anexação dos mesmos.

A defesa do reclamado se limitou à exibição do livro de registro de empregados, onde consta a declaração assinada pelos reclamantes de que saíram por livre vontade, bem assim a anotação idêntica constante em suas carteiras profissionais, e juntou os recibos de fls. em que os reclamantes dão plena e raça quitação.

Diante da prova documental oferecida e da confissão dos reclamantes de terem assinado os respectivos documentos e recebido as importâncias no. mesmos constantes,

Resolveu por unanimidade a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento julgar improcedente as reclamações e condenar os reclamantes Sebastião Eduardo de Oliveira e Osvaldo de Sousa a pagarem respectivamente as custas de Cr\$ 357,00, eis que seu pedido importa em Cr\$ 5.790,00 e Cr\$ 331,20, calculados sobre o valor do pedido de Cr\$ 5.103,00.

Dessa decisão tiveram ciência as partes presentes.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Suplente de Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PROCESSO JCJ — 5.ª — 1.149-45

Santos.

Reclamante: Olímpio Marques dos Santos.

Reclamado: Companhia Editora Americana.

*Ao empregado brasileiro, em idade de convocação militar, está assegurada a estabilidade provisória.*

*O não pagamento das férias no período legal, acarreta seu pagamento em dobro.*

Olímpio Marques dos Santos, pleiteia a sua reintegração, por estar amparado pela estabilidade provisória, nos serviços da Companhia Editora Americana, bem assim o recebimento de férias dos períodos que fez jus, eis que foi admitido em 18-6-43 e dispensado em 3-8-45, bem assim o recebimento de salários vencidos e vincendos.

A Reclamada alega, não apresentando qualquer comprovante, nem mesmo testemunhal, que o Reclamante foi dispensado por ser desidioso, cometendo seguidos erros em seus servi-

ços de revisor e que as férias não são devidas porquanto o Reclamante foi admitido em dezembro de 1944 e não como pretende em julho de 1943, e que como comprovante da sua admissão existe sua assinatura aposta no livro de registro de empregados que exhibiu.

Por unanimidade resolveu a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento:

Considerando que é inconteste ter o Reclamante o tempo de serviço constante na inicial, o que provou com as testemunhas oferecidas, sendo destacar que uma delas ainda empregado do Reclamado;

Considerando que nenhum valor merece documento exibido pela Reclamada, livro de registro de empregados, porquanto na própria folha assinada pelo Reclamante verificamos a fraude, tanto assim que constando sua admissão em 1-12-44, a referida ficha está datada de 30-11-44 foi feita antes da admissão do reclamante!!!

Considerando que o Reclamante ainda junta uma ficha de serviços executados em outubro de 1944;

Considerando finalmente que a Reclamada não fez provas e mesmo confessa não ter pago férias ao Reclamante, sendo líquido o seu direito a dois períodos, um em dobro,

Julga rprocedente a reclamação e condenar a Reclamada Companhia, Editora Americana a pagar em 10 dias ao Reclamante Olímpio Marques dos Santos a importância de Cr\$ 2.676,60 sendo Cr\$ 1.650,00 (2 períodos de férias, sendo um em dobro) e Cr\$ 1.205,60 (de salários de 31-8-45 até esta data), bem assim reintegrá-lo em seus serviços, pagando-lhes os salários vincendos.

Custas pelo Reclamado de Cr\$ 187,00.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada

pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Suplente do Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PROCESSO JCJ — 5.ª — 232-45

Reclamante: José Benedito de Paiva.

Reclamado: Café Cruzeiro Extra.

*Pode ser dispensado, desde que com justa causa, o empregado garantido com a estabilidade provisória.*

José Benedito de Paiva pleiteia a sua reintegração nos serviços do Café Cruzeiro Extra.

Disse o reclamado que a dispensa se verificou por ato de indisciplina que será comprovado, não tendo sido, como pretende, dispensado por estar em idade militar.

Esclareceu mais que o reclamante não está amparado pela estabilidade provisória, porquanto não foi convocado e sim sorteado sendo ainda insubmisso, pelo que foi condenado.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade:

Considerando que o reclamante não fez qualquer prova e o reclamado apresentou prova testemunhal que afirma ter agido o reclamante indisciplinadamente;

Considerando que o próprio reclamante não conta ter cumprido pena como insubmisso, por não se ter apresentado ao serviço militar, quando sorteado;

Julgar improcedente a reclamação e, fixado o valor do pedido em Cr\$ 200,00, condenar o reclamante José

Benedito de Paiva ao pagamento das custas de Cr\$ 19,00.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim, secretário subscrita.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1945. — *Alvaro de Sá Filho*, Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Calisto Duarte*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PROCESSO JCJ — 5.ª — 1.151-45

Reclamante: Agostinho Lourenço e outros.

Reclamado: J. Cardoso de Oliveira.

*Havendo justa causa para a dispensa, não são devidas indenizações.*

Aviso prévio é o que reclamam Agostinho Lourenço e outros, da firma J. Cardoso de Oliveira.

A reclamada alegou o abandono dos reclamantes ao emprego e que caso isso não se desse, seriam os mesmos dispensados por indisciplina, consistente em faltarem todos os empregados, de comum acordo, um determinado dia, ao trabalho.

Resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento depois de ouvidas testemunhas e cumpridas as formalidades legais, o seguinte:

Considerando que de nenhuma valia é a prova testemunhal oferecida pelos reclamantes, consistentes em depoimentos de amigos particulares que só informam por do. próprios reclamantes terem ouvido a notícia da dispensa;

Considerando que apesar de não ser absoluta a prova do reclamado, pelos depoimentos das testemunhas que apresentou, a convicção se firma, de que de fato, os reclamantes agiram indisciplinadamente, faltando com espírito preconcebido, todos os empregados ao serviço um dia de trabalho.

Julgar improcedente a reclamação condenar os reclamantes Agostinho Lourenço, Jeselino de Sousa, Ernani Joaquim de Sousa e Tomásio Benjamim ao pagamento das custas de Cr\$ 26,20; Cr\$ 24,10; Cr\$ 15,40 e Cr\$ 26,20, respectivamente, eis que seus pedidos versaram 3 dias de aviso prévio, ou seja Cr\$ 238,00 Cr\$ 236,00 Cr\$ 280,00 respectivamente.

E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

*Alvaro de Sá Filho*, Suplente de Presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, Vogal dos Empregadores. — *Antônio Soares Campos*, Vogal dos Empregados. — *Clarice de Oliveira*, Secretário.

PROCESSO JCJ — 5.ª — 576-45

Agravante: Tera Bastos & Cia. Limitada.

Agravado: Arlindo Neves Alves.

Vistos, etc.:

Deixo de conhecer do agravo, por não ser o caso dele.

Se transitou em julgado a sentença, deve ser executada — e antes de seguro o Juízo não é admissível o recurso, que seria o de embargo à execução.

Voltem, pois, os autos à MM. Junta de origem para que, ordenado o processo, se prosiga nos termos da lei, devendo ser, logo, certificado o prazo.

Em, 5 de outubro de 1945. — *Alcílio Tostes Malta*, Presidente.

## Revistas de Jurisprudência

Bimestralmente, A IMPRENSA NACIONAL edita sete revistas de jurisprudência, que são entregues ao público nas seguintes épocas:

No dia 20 dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL
- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
- FISCAL

No dia 20 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
- TRIBUNAL DE APELAÇÃO
- TRIBUNAIS DO TRABALHO

A IMPRENSA NACIONAL, pela sua seção de vendas, registra pedidos de assinaturas, para pagamentos "a posteriori", pelo Serviço de Reembolso Postal.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE Cr\$ 0,40